

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 28 de fevereiro de 2018 | n. 176**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Inabilitação de ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- 2) Emissão de alerta ao Governador do Estado de Minas Gerais em virtude de descumprimento dos limites da Despesa com Pessoal
- 3) Declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal versando sobre matéria orçamentária: vício de iniciativa

**Primeira Câmara**

- 4) Irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar
- 5) Auditoria aponta impropriedades na aquisição de medicamentos: multa e ressarcimento

**Segunda Câmara**

- 6) Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Hospital Municipal

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 7) STF
- 8) STJ
- 9) TJMG
- 10) TCU
- 11) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

**Tribunal Pleno**

**Inabilitação de ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, declarou a inabilitação de ex-Prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município, atentatórias aos princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade [ver acórdão]. Conforme esclareceu o relator, na Sessão da Segunda Câmara de 15/09/2016, foi julgada procedente a Representação apresentada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal, diante da constatação de pagamento de obra não executada, da execução de obra em área particular, com materiais da Prefeitura, da aquisição de peças e pneus e da contratação de manutenção mecânica fundada em orçamentos fraudados, com fraude na formalização dos processos licitatórios Cartas Convite. Na oportunidade, houve condenação à restituição ao erário, com aplicação de multa ao ex-prefeito e ordenador das despesas, bem como

determinação de inspeção *in loco* e declaração de inabilitação, sobre a qual compete, privativamente, ao Tribunal Pleno manifestar-se, consoante as disposições dos artigos 83, inciso II e parágrafo único c/c o disposto no art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Desse modo, submeteu o processo ao Pleno para complementação do *decisum*, para o devido julgamento da questão da inabilitação, destacando que a coisa pública deve ser gerida por homens probos, capacitados e dotados de espírito republicano, já que pensar doutra forma seria negar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, insertos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988. Nesse diapasão, acrescentou que o ordenamento jurídico, no desiderato de proteger a *res publica*, contempla a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 ("Ficha Limpa") para afastar do seio da Administração Pública indivíduos como esse, acima referido. O relator destacou, por fim, que a divulgação da inabilitação do gestor, no Diário Oficial de Contas e no "Minas Gerais", a torna pública, no âmbito deste Estado, aos demais jurisdicionados. Não obstante, determinou, com fulcro no parágrafo único do art. 83 Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a comunicação desta decisão ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, e aos Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, a fim de que efetivem as medidas administrativas necessárias para a declaração de inabilitação no âmbito do Município e do Estado. ([Representação n. 862772](#), Rel. Cons. Wanderley Ávila, 28/02/2017)

#### **Emissão de alerta ao Governador do Estado de Minas Gerais em função de descumprimento dos limites da Despesa com Pessoal**

O Tribunal Pleno emitiu alerta ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2017, foram constatados excessos dos limites de gastos de pessoal com relação à receita corrente líquida, totalizando 49,99% da Receita Corrente Líquida: 1- limite de alerta (44,10%) em 5,89 pontos percentuais, inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- limite prudencial (46,55%) em 3,44 pontos percentuais, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3- limite máximo (49%) em 0,99 pontos percentuais, alínea c, inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrando-se os apontamentos nas vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O voto do relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, foi aprovado por unanimidade. ([Assunto Administrativo n. 1031703](#), Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 28/02/2018)

#### **Declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal versando sobre matéria orçamentária: vício de iniciativa**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade constituído em razão de decisão da Segunda Câmara, exarada no dia 26/02/2015, nos autos de Prestação de Contas Municipal. O então Prefeito Municipal, por ocasião de apresentação de sua defesa, suscitou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.174/2013, por ter sido ela de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal. Considerando o disposto no art. 97 da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 10, decidiu o colegiado pela afetação dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação incidental da constitucionalidade da norma em questão, conforme disposto no inciso V do art. 26 do RITCEMG. *Ab initio*, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, destacou que a competência das Cortes de Contas para o controle de constitucionalidade de leis restringe-se ao controle difuso ou incidental de constitucionalidade, haja vista que o controle concentrado ou abstrato é monopólio do Poder Judiciário. Ademais, frisou que a competência dos Tribunais de Contas para declarar a inconstitucionalidade de uma lei decorre não só da interpretação legislativa, mas também da literalidade da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, além de estar devidamente estabelecida no artigo 26, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Por força do disposto na Constituição Federal, o relator destacou ser inquestionável que a competência para a propositura de leis que envolvam matéria orçamentária, como, por exemplo, a Lei Orçamentária Anual, é do chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 165, III, da Constituição da República. O Poder Executivo, para tal, examina as despesas (considerando a esfera – federal, estadual ou municipal), aí englobados os três Poderes, bem como suas eventuais receitas, levando em conta a arrecadação, visando ao controle de gastos e ao atendimento de eventuais demandas. Assim sendo, não se admite que um membro do Poder Legislativo apresente projeto de

lei estipulando regras para o orçamento anual, o qual “*altera todo o programa orçamentário anual, já em pleno exercício, ou melhor, no 5º mês do ano, o que acarreta inúmeros prejuízos ao planejamento das leis de meio da Municipalidade*”, conforme termos constantes do veto do ex-Prefeito. O relator asseverou, ainda, que, de acordo com o princípio da anterioridade ou precedência, o orçamento deve ser aprovado antes do início do exercício financeiro, salvo as exceções previstas para os créditos suplementares, especiais e extraordinários, a teor do arts. 165, §8º e 167, V, §§2º e 3º da Constituição da República, de modo que a Lei Municipal, elaborada e aprovada exclusivamente pelo então Presidente da Câmara Municipal, padeceu de insanável vício de iniciativa, porquanto editada em total afronta ao devido processo legislativo constitucional previsto especialmente nos arts. 165 e 166 da CR/88. *Ex positis*, o relator votou para que fosse afastada a aplicabilidade da Lei Municipal n. 1.163, de 23/05/2013, que alterou o inciso I da Lei n. 1.163, de 27/12/2013. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 951474, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 28/02/2018)

## Primeira Câmara

### Irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, uma vez que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar para execução do Termo de Compromisso que teve por objeto a ampliação e/ou reforma de prédios escolares. Para tanto foi repassado à Entidade o valor de R\$ 110.304,41 (cento e dez mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos). De acordo com a relatora, Conselheira Adriene Andrade, a Comissão de Tomada de Contas apresentou relatório conclusivo pela irregularidade da prestação de contas do ajuste e pela existência de dano ao erário estadual no valor de R\$ 48.555,36 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até 13/01/2016, de responsabilidade do Presidente da Caixa Escolar à época. A Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que não foi comprovada a correta utilização dos recursos e pela responsabilização do então Presidente da Caixa Escolar por dano ao erário no valor histórico de R\$ 27.178,31, calculado em abril de 2011, a ser atualizado. Por conseguinte, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se também pela irregularidade das contas, pelo ressarcimento ao erário do dano apurado e pela aplicação das sanções cabíveis. Por fim, consta do relatório elaborado por técnico da Secretaria, que visitou a obra em 24/11/2009, que a Caixa Escolar pagou quantia correspondente a 50% da obra à empresa contratada, mas foram executadas obras correspondentes a apenas 20,85% do valor contratado, o que demonstra que houve pagamento indevido. As justificativas apresentadas pelo responsável, após o exame da Unidade Técnica do Tribunal, não foram capazes de elidir sua responsabilidade. A relatora asseverou que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do art. 70 da [Constituição da República](#), bem como do comando do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ademais, citou que, nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme excerto do voto proferido pelo Ministro Adylson Motta, na Decisão n. 225/2000, da Segunda Câmara daquela Corte, que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação”. O ministro ressaltou que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que tais recursos em foram regularmente aplicados em proveito do interesse público. Aliás, a jurisprudência do TCU consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”. Ainda destacou o ministro que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, no que tange às irregularidades passíveis de aplicação de multa, o colegiado da Segunda Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. No mérito, por unanimidade, julgou irregulares as contas tomadas do Presidente da Caixa Escolar e signatário do Termo de Compromisso, nos termos do inciso III, c e d, do art. 48 da [Lei Complementar n. 102/2008](#), em razão de pagamento indevido

à empresa contratada, sem a correspondente execução das obras, o que configura prejuízo aos cofres públicos e descumprimento do disposto no art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com determinação de restituição ao erário estadual pelo responsável da importância de R\$ 27.178,31 (vinte e sete mil cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), apurada em 11/04/2011, a ser devidamente corrigida na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal, nos termos do voto da Relatora. (Tomada de Contas Especial n. 969666, rel. Conselheira Adriene Andrade, 06/02/2018).

### **Auditoria aponta impropriedades na aquisição de medicamentos: multa e ressarcimento**

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada em Prefeitura, abrangendo o período de janeiro de 2014 a maio de 2015, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas pertinentes às aquisições de medicamentos com recursos próprios da saúde. As seguintes impropriedades foram apontadas no relatório de auditoria, quais sejam: **1)** ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS; **2)** ausência de elaboração da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME; **3)** não elaboração dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão – RQs e o Relatório Anual de Gestão – RAG pelos gestores municipais; **4)** ausência de aporte de recursos próprios para a aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica (Privativa) Municipal; **5)** ausência de cadastro geral de usuários, controles de estoque e distribuição dos medicamentos das Farmácias Básica (Privativa) e do Hospital Municipal; **6)** aquisição de medicamentos acima dos valores máximos fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA; **7)** não instauração de processo administrativo em face da inadimplência da empresa contratada para fornecimento de medicamentos; **8)** ausência de pressupostos fáticos e jurídicos que justificassem a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares mediante dispensa de licitação; **9)** aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem a devida observância do estágio de liquidação das despesas. Inicialmente, o relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, ressaltou que as omissões e deficiências apontadas pela equipe de auditoria revelam fragilidade dos mecanismos de planejamento da Administração Municipal, bem como o descumprimento de imposições legais, fato que impediu a realização de compras de medicamentos em condições economicamente mais favoráveis à municipalidade, conforme bem assinalado no relatório da equipe técnica. Segundo ele, por consequência, a inexistência da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, contrária ao disposto na Portaria MS n. 3.916/1998 e na Lei n. 8.080/90, comprometeu a eficácia do atendimento médico-farmacêutico aos usuários. Já a não elaboração dos Relatórios de Gestão impossibilitou a revisão de eventuais falhas nas ações de saúde municipal, bem como deixou de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Saúde. As falhas, a saber, a ausência de aporte de recursos próprios para a aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal e a não implantação do cadastro geral de usuários, os controles de estoque e distribuição dos medicamentos das Farmácias Básicas e do Hospital Municipal, configuraram afronta a dispositivos legais e prejudicaram a eficiência da gestão do sistema municipal de saúde. A propósito, frisou que o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/98 (art. 37, *caput*, da Constituição da República) impõe a todo agente público o dever de desenvolver as atividades administrativas com vistas ao satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esclareceu, ademais, que é obrigatória a observância do teto fixado pela CMED pela Administração, de modo que a verificação de efetiva aquisição de medicamentos a preços superiores aos valores máximos referenciais fixados pelo referido órgão regulador é suficiente para a configuração da irregularidade. A Lei Nacional de Licitações e Contratos estabelece regras e procedimentos específicos a serem observados pelos seus jurisdicionados na efetivação de despesas, e se prestam também a otimizar o exercício do controle interno e externo dos atos dos administradores públicos. Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para comprar, locar bens, alienar, contratar a execução de obras ou serviços, o administrador público, para realizar tais intentos, necessita de procedimento licitatório determinado e preestabelecido na conformidade da lei, sendo, portanto, obrigatória a observância das formalidades na realização de licitações e contratos efetuados pela Administração Pública. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é clara exceção, apenas admitida nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, desde que se verifiquem os requisitos ou pressupostos ali indicados. Com relação às aquisições realizadas com dispensa de licitação, com fundamento no art.

24, IV, da Lei n. 8.666/93, item 2.8, salientou o relator que, para a caracterização de emergência, faz-se necessário que a situação adversa não tenha decorrido da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Conclui-se, portanto, que houve burla ao dever constitucional de licitar, consagrado no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior. Ante o exposto, uma vez regularmente constituída a relação processual, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, o relator desacolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público e pelo defendente. No mérito, manifestou-se pela irregularidade dos procedimentos examinados nos autos e, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicou multas aos responsáveis, nos seguintes valores: **a)** R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais) ao então Prefeito; **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) ao Secretário Municipal de Finanças à época; **c)** R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Secretários Municipais de Saúde nos período de 1º/01/14 a 20/02/14 e de 03/7/14 a 1º/9/14; **d)** R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Secretário Municipal de Saúde de 20/02/14 a 03/7/14; **e)** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Secretário Municipal de Saúde de 1º/9/14 a 13/3/15; **f)** R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Secretário Municipal de Saúde de 13/03/15 a 31/5/15. Diante da constatação de dano ao erário, o ordenador de despesas, Prefeito Municipal à época, deverá restituir aos cofres públicos a importância de R\$3.451,55 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08. Manifestou-se ainda por determinar que o atual Prefeito comprove a implementação do Plano Municipal de Saúde, da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, a emissão dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão – RQ e o Relatório Anual de Gestão – RAG, o aporte de recursos próprios para a aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal e a existência do cadastro geral de usuários, bem como dos controles de estoque e distribuição dos medicamentos das Farmácias Básica e do Hospital Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa, com fundamento no disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08. Por fim, recomendou à atual Administração a estrita observância do estágio de liquidação durante as aquisições de produtos e serviços pela Prefeitura, promovendo a verificação de seu recebimento previamente ao pagamento e registrando-a na documentação pertinente, de modo a evitar a recorrência das impropriedades examinadas. A Primeira Câmara aprovou o voto do relator, por unanimidade. (Auditoria n. 959060, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 27/02/2017)

## Segunda Câmara

### Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Hospital Municipal

A Segunda Câmara julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada por sociedade empresária diante das irregularidades apontadas, em face da Concorrência Pública promovida por Prefeitura Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Hospital Municipal, pelo prazo de 18 meses, no valor de R\$7.002.862,68 (Sete milhões, dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Nos termos do voto do relator, Conselheiro Wanderley Ávila, foram apuradas as seguintes irregularidades: **1)** exigência de apresentação, pelas licitantes, do memorial descritivo; **2)** erro na fórmula apresentada pela Comissão de Licitação para o cálculo do BDI; **3)** exigência de prévio cadastro para participação na licitação; **4)** insuficiência na definição do objeto; **5)** ausência do projeto básico; **6)** ausência de planilha de preços unitários; **7)** publicidade restrita do edital; **8)** exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa; **9)** ausência de justificativa para a vedação à participação de sociedades empresárias em consórcio; **10)** exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta. Em razão disso, foi aplicada multa ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitação, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a cada ilegalidade anteriormente elencada. A princípio, ressaltou o relator que é dever da Administração o planejamento prévio da contratação, cabendo a ela detalhar aquilo que se pretende contratar, descrevendo-o de forma minuciosa no edital, por meio do memorial descritivo. Entendeu, portanto, que a Comissão de Licitação errou em exigir das licitantes o Memorial Descritivo em suas propostas comerciais, e que a denunciante foi

desclassificada indevidamente, no que tange à não apresentação deste documento. Ademais, argumentou a denunciante que a Comissão de Licitação alegou erro na composição do BDI por ela apresentado. Com relação à soma dos valores dos itens do BDI, o relator citou o Acórdão do TCU sobre o tema - Acórdão 2622/2013, o qual demonstra a fórmula correta para se calcular o percentual do BDI. Assim sendo, corroborou o entendimento do Órgão Técnico pela pertinência da denúncia, vez que a forma correta de se calcular o BDI é aquela constante da orientação do TCU, contrariamente ao afirmado pela Comissão de Licitação de que seu resultado se obteria pela simples soma dos itens que a compõem, que levou à desclassificação da denunciante. Apontou o Órgão Ministerial como irregular a exigência de prévio cadastro para participação na licitação, aduzindo que isto somente é possível no caso de procedimentos licitatórios na modalidade tomada de preços, nos termos do art. 22, § 2º, da [Lei n. 8.666/93](#). Acrescentou que tal imposição restringiria injustificadamente a competitividade do certame, afrontando o art. 3º, §1º, I da referida lei federal. Desse modo, o relator corroborou o entendimento do *Parquet* e do Órgão Técnico pela ilegalidade dessa exigência. Apontou, ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, apesar do edital definir o objeto da licitação, não se verificaram as necessárias informações ou dados. Afirmou que o fato implica na ausência da necessária precisão para a efetivação do princípio do julgamento objetivo, inscrito nos artigos 3º, *caput*, e art 45, *caput*, da [Lei n. 8.666/93](#) e destaca a necessidade de maior detalhamento das obras envolvidas na construção do hospital e de suas características para subsidiar as informações referentes ao tipo e quantidade de mão de obra e materiais necessários à execução da obra licitada. Saliu o relator que, enquanto a planilha de preços permite verificar as dimensões econômicas do objeto licitado, o memorial descritivo tem por objetivo descrever e especificar de forma clara os serviços a serem executados, e o Cronograma Financeiro permite a programação de recursos necessários às diversas fases que advirão ao longo da execução da obra contratada. São, portanto, anexos de extrema importância. A legislação que regulamenta a licitação, como bem expôs o Órgão Ministerial, busca evitar eventuais imprecisões na definição do objeto do edital, evitando, assim, interferência de predileções pessoais do administrador e garantindo a lisura do julgamento. Assim, constatada a ausência dos referidos anexos, o relator concordou com o *Parquet* e com o Órgão Técnico quanto à insuficiência na definição do objeto licitado. Por conseguinte, o relator se alinhou ao posicionamento do Órgão Ministerial, que considerou irregular a falta de Projeto Básico como anexo do instrumento convocatório, ressaltando tratar-se de elemento essencial ao procedimento licitatório, em afronta ao disposto no § 2º do art. 40, da [Lei n. 8.666/93](#). Constatada a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos entre os anexos do edital, também este ponto foi considerado irregular. Acrescentou o relator que é indiscutível a imprescindibilidade do planejamento orçamentário ao se conceber a elaboração de qualquer procedimento licitatório. Além de todo o exposto, o relator considerou restrita a publicidade do edital, julgando-a irregular, considerando-se que, nos termos destacados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "a validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade". Em outro apontamento, foi considerada abusiva a exigência de que o detentor do atestado de responsabilidade técnica pela execução dos serviços devesse pertencer ao quadro permanente da sociedade empresária na data da entrega da documentação. Verificou-se que as exigências acerca da qualificação técnica considerar-se-iam atendidas mediante mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente fosse firmado com a Administração Pública. Considerou-se irregular a ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório, uma vez que a permissão ou proibição deverá ser sempre justificada pelo Poder Público. Por fim, o relator corroborou com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a irregularidade da exigência cumulativa, no edital, da comprovação de capital social mínimo e garantia da proposta, vedada pela [Lei n. 8.666/93](#), conforme disposição insculpida em seu artigo 31, § 2º. A leitura do dispositivo supra conduz ao entendimento de que a comprovação da capacitação econômico-financeira por meio de apenas uma das alternativas indicadas se faz suficiente. (Denúncia n. 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 08/02/2018).

*Clipping do DOC*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS ESPECÍFICAS PARA RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. MANTIDAS AS IRREGULARIDADES. NEGADO PROVIMENTO.

1. O poder regulamentar da Administração Pública não se presta apenas a, de forma simplória, explicar normas legais; caso contrário, estar-se-ia atribuindo ao regulamento apenas o papel de ser o resultado da posituação de interpretação legal.

2. A norma baixada pelo Tribunal de Contas, qual seja, a Instrução Normativa n. 08/2004 em seu art. 1º, § 7º, exigindo a criação de conta corrente específica para a educação, apenas permite a efetividade do controle externo em rastrear a destinação desses recursos.

3. Para fins de aplicação da multa do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, não interessa se a norma infringida está prevista em lei ou em regulamento. (Recurso Ordinário n. 958044, Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 09 de fevereiro de 2018).

## AGENTES POLÍTICOS

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO. PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE CONCLUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.

1. Inaplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão previstos no Regimento Interno de 1994 que não se encontravam amparados na Lei Orgânica do Tribunal vigente à época.

2. O regime de adiantamento não era permitido conforme Súmula TC n. 90 e Consulta n. 7.793, respondida em Sessão de 23/05/91, no entanto, em decorrência de Resolução municipal, considera-se regular a despesa.

3. A falta de elementos consistentes para apuração de recebimento de remuneração, consoante nova forma de cálculo adotada pelo Tribunal (Assunto Administrativo n. 850.200) impede que seja determinada a restituição de valores por agentes políticos, devendo os autos ser arquivados por ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, conforme art. 176, III, do Regimento Interno. (Recurso de Revisão n. 707626, Rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 05 de fevereiro de 2018).

## CONTRATO

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos, nos termos do § 5º do art. 37 da CR.

2. Cumpre ao gestor demonstrar o correto emprego do dinheiro público, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

3. Em caso de não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força de termo de compromisso ou de não comprovação da correta utilização desses recursos no objeto pactuado, este tribunal poderá responsabilizar o gestor pelo ressarcimento do valor do prejuízo aos cofres públicos. (Recurso Ordinário n. 1015466, Rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 06 de fevereiro de 2018).

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÕES REALIZADAS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ESTIPULAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. FACULDADE DO LICITANTE. FALTA DE INDICAÇÃO NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM ATO

CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS NOS ITENS REFORMADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos processos em trâmite perante o TCEMG, considera-se válida a citação encaminhada por via postal para o domicílio ou para a residência do destinatário e comprovada mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome e a assinatura de quem recebeu a comunicação, sendo dispensável a entrega pessoal ao citando (RITCMG, art. 166, § 2º).

2. A estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X).

3. A previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual em minuta de contrato, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, por si só, não constitui irregularidade, ainda que o objeto da licitação não esteja contemplado nas exceções estabelecidas nos incisos I a V desse dispositivo legal. (Recursos Ordinários ns. [898624](#) e [898625](#), Rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 19 de fevereiro de 2018).

## FINANÇAS PÚBLICAS

BALANÇO GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Análise Econômica – Conjuntura Nacional e Mineira. Lei Orçamentária Anual. Gestão Fiscal. Recursos Vinculados por Determinação Constitucional ou Legal. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Aplicações de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Despesas com Publicidade. Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Demonstrações Contábeis. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

O **TRIBUNAL PLENO**, na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11/07/2017, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, por maioria de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e das Notas Taquigráficas, **DELIBERA** pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das seguintes determinações e recomendações: **Determinações ao Governo: 1-** determinar que envide esforços para cumprir as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais; **2-** determinar que o Poder Executivo e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, nos próximos exercícios, observem a legislação no que tange aos aportes para cobertura de déficit atuarial e/ou déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; **3-** determinar que processe o ciclo das despesas públicas por completo, ou seja, que efetue a liquidação e o pagamento dessas despesas até o exercício de 2018 ou que cumpra o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por ocasião do final do seu mandato, quanto à disponibilidade financeira, tendo em vista a inclusão dos valores dos Restos a Pagar não Processados no percentual de gastos com Educação; **4-** determinar que, se forem cancelados os Restos a Pagar incluídos no percentual da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no exercício de 2016, sejam aplicados como um *plus* aos exercícios de 2017 e 2018, sob pena de não cumprimento da aplicação mínima de 25% em educação anuais; **5-** determinar que, no exercício de 2017, processe todo o ciclo da despesa referente aos restos a pagar (processados e não processados) incluídos, que totalizaram R\$5,302 bilhões, sem prejuízo da aplicação do percentual mínimo do ano de 2017, uma vez que no percentual de 2016 foram computados os restos a pagar sem disponibilidade financeira; **6-** determinar que, se forem cancelados, no decorrer de 2017, os Restos a Pagar que foram incluídos no percentual das Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS de 2016, sejam aplicados no exercício de 2018 ou que se cumpra o disposto no art. 42 da LRF, por ocasião do final do seu mandato, quanto à disponibilidade financeira, sob pena de não cumprimento da aplicação mínima de 12% em saúde; **7-** determinar que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data desta sessão, um Plano de Ação com as medidas e estratégias que pretende implementar para sanar o desequilíbrio das contas públicas, mais precisamente as direcionadas à diminuição das despesas de pessoal, readequação dos contratos gerados pela dívida do Estado junto à União, ao atingimento dos resultados fiscais e dos índices mínimos de aplicação na Saúde e Educação e das medidas de redução do déficit orçamentário; **8-** determinar que providencie a criação de conta própria para gerenciamento e controle dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos



Minerais – CFEM; **9-** determinar que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data desta sessão, um Plano de Ação com as medidas que pretende adotar para quitar os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, em especial os valores que compuseram os índices constitucionais de aplicação na Saúde e na Educação, nos exercícios de 2015 e 2016, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, III, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao princípio da gestão fiscal responsável, previsto no art. 1º da LRF, **advertindo-se** ao Sr. Governador do Estado de que o não cumprimento dessas determinações poderá acarretar reflexos nas prestações de contas dos exercícios seguintes, sem prejuízo das sanções cominadas em lei. **Reiteração de determinação ao Governo** para que aplique os valores relativos aos cancelamentos dos restos a pagar ocorridos em 2014 (R\$288,247 milhões) e em 2015 (R\$73,906 milhões), a partir do exercício de 2017, e ainda, também a partir de 2017, processe todo o ciclo da despesa referente aos RPNP sem disponibilidade financeira computados no percentual de aplicação da Saúde de 2015, no valor de R\$1,227 milhão. **Determinações a unidades internas do Tribunal:** **1-** determinar o fiel cumprimento ao preceituado no § 1º, inciso II, do artigo 59 da LRF, quanto aos alertas aos Poderes e Órgãos; **2-** determinar à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE que promova, nos termos dos arts. 290 e 291, II, do Regimento Interno deste Tribunal, o monitoramento da execução do Plano de Ação apresentado pelo Governo do Estado, com as medidas que este pretende adotar para quitar os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, em especial os valores que compuseram os índices constitucionais de aplicação na Saúde e na Educação, nos exercícios de 2015 e 2016, devendo, ainda, a CFAMGE elaborar relatório trimestral, contendo os resultados obtidos pelo Governo, documento este que deverá ser apresentado ao Relator das contas do Governo do Estado de cada exercício financeiro, para que tome as medidas que julgar necessárias; **3-** determinar a realização de auditoria operacional objetivando a avaliação dos resultados obtidos advindos das Renúncias de Receita efetivadas pelo governo estadual, dando cumprimento ao disposto na Diretriz 15, letra “q”, observados os pontos de controle estabelecidos pela Diretriz 16, ambas constantes do Anexo que integra a Resolução n. 06/16 da Atricon. **Recomendações ao Governo:** **1-** recomendar que fique atento aos apontamentos da CFAMGE, considerando os aspectos gerenciais e o planejamento das finanças públicas; **2-** recomendar que, nos próximos exercícios, atente para as alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, isto é, que contabilize o elemento de despesa 34 no Grupo de Natureza de Despesa 3, adotando as regras dos Manuais vigentes à época dos registros contábeis; **3-** recomendar que observe rigorosamente as orientações constantes do Manual da STN para elaboração do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL de não inclusão de receitas de caráter extraordinário no cálculo da RCL; **4-** recomendar que, nos próximos exercícios, na medida do possível, siga as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais quanto à indicação das compensações das novas renúncias no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e que, por ocasião da prestação de contas a este Tribunal, informe o valor efetivado, visando dar uma maior transparência ao fato; **5-** recomendar prudência na adoção de medidas que impliquem renúncia de receitas, bem como o acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei n. 312/2013, atentando ao prazo estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, considerando o impacto de tais renúncias na situação econômica e financeira do Estado; **6-** recomendar à SEF que inclua nos relatórios informativos sobre os Regimes Especiais – RE e Regimes Especiais de Tributação – RET os valores e seus reflexos, para que seja possível avaliar o impacto da adoção dos regimes especiais na economia mineira; **7-** recomendar ao Governo e à SEF que enviem esforços para contabilizar todos os atos e fatos relacionados com a Administração Pública, seguindo as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, específicas para o registro da renúncia de receita, objetivando uma maior transparência para a sociedade e convalidando os preceitos do art. 83 da Lei n. 4.320/1964; **8-** recomendar que envie esforços para contingenciar gastos, sob pena de, ao final do seu mandato, não conseguir cumprir o determinado na LRF; **9-** recomendar que envie esforços para que os valores inscritos em Dívida Ativa sejam cobrados administrativamente e/ou judicialmente, de forma que se transformem em receitas efetivas; **10-** recomendar que acompanhe a regularização dos registros contábeis junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, em face da efetivação de receita pelo aludido Instituto, sem a devida apropriação do seu direito; **11-** recomendar que proceda aos registros dos

valores relativos aos Créditos Tributários a Inscrever em Dívida Ativa, em fase administrativa e em controle de legalidade, ainda no exercício de 2017; **12-** recomendar ao Governo, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DEER e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG que envidem esforços para evidenciar contabilmente, ainda no exercício de 2017, os créditos submetidos apenas a controles gerenciais; **13-** recomendar que envide esforços para adequar-se aos limites legais de gastos com pessoal; **14-** recomendar que implemente mecanismos de controle, por parte da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, a fim de verificar a correta separação das despesas relacionadas à Saúde e à Segurança Pública; **15-** recomendar, quanto à padronização, para o exercício de 2017, que todos os demonstrativos referentes à despesa com publicidade da Administração Direta e Indireta, incluindo as empresas, contenham, no mínimo, as informações exigidas no art. 7º da Lei n. 13.768/2000, quais sejam, órgão executante ou empresa contratante, objeto da publicidade, empresa publicitária, valores totais e mensais do contrato e período de veiculação, visando a uma maior transparência nos gastos realizados com publicidade; **16-** recomendar que envide esforços para o cumprimento da Constituição Mineira, no que tange à normatização do Plano de Integração e Assistência aos Municípios Mineradores, à criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, bem como de conta própria para gerenciamento e controle dos recursos da CFEM; **17-** recomendar que priorize a adoção do mecanismo de controle das disponibilidades por fonte/procedência; **18-** recomendar especial atenção quanto ao monitoramento diuturno da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações simultaneamente à execução da despesa, eis que o próximo exercício será o último desta gestão; **19-** recomendar maior empenho na produção e na manutenção dos indicadores de gestão, conferindo mais transparência e eficiência na condução de suas políticas públicas; **20-** recomendar que, no orçamento de 2018, destaque o valor previsto para a despesa com as ações judiciais na área da saúde, a fim de que este Tribunal possa acompanhar e realizar o controle; **21-** recomendar que envide esforços para manter apoio a grupo composto por médicos, farmacêuticos, enfermeiros e outros profissionais de saúde para orientação aos juízes sobre os tratamentos e os auxiliarem em suas decisões. **Reiteração de recomendação ao Governo** para que envide esforços para a evidenciação da suficiência financeira vinculada à Saúde, mediante a criação de conta bancária escritural específica para o Fundo Estadual de Saúde – FES. **Recomendação ao Ministério Público Estadual** para que fique atento ao limite de gastos com pessoal. **Recomendação a unidades internas do Tribunal** a fim de que sejam incluídas, no Plano de inspeções e/ou auditorias a serem realizadas pelo Tribunal, as matérias alusivas à dívida ativa, aos recursos de depósitos judiciais e ao contrato de consultoria celebrado com a Fundação de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis – IPEAD. Aprovado, por maioria, o voto da Conselheira Relatora, com as recomendações e determinações apresentadas na fundamentação de seu voto, bem como todas as demais trazidas pelos Conselheiros que votaram em sequência e que foram encampadas pela Relatora, ficando vencidos, quanto à parte dispositiva do voto, o Conselheiro Gilberto Diniz, que votou pela rejeição das contas, e o Conselheiro Wanderley Ávila, que votou pela aprovação das contas, com ressalvas. (Balanço Geral do Estado n. 1007713, Rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 26 de fevereiro de 2018).

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. DESPESAS PASSÍVEIS DE CÔMPUTO PAGAS EM CONTAS BANCÁRIAS QUE GERENCIAM RECURSOS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA RESULTANTE DE ERRO NO REGISTRO DA FONTE DO EMPENHO E/OU DA CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE. DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO E DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS ERRONEAMENTE CONTABILIZADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES INVIABILIZA ACATAR O ARGUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. NÃO RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO LEGALMENTE EXIGIDO. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. É passível de cômputo nos gastos com educação despesas cujo histórico seja pertinente a essa finalidade e que tenham sido pagas em contas bancárias que gerenciam recursos livres que compõem a respectiva base de cálculo.

2. O afastamento da irregularidade relativa à falta de aplicação do percentual mínimo dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino possibilita dar provimento parcial ao pedido de reexame.

3. A não apresentação de comprovantes inviabiliza acatar a alegação de que despesas com indenizações trabalhistas teriam sido erroneamente contabilizadas e, em decorrência, consideradas indevidamente no cômputo dos gastos com pessoal.

4. A não recondução do percentual de gastos com pessoal aos limites legais, apurado ao final do prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n.101, de 2000, é irregular, uma vez que não foi atendida a situação pretendida pelo legislador de que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas.

5. Mantém-se o parecer prévio pela rejeição das contas, em decorrência de excesso verificado no dispêndio com pessoal, no âmbito do Município e do Poder Executivo Municipal, cujos índices de 60,98% e 55,91% extrapolaram, respectivamente, os limites de 60,00% e 54,00% impostos pelo inciso III do art. 19 e pela alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e, ainda, por não ter sido observado o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Pedido de Reexame n. [987595](#), Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de fevereiro de 2018).

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI AUTORIZATIVA. PREVISÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. BAIXO PERCENTUAL DE MOVIMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

6. É possível a atualização monetária do orçamento, com base em índice oficial do governo, desde que expressamente previsto na lei orçamentária anual.

7. Atualizado monetariamente o orçamento, fica descaracterizada a irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, o que permite dar provimento ao recurso e reformar a decisão, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas. (Pedido de Reexame n. [848888](#), Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 22 de fevereiro de 2018).

## PROCESSUAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VISTORIA *IN LOCO*. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E DA FINALIDADE PRETENDIDA PELAS PARTES SIGNATÁRIAS. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO AFASTADA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS.

1. Encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório deste Tribunal, quando há o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08.

2. A presunção de prejuízo aos cofres públicos é mitigada pela documentação constante dos autos, na qual se conclui que o objeto do Convênio foi devidamente executado, gerando os benefícios esperados pelas partes signatárias.

3. Recomenda-se ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a adoção de providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos diversos convênios, a fim de se evitar a malversação de recursos públicos, sob pena de ação desta Corte, nos moldes do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08. (Tomada de Contas Especial n. [969554](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 05 de fevereiro de 2018).

## RESPONSABILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO E QUANTO AO ITEM "B". NÃO PROVIMENTO.

1- Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno desta Corte, não ocorridas.

2- O texto constitucional em seu art. 37, §5º, destaca de forma literal a exceção de imprescritibilidade do dano contra a fazenda pública.

3- Enfrentado o mérito de forma clara e objetiva, quanto à concessão de ajuda financeira a pessoas carentes sem cadastro dos beneficiários, não merecendo prosperar a alegação de que houve obscuridade quanto a esse item "b".

4- Não provimento, determinado o arquivamento dos autos, na forma regimental. (Embargos de Declaração n. [1015514](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de fevereiro de 2018).

## LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.

2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil. (Denúncia n. [987406](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 05 de fevereiro de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DA VAGAS OFERTADAS. INOCORRÊNCIA. TAXA DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. DESTINAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS. COMPROVAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. MULTA PARCIALMENTE CANCELADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A seleção pública para a formação de cadastro de reserva exige planejamento do ente promotor do concurso público, que deve, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ofertar número de vagas proporcional ao número de cargos previstos no quadro de servidores da entidade, levando, ainda, em consideração o prazo de validade do concurso e a rotatividade de servidores nesse prazo.

2. Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição para participação em concurso público constituem receita pública, que, dessa forma, integra o patrimônio público e devem ser contabilizados conforme determina a Lei n. 4.320/64, sendo, portanto, irregular não indicar os valores recebidos e sua destinação.

3. Aos atos de homologação, classificação e nomeação dos aprovados e às retificações do edital deve ser dada ampla publicidade, por meio de afixação no quadro de avisos do órgão ou da entidade e publicação na *Internet*, em diário oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal. (Recurso Ordinário n. 1007800, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 06 de fevereiro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARNAVAL. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO A PROPOSTA. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CHAMADO PÚBLICO. NÃO ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento "menor preço global" se mostra razoável quando busca a ampliação da competitividade e da economicidade, além dos benefícios de ordem técnica.

2. A exigência de visita técnica é cabível quando for imprescindível o conhecimento do local onde o objeto será executado para a formulação das propostas, devendo ser comprovada na fase de habilitação.

3. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão "ou similar".

4. A concessão de exploração comercial se justifica pelo abatimento nas despesas com fornecimento de bens e serviços, desonerando os cofres públicos.

5. Na licitação na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório. (Denúncia n. [944740](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 08 de fevereiro de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 117 DO TCEMG. FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os argumentos dos recorrentes não foram suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja, a restritvidade indevida no certame, pela exigência da certificação de qualidade ISO TS-16949.

2. Enunciado de Súmula n. 117: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

3. A aplicação de multa não tem ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, mas sim com a responsabilidade como agente público e ordenador de despesa.

4. O Prefeito Municipal, por ter firmado o despacho homologatório da licitação e as referentes contratações, sem qualquer delegação de atribuições privativas a terceiros, é responsável pelo cometimento da irregularidade apurada na denúncia. (Recurso Ordinário n. [944727](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 08 de fevereiro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA REUNIÃO DE ITENS COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES EM UM MESMO LOTE. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE SANÇÃO EM REGRA GERAL NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DE TODOS OS LOTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui poder discricionário para estabelecer os critérios que melhor atendam à sua necessidade.

2. Não há ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que estes guardem alguma relação entre si.

3. Havendo expressa determinação legal de cumprimento de obrigação, cabe à Administração assegurar sua observância e impedir o cometimento de ato ilícito, por meio da previsão de sanções no edital.

4. Não sendo o licitante obrigado ao cumprimento da obrigação específica, a sanção correspondente não lhe alcança, ainda que a previsão esteja inserida em norma geral do edital. (Denúncia n. [980437](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 08 de fevereiro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DO PARCELAMENTO DO OBJETO POR ITENS OU LOTES. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE NO MOMENTO DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA E COMPETIVIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AO INVÉS DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO POR MEIO DE VALOR FIXO MENSAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA OS LICITANTES. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. MULTA.

1. A opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, §1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal.

2. É irregular a exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante no momento da proposta.

3. O ato convocatório deve ater-se à enumeração legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos por meio do disposto em seus arts. 27 a 31, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários que provoquem restrição à ampla concorrência e competitividade.

4. É necessária a demonstração de fontes alternativas de pesquisa de preços nas contratações públicas.

5. A utilização do sistema de registro de preços sem justificativa fundamentada constitui prática não recomendada em relação a serviços eventuais, incertos e imprevisíveis, e, ainda, serviços públicos rotineiros, de caráter essencial, que não podem sofrer condição de descontinuidade. (Denúncia n. [944814](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 09 de fevereiro de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS GRÁFICOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. VEDAÇÃO AOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. IMPRECISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A cláusula referente à apresentação de alvará de localização e funcionamento do licitante, para habilitação, embora indevida, contém exigência usualmente incluída em editais de licitações publicados pela Administração Pública e não apresentou evidências de que tenha, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados no certame cujo edital foi examinado.

2. A imprecisão relativa do objeto não se consubstanciou, pela prova dos autos, em dano para a lisura do processo licitatório.

3. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

4. O ideal é o recebimento dos recursos e das impugnações da forma mais ampla possível, até por meio eletrônico, pelo que, havendo previsão de apresentação de recursos pessoalmente ou por via postal, ausente está o cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Recomendações ao atual gestor. (Denúncia n. [1007661](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de fevereiro de 2018).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES OFERTA DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E DE CANDIDATOS NEGROS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A inserção de cláusula relativa à ordem de convocação de candidatos com deficiência e de candidatos negros aprovados objetiva tornar explícita a ordem de convocação na hipótese de haver concorrência de candidatos inseridos nessas condições.

2. Deve a Administração ater-se à observância da utilização de cadastro de reserva, somente quando, embora não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

3. O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não implica em entrave ao exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, razoável.

4. Atende ao princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, a divulgação do extrato do edital e suas retificações pelos meios previstos na Súmula n. 116/2011 do TCEMG, sendo que os demais atos relativos ao concurso público devem ser divulgados, ainda que de forma resumida, amparado no princípio da economicidade, assegurando a todos os interessados ciência dos atos realizados pertinentes ao concurso.

5. O exame prévio à contratação empreendido nos processos de edital de concurso público diz respeito a adequação do instrumento convocatório às normas pertinentes à matéria, sob o aspecto formal.

6. Determinação de adoção de medidas necessárias para sanear as irregularidades pendentes. (Edital de Concurso Público n. 980398, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de fevereiro de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de recurso especial em que se discutia a ocorrência, ou não, dos crimes previstos nos artigos 89 (1) e 90 (2) da Lei de Licitações, perpetrados por prefeito municipal. No caso, ao adquirir uma nova retroescavadeira para a prefeitura, a autoridade municipal dera em pagamento retroescavadeira usada, pagando a diferença. Por esses fatos, o Tribunal Regional Federal (TRF) a condenou por fraude a licitação e por dispensa fora das hipóteses legais. Contra essa decisão, foi interposto recurso especial em que se alegava violação ao art. 89 da Lei 8.666/1993, sob o argumento de que o tipo penal em questão somente se configuraria quando houvesse dano ao erário. No recurso, sustentava-se, ainda, ofensa ao art. 90 da mesma lei, sob o fundamento de que o tipo penal somente se conformaria quando estivesse presente o dolo específico de auferir vantagem econômica para si ou para outrem. Após a interposição do recurso especial, o recorrente tomou posse no cargo de deputado federal, o que atraiu a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar o recurso. A Turma afirmou que a denúncia descreveu de forma minuciosa e individualizada as condutas praticadas pelo recorrente. Além disso, destacou que o prefeito é o principal responsável pela fraude na licitação, já que autorizou e chancelou todo o processo licitatório. O Colegiado assinalou que a aferição de eventual prejuízo causado ao erário, a análise da existência, ou não, do dolo específico do recorrente de lesar os cofres públicos e obter para si vantagem ilícita, bem como o exame da regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via do recurso extraordinário e do recurso especial, nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF. Vencido o ministro Luiz Fux (relator), que conhecia e provia o recurso para afastar a condenação do recorrente. Inicialmente, o relator esclareceu que apreciou os fatos e as provas tais como foram produzidos, mas que deu a eles uma categoria jurídica diferente. Portanto, foi possível apreciar o recurso especial sem o reexame de provas. O relator considerou que não ficou demonstrado o dolo do recorrente. Assinalou não haver pluralidade de fornecedores, de modo que não se poder afirmar, peremptoriamente, que o agente agiu imbuído da finalidade de beneficiar terceiros. Ademais, para o relator, não houve dano ao erário. Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que proveu o recurso especial para afastar a condenação quanto ao tipo previsto no art. 90, mantendo a reprimenda em relação ao art. 89. Explicou que, diferentemente do art. 89, que se contenta com a culpa, o art. 90 exige o dolo, que, no caso sob exame, não ficou caracterizado. Na sequência, a Turma, por maioria, afastou a prescrição da pretensão punitiva suscitada e determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão. O Colegiado entendeu que, a partir do momento em que o réu se tornou parlamentar, ele está sob a jurisdição do STF. Desta forma, cabe a esta Corte analisar a ocorrência ou não da prescrição e, por conseguinte, determinar a execução do julgado. Reputou que o art. 112, I, do Código Penal (3), interpretado sistematicamente à luz da jurisprudência que prevaleceu no STF de 2009 a 2016, segundo a qual só era possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, não permite o curso da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque não é possível prescrever aquilo que não pode ser executado. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, os quais, diante do não conhecimento do recurso especial, entenderam não ser possível ao STF, mas apenas ao TRF, avaliar a ocorrência ou não da prescrição.

(1) Lei 8.666/1993: "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público". (2) Lei 8.666/1993: "Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos,

e multa". (3) Código Penal: "Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional". RE 696533/SC, rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.2.2018. (RE - 696533) [Informativo 890](#)

## STJ

É possível que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha a parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.

A insurgência suscitada em questão de ordem limitou a examinar a legalidade de decisão tomada por Câmara de Vereadores pela revogação das medidas cautelares de afastamento das funções de vereador e de presidente da Casa em substituição à prisão preventiva impostas por juiz de primeiro grau. Ressalte-se que a situação jurídica dos autos permanece hígida, a despeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.526-DF que fixou o entendimento de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a parlamentares, devendo, contudo, ser encaminhada à Casa Legislativa respectiva a que pertencer o parlamentar para os fins do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição Federal quando a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. O referido artigo dispõe acerca de imunidade formal conferida à deputados federais e senadores, sendo, pois, uma prerrogativa constitucional conferida aos parlamentares do Congresso Nacional e, justamente por se tratar de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. A Corte Suprema, tendo por fundamento tal parâmetro, já sufragou, em julgados anteriores, entendimento no sentido de que a incoercibilidade pessoal relativa prevista no artigo 53, § 2º, da CF/88 é aplicável, conforme disposição expressa, aos deputados federais e senadores e, por incidência do princípio da simetria, aos deputados estaduais independentemente de previsão nas respectivas Constituições estaduais, previsão, todavia, não incidente sobre parlamentares municipais. Nesses termos, torna-se sem efeito a decisão tomada pela Câmara de Vereadores em sessão realizada no dia 25/10/2017, na qual os seus pares haviam, alegando incidência do entendimento externado pelo STF na ADI 5.526-DF, votado pelo retorno imediato do vereador aos cargos dos quais se encontra por ora afastado. [RHC 88.804-RN](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017. [Informativo 617](#)

Os contratos das Agências de Correios Franqueadas em vigor em 27 de novembro de 2007 que não sejam precedidos de licitação possuem eficácia até que as novas avenças sejam firmadas, ainda que descumprido o prazo estabelecido pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 11.668/2008.

Discute-se nos autos a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia de correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório. Com efeito, o art. 7º da Lei n. 11.668/2008 possui o seguinte teor: "Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400/2001)". Por sua vez, o Decreto n. 6.639/2008, ao regulamentar a referida legislação, assim dispôs: "art. 9º. (...) § 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805/2009)". Daí se vê que o Decreto supra, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos de franquia antigos até a entrada em vigor dos novos contratos, celebrados de acordo com o estabelecido na Lei em questão. Nesses termos, e em harmonia à orientação já adotada pela Segunda Turma desta Corte, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados. [AREsp 613.239-](#)



RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017. [Informativo 616](#)

O Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que visa à anulação da tramitação de Projeto de Lei do Plano Diretor de município, ao argumento da falta de participação popular nos respectivos trabalhos legislativos.

O tema controvertido consiste, preliminarmente, em definir se o Ministério Público Federal possui legitimidade para ajuizar ação civil pública cuja pretensão imediata visa conformar a conduta dos Poderes Executivo e Legislativo de município às diretrizes constitucionais federal e estadual, no que asseguram a participação popular na elaboração de políticas públicas para o ordenamento do solo urbano. De fato, nas hipóteses em que se coloca em xeque a atuação de instâncias governamentais domésticas ou locais, a legitimidade ativa se desloca para o plexo de atribuições do Ministério Público Estadual, como deflui do art. 27 de sua respectiva Lei Orgânica Nacional, a saber, a Lei n. 8.625/93. Não se desconsidera, frise-se, que as questões relativas à disciplina do uso do solo urbano, nos domínios do Plano Diretor dos municípios, podem ter impacto no meio ambiente, o que poderia legitimar o Ministério Público Federal para a demanda, mas não é dessa espécie de pretensão que se está a discutir. Vê-se, ao revés, que a causa de pedir da ação proposta pelo MPF diz, exclusivamente, com a afirmada inobservância, pelos Poderes municipais, do correspondente *iter* legislativo desenhado para a confecção do Plano Diretor, inexistindo, desse modo, qualquer pretensão voltada à imediata tutela do meio ambiente. Por fim, não se tem por influente a circunstância de a União ter sido incluída no polo passivo da lide, ao argumento de ter se mostrado omissa na fiscalização da atuação do Executivo e do Legislativo locais, quanto a desvios na condução do processo legislativo do Plano Diretor municipal. Isso porque, como bem delineado pelo Tribunal de origem, "não cabe à União definir o conteúdo de Planos Diretores, uma vez que, por determinação legal e constitucional, a matéria é de exclusiva competência municipal". [REsp 1.687.821-SC](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017. [Informativo 616](#)

#### TJMG

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Lei n. 10.999/2016. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Usurpação de competência. Vícios material e formal. Arts. 166 e 173 da CEMG. Inconstitucionalidade declarada.

- Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição e, no segundo, quando a mácula estiver no seu processo de elaboração, seja relativo competência, ou ao processo legislativo propriamente dito.

- Padece de vício de inconstitucionalidade lei municipal de iniciativa parlamentar, que trata de regime jurídico de servidores públicos, quando competência para legislar sobre essa matéria se encontra elencada dentre aquelas privativas do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 166 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG -Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.089017-4/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, j. em 15/2/2018, p. em 16/2/2018) [Boletim de Jurisprudência 179](#)

Ementa: Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do Comandante-Geral da PMMG. Concurso público. Edital Seplag PMMG n. 06/2014. Prazo de validade vigente. Candidato aprovado dentro do número de vagas e nomeado. Efeitos na esfera dos interesses individuais do impetrante. Posterior anulação da nomeação. Ausência de procedimento administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Vaga que a própria nomeação anterior assegura. Ordem concedida.

- O Comandante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, no qual se discute a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público para cargo nos quadros da educação da PMMG. Precedentes deste eg. TJMG.

- Não se desconhece que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas

inicialmente previstas no edital, reservando-se era expectativa de direito para aqueles aprovados fora do número de vagas.

- No caso, todavia, extrai-se que a Administração Pública já nomeou o impetrante, tornando perfeito o ato jurídico que, por conseguinte, gerou efeitos na esfera jurídica dos seus interesses individuais. E o col. Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação da Corte Suprema, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes" (MS n. 8.604/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, Rel. p/ o acórdão Min. Hamilton Carvalhido, j. em 22/6/2005, DJ de 6/8/2007).

- Desse modo, a anulação do ato administrativo que concretizou a nomeação do candidato deveria ser precedida do devido procedimento administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu no caso. O fato demonstra e reconhece, porém, a necessidade de preenchimento o cargo. Ordem concedida. [Boletim de Jurisprudência 179](#)

Ementa: V.v.: Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Concurso público. Professor de educação básica da Polícia Militar. Candidato aprovado entro do número de vagas previsto no edital. Não expiração do prazo de validade do certame. Anulação da nomeação. Ato motivado pela Administração. Designação precária. Necessidade de provimento do cargo. Não comprovação. Denegação da ordem.

- Demonstrada a motivação do ato que culminou na anulação da nomeação do candidato, não há alar em direito líquido e certo à nomeação do impetrante, sobretudo por não ter expirado o prazo e validade do certame.

- A designação de pessoal para o desempenho das mesmas funções do cargo almejado pelo impetrante, por si só, não se presta a comprovar a existência de cargo efetivo vago e, portanto, não configura o direito líquido e certo invocado na inicial. (TJMG -Mandado de segurança 1.0000.17.057912-2/000, Relator: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 5/2/2018, p. em 16/2/2018). [Boletim de Jurisprudência 179](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO -PROIBIÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -INCONSTITUCIONALIDADE

- É inconstitucional norma e lei do Município de Visconde do Rio Branco que proíbe o acúmulo de dupla função de cobrador e motorista, visto que possui vício de iniciativa, já que invade esfera de competência privativa do poder executivo, além de violar o princípio da separação de Poderes. (TJMG -Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.029003-7/000, Rel. Des. Rogério Medeiros, Órgão Especial, julgado em 1º/12/2017, publicado em 315/12/2017) [Boletim de Jurisprudência 177](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI N. 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE BERLÂNDIA - PRIORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGrama ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE

- Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da administração Pública Municipal de Uberlândia.

- Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas.

- A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse.

- O conteúdo normativo da lei, portanto, não fere o art. 66, III, "c", da CEMG/1989.

V.v.: Ação direta de inconstitucionalidade-Lei n. 12.420/16, do Município de Uberlândia - Estabelecimento de prioridade a tramitação e julgamento de processos administrativos em que figure, como parte, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de

doença grave - Criação de atribuição do Poder Executivo - Processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar -Inconstitucionalidade formal -Configuração -Representação acolhida.

- Em decorrência do princípio a simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, aja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- É firme a jurisprudência da excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, RE 768450 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe-255, divulgado em 17/12/2015, publicado em 18/12/2015).

- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito" (STF, ADI 2.443, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014, DJe 3/11/2014).

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar -ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave-, interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, estabelecendo nova atribuição e impondo a necessidade de alteração da rotina de trabalho a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

- Conforme se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado Direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ltrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública" (STF, ADI 2443, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/9/2014, DJe 3/11/2014). (TJMG -Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.037371-8/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Rel. para o acórdão Des. Wander Marotta, Órgão Especial, julgado em /11/0017, publicado em 15/12/2017) [Boletim de Jurisprudência 177](#)

## TCU

**Competência do TCU.** Contribuição sindical. Abrangência. Receita pública. Tributo.

As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituem receita pública e estão os responsáveis por sua gestão, desse modo, sujeitos à competência fiscalizatória do TCU, a qual não representa violação à autonomia sindical. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Competência do TCU.** Fundos. Transferências constitucionais e legais. IBGE. Fundo de Participação dos Municípios. Coeficiente de participação.

Não cabe ao TCU rever ou alterar as estimativas populacionais do IBGE que servem de base para o cálculo dos coeficientes de participação no FPM. O rateio das cotas do FPM é procedimento técnico vinculado, sem que o Tribunal possa dele se afastar, sob o risco de viciar, com erro de natureza formal, decisão normativa que fixar os coeficientes de participação a serem empregados pelo Banco do Brasil na apuração dos valores das respectivas cotas. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Limite. Extrapolação. Dano ao erário.

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à Lei 8.666/1993, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Contrato Administrativo.** Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço de mercado.

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de

contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 31, *caput*, da [Lei 13.303/2016](#)). [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão monocrática. É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, desde que observados os seus pressupostos de admissibilidade. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Erro material. Débito. PAC. Ressarcimento ao erário. Não há erro material em acórdão que determina o recolhimento de débito relativo a recursos oriundos de transferências obrigatórias do PAC (art. 6º, § 2º, da [Lei 11.578/2007](#)) aos cofres de entidade credora da administração indireta que tenha aderido ao Siafi, uma vez que essas entidades, como unidades gestoras do Sistema, movimentam seus recursos financeiros, inclusive receitas, depósitos e devoluções, por intermédio da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao princípio da unidade de tesouraria. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Citação. Validade. Valor. Débito. A imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e, por isso, dispensa o envio de nova citação. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Cabimento. Omissão. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Direito Processual.** Agravo. Indisponibilidade de bens. Medida cautelar. Código de Processo Civil. É cabível a interposição de agravo contra medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens de responsáveis (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), por analogia da espécie recursal do art. 289 do Regimento Interno do TCU com o agravo de instrumento previsto no art. 1.017 da [Lei 13.105/2015 \(CPC\)](#). [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Abrangência. Divergência. Voto. A existência de votos divergentes proferidos por ocasião da apreciação do processo no colegiado competente não caracteriza a existência de contradição passível de ser atacada por embargos declaratórios. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Gestão Administrativa.** Controle interno (Administração Pública). Estrutura organizacional. Auditoria interna. A unidade de auditoria interna deve estar vinculada à instância à qual cabem as deliberações finais em matéria administrativa, em observância às normas de auditoria interna e às boas práticas de governança nacionais e internacionais. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Licitação.** Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Veículo. Justificativa. Intermediação.

A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. [Boletim de Jurisprudência 204](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. BDI. Tributo. Imposto de renda. CSLL. É irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base da licitação, uma vez que tais tributos não podem ser repassados ao contratante, dada sua natureza tributária direta e personalística. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação. No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Orçamento estimativo. Solidariedade.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Cotação. Entidade de direito privado. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Agente privado. Dano ao erário. Empresa privada. O TCU pode julgar as contas de empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de dano ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista. O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei. [Boletim de Jurisprudência 203](#)

## Outros Tribunais



Cadastre [aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de março de 2018 | n. 177**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) Convênios: realocação de recursos e abertura de créditos adicionais

### Primeira Câmara

- 2) Aplicação de multa por descumprimento de determinação expedida por este Tribunal

### Segunda Câmara

- 3) Irregularidades no instrumento convocatório para contratação de empresa especializada para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos: multa
- 4) Ausência de comprovação de adoção dos procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS: multa
- 5) Repasse financeiro a menor dos valores recebidos pelo agente arrecadador à autarquia relativo ao recebimento de contas de consumo de água, esgoto e outros serviços

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 6) STF
- 7) TCU
- 8) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

## Tribunal Pleno

### **Convênios: realocação de recursos e abertura de créditos adicionais**

Trata-se de consulta formulada por Prefeito Municipal, versando sobre a realocação e a abertura de créditos adicionais relativos a recursos de convênio. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, admitiu, parcialmente, a consulta, tendo em vista que a solicitação de que o Tribunal apresentasse exemplos de situações em que podem ser realizadas alterações no SICOM (tópico 5) não encerrava dúvida ou controvérsia precisa, objetivando, tão somente, obter verdadeiro serviço de consultoria jurídica, atividade que não está afeta à competência desta Corte de Contas. Da mesma forma, as questões atinentes ao cômputo das alterações de fontes de recursos em dotações orçamentárias no índice de suplementação aprovado na Lei Orçamentária Anual (tópico 6) e a necessidade de prévia autorização legislativa para inclusão de fonte de recursos em dotações orçamentárias e dessa autorização estar prevista na LDO (tópico 7) não foram conhecidas, em face da inobservância do pressuposto de

admissibilidade previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, o qual exige que o questionamento não tenha sido respondido em consultas anteriores. Com efeito, nos autos da [Consulta n. 958027](#), de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, cujas teses não foram revogadas e, conforme esposado pelo relator, não se vislumbram razões para alterar tais orientações vigentes, o Tribunal firmou o entendimento de que as meras realocações de fontes de recursos, por não acarretarem alteração do valor do crédito orçamentário, “*não são consideradas suplementações orçamentárias e não devem impactar no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias*”. Além disso, na oportunidade, entendeu-se necessária a autorização legislativa para a inclusão de fonte de recursos em dotações orçamentárias, sendo viável que essa autorização conste na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. No mérito, no que se refere ao questionamento acerca da possibilidade de o Município abrir crédito adicional anulando dotação de convênio e suplementando dotação pertinente ao mesmo instrumento (tópico 1), restou assentado o entendimento de que o gestor municipal pode abrir créditos adicionais, mediante a anulação de dotações de convênio, suplementando dotações já existentes ou criando novas dotações pertinentes ao mesmo instrumento, desde que observada a prévia autorização legislativa e a vinculação ao plano de trabalho aprovado quando da formalização do ajuste. No que concerne às indagações acerca da possibilidade de se abrir crédito adicional a partir da anulação de dotações de convênio e suplementação de dotação relativa à restituição de saldos do mesmo convênio (tópico 2), e se essa medida pode ser adotada também no caso de superávit apresentado no convênio (tópico 3), o Pleno, por maioria de votos, acolheu o voto do Conselheiro vistor, José Alves Viana, que acompanhou o relator no sentido de que a devolução de recursos de convênio decorrente da anulação de dotações ou de superávit financeiro deve ser registrada como dedução de receita, se ocorrer no mesmo exercício em que realizada a transferência do numerário, ou como despesa orçamentária formalizada mediante a abertura de crédito adicional, se realizada em exercício posterior, mas acrescentou, a fim de que a dúvida fosse plenamente esclarecida, que as dotações e o superávit financeiro vinculados a convênios poderão ser anulados e utilizados, respectivamente, para suplementar ou criar novas dotações relativas à restituição de saldos destes mesmos convênios. Por fim, acerca das situações em que poderão ser realizadas alterações de fontes de recursos em dotações orçamentárias, conforme previsão existente no *layout* do SICOM (tópico 4), o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, acentuou que a alteração da fonte de recursos em dotações orçamentárias no item 5, Registro 11, Arquivo AOC, do Módulo “Acompanhamento Mensal do SICOM”, poderá ocorrer em duas hipóteses: (i) quando houver incorreção na elaboração do orçamento, de modo que a fonte/destinação não seja compatível com o objeto do gasto ou com a origem do recurso; e (ii) quando houver anulação e suplementação entre dotações, cuja origem do recurso seja a mesma, consoante parecer emitido nos autos da [Consulta n. 932477](#). ([Consulta n. 958110](#), Cons. Cláudio Couto Terrão, 07/03/2018)

## Primeira Câmara

### Aplicação de multa por descumprimento de determinação expedida por este Tribunal

Versam os autos sobre inspeção realizada em Prefeitura, a qual teve por escopo a coleta de documentação alusiva aos atos de admissão e movimentação de pessoal, em especial a verificação de realização de concurso interno no município. O colegiado da Primeira Câmara, em sessão datada de 09/09/2014, assim decidiu: “[...] **c)** determinar a intimação do atual Prefeito, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, recomendar que se regularizem as situações ilegais apuradas; **d)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.” Conforme consta nos autos, a relatora determinou a intimação do Prefeito para que informasse objetivamente a este Tribunal se as contratações e as cessões consideradas irregulares ainda perduravam e, se ainda existentes, quais medidas foram adotadas para a sua regularização, tendo sido advertido, naquela assentada,



de que o descumprimento da determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal ([Lei Complementar Estadual n. 102/2008](#)). Na oportunidade, a relatora determinou que fosse esclarecida a forma de ingresso dos 39 (trinta e nove) servidores que ainda mantêm vínculo com o Município, tendo sido cientificado de que a não manifestação no prazo fixado de 10 (dez) dias poderia ensejar aplicação de multa. Desse modo, tendo em vista que a Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou que não foi registrado o envio de qualquer documentação relativa aos presentes autos, a Conselheira Adriene Andrade asseverou que houve descumprimento da determinação expedida por este Tribunal, razão pela qual aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município, com fulcro no inciso III do art. 318 do Regimento Interno e do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinou, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito, a fim de que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as aludidas determinações, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. O voto da relatora foi aprovado, por unanimidade. ([Atos de admissão e movimentação de pessoal n. 657326](#), rel. Cons. Adriene Andrade, 06/03/2018)

## Segunda Câmara

**Irregularidades no instrumento convocatório para contratação de empresa especializada para recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos: multa**

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Processo Licitatório Municipal – Pregão Presencial – Tipo Menor Preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços à Prefeitura, no recebimento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos coletados nas atividades de limpeza pública, em aterro sanitário devidamente implantado e licenciado por órgão competente, que fosse localizado a uma distância média de 130 (cento e trinta) quilômetros e possa receber um volume mensal médio de 2.000 (duas mil) toneladas mensais, conforme especificações e exigências constantes do edital, no valor de R\$1.578.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil reais). Inicialmente, o relator, Conselheiro José Alves Viana, deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa, tendo reconhecido, entretanto, a impossibilidade de responsabilizá-la, porquanto os apontamentos constantes da representação se referem ao instrumento convocatório e ao contrato, não havendo indícios de que a empresa contratada tivesse compactuado para a ocorrência das supostas irregularidades. Na oportunidade, o relator ponderou que, muito embora a empresa, *in casu*, não pudesse ser responsabilizada, deveria figurar no polo passivo como interessada, haja vista o que preconiza a [Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal](#), *in litteris*: *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*. No mérito, o relator decidiu pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente em 2013 e autoridade que homologou o certame e à Pregoeira Municipal e subscritora do edital, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente, em razão das seguintes irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no instrumento convocatório: **(i)** exigência de certidão de quitação na entidade profissional competente, em afronta ao disposto no [artigo 30, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93](#); **(ii)** limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no [artigo 30, §1º, inciso I e §6º da Lei de Licitações](#); e **(iii)** omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes prevista no [artigo 27, inciso III, e 31, §5º, da Lei de Licitações](#). De acordo com o relator, o [artigo 27 da Lei Federal n. 8666/93](#) estabelece que, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação econômico-financeira (inciso III), dentre as outras ali elencadas. No mesmo diapasão, asseverou que os índices econômicos indicados na [Lei n. 8.666/93](#), notadamente no artigo 31, §§1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, a fim de prevenir que a Administração Pública contrate empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, e que, mesmo tendo vencido o certame, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação; de modo que a empresa deve dotar-se de capacidade financeira

para que, além de cumprir com toda a obrigação contratual, possa contar com possíveis atrasos no pagamento. Assim sendo, concluiu ser irregular a omissão no edital relativamente à documentação econômico-financeira das licitantes. Noutro ponto, o relator ressalta que a Lei de Licitações exige, em seu artigo 30, §1º, inciso I, que o profissional integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega das propostas, mas essa expressão não foi objeto de definição pelo legislador, sendo suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum (§6º, do artigo 30 da Lei Federal n. 8666/93). Assim, concluiu que, além de não ser cabível a restrição na forma de se comprovar o vínculo com a empresa, basta que a licitante apresente uma declaração formal de disponibilidade quando da contratação, bem como que o vínculo não precisa anteceder à contratação, o que configuraria ônus excessivo e desnecessário para as licitantes. Por derradeiro, quanto à exigência editalícia de comprovação da regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA, em descumprimento ao artigo 30, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, o Conselheiro José Alves Viana destacou que o aludido dispositivo estabelece que não há que se comprovar a quitação perante a entidade profissional competente, mas, tão-somente, o registro ou inscrição, aplicável, apenas, quando houver uma lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, cabendo à entidade profissional a fiscalização. Nesse caso, deve-se promover o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. O relator aduziu que, no caso em tela, além de não haver previsão legal para tal exigência, a quitação traz um ônus excessivo e desnecessário aos licitantes, comprometendo a ampla participação no certame. O voto do relator foi aprovado, restando vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz, o qual asseverou que o inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, ao descrever os documentos obrigatórios para habilitação em processo licitatório, na modalidade pregão, estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser exigida, conforme o caso, de modo que a ausência de previsão editalícia, no caso específico do Pregão Presencial em exame, não evidenciou falha capaz de comprometer a competitividade no certame, motivo pelo qual, nesse particular, deixou de aplicar multa aos agentes públicos responsáveis. ([Representação n. 986973](#), Rel. José Alves Viana, 1/3/2018)

**Ausência de comprovação de adoção dos procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS: multa**

A Segunda Câmara, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista: **a)** a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS n. 403, de 2008 e; **b)** a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, aplicando multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao dirigente e ordenador de despesas da entidade à época, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”. No que tange à falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, observou que o registro contábil da provisão matemática do intitulado “Plano Previdenciário Capitalizado” mostrou-se incompleto e que a tentativa de se promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”. Assim, constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC n. 1.132/2008, vigente à época. Alteou o relator que a inconsistência apurada no registro contábil da provisão matemática refletiu parcialmente no resultado evidenciado na prestação de contas em análise, uma vez que, por se tratar de superávit, resultou em demonstração mais conservadora do Resultado Econômico da entidade e interferiu na evolução patrimonial, retratando provisão

matemática superior à efetivamente apurada no estudo atuarial, concluindo pela responsabilização do dirigente do Instituto que, nesse condição, estava incumbido de acompanhar os competentes demonstrativos e registros contábeis decorrentes da avaliação atuarial empreendida, tendo tempo hábil para verificar se os valores consignados no cálculo atuarial estavam corretamente evidenciados na contabilidade. Ademais, o relator recomendou ao atual gestor que determine ao Serviço de Contabilidade do Instituto que atente para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. Em relação à não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Conselheiro Gilberto Diniz consignou, inicialmente, que a compensação previdenciária é regida pela [Lei n. 9.796/1999](#) e alterações posteriores (art. 4). Ademais, destacou que a [Portaria n. 6.209/1999](#), do Ministério da Previdência Social, ao estabelecer os procedimentos operacionais para a realização de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em seu art. 11, preceitua que: Cada administrador do regime próprio de previdência social, como regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS. Desse modo, o relator acompanhou o posicionamento técnico pela irregularidade, porquanto o gestor não se preocupou em evidenciar que tenha, no exercício de suas competências, atuado para que fosse formalizada a celebração de citado Acordo com o MPS/INSS para a operacionalização da compensação previdenciária de que trata a sobredita lei, embora estivesse incumbido de adotar as medidas legalmente exigidas para tornar efetiva a arrecadação da compensação previdenciária identificada no cálculo atuarial. Recomendou, ainda, que o atual gestor do IPREVI não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias, mormente no que tange à formalização de processo perante o Regime Geral de Previdência Social, para ressarcimento dos valores correspondentes à compensação previdenciária. Na assentada, o Conselheiro José Alves Viana, curvando-se à decisão exarada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 21/2/2018, por ocasião da apreciação do [Recurso Ordinário n. 1012129](#), acompanhou integralmente o voto do relator pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. O voto do relator foi aprovado, à unanimidade. ([Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887504](#), rel. Cons. Gilberto Diniz, 15/03/2018)

#### **Repasses financeiros a menor dos valores recebidos pelo agente arrecadador à autarquia relativo ao recebimento de contas de consumo de água, esgoto e outros serviços**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por SAAE, com o objetivo de apurar irregularidades nos recebimentos de contas de consumo de água pela empresa arrecadadora, bem como nos repasses efetuados ao SAAE em valores menores que o efetivamente arrecadado. A Segunda Câmara julgou irregulares as contas e, com fulcro nos artigos 3º, V, 250, III, “c” e “d”, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, imputou a responsabilização pessoal e solidária ao Diretor, à época, da SAAE, do então Chefe do Setor Administrativo e Financeiro da referida autarquia e da Sócia-administradora do agente arrecadador, os quais deverão restituir ao erário a importância de R\$48.613,91 (quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros, até à data do recolhimento aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nos termos do art. 3º, II da Resolução 13/2013 desta Corte de Contas. O relator, Conselheiro Wanderley Ávila, salientou que foram ajuizadas ações pelo Ministério Público Estadual contra os responsáveis, sendo uma na Vara Criminal (proc. n. 0068327-32.2011.8.13.0694), originária de inquérito civil instaurado pelo Órgão Ministerial, e outra na 2ª Vara Cível (proc. n. 0068319-55-2011.8.13.0694), ambas ainda ativas. As referidas ações objetivam a responsabilização e decorrente penalização pelo dano causado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de repasses irregulares efetuados pelo agente arrecadador à Autarquia, dos valores por ela recebidos para pagamentos de contas dos usuários dos serviços do SAAE, cujo montante foi apurado como R\$28.419,66 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) – atualizados até fevereiro de 2011, para o qual concorreram de forma ativa, ou culposamente. Apesar da existência das referidas ações, com idêntico objeto ao tratado na Tomada de Contas Especial, o relator ressaltou que o Tribunal de Contas, cuja competência

encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar para analisar as questões contidas nos autos não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade. Desse modo, entendeu que a apreciação da matéria em outras instâncias não obsta sua apreciação por esta Corte de Contas. No mérito, o relator alteou que a administração do SAAE constatou a ocorrência de diferenças, a menor, relativas ao repasse financeiro dos valores arrecadados pela (*omissis*), relativos ao recebimento de contas de consumo de água, esgoto e outros serviços, à Autarquia, no exercício de 2008, atribuindo-se o dano apurado não apenas à gestão irregular do agente arrecadador, mas, também, à negligência dos responsáveis pelo controle interno da entidade, que não teriam cumprido adequadamente suas tarefas obrigatórias, deixando de identificar o ilícito ou identificando, mas nada fazendo para sua correção. Desse modo, diante dos fatos expostos e dos documentos trazidos aos autos, o relator corroborou o entendimento alcançado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido da configuração do dano ao erário decorrente da falta de organização nos lançamentos contábeis referentes à arrecadação e repasse dos recursos decorrentes dos recebimentos de contas de consumo de água, envolvendo o SAAE e a empresa arrecadadora. Ao final, o Conselheiro Wanderley Ávila ressaltou que o necessário apoio à Comissão designada para a Tomada de Contas Especial deve ser prestado pelo corpo de procuradores do Órgão, constituindo-se desnecessários os gastos efetuados com a contratação de empresa de advocacia para prestar serviço de assessoramento, passíveis de configurar dano ao erário, advertindo a atual Administração do SAAE acerca da questão, para fins de não reincidir na irregular conduta. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 1012056, rel. Cons. Wanderley Ávila, 15/03/2018)

### *Clipping do DOC*

#### **CONTRATO**

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO TCEMG. RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM A PRESCRIÇÃO NO TCEMG. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCEMG. RECONHECIDA. MÉRITO. APRECIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS SOBRE BENS OU VALORES PÚBLICOS. EMPREGO DE RECURSOS MUNICIPAIS DE FORMA ILEGAL E ANTIECONÔMICA DESTINADO AO PAGAMENTO À OSCIP. TERMO DE PARCERIA. CONVÊNIO. TAXA DE GESTÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APURAÇÃO DE OUTROS FATOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. As normas do art. 37, § 5º, da Constituição da República, do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dos arts. 110-A a 110-F e 118-A, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e dos arts. 182-A a 182-H e 392-A, da Resolução n. 12/2008, regulam o instituto da prescrição no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja base principiológica reside na segurança jurídica e no devido processo legal.

2. A prescrição inicial da pretensão punitiva do TCEMG relativa à aplicação de multa, na hipótese de processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].

3. As ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [art. 37, § 5º, da Constituição da República].

4. É vedada a inclusão, nos convênios, de cláusula que estipule realização de despesas pelo convenente a título de taxa de administração, de gerência ou similar [art. 8º, I, da IN STN n. 1/1997; art. 15, I, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época; e art. 35, II, b, do Decreto Estadual n. 46.319/2013].

5. Nas hipóteses de adoção de determinadas condutas que possam resultar em prejuízo ao erário, como, por exemplo, a omissão do dever de prestar contas, a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados por ente público e a prática de ato ilegal e antieconômico, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano [art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008; e Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013]. (Inspeção Ordinária n. [812441](#),

rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 07 de março de 2018).

## **FINANÇAS PÚBLICAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008 AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. EXAME DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. GASTO COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA PORTARIA N. 402/2008 DO MPS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO, AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E AO SETOR CONTÁBIL.

1. A divergência apurada no preenchimento dos documentos que instruem a prestação de contas, a par de evidenciar a incúria contábil da Entidade, que não observou o estabelecido na Instrução Normativa correspondente ao exercício em exame, prejudica a análise das contas.
2. A realização de gasto com Taxa de Administração em desacordo com o estabelecido no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 significa utilização indevida dos recursos previdenciários e sujeita o responsável às penalidades legalmente previstas, exigindo, ainda, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Município.
3. Constatada alguma das ocorrências previstas no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, as contas são consideradas irregulares. (Prestação de Contas n. [835074](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 06 de março de 2018).

## **LICITAÇÃO**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constitui responsabilidade da empresa licitante arcar com os gastos previdenciários. Desconsiderá-los na proposta apresentada poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer, dessa forma, a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.
2. Sendo o Memorial Descritivo parte integrante do Projeto Básico, não pode ele ser elaborado de forma subjetiva por cada licitante, mas sim pela Administração, a fim de balizar as propostas apresentadas.
3. O Acórdão n. 2622/2013 do TCU orienta e demonstra a fórmula correta para se calcular o percentual do BDI.
4. A exigência de prévio cadastro para participação na licitação somente é possível no caso de processo de licitação na modalidade tomada de preços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93.
5. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, entre outros requisitos, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.
6. De acordo com o artigo 21 da Lei n. 8.666/93, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no

Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

7. A exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa mostra-se, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

8. Em que pese o fato de a restrição à participação de empresas em consórcio envolver a discricionariedade da Administração, há que se demonstrar, com fundamentos sólidos, a escolha feita pelo gestor durante o processo de licitação. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

9. Inadmissível a exigência de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. A exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma insculpida no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório.

10. A legislação que regulamenta a licitação busca evitar eventuais imprecisões na definição do objeto do edital, evitando, assim, interferência de predileções pessoais do administrador e garantindo a lisura do julgamento.

11. Considera-se irregular a ausência do Projeto Básico, em afronta ao disposto no § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. [969645](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 01 de março de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇO TÉCNICO-PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO "ANSI/TIA 942" OU "TIER III" COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA COM ATESTADOS JÁ UTILIZADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ADOÇÃO DOS PESOS 60 PARA TÉCNICA E 40 PARA PREÇO NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO "TÉCNICA E PREÇO" PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A exigência de certificação ANSI/TIA 942, na fase de habilitação, cerceia a competitividade, contrariando disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a irregularidade que advém de cláusulas que possam frustrar o caráter competitivo das licitações.

2. Não se mostra razoável pontuar os atestados comprobatórios de experiência anterior, porque pode resultar em privilégio às empresas com mais tempo de existência em detrimento da real aferição da técnica para a execução do objeto da licitação.

3. Na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado.

4. Para licitações do tipo técnica e preço, a valoração do critério técnico não deve sobressair à valoração do critério financeiro.

5. O tipo de licitação "melhor técnica e preço" é cabível quando o critério de seleção das propostas mais vantajosas para a Administração é a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica. É utilizado também para os serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, conforme reza o *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. [1031478](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 01 de março de 2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SUSPENSÃO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FONTE DAS RECEITAS MUNICIPAIS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NBR 15129:2012. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA OS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS COM OUTRO REGISTRO DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARRECADAÇÃO DA CCSIP PELA CEMIG. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DEDUÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS NA ARRECADAÇÃO DA CCSIP. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional.

2. Ainda que a legislação Municipal limite a amplitude do objeto "serviço de iluminação pública", não há que se falar em violação ao princípio da eficiência quando o edital consigna a possibilidade de realização de atividades correlatas, desde que autorizadas pelo poder concedente.

3. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e pelo Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e rede, não gera efeitos jurídicos em seu momento inicial.

4. A necessidade de o município continuar a oferecer regularmente à população o serviço referente à manutenção da iluminação pública, no curso do procedimento licitatório referente à concessão administrativa para a execução de tais obras e serviços, justifica a utilização de ata de registro de preços, dentro do estritamente necessário, até a assunção da operação dos referidos serviços pelo licitante vencedor.

5. Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade quando os procedimentos do certame foram divulgados nos termos do que determina a Lei n. 8.666/93.

6. A prática administrativa recomenda que lei municipal atribua responsabilidade tributária à concessionária, sem qualquer pagamento de taxa de administração para fins de arrecadação da CCSIP.

7. A dedução do custo da energia elétrica feito diretamente pela concessionária contraria os princípios da ordenação, da liquidação e do pagamento da despesa, dispostos nos artigos 62/64 da Lei Federal n. 4320/64.

8. A mensuração de desempenho impacta na contraprestação a ser recebida pela concessionária. (Denúncia n. [977526](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 01 de março de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. EXCESSO DE VALORIZAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Pela sistemática da Lei n. 8.666/1993, observa-se que, regra geral, a administração pública deverá julgar a licitação pelo tipo "menor preço", por ser esse mais objetivo, o que nos permite concluir que o tipo de licitação "técnica e preço" deve ser adotado em situações excepcionais, como nas licitações cujo objeto envolve a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

2. A atribuição de maior peso à nota técnica constitui "exceção da exceção", somente podendo ser utilizada em situações excepcionálíssimas. Em outras palavras, a pontuação conferida à nota técnica deve guardar proporção com a complexidade dos serviços a serem executados

2. O art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório e parte integrante do edital nas modalidades de licitação disciplinadas na Lei n. 8.666/1993, dentre as quais destaco a tomada

de preços. (Denúncia n. [1031540](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 02 de março de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE O FORNECEDOR E O MUNICÍPIO, VISANDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REMESSA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO VIA POSTAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE EM CONTRATO ANTERIOR COM O MUNICÍPIO OU COM OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Embora a fixação de distância máxima possa comprometer a competitividade do certame, a facilitação da assistência técnica justifica a exigência.
2. O encaminhamento das propostas por fac-símile, telex e telegrama são meios de comunicação à distância, o que impossibilita verificar a autenticidade dos documentos apresentados, assim comprometendo diretamente a lisura do certame, e, ainda, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações, a documentação em cópia deverá ser autenticada, com a finalidade de resguardar a legitimidade dos documentos.
3. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório.
4. A empresa que esteja inadimplente com o Município ou com outras entidades da Administração Pública não deve ser impedida de participar de um certame que não tenha relação com o contrato anterior.
5. Falhas no edital de licitação que não comprometerem a lisura do certame podem ser objeto de recomendação ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, para que adote medidas necessárias para prevenir sua reincidência em futuros certames. (Denúncia n. [876379](#), rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 05 de março de 2018).

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. INADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS E EQUÍVOCO NA PONTUAÇÃO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DAQUELES CANDIDATOS QUE NÃO ESTÃO NO QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CONTRATOS A SEREM REALIZADOS E OCULTAÇÃO DOS LOCAIS ONDE AS ATIVIDADES SERÃO DESENVOLVIDAS. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. ILEGALIDADES DOS CARGOS/FUNÇÕES PREVISTOS NO EDITAL. DESRESPEITO À OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A valoração de cursos cujo acesso não foi garantido a todos os candidatos, em um processo de seleção para contratação temporária da Prefeitura Municipal, fere os princípios norteadores dos atos da Administração Pública, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade, razão pela qual entende-se que a previsão do item 4.3.2 do Edital n. 01/2018 está irregular. Ademais, entende-se que pontuar cursos oferecidos pela Secretaria de Educação parece indicar interesse em perpetuar as contratações daquelas pessoas que já fazem parte do quadro da prefeitura, o que reforça a suposição de burla ao concurso público, procedimento obrigatório para o provimento dos cargos públicos previstos na legislação municipal.
2. O critério de classificação previsto de "avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017" é irregular por restringir o acesso daqueles candidatos que não estão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.
3. A indicação do quantitativo de contratos a serem realizados é obrigatória, considerando a necessidade de que os editais de processo seletivo simplificado tenham regramento compatíveis com os princípios constitucionais.
4. Em conformidade, notadamente, com os arts. 7º, inciso XXXI, e 37, inciso VIII, ambos da CF, com o art. 2º da Lei n. 7.853/89, com os arts. 37 e 38 do Decreto n. 3.298/99, entende-se que devem ser aplicadas as normas que garantem aos portadores de deficiência a reserva de vagas nos



concursos públicos também aos processos seletivos para contratação temporária. (Denúncia n. [1031653](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 07 de março de 2018).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA N. 116 DESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória por se referir a requisito de eficácia do ato administrativo, além de permitir a maior participação de interessados.
2. A publicação de retificação feita em edital de concurso público deve observar, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 do TCE/MG, visando a dar pleno atendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
3. A aplicação de multa ao gestor, pela inobservância da Súmula n. 116 do TCE/MG, pode ser afastada quando ficar demonstrado que foi garantido o acesso à informação, veiculada na retificação ao edital, a todos os interessados e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame. (Edital de Concurso Público n. [1012313](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 08 de março de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A UBS E DEMAIS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS. AQUISIÇÃO DE GELADEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MINISTRAR CURSOS DE ARTESANATO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO NO PREGÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
2. Para atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o parecerista indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. (Representação n. [898577](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 09 de março de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### **Inexigibilidade de licitação e tipicidade da conduta**

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida em face de parlamentar federal pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (1). O Colegiado afirmou que o tipo penal em questão não criminaliza o mero descumprimento de formalidades, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardiais da administração pública. Irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente — tipicidade material — ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório. Verifica-se que a decisão administrativa adotada pelo acusado em ordem a deixar de instaurar procedimento licitatório para a contratação de determinada espécie de serviço publicitário esteve amparada por argumentos legitimáveis sob o enfoque da legalidade, lastreada em pareceres — técnicos e jurídicos — que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado. Nessa medida, sob a ótica da tipicidade objetiva, não há falar em indícios factíveis a justificar a instauração de processo criminal contra o acusado. Por outro lado, inexistente prova indiciária de ter o acusado agido em conluio com os pareceristas, com vistas a fraudar o procedimento de contratação direta, ausente a prática de conduta dolosa do gestor público para fins da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. O delito em questão exige, além do dolo genérico — representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades —, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que recebiam a denúncia. (1) Lei 8.666/1993: “Art. 89. Dispensar ou inexigir

licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público". Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018. (Inq 3962) [Informativo 892](#)

### **Causa de inelegibilidade e trânsito em julgado**

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 (1), com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade (Informativos [807](#), [879](#) e [880](#)). O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, *ex vi* do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva (2), é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". Não foi alcançado o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, "d", da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018. (1) Lei Complementar 64/1990: "Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)". (2) Lei Complementar 64/1990: "Art. 22. (...) XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar". RE 929670/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.3.2018. (RE-929670) [Informativo 892](#)

## **TCU**

**Contrato Administrativo.** Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.

A confrontação do orçamento contratado com outro elaborado com parâmetros de custo obtidos depois de vários anos é imprópria para aferição de adequação da proposta contratada com valores de mercado, isso porque as correções de preços por índices em datas demasiadamente longas não conseguem reproduzir as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato ou da celebração dos aditivos. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Contrato Administrativo.** Preço. BDI. Tributo. Marco temporal. Imposto de renda. CSLL. Ressarcimento. Consulta.

Os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007 Plenário (DOU de 28/5/2007) que tenham previsto IRPJ e CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, podem manter as condições à época de suas celebrações, o que implica a desnecessidade de serem cobrados das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1591/2008 Plenário, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Contrato Administrativo.** Terceirização. Reserva técnica. Justificativa. Marco temporal. Ressarcimento. Consulta.

Os contratos já encerrados ou ainda em vigor quando da publicação do Acórdão 205/2018 Plenário que tenham incluído o item "reserva técnica" nas planilhas de custos, sem a devida justificativa, podem manter as condições à época de suas celebrações, o que implica a desnecessidade de serem cobrados das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, em atenção ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Contrato Administrativo.** Terceirização. Reserva técnica. Justificativa.

A inclusão do item "reserva técnica" nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos com empresas prestadoras de serviços terceirizados somente é admitida se houver justificativa prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Contrato Administrativo.** Aditivo. Requisito. Empreitada integral. Quantidade.

No regime de execução por empreitada integral, pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, regra geral, não ensejam aditivo, haja vista que, nesse regime, não se espera que o fiscal realize avaliações meticulosas e individuais de quantidades. Excepcionalmente, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, alterações relevantes podem ensejar a assinatura de aditivo. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Lei Rouanet. Receita. Execução financeira.

No âmbito de projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), a comercialização de ingressos por preços maiores que os fixados no plano de distribuição do produto, embora possa prejudicar os objetivos do Pronac de democratização do acesso à cultura, não implica, necessariamente, imputação de débito, se a receita obtida não foi superior à prevista no ajuste. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Desestatização.** Concessão pública. Revisão tarifária. Legislação. Alteração. Equilíbrio econômico-financeiro. Princípio da motivação.

Para fins de reajuste tarifário de contrato de concessão, é obrigatória a demonstração objetiva do impacto que eventuais alterações legislativas produzam na equação econômico-financeira da relação contratual. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Direito Processual.** Indisponibilidade de bens. Abrangência. Agente privado. Agente público.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) pode alcançar tanto os agentes públicos quanto os particulares responsáveis pelo ressarcimento dos danos em apuração. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Direito Processual.** Medida cautelar. Oportunidade. Remuneração. Pagamento indevido. Periculum in mora.

O pagamento de parcela ilegal que compõe remuneração de servidor público configura prejuízo ao erário que se renova mês a mês, sendo apto a demonstrar a presença do requisito da urgência (*periculum in mora*) para fins de concessão de medida cautelar, mesmo que a irregularidade tenha se iniciado há vários anos. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Direito Processual.** Indisponibilidade de bens. Princípio da ampla defesa. Medida Cautelar inaudita altera pars. Oitiva. Urgência.

A realização de oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de ocultação de patrimônio, prejudicando a efetividade do processo para o ressarcimento do dano ao erário. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Direito Processual.** Prazo. Legislação. Contagem. Processo de controle externo.

Não é aplicável aos processos de controle externo no âmbito do TCU a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 212 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois o art. 30 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, estabelecem a contagem de prazo dia a dia. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Relatório de fiscalização. Convênio. Concedente. Princípio da presunção de veracidade.

Os relatórios de fiscalização de concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos, e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade). [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Finanças Públicas.** Sistema S. Despesa. Associação civil. Empregado. Natureza jurídica.

Não há ilegalidade ou desvio de finalidade em repasse de recursos de entidade do Sistema S a associação de seus empregados, por não haver vedação legal à prática e por esta se mostrar consentânea com a natureza privada e parassindical dessas entidades e com a autonomia de que gozam para definir suas políticas de gestão de pessoas. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Justificativa. A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Pessoal.** Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Consulta. Ex-Deputado Federal aposentado por invalidez, sob o regime do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC (Lei 7.087/1982) ou do Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC (Lei 9.506/1997), que vier a exercer funções, empregos ou cargos públicos, em qualquer das esferas da Federação ou, ainda, atividade profissional na iniciativa privada, sujeita-se ao cancelamento do benefício, observado o devido processo legal, inclusive reavaliação médica, tendo em vista que o pressuposto da aposentadoria por invalidez é o impedimento de exercício de atividade laboral. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Pessoal.** Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Prestação de serviço. Contrato administrativo. Consulta.

É possível a ex-Deputado Federal aposentado por invalidez prestar serviços à Administração Pública, mediante contrato regularmente processado nos moldes da Lei 8.666/1993, em qualquer modalidade e em igualdade de condições com outros eventuais interessados, desde que tal contratação não conduza ao reconhecimento da insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da Lei 8.213/1991. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Pessoal.** Parlamentar. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Cancelamento. Trabalho voluntário. Consulta.

É possível a ex-Deputado Federal aposentado por invalidez prestar serviços de forma filantrópica ou graciosa, nos termos da Lei 9.608/1998, desde que as atividades desenvolvidas não conduzam ao reconhecimento de insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da Lei 8.213/1991. [Boletim de Jurisprudência n. 206](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Princípio da boa-fé. Aposentadoria. Revisão. Aposentadoria por invalidez. Constituição Federal. Descumprimento.

A possibilidade de dispensa da reposição de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica na hipótese de violação a norma constitucional expressa, a exemplo da retroação dos efeitos financeiros de revisões de aposentadorias concedidas com base no art. 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, para períodos anteriores a 30/2/2012. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Pessoal.** Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Capacidade laboral. Comprovação. Laudo.

O diagnóstico de doença especificada em lei não enseja, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez. É necessário, ainda, comprovar, por meio de laudo de junta médica oficial, que o servidor se tornou incapacitado para o trabalho em razão da doença. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção.

A declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 pode ser aplicada a empresa que foi convidada para participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilícitamente no certame licitatório. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Contratado. Solidariedade.

Na hipótese de débito que envolva a responsabilização solidária de terceiros contratados para execução de objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano ao erário devem ser consideradas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada, e não do recebimento dos recursos pelo convenente. [Boletim de Jurisprudência n. 207](#)

#### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de março de 2018 | n. 178**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

- 1) Suspensão da cisão da CODEMIG e da cessão de quotas ou venda de ações de titularidade da Administração Direta ou Indireta do Estado
- 2) Possibilidade de a advocacia pública atuar em ações judiciais propostas contra agentes públicos, desde que não haja conflito de interesses com a municipalidade

**Primeira Câmara**

- 3) Responsabilização por indevida acumulação remunerada de cargos públicos

**Segunda Câmara**

- 4) Omissão no dever de prestar contas: ressarcimento e multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 5) STF
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Tribunal Pleno**

**Suspensão da cisão da CODEMIG e da cessão de quotas ou venda de ações de titularidade da Administração Direta ou Indireta do Estado**

Trata-se de referendo à decisão monocrática, exarada nos autos de processo de Acompanhamento, que determinou, cautelarmente, ao Governador do Estado de Minas Gerais, ao Conselho Administrativo da CODEMIG e ao Presidente da aludida Companhia que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à efetivação da cisão da CODEMIG e à cessão de quotas ou venda de ações de titularidade da Administração Direta ou Indireta do Estado, bem como quaisquer outros atos necessários a esta operação. O relator, Conselheiro José Alves Viana, asseverou que o processo teve início nesta Corte de Contas em virtude de operação de cisão da CODEMIG, com a criação da CODEMGE em 23/02/2018, cujos atos representariam, potencialmente, medida ilegal e antieconômica às finanças do Estado de Minas Gerais. De acordo com o relator, após a

transformação da CODEMIG em sociedade de economia mista, pretende-se proceder à sua cisão, com a criação da CODEMGE, que assumiria as atividades empresariais atualmente conduzidas pela CODEMIG e a maior parte de seus elementos patrimoniais ativos e passivos, inclusive processos judiciais, à exceção da participação nas operações e administração da sociedade em conta de participação (SCP) com a CBMM, para exploração do nióbio. Tal operação de cisão, com seus atos consecutórios, representaria, na visão do relator, séria ameaça ao interesse público e à população mineira dada a obscuridade que circundou todos os atos preparatórios da operação de cisão – com destaque especial para a aprovação da Lei n. 22.828/2018, ao apagar das luzes do ano legislativo de 2017 (em 20/12/2017), diante da existência de flagrantes vícios formais na edição da referida Lei, aprovada sem atingir o quórum de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), exigido pelo art. 14, § 15, da Constituição Estadual. Desse modo, a Lei autorizadora da transformação da CODEMIG em sociedade de economia mista está maculada por vício de inconstitucionalidade formal, que, por si só, reverberaria sobre todos os atos posteriores à edição desta lei e que nela encontram amparo. Além disso, esclareceu o relator que a Lei n. 22.828/2018 não continha nenhuma menção à cisão da empresa e, tampouco, à criação de uma nova empresa, prevendo, apenas, autorização ao Poder Executivo para adotar as medidas necessárias para a transformação da empresa pública em sociedade de economia mista. O Conselheiro José Alves Viana alertou que, a despeito de inexistir qualquer autorização para cisão e criação de nova empresa, em 31 de janeiro de 2018, foi realizada Assembleia Extraordinária aprovando a cisão parcial da CODEMIG, com a versão de parcela de seu patrimônio para a nova companhia, denominada Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE. Somente em 27/02/2018, por meio de emenda, o Governador do Estado propôs, por meio do Projeto de Lei n. 4.826/2017 (anexado ao Projeto de Lei n. 2.728/2015), dispositivos que autorizariam a cisão da CODEMIG. Salientou, ainda, que o objeto do PL 2.728/2015 diz respeito ao programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor. Assim, tem-se que a Administração Mineira criou a nova empresa CODEMGE sem prévia autorização, em afronta ao art. 37, XIX, da CR/88, além de atentar contra o art. 14, § 4º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais, porquanto a cisão da CODEMIG, então transformada em sociedade de economia mista, também se deu sem prévia autorização. O relator, com fulcro na manifestação do grupo técnico instituído, multidisciplinar e especializado, constatou que a modelagem econômico-financeira da operação pretendida pelo Estado é silente e omissa quanto à demonstração das vantagens efetivas (ou mesmo externalidades positivas) para o ente, impondo-se “a verificação da legitimidade desses atos do ponto de vista da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade (entre outros postulados de ordem social e jurídica), de modo a garantir a realização do interesse público nos atos da Administração”. Nessa toada, asseverou que tal operação foi promovida sem os imprescindíveis estudos econômicos e financeiros hábeis a apurar, justificar e indicar: (a) que a concentração de atividades da empresa cindida na CODEMGE, contraposta à concentração de recursos na CODEMIG, não comprometeria a sustentabilidade operacional a longo prazo da nova companhia; (b) que a alienação proposta não implicaria em perda patrimonial futura, em 2032, em torno de R\$ 22,5 bilhões para o Estado, com a venda de 49% de participação das atividades de nióbio, segundo os esclarecimentos apresentados, em troca de R\$ 3,7 a R\$ 4,7 bilhões de arrecadação presente em 2018, sem considerar os bilhões de reais de rendimentos até o esgotamento da mina; (c) quais seriam as vantagens advindas para a população do Estado de Minas Gerais no aumento do compartilhamento das receitas oriundas da exploração do nióbio; (d) qual o impacto causado nas contas públicas decorrentes da perda das receitas advindas da exploração do nióbio e a real necessidade da alienação das ações da CODEMIG, nos termos propostos; (e) a ocorrência de externalidades positivas decorrentes da alienação do patrimônio estadual, hábeis a trazer benefícios à população do Estado de Minas Gerais; (f) maiores esclarecimentos sobre como o Governo de Minas Gerais pretende utilizar os recursos da venda de participação das atividades do nióbio, indicando com clareza e precisão a quais projetos, programas ou investimentos os mesmos seriam destinados, pois, conforme se pode se extrair dos autos – e já foi diversas vezes declarado na imprensa por representantes do Governo mineiro – que a venda de até 49% das ações da CODEMIG tem por escopo socorrer, de imediato, as finanças do Estado, que hoje se encontram em grave crise. Contudo, argumenta o relator, salta aos olhos a teratologia de tal medida, porquanto ignora qualquer planejamento ou projeção econômica, os quais apontam para o fato de que se o Estado vender hoje 49% de participação nas atividades de nióbio pertencentes à CODEMIG (percentual máximo permitido por lei), ter-se-ia uma perda patrimonial

futura em torno de R\$ 22,5 bilhões, a troco de, estima-se, R\$ 3,7 a R\$ 4,7 bilhões de arrecadação em 2018, para socorrer, de imediato, as finanças estaduais. Ressaltou, ainda, que o estudo do grupo técnico não quantificou os possíveis recebíveis posteriores ao exercício de 2032, considerando a vida útil da mina de pirocloro da CODEMIG, que pode durar além de 100 anos gerando perdas para o Estado de Minas Gerais superiores às já projetadas, valendo salientar que o nióbio, mineral raro e essencial à indústria de alta tecnologia, tem cerca de 98% (noventa e oito por cento) das jazidas conhecidas concentradas no Brasil. Em face desse panorama, o relator alteou que qualquer ato tendente à continuidade do processo de cisão e alienação da participação societária da CODEMIG representa flagrante e alto risco de dano ao erário, mormente porque está amparada em estudo completamente deficiente e atentatório aos postulados da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, imprescindíveis de ato efetivamente destinado ao atendimento do interesse público, impondo-se a imediata intervenção do Tribunal de Contas, imbuído que está no poder-dever de realizar o controle externo. Desse modo, com espeque no art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que confere, mediante o Poder Geral de Cautela, competência para expedir medidas cautelares caso haja “fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, bem como estando suficientemente presentes elementos autorizadores da medida de urgência (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), o relator expediu, liminarmente, tutela de urgência, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com imputação de pena de multa pessoal de R\$ 17.648,06 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos) em caso de descumprimento das determinações, nos termos do art. 85, III, c/c Portaria Presidencial n. 16/2016, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário por ato ilegítimo e antieconômico. Na mesma assentada, determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Governo do Estado e a CODEMIG realizem e apresentem novo estudo econômico-financeiro, contemplando soluções às deficiências apontadas. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, em sede de questão de ordem, pela incompetência do Tribunal Pleno para apreciação da matéria; entretanto, o colegiado entendeu pela competência do Pleno. Ao final, o Tribunal Pleno referendou a decisão monocrática do relator, ficando vencido o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que não referendou a decisão monocrática por não vislumbrar receio de grave lesão ao erário e por considerar, nesse caso, embora reconhecendo o poder cautelar dos Tribunais de Contas, uma violação ao princípio da separação dos Poderes, visto que o Poder Legislativo já havia estudado e aprovado a operação, posicionando-se, portanto, pela formalização de incidente de arguição de inconstitucionalidade da norma. (Acompanhamento n. 1040487, rel. Cons. José Alves Viana, 28/03/2018) Ver também: [Tribunal intima governo a esclarecer continuidade de divisão na Codemig](#)

### **Possibilidade de a advocacia pública atuar em ações judiciais propostas contra agente públicos, desde que não haja conflito de interesses com a municipalidade**

Versam os autos sobre Consulta formulada por Procurador-Geral do Município, por meio da qual solicita parecer desta Corte de Contas acerca da possibilidade de a Procuradoria Geral do Município ou dos procuradores municipais atuarem em ações judiciais, cíveis ou criminais, propostas contra servidores ou agentes políticos municipais, em razão de ato ou omissão diretamente relacionados com o desempenho de suas funções, quando não houver conflito de interesses com a municipalidade. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro José Alves Viana, admitiu a consulta, embora não haja menção expressa ao Procurador-Geral do Município no rol de legitimados para a formulação de consultas. O relator aduziu que, uma vez que esta Corte de Contas é órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos, tanto estaduais quanto municipais, e que o art. 210 do Regimento desta Corte de Contas permite ao Advogado-Geral do Estado formular consultas, por simetria e coerência sistêmica, os Procuradores-Gerais dos Municípios também têm tal legitimidade. Ressaltou, ainda, que já se reconheceu a legitimidade de Procurador-Geral do Município para formular consultas, como decidido no processo n. 802277, admitido por unanimidade por este Tribunal Pleno. No mérito, também por maioria de votos, o Pleno acompanhou o entendimento do relator no sentido de que a defesa de servidores ou agentes políticos municipais, em razão de ato ou omissão diretamente relacionados com o desempenho de suas funções, não constitui benefício pessoal do agente, mas de um atributo do cargo ou função com o objetivo de legitimar os atos, legal e regularmente, praticados pelos



agentes públicos, sendo possível, assim, que a Advocacia Pública atue na defesa desses agentes, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade. No entanto, o relator alertou que, se ao final ficar demonstrada a ilicitude do ato, o agente público poderá ser compelido a restituir ao erário o valor correspondente às despesas da Advocacia Pública. Salientou, ademais, que como o Estado é uma pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber, os agentes públicos e, segundo a teoria do órgão, toda atuação do agente público deve ser imputada à pessoa jurídica que ele representa e não à sua pessoa. Por consequência, sendo o órgão uma divisão das pessoas que compõem a Administração Pública direta ou indireta, a atuação dos servidores públicos é atribuída diretamente à pessoa jurídica para a qual trabalha. Assim, levando-se em consideração a teoria do órgão e conseqüentemente a teoria da imputação volitiva, os atos dos agentes públicos são, na verdade, atos do próprio Estado. Dessa forma, o Conselheiro José Alves Viana destacou que, quando praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do agente e em conformidade com o interesse público, não há porque afastar a atuação da Advocacia Pública na defesa do agente público. Nessa perspectiva, registrou o papel relevante desempenhado pela Advocacia-Geral da União (AGU) na defesa da ex-Presidente da República Dilma Rousseff quando de seu processamento, no Poder Legislativo, em razão de crime de responsabilidade. Vencidos os Conselheiros Gilberto Diniz e Hamilton Coelho, que propuseram uma conclusão sintética para a Consulta. (Consulta n. 833220, Rel. Cons. José Alves Viana, 14/03/2018)

### **Primeira Câmara**

#### **Responsabilização por indevida acumulação remunerada de cargos públicos**

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada com a finalidade de proceder à apuração de possíveis irregularidades ocorridas em Prefeitura Municipal. Em sede de preliminar, o relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, desacolheu a arguição de ilegitimidade passiva, feita pelo defendente. Na prejudicial de mérito, acorde com o Órgão Ministerial, reconheceu a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08. Quanto ao mérito, o relator salientou, inicialmente, que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Asseverou, outrossim, que a regra geral acerca da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a proibição, sendo permitida, excepcionalmente, para determinados cargos, funções e empregos públicos, se houver compatibilidade de horários. Salientou, ainda, que o art. 37, XVII, estendeu a proibição de acumulação de cargos aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. No caso em tela, observou o relator que foram realizados pagamentos de subsídios referentes ao cargo de Vice-Prefeito, retroativos a março de 1997, em desacordo com os dispositivos constitucionais mencionados. Ressaltou, ainda, que, em casos análogos, os Tribunais têm decidido que tais pagamentos cumulativos não podem ser realizados, de modo que, acorde com o Ministério Público, considerou irregulares os pagamentos efetuados no período durante o qual o defendente acumulou o subsídio do cargo de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo ocupado na COPASA. Desse modo, constatado o dano ao erário decorrente da indevida acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI, c/c o art. 38, II, da Constituição da República, o relator determinou que o beneficiário dos pagamentos irregulares promovam o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$133.499,86, a ser devidamente atualizado. A proposta de voto do relator foi acolhida, à unanimidade. (Processo Administrativo n. 682329, Cons. Subst. Hamilton Coelho, 27/03/2018)

### **Segunda Câmara**

#### **Omissão no dever de prestar contas: ressarcimento e multa**

A Segunda Câmara julgou irregulares as contas do projeto cultural "Mineiro não perde o trem nem o ônibus - Registro histórico-cultural da trajetória do transporte de passageiros em Minas Gerais", com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas a, c e d, c/c os arts. 51, *caput*, e 86 da Lei Complementar n. 102/2008, determinando à signatária e executora do projeto que promova o ressarcimento do dano ao erário do Estado de Minas Gerais, no valor histórico de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da INTC n. 3/13, aplicando-lhe, ainda, multa no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), em face das irregularidades atinentes à omissão no dever de prestar contas e à produção de dano injustificado ao erário. O relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, observou que, embora tenham sido captados pela empreendedora cultural o valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), esta não se desincumbiu do dever de prestar contas dos recursos disponibilizados pelas empresas incentivadoras do projeto. De acordo com o relator, é cediço que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas. Assim, concluiu que, em se tratando de convênio ou ajuste que envolva emprego de recursos públicos, o beneficiário tem o dever de prestar contas e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 986648, rel. subst. Licurgo Mourão, 27/03/2018)

### *Clipping do DOC*

#### CONTRATO

CONSULTA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REGRAS NO EDITAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE".

1. Salvo se de outro modo disposto nas normas locais, a Administração poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/06).
2. A aplicação desse benefício não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem, no ato convocatório, o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa.
3. No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o sentido da expressão "regionalmente", prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser aquele contido no art. 9º-A, § 1º, do Decreto Estadual n. 44.630/07.
4. Para os jurisdicionados municipais que não possuam norma específica, aplicam-se as disposições da Consulta n. 887734 quanto ao alcance da expressão "regionalmente". (Consulta n. 932701, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de março de 2018)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CONVÊNIO. REALOCAÇÃO DE RECURSOS. CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. O gestor municipal pode abrir créditos adicionais, mediante a anulação de dotações de convênio, suplementando dotações já existentes ou criando novas dotações pertinentes ao mesmo instrumento, desde que observada a prévia autorização legislativa e a vinculação ao plano de trabalho aprovado quando da formalização do ajuste.
2. A alteração na alocação de recursos de um elemento da despesa para outro, dentro de um mesmo programa, não acarreta alteração de dotação orçamentária, não demandando a abertura de crédito adicional.
3. A devolução de recursos de convênio decorrente da anulação de dotações ou de superávit financeiro deve ser registrada como dedução de receita, se ocorrer no mesmo exercício em que

realizada a transferência do numerário, ou registrada contabilmente como despesa orçamentária e formalizada mediante a abertura de crédito adicional, se realizada em exercício posterior.

4. A alteração da fonte de recursos em dotações orçamentárias no item 5, Registro 11, Arquivo AOC, do Módulo "Acompanhamento Mensal do SICOM", poderá ocorrer em duas hipóteses: (i) quando houver incorreção na elaboração do orçamento, de modo que a fonte/destinação não seja compatível com o objeto do gasto ou com a origem do recurso; (ii) quando houver anulação e suplementação entre dotações, cuja origem do recurso seja a mesma, consoante parecer emitido nos autos da Consulta n. 932477.

5. As dotações e o superávit financeiro vinculados a convênios poderão ser anulados e utilizados, respectivamente, para suplementar ou criar novas dotações relativas à restituição de saldos destes mesmos convênios. (Consulta n. 958110, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de março de 2018)

## FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Os gastos com taxa de administração superiores ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, descumprem o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9717/1998, c/c o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008, e sua inobservância impõe aplicação de multa.

2. É necessário haver avaliação atuarial do sistema de regime próprio de previdência social para que ocorra equilíbrio financeiro da entidade e de tais sistemas previdenciários que deverão, ainda, ser reavaliados anualmente, no sentido de manter a organização e revisão dos benefícios e custeios dos planos, conforme preceitua o inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998.

3. É imprescindível que as unidades gestoras e os representantes federativos legalmente responsáveis pelos RPPS observem as orientações normativas, portarias e normas legais e constitucionais que regulamentam tais regimes, como também estejam atentos à elaboração do relatório de avaliação e reavaliação atuarial em cada exercício financeiro, a fim de que possam demonstrar com clareza o resultado positivo de uma gestão que atua dentro dos princípios que norteiam a contabilidade pública. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887659, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de março de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT CONSTANTE DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. FALHA DE CONTROLE SOBRE OS PERCENTUAIS MÁXIMOS A SEREM OBSERVADOS NAS APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Portaria n. 403/2008 do Ministério de Estado da Previdência Social, alterada pela de n. 21/2013, a qual dispõe sobre normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais de Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, pontua a importância de equacionar eventuais resultados deficitários apurados, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário destes.

2. O equilíbrio financeiro abrange a igualdade entre as receitas e obrigações consolidadas do RPPS em cada exercício financeiro, e o equilíbrio atuarial é a garantia de um perfeito ajuste entre ativo e passivo, revelando uma gestão transparente e afinada com os princípios legais e constitucionais da Administração Pública, no que tange à aplicação de seus recursos.

3. É imprescindível que as unidades gestoras e os representantes federativos legalmente responsáveis pelos RPPS observem as orientações normativas, portarias e demais normas legais e constitucionais que regulamentam tais regimes e ainda, que estejam atentos à elaboração do relatório de avaliação e reavaliação atuarial em cada exercício financeiro, a fim de que possam demonstrar com clareza o resultado positivo de uma gestão que atua dentro dos princípios que norteiam a contabilidade pública.

4. A Resolução CMN n. 3.922/2010 determina que a alocação de recursos em fundos de investimento de renda fixa não pode ultrapassar o percentual de 80%, e sua inobservância impõe aplicação de multa. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887651, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de março de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTARQUIA ESTADUAL/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO E NÃO DEVOLUÇÃO DO MATERIAL REPASSADO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação do Tribunal tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas. Precisamente nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau:

2. Encontra-se prescrito o poder dever sancionatório deste Tribunal quando verificado o transcurso de mais de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação do processo, consoante preceito estabelecido no art. 118-A, inciso II, da LC 102/08.

3. A omissão na prestação das contas, a não consecução do objeto pactuado e a não devolução do material repassado em razão de Convênio ensejam o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 48, III, "a" e "d" da Lei Complementar n. 102/08.

4. A determinação de ressarcimento de dano apurado fica inviabilizada quando a questão está resolvida pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, com o cumprimento da obrigação estabelecida em liquidação de sentença. A justaposição de provimentos poderia redundar em enriquecimento ilícito por parte do ente político credor.

5. Recomenda-se ao atual dirigente do DER/MG observar atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos e a correspondente prestação de contas. (Tomada de Contas Especial n. 716193, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 16 de março de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIAS. SANADAS PELA DEFESA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Julgam-se regulares as contas apresentadas, uma vez constatada a observância à legislação de regência, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão, e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887607, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 23 de março de 2017).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DEFESA INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE FATOS E ATOS RELACIONADOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. INDICAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DO AGENTE PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O recebimento da citação por terceiro, salvo comprovação de ter sido expedida para o endereço incorreto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando.

2. Justifica-se o recebimento de defesa intempestiva, com base no disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no qual consta a possibilidade de o denunciado apresentar-se voluntariamente, suprimindo a necessidade de citação, e no art. 104 do referido normativo, onde encontra-se expressamente previsto o princípio da verdade material, que autoriza o conhecimento de provas e manifestações em todas as fases processuais.

3. Na Constituição da República, a publicidade é um dos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, visando garantir a transparência na atividade administrativa e o seu controle.

4. A vinculação do nome e da imagem do vereador a fato, ato ou atividade vinculada à sua atuação parlamentar, divulgada em matéria publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal, de *per se*, não configura promoção pessoal de agente público vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição da República. (Denúncia n. 912216, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 23 de março de 2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO INICIAL DA UNIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

1. As contas são consideradas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Dirigente da entidade no período.

3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência dessa Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887562, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 23 de março de 2017).

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. SÚMULA TCE 107. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRAZO DIMINUTO PARA ENTREGA DE PRODUTOS/SERVIÇOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONSTAR COMO ANEXO DO EDITAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. PREVISÃO DE VALIDADE DE 1 ANO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, AUTORIZADA A PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO. INOBSERÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades (Súmula TC 107).

2. A fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega de produtos ofende o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, por constituir condição restritiva à ampla participação dos interessados.

3. Nas licitações na modalidade pregão a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que devem constar, obrigatoriamente, apenas da fase interna do certame, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002.

4. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da Administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório.

5. A ata de registro de preços deve ter validade não superior a doze meses, já incluídas eventuais prorrogações, consoante dispõe o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 886457, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 19 de março de 2018).

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA.

1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.
2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido.
4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa.

Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Auditoria n. 959060, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 19 de março de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO E DA FINALIDADE PRETENDIDA PELO CONVÊNIO. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO MITIGADA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SALDO REMANESCENTE EM CONTA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.
2. Julgam-se irregulares as contas que não são prestadas nos termos da lei e da normatização infralegal, e que não comprovam o nexo de causalidade entre os valores recebidos e os gastos realizadas.
3. A presunção de dano ao erário é mitigada pela documentação constante dos autos, na qual se conclui que o objeto do convênio foi executado, gerando os benefícios esperados pelas partes signatárias.
4. O Chefe do Executivo deve comprovar a restituição, aos cofres públicos estaduais, do saldo remanescente, em conta bancária do município, advindo de Convênio. (Tomada de Contas Especial n. 880626, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 19 de março de 2018).

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PROMOVIDO POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPREVISIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO. IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE REPUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória, que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços.

2. A exigência de certificado de registro cadastral, como requisito de habilitação, afrontará o art. 32, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 4º, XIV, da Lei n. 10.520/2002, quando não for conferida ao licitante a possibilidade de apresentar, no lugar do certificado, os documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

3. Para a execução de serviços de expansão de rede e de fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação, faz-se necessária a inscrição da empresa declarada vencedora no cadastro de fornecedores da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, entretanto, a princípio, o certificado de registro cadastral somente poderá ser exigido no ato de assinatura do contrato.

4. Como a mudança de entendimento sobre a necessidade de o engenheiro agrimensor compor o quadro de pessoal da licitante constitui inovação relevante, que afeta requisito de qualificação técnica previsto no edital, o responsável pela licitação deve providenciar a retificação da cláusula editalícia, a republicação dessa retificação e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

5. Considerando que este Tribunal possui a prerrogativa de conceder medidas cautelares, de ofício, e em qualquer etapa da apuração, até a data da assinatura do contrato, em se tratando de licitações; e considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal não está adstrita aos fatos apontados pelo denunciante, uma vez que visa à tutela do interesse público e se submete, dentre outros, aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público; entende-se que fato de natureza grave verificado em momento posterior à prolação da decisão agravada pode justificar a manutenção de suspensão cautelar de procedimento licitatório. (Agravo n. 1024294, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 29 de março de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### **Resolução do CNJ e avaliação de títulos (Concurso Público)**

A 1ª Turma, em conclusão de julgamento, indeferiu a ordem em mandado de segurança no qual se pretendia a cassação de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alterou a contagem de títulos realizada por comissão de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. No caso, discute-se a adequada interpretação dos incisos I e II do item 16.3 do edital, os quais reproduzem integralmente os incisos I e II do item 7.1 da minuta que acompanha a Resolução 81/2009 do CNJ<sup>(1)</sup> ([Informativo 862](#)). Os impetrantes argumentaram que a autoridade coatora, ao fixar entendimento no sentido da impossibilidade de contabilizar o exercício de atividade notarial e registral por bacharel em Direito, teria violado o princípio da isonomia. Destacaram o acerto da óptica adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sublinhando que o citado preceito sempre foi interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três situações: o exercício a) da advocacia; b) de delegação de notas e de registro; e c) de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito. A Turma salientou que o CNJ, assim como o próprio Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, não pode substituir a banca na questão valorativa, na questão de correção. Pode, no entanto, substituir, anular ou reformar decisões que firam os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Pontuou que a interpretação conferida pelo CNJ à Resolução 81/2009 é anterior ao edital do concurso público em discussão. Nesse contexto, os candidatos já sabiam previamente como os títulos seriam avaliados. Não houve ilegalidade porque a mudança não ofendeu o princípio da impessoalidade. A segurança jurídica, portanto, está preservada com a observância da interpretação do CNJ. Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem. <sup>(1)</sup> Resolução 81/2009 do CNJ: "7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)".

**MS 33527/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes,**

**juízo em 20.3.2018. (MS-33527) Informativo n. 895.**

## TCU

**Competência do TCU.** SUS. Abrangência. Conta corrente específica. Legislação. Desobediência. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas municipal.

Quando a aplicação de recursos do SUS for decorrente de financiamento tripartite e houver desobediência a normativos que determinam o uso de contas específicas para movimentação dos recursos, dificultando a identificação da origem dos valores aplicados, a competência para fiscalizar a utilização dos recursos públicos é dos tribunais de contas das três esferas da Federação. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Contrato Administrativo.** Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Sobrepreço. Metodologia. Método de limitação do preço global. Método de limitação de preços unitários ajustados. Termo aditivo.

Para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, o método adequado é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global. Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento é mais indicada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com itens subavaliados. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Direito Processual.** Citação. Falecimento de responsável. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo.

O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Nulidade. Advogado. Estagiário.

A publicação em pauta de julgamento do nome de estagiário de advocacia no rol de representantes do responsável não implica nulidade do acórdão proferido, desde que exista expressa autorização ou substabelecimento de advogado constituído nos autos. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Direito Processual.** Indisponibilidade de bens. Abrangência. Recuperação judicial.

A decretação de indisponibilidade de bens incluídos em plano de recuperação judicial depende de autorização do juízo competente. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Ônus da prova. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Citação. Tempo.

Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Finanças Públicas.** Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Orçamento. Anuidade. Desconto. Estimativa.

Os conselhos de fiscalização profissional, embora não se submetam aos limites específicos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devem estimar em sua proposta orçamentária o efeito dos descontos concedidos em anuidades dos agentes sujeitos à sua jurisdição, em observância aos princípios do planejamento e da transparência fiscal subjacentes ao art. 165, § 7º, da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LC 101/2000. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Licitação.** Registro de preços. Ata de registro de preços. Medida cautelar. Suspensão. Prazo. Devolução.



Na hipótese de suspensão cautelar, pelo TCU, da vigência de ata de registro de preços, pode o Tribunal, na decisão de mérito, analisadas as circunstâncias do caso concreto, autorizar ao órgão gerenciador a devolução do prazo em que a ata esteve suspensa. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Licitação.** Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Antecipação. Ilegalidade. É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Licitação.** Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência.

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Licitação.** Proposta. Encargos sociais. Desoneração. Obrigatoriedade.

Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, *caput*, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Pessoal.** Empresa estatal. Gratificação natalina. Gestor. Requisito.

O eventual pagamento de gratificação natalina a dirigentes de empresas estatais federais dependentes ou não de recursos do Orçamento-Geral da União deve submeter-se às seguintes regras: (i) ser aprovado, como parte da remuneração anual, pela unidade à qual couber essa competência de acordo com as normas vigentes à época; (ii) observar os princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público e as práticas de mercado; e (iii) não ensejar qualquer forma de pagamento em duplicidade com relação a parcelas incluídas na retribuição mensal ou outras formas de gratificação. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Pessoal.** Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Proventos. Cálculo. Paridade.

Em regra, é ilegal a adoção da integralidade e paridade no cálculo de proventos de aposentadoria especial a portador de deficiência concedida com fundamento no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 47/2005, pois essas concessões devem observar a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna, segundo a qual os proventos devem ser calculados pela média das remunerações de contribuição. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Pessoal.** Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial.

A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Princípio da ampla defesa. Princípio da segurança jurídica. Prazo.

O longo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua apreciação pelo TCU não convalida aposentadoria ilegal. Diante de constatação que possa levar à negativa de registro do ato, deve ser assegurado ao beneficiário a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sempre que

transcorrido prazo superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e a sua apreciação. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Agente privado. Empresa. Contratado. Contas irregulares. Débito. Solidariedade.

Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação. Convalidação.

Se não houver prejuízo à defesa do responsável alcançado pela decisão, o fato de a citação ter ocorrido antes da desconsideração da personalidade jurídica pelo relator ou pelo Tribunal não impede a aplicação desse instituto para alcançar o patrimônio de sócio de empresa que contribuiu para dano ao erário, tendo em vista a possibilidade de convalidação, pelo colegiado, da citação promovida pela unidade técnica, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Responsabilidade.** Projeto de pesquisa. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa.

A ausência de comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação de recursos federais destinados a apoio financeiro a projetos de pesquisa científica e tecnológica enseja, além da devolução dos valores recebidos, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nesses casos, a situação do pesquisador é análoga à de um gestor que celebra convênio ou instrumento congênere e se omite no dever de prestar contas, incidindo no descumprimento de obrigação que não se pode afastar de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Contrapartida. Ente da Federação. Débito.

A obrigação de preservar a proporção entre verbas da União e de município estabelecida em instrumento de convênio é do ente federativo receptor dos recursos. Não é atribuível ao prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município. [Boletim de Jurisprudência n. 208](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva.

A inércia de gestor sucessor em adotar as medidas administrativas a fim de concluir a execução de convênio iniciado na gestão anterior compromete o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício de todo o recurso repassado, e não somente de parcela por ele gerida, razão pela qual deve responder pela integralidade do débito. [Boletim de Jurisprudência n. 209](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de abril de 2018 | n. 179**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Primeira Câmara

1) Irregularidades no recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no concurso, não realização de eleição de diretores escolares e vice-diretores e utilização de maquinário público para finalidades privadas

### Segunda Câmara

2) 886599

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

3) TCU

4) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

## Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

#### **Irregularidades no recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no concurso, não realização de eleição de diretores escolares e vice-diretores e utilização de maquinário público para finalidades privadas**

Tratam os autos de Denúncia formulada por servidoras da Prefeitura Municipal, em face de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito, em diversos atos de pessoal, na contratação de pessoa jurídica para a realização de concursos públicos por inexigibilidade de licitação, bem como no recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no concurso, em superfaturamento no procedimento licitatório cujo objeto era a contratação de lonas para a praça pública, na utilização de maquinário público para finalidades privadas e na locação de barracas nas "Festas das Cavalgadas". O relator à época, Conselheiro Cláudio Terrão, encaminhou o processo ao órgão técnico que após análise da documentação, sugeriu, diante da ocorrência de prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram dano ao erário, sejam aplicadas sanções pecuniárias aos responsáveis. Por seu turno, o *Parquet*, instado a se

manifestar, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, com aplicação de multa aos responsáveis, recomendações e ressarcimento ao erário dos valores apurados com dano. Diante da divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, sobre a sujeição, ou não, da apreciação por esta Casa para fins de registro dos atos de admissão em caráter precário, foi suscitado pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, na Sessão da Segunda Câmara do dia 15/12/2016, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377. Por esse motivo, sugeriu o relator que os itens referentes à contratação temporária sejam destacados para formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno. Neste contexto, a relatoria ainda entendeu caracterizada a litispendência quanto ao superfaturamento no procedimento licitatório cujo objeto era a contratação de lonas para a praça pública e à matéria analisada nos autos 886039, Representação de relatoria da Conselheira Adriene Andrade. Por todo o exposto, preliminarmente, votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a este apontamento, nos termos do artigo 485, V, do CPC. No que se refere à previsão de realização de processo seletivo público como forma de admissão de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, destacou o relator que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0686.09.232287-0/002, concluiu pela constitucionalidade da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006. Logo, com fundamento na decisão exarada pelo TJMG, bem como em precedente desta Casa, Denúncia n. 913481, o relator afastou a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista ser possível a adoção de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos como forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, tendo em vista que tal processo, em que pese se revestir de maior simplicidade, equipara-se a um concurso público, uma vez que deve seguir os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade. Passou à análise do mérito tão somente quanto aos apontamentos que não serão destacados dos autos. Quanto a mudança de lotação de servidores efetivos para local de trabalho distante 15km da sede do município, tendo sido substituídas por funcionárias contratadas, o relator corroborou do entendimento da Unidade Técnica no sentido de que eventual direito vilipendiado atingiria a esfera privada dos profissionais, desbordando, pois, da competência desta Corte, cabendo aos servidores supostamente lesados buscar, no âmbito do Poder Judiciário, a tutela de seus interesses privados. No que diz respeito a contratação de pessoa jurídica para realização de concursos públicos sem procedimento licitatório, considerou precedente a denúncia nesse aspecto, tendo em vista a irregularidade na referida contratação, pelo descumprimento do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/1993. No que tange ao recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público entendeu a relatoria precedente o apontamento de irregularidade visto que, independentemente de atribuir-lhe natureza tributária ou não, esses valores constituem recurso público, tendo o Tribunal Pleno, inclusive, se posicionado nesse sentido ao apreciar a Consulta n. 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres. Sendo, pois, receitas públicas, devem, por conseguinte, obedecer ao regime estipulado pela Lei Federal n. 4.320/1964 e, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União – cujas decisões são uníssonas em atribuir-lhes natureza de renda pública –, integrar as tomadas ou prestações de contas, nos termos da Súmula n. 214 do TCU. Acrescentou que o princípio da universalidade, previsto no art. 165, §5º, da Constituição Cidadã e nos art. 3º e 4º da Lei n. 4.320/64, estabelece que o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do ente; o princípio do orçamento bruto, insculpido no art. 6º da Lei n. 4.320/64, estipula, por sua vez, que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, vedada qualquer dedução, e, por derradeiro, o princípio da unidade de tesouraria, disposto no art. 56 da referida lei, determina o recolhimento da receita em conta única do Tesouro, sendo vedada a fragmentação dos valores auferidos em caixa especial. As denunciantes na complementação da denúncia afirmaram que não houve realização de eleição para o cargo de diretor e vice-diretor escolar, em desacordo com a legislação municipal do ano de 2010. Logo, não tendo o responsável comprovado a realização de prévia eleição para a nomeação dos mencionados cargos e diante da legislação que determina o provimento dos referidos cargos após eleição, o relator considerou que prospera o apontamento de irregularidade. Segundo a denúncia, o então Prefeito Municipal, determinou que, em 2011, dois caminhões da Prefeitura trabalhassem em outro município, em propriedade particular de um médico, para fazer poço e curral, utilizando a mão de obra de dois motoristas. Analisando a documentação apresentada e em consonância com a 2ª CFM, restou comprovado que a Prefeitura

utilizava o maquinário público para finalidades privadas e que a distribuição de benefícios para os particulares ocorreu sem nenhum critério técnico, entendendo, portanto, pela sua irregularidade. Por fim, os denunciante alegam que a renda das locações de barracas fixas e móveis, por ocasião das Festas das Cavalgadas, não ingressaram nos cofres públicos. Em atenção à diligência, o Prefeito apresentou cópia do Convênio n. 029/2011, de mútua cooperação entre as partes, celebrado com a entidade sem fins lucrativos, objetivando a comercialização de produtos alimentícios e bebidas com as barracas cedidas pela Administração Pública. Contudo, como apontado pela unidade técnica, o Município não apresentou a lei específica, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 117 da LO, razão pela qual recomendou à Administração que atente para a devida formalização quando permitir a cessão de uso de bens imóveis e móveis, nos termos do artigo 117 da citada Lei Orgânica municipal. Diante do exposto, julgou a relatoria parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades, de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal à época e, por fim, votou pela aplicação de multa, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. O colegiado da Primeira Câmara aprovou o voto do relator à unanimidade. (Denúncia n. 886564, rel. Cons. Sebastião Helvecio, 03/04/2018)

### **Segunda Câmara**

#### **Irregularidades no processo licitatório para a locação de veículos, manutenção e seguro**

Trata-se de Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas em Edital de Pregão tendo por objeto a "locação de veículos automotores para transporte de pessoas, incluindo manutenção, seguro total do veículo incluso danos não patrimoniais, rastreador veicular com gerenciamento 24 horas", no valor estimado de R\$74.673.286,60 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Em síntese, o denunciante e o Ministério Público de Contas apontam a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial, as quais o relator, Conselheiro José Alves Viana, passou a analisar. No que se refere a pesquisa de preços, destacou que não constaram os preços dos itens 80 a 85, o que impossibilitaria a determinação do preço médio ou de referência para o Pregoeiro. De acordo com o Órgão Técnico, o artigo 15, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 exige que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado e que, em que pese não haver um número mínimo exigível de empresas pesquisadas, a pesquisa deverá alcançar todos os possíveis fornecedores da Administração. A ausência da devida especificação do objeto a ser licitado impossibilitou a realização de uma ampla pesquisa de mercado que reflita os preços reais praticados, razão pela qual entende a relatoria que a Administração municipal obstou à realização de cotações confiáveis, em razão de má definição do objeto cotado, que não convergia com o teor do objeto descrito no edital, inobservando, por conseguinte, o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93. O Órgão Técnico entendeu que o tipo escolhido de licitação, "menor preço global", restringiu o certame e favoreceu a empresa vencedora, visto que diversas empresas poderiam prestar o serviço de locação de veículos/equipamentos/implementos se tivesse sido adotado o tipo de licitação "menor preço por item", pois o parcelamento visa à otimização da competitividade no aproveitamento dos recursos de mercado, reunindo o que for técnica e economicamente viável, conforme estabelece a Súmula 247 do Tribunal de Contas União – a qual corresponde a Súmula TCEMG 114. Portanto, concluiu o relator que configurou a irregularidade denunciada uma vez que o tipo de licitação contrariou o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações (art. 37, XXI, da CR/88), princípio este que, para a configuração de lesão, não interessa elemento subjetivo da conduta do agente, independentemente da configuração do dolo ou culpa do ato. Em outro ponto, o *caput* do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada nos artigos 28 a 31 da referida lei, sendo irregular, deste modo, a exigência editalícia de que a Cooperativa seja registrada no sindicato da categoria. Outra contradição também foi admitida pela Pregoeira e equipe de apoio quando elaboraram uma errata da ata de julgamento, para acrescentar ao objeto os termos "equipamentos" e "implementos diversos", elaborada 18 (dezoito) dias após o julgamento, quando já havia decisão acerca do objeto a ser adjudicado. Ao definir o objeto a ser licitado, o

relator ressaltou que a Administração, consoante determina o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, deve atentar-se para a observância dos aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, consoante voto proferido pela Conselheira Adriene Andrade, nos autos da Consulta nº 849.726, bem como estabelece a Súmula 177 do TCU. Assim, entendeu esta relatoria que tal incoerência entre os objetos descritos no corpo do edital e os 85 itens previstos no Anexo I do Edital compromete a competitividade do certame, atenta contra o princípio da isonomia entre os interessados e viola o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 bem como o disposto no art. 14, art. 38, *caput*, e art. 40, I, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Outrossim, entendeu irregular a exigência de licença ambiental registrada em órgão competente para habilitação, dado que não poderia ser exigida para a locação de veículos automotores, sendo cabível apenas para o transporte de combustível dos 04 caminhões listados. Nesta esteira, concluiu que a licitação, como já manifestado acima, deveria ter como critério de julgamento o "menor preço por item" ou "menor preço por lote", sendo agrupados de acordo com sua similaridade. Entretanto, a referida licença foi exigida genericamente, propiciando claramente a interpretação de que era exigida para todos os itens, frise-se, licitados globalmente, sem observância da Súmula 247, do TCU. Nesse diapasão, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, o relator entendeu que tal necessidade se mostra indevidamente restritiva à competitividade do certame, pois não tem vínculo com o objeto licitado, visto que o serviço contratado, no caso em tela, não exigia que o profissional seja de nível superior. Dado o grande número de itens licitados para Registro de Preços, destacou-se que a Prefeitura teria o objetivo de possibilitar aos demais órgãos públicos contratar com a empresa vencedora pela forma de "carona", e por isso os quantitativos estimados e registrados foram superestimados no Pregão, em clara afronta ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93. Mesmo se tratando de Registro de Preços, quando não há obrigação de se contratar, aduziu o relator que a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. Ademais, a realização de um certame licitatório gera custos para a Administração e uma expectativa de contratação para a empresa vencedora. Se não havia intenção de contratar nem uma estimativa da demanda, a licitação se torna um ônus para os dois lados. Sobre a vedação à participação de consórcios, essa Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do tema. A unidade competente esclareceu que a exigência de no máximo 4 atestados para comprovação da qualificação técnica operacional solicitados no edital, diante da diversidade do objeto (locação de veículos de passeio, caminhonetes, vans, micro-ônibus, ônibus, caminhões, máquinas pesadas) restringiria a participação e competitividade no certame. Isso porque, a comprovação da qualificação técnica de uma empresa para o fornecimento de cada um dos veículos poderia ser apresentada isoladamente ou em conjunto, levando em consideração as características distintas do objeto, podendo ultrapassar o número de atestados constantes do edital. O *Parquet* de Contas apontou, ainda, que tanto a doutrina como a jurisprudência têm corroborado o entendimento da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro. Ressaltou o relator que, quando da diligência inicial, a Prefeita Municipal à época alegou que, no Município, o sistema de compras foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.056, de 03/08/09, atendendo ao disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não consta dos autos o referido decreto regulamentando o sistema de registro de preços no âmbito municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que as disposições do art. 65 da Lei possibilitam os acréscimos dos quantitativos previstos apenas em contratos administrativos, não em atas de registros de preços, que possuem natureza distinta. A Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços em seu art. 15, apontando as diretrizes gerais. Como já exposto acima, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto Federal nº 3.901/2001, que reza em seu art. 12 que "A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993". Assim, em que pese, os decretos federais não se aplicam ao âmbito municipal, mas

podem ser utilizados como parâmetro de razoabilidade para o município, o que levou o relator a concluir que à época dos fatos, existia permissivo que admitia a alteração dos quantitativos. Posteriormente, foi expedido o Decreto nº 7.892/2013 que revogou o acima exposto e que em seu art. 12, § 1º estabeleceu a impossibilidade de se aditar quantitativos na ata de registro de preços, permitindo essa alteração apenas nos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, devendo ser observado o art. 65 da Lei de Licitações (§ 3º do mesmo dispositivo). Diante disso, a relatoria entende não ser apta a atrair a pretensão punitiva do Tribunal, considerando a existência do Decreto Federal nº 3.901/2001, que permitia à época do certame a alteração dos quantitativos no âmbito da União bem como o fato de que não ficou demonstrado, quanto a esse ponto específico, prejuízo ao erário. Por fim, o certame ora examinado também se mostra irregular em razão do Termo de Referência não ter figurado entre os anexos ao edital. Para fins do que dispõe o art. 89 da Lei Complementar n. 102/2008, esta relatoria verificou a elevada gravidade as falhas verificadas na Denúncia n. 886.599, a alta materialidade dos recursos envolvidos no certame, a adesão de carona, a patente restritividade do certame caracterizadora de direcionamento, a formação do responsável (advogado) à época dos fatos, o dever funcional do cargo que ocupava e a função de autoridade homologadora do certame, o dever funcional do cargo de Chefe do Executivo, a necessária sindicabilidade mínima dos atos dos secretários municipais pelo Prefeito e a escolaridade da responsável (engenheira civil) à época dos fatos e a função de pregoeira signatária do edital. Por todo o exposto, a relatoria votou pela irregularidade dos apontamentos nos termos da fundamentação, pela aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Secretário Municipal de Administração e autoridade homologadora do certame, à Prefeita Municipal à época, e à Pregoeira Municipal, signatária do edital. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 886599, Rel. Cons. José Alves Viana, 05/04/2018)

### *Clipping do DOC*

#### LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE *SOFTWARE*. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E PARA CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS. OBJETO LICITADO EM CONJUNTO COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA/AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE*. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE AUDITORIA E ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a inserção desse documento nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.
2. É razoável a disposição editalícia que estima a quantidade de servidores participantes e a duração do treinamento, preservadas as obrigações contratuais assumidas e a boa-fé na condução do ajuste celebrado entre as partes.
3. O serviço de *call center* não se confunde com a criação de canal de comunicação entre o contratante e o contratado, voltado ao efetivo desempenho do sistema e à acurada prestação do suporte técnico necessário.
4. É lícito à Administração exigir do licitante a comprovação de experiência anterior, conquanto essa experiência não esteja condicionada à execução de objeto idêntico àquele licitado, salvo se devidamente justificado e se não comprometer a competitividade.
5. A contratação de prestador de serviço para cessão de direito de uso de *software*, visando ao monitoramento, acompanhamento, gestão, análise e auditoria dos processos administrativos, não se confunde com atividade típica da Administração Pública.



6. O edital deve estipular os critérios de impedimento de participação no certame daqueles que se encontrarem em recuperação judicial.

7. Procedência parcial da denúncia e recomendações ao atual gestor. (Denúncia n. [1015596](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 02 de abril de 2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO COMO ANEXO DO EDITAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. A formação da coisa julgada advém da existência de decisão de mérito e do seu trânsito em julgado.

2. Diante da comprovação de que o Chefe do Poder Executivo apenas assinou a solicitação de abertura da licitação, fica o agente público excluído da relação processual.

3. O reconhecimento da irregularidade das especificações técnicas do objeto licitado depende, alternativamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade das exigências editalícias, ou da inadequação destas.

4. No desfazimento do procedimento licitatório, a utilização imprópria dos termos “revogação” ou “anulação”, pela Administração, por si só, não enseja responsabilização do gestor público, a qual depende da demonstração de que tal conduta ensejou prejuízos ao certame.

5. A divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital, na modalidade pregão, consubstancia faculdade da Administração, porquanto é suficiente que o orçamento conste nos autos do procedimento licitatório, consoante disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002. (Edital de Licitação n. [879662](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 02 de abril de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante dispõe o §5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. Conforme se depreende da leitura dos §§2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente.

3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário. (Denúncia n. [986991](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 06 de abril de 2018).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE E NÃO POR ITENS. IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO OCORREU EFETIVAMENTE POR ITENS. PREÇOS OBTIDOS INFERIORES AOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGUIDADE DE PRAZO PARA ENTREGA DE PNEUS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A irregularidade permanece, quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote e não por itens, porém, deixa-se de aplicar multa por considerar que a licitação ocorreu efetivamente por itens, bem como não consta nos autos impugnação ao edital sobre esta questão, e por fim, diante da ausência de prejuízo, visto que os preços obtidos foram inferiores aos estimados. Determina-se ao gestor atual que nas próximas edições dos editais de licitação formule, de forma coerente e objetiva, as regras e informações contidas nos mesmos, a fim de evitar equívocos.

2. Tendo em vista que a destinação do objeto da presente licitação, consiste na manutenção e aquisição de pneus para veículos que se destinam ao transporte de pacientes em tratamento de saúde, portanto, de serviços especiais que requerem, de forma geral, urgência em sua prestação, ou que demandam o cumprimento de agenda de consultas médicas, inclusive em outros municípios; e, ainda, mesmo quando há planejamento, imprevistos ocorrem, e que nestas circunstâncias necessitam de resolução rápida e prioritária, por fim, por se caracterizarem como serviços de relevância pública, nesta situação específica, entende-se que o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega e execução do objeto licitado é razoável. (Denúncia n. [912018](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 03 de abril de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, DA DISTINÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Considerando que a aquisição de licença permanente mostra-se mais adequada, posto que confere ao município a propriedade sobre os programas de computadores indispensáveis à adequada gestão pública e, conseqüentemente, evita que serviços públicos contínuos essenciais, de titularidade do poder público, sejam entregues à condução de empresas privadas que visam apenas o lucro, é recomendável que o gestor adote medidas no sentido de possibilitar, em futuras contratações, a aquisição direta dos softwares pelo Município.

2. A denominada prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, §1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição.

3. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Isso porque, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações. Portanto, a ausência de parcelamento do objeto deve ser justificada, de modo a demonstrar que não seria a opção mais vantajosa para a Administração.

4. Decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato.

5. A ausência de previsão do direito de impugnar o edital não tem o condão de impedir o seu exercício, por se tratar de prerrogativa assegurada por lei. (Denúncia n. [1024435](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 09 de abril de 2018).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de rede credenciada se refere à qualificação técnica e, portanto, deve ser feita na fase de habilitação. Contudo, com vistas a não impor ônus desnecessário a todas as licitantes e a atender ao dispositivo legal retro citado, as licitantes devem apresentar declaração formal de sua disponibilidade juntamente com a relação explícita, no caso em tela, dos postos que serão

credenciados, dentro do prazo estabelecido no edital, na hipótese de sagrarem-se vencedoras da licitação.

2. No caso em análise, não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, "declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)", em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações. (Denúncia n. [1031368](#), rel. Conselheiro José Aves Viana, publicação em 09 de abril de 2018).

## FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS ESTADUAIS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO DEPOIS DE GRANDE LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O argumento da inconstitucionalidade aventada pelo Ministério Público de Contas das normas estaduais atinentes à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não deve prosperar, uma vez que a simetria com as normas federais não implica identidade completa, havendo margem normativa para o Poder Constituinte decorrente dos Estados Membros, e que a prescritibilidade é princípio geral de Direito, embasado no princípio da razoável duração do processo.

2. As irregularidades de caráter estritamente formais são alcançadas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com resolução do mérito, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08.

3. Não havendo pagamento de remuneração a maior efetuado ao Presidente da Edilidade, no período em exame, a título de subsídios e de verba de representação, entende-se pela regularidade das contas. (Prestação de Contas Municipal n. [641015](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 02 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PROVISÃO MATEMÁTICA APRESENTADA NA REAVALIAÇÃO ATUARIAL COM ERRO DE CÁLCULO. FALHA QUE REPERCUTE NA ESFERA MATERIAL. RETIFICAÇÃO TARDIA DA IRREGULARIDADE. INFLUÊNCIA SUCESSIVA NAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falha nos cálculos da provisão matemática previdenciária de instituto de previdência próprio é erro formal que repercute diretamente na esfera material, porquanto serve à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição previdenciária e norteia suas estratégias e perspectivas para a adequada subvenção dos segurados e beneficiários do fundo.

2. Não corrigidas as irregularidades atuariais no exercício em que foram cometidas, as contas dos exercícios seguintes ficam, também, defasadas.

3. Ante a materialidade do erro, é imperioso o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (Recurso Ordinário n. [1015485](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 03 de abril de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No tocante às ocorrências não indicativas de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

1. 2. A necessidade de nova citação dos membros do Poder Legislativo Municipal, aliada ao transcurso de alargado período de tempo, mais de vinte anos, são impeditivos à formação de convencimento sobre a remuneração dos vereadores e tornam a reabertura da instrução processual medida não razoável, por nitidamente resultarem em prejuízo para o exercício pleno do controle externo e da ampla defesa e do contraditório substancial.

3. Julga-se materialmente prejudicado o exame da remuneração dos edis, extingue-se o processo e arquivam-se os autos, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008. (Processo Administrativo n. [630273](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 03 de abril de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A SERVIDORES. VALOR DO DANO INFERIOR À QUANTIA FIXADA EM DECISÃO NORMATIVA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal caso decorridos oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

2. A Tomada de Contas Especial é procedimento instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas, e será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em Decisão Normativa.

3. As Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado em Decisão Normativa, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis, nos termos do §2º do art. 248 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). (Tomada de Contas Especial n. [722238](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 05 de abril de 2018).

DENÚNCIA. AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSOR JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ABASTECIMENTO IRREGULAR DE VEÍCULO PRIVATIVO. DIÁRIAS DE VIAGEM EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral é a do dever de licitar e a singularidade dos serviços requer a análise do objeto do contrato, a fim de verificar se as atividades a serem desempenhadas para o cumprimento da avença firmada não se referem a serviços comuns ou rotineiros da administração pública.

2. A notória especialização remete à qualificação profissional, a habilidades e predicados que distingue o contratado da generalidade dos demais profissionais atuantes em sua área.

3. A determinação de restituição ao erário em valores de pequena monta, enseja a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, afastando-se o débito aos responsáveis.). (Denúncia n. [887760](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 05 de abril de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. MÉRITO. IRREGULARIDADES APONTADAS EM EXAME INICIAL SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares as contas apresentadas, constatada a observância à legislação de regência, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [913336](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 05 de abril de 2018).

## PESSOAL

ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MÉRITO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EVIDENTE BOA-FÉ. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA, CONSOLIDADA PELO TEMPO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, relativamente às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis.

2. Decorrido o quinquênio legal, deve ser aplicada a decadência, conforme disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 2008, a esta acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 120, de 2011, que assim dispõe: "nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé".

3. A delonga no exame dos atos de admissão afronta o direito fundamental dos cidadãos à razoável duração do processo, corolário do devido processo legal, conforme previsto no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

4. Não se pode ignorar situação consolidada pelo decurso de tempo, em respeito à garantia consubstanciada no princípio da segurança jurídica, que pode ser traduzido como princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual congrega dois pressupostos: a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e que essa confiança seja digna de proteção, pois que revestida de boa-fé, afinal, deposita-se na Administração a legítima expectativa de legalidade dos efeitos positivos do ato por ela praticado.

5. Qualquer princípio deve orientar-se sempre à satisfação da justiça (pressuposto básico que levou, juntamente com a segurança jurídica, à instituição do Estado de Direito), e não ser um fim em si mesmo, não podendo a injustiça ser aceita em nome da legalidade, sob pena de se colocar em xeque alicerces do Estado Democrático de Direito. (Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n. [688092](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de abril de 2018).

## CONTRATO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL. INFORMAÇÕES PRECÁRIAS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14, quanto à irregularidade ensejadora da aplicação de multa, tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a autuação da Tomada de Contas Especial no Tribunal sem que fosse proferido a primeira decisão de mérito recorrível no processo.

2. O pagamento de despesas de convênio ou instrumento congênere por meio diverso de cheque nominal ou ordem de pagamento impede a verificação do nexo causal entre a movimentação financeira e a realização do objeto, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

3. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. (Tomada de Contas Especial n. [714333](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 06 de abril de 2018).

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA AO ESCOPO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINADO ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE PARA ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SE AUTUAR A DOCUMENTAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Mantém-se o parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica, uma vez que as irregularidades apontadas no Pedido de Reexame não fazem parte do escopo de análise para emissão de parecer prévio, definido na Ordem de Serviço TCEMG n. 05/2013 para exame das prestações de contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2012.

2. Visto que as irregularidades apontadas na petição referem-se a matérias que são objeto de outras ações de fiscalização por parte deste Tribunal, submete-se ao Presidente desta Casa a análise da conveniência e da oportunidade de se autuar a documentação como Representação, nos termos do art. 41, inciso XLII, e 310, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008). (Pedido de Reexame n. 911712, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 09 de abril de 2018).

## Jurisprudência selecionada

### TCU

**Direito Processual.** Prazo. Defensoria pública. DPU. Duplicidade. Comunicação processual. Nos processos em que a Defensoria Pública da União atue como procuradora da parte, devem ser observadas as prerrogativas de intimação pessoal e contagem dos prazos em dobro, previstas no art. 44, inciso I, da [LC 80/1994](#). [Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Direito Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Declaração. Admissibilidade. O recurso de revisão tem natureza similar à da ação rescisória e exige a demonstração do preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da [Lei 8.443/1992](#). Declarações não têm eficácia de documento novo superveniente apto a ensejar o conhecimento do recurso. [Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Direito Processual.** Citação. Validade. Advogado. Procuração. Ainda que o instrumento de mandato não contenha cláusula específica com outorga de poder para receber citação, o exercício pelo advogado de prerrogativas processuais, requerendo prorrogação de prazo e apresentando elementos de defesa de seu cliente, corresponde ao comparecimento espontâneo da parte aos autos, tornando válida e apta a produzir todos os seus efeitos a citação endereçada diretamente ao causídico. [Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Finanças Públicas.** Execução orçamentária. Abate-teto. Crédito orçamentário. Destinação. Restos a pagar. Consulta. Na hipótese de aplicação do abate-teto em remuneração de servidor público, o valor correspondente à redução salarial faz parte do montante de crédito orçamentário do órgão ou da entidade que realizou o corte, podendo o saldo credor apresentado no final do exercício financeiro ser devolvido ou inscrito em restos a pagar para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da [Lei 4.320/1964](#). [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Licitação.** Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços comuns de engenharia. Obrigatoriedade. Pregão eletrônico. Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Licitação.** Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Soma. Capacidade técnico-operacional. Habilitação de licitante. Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Licitação.** Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Licitação.** Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

[Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Licitação.** RDC. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia. Licitação de técnica e preço.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência anterior das empresas interessadas (art. 9º, § 3º, e art. 20, § 1º, incisos I e II, ambos da [Lei 12.462/2011](#)).

[Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. União estável.

É ilegal a concessão simultânea de pensão em favor de duas pessoas qualificadas como companheiras. A existência comprovada de duas relações concomitantes da espécie impossibilita o reconhecimento jurídico de união estável do instituidor com qualquer uma das companheiras.

[Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão. Informação. Omissão.

Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida. [Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Pessoal.** Remuneração. Vantagem pecuniária. Decesso remuneratório. Plano de carreira. Superveniência.

A vantagem prevista no art. 9º da [Lei 8.460/1992](#), instituída para evitar decesso remuneratório, deve ser absorvida por ocasião da implantação de planos posteriores que beneficiam a carreira do servidor, cessando a continuidade do pagamento.

[Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Legislação. Vigência. Regulamentação. Desnecessidade. Consulta.

O teto de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 41/2003](#), é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da [Lei 10.887/2004](#). O referido sistema tem caráter meramente instrumental, acessório, não podendo ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.

Nos casos de acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#), esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida.

[Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Vencimentos. Abate-teto. Metodologia. Proventos. Consulta.

O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#), estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto remuneratório. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Remuneração. Tributo. Proventos. Teto constitucional. Abate-teto. Base de cálculo. Imposto de renda. Contribuição social. Consulta.

Quando a remuneração ou os proventos de servidor público estiver acima do teto constitucional, a base de cálculo dos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição social, etc.) deve excluir a parcela excedente ao teto. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Parlamentar. Instituto de Previdência dos Congressistas. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Plano de Seguridade Social dos Congressistas. Marco temporal. Consulta.

Os critérios e as normas referentes a acumulação de cargos e teto constitucional não se aplicam aos benefícios advindos do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), atualmente custeados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Aplicam-se, contudo, aos benefícios oriundos da implantação do Plano de Seguridade Social dos Congressistas pela [Lei 9.506/1997](#), ocasião em que foi extinto o IPC. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Ressarcimento ao erário. Marco temporal. STF. Repercussão geral. Consulta.

As reposições ao erário de valores recebidos acima do teto constitucional, pagos a título de remuneração ou proventos decorrentes de acumulações lícitas de cargos públicos, devem ter como marco inicial o dia 4/5/2017, data de publicação da Ata de Julgamento dos REs 602.043 e 612.975, apreciados definitivamente pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral. Nessas situações, devem ser instaurados processos administrativos, a fim de assegurar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que sejam afastados outros marcos temporais definidos em processos específicos do TCU, vedando-se, em qualquer caso, a aplicação retroativa do entendimento firmado no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Pessoal.** Admissão de pessoal. Princípio da ampla defesa. Estabilidade. Princípio do contraditório. Ato sujeito a registro. Negativa de registro.

Diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão, caso o interessado já tenha adquirido estabilidade no serviço público, o TCU deve assegurar-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. [Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Responsabilidade.** Débito. Parcelamento. Pagamento. Intempestividade.

O TCU pode excepcionalmente autorizar a manutenção do parcelamento de débito quando, apesar do recolhimento intempestivo de parcela, houver demonstração da real intenção do devedor em quitar a dívida. [Boletim de Jurisprudência 210](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Obra pública. Recebimento definitivo. Aceitação. Declaração. Falsidade.

A apresentação, pelo prefeito sucessor, de termo de aceitação definitiva de obra conveniada, com declaração falsa de plena e correta execução do objeto, deixando de adotar as medidas a seu cargo para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, torna-o responsável não apenas pela movimentação de saldo da conta específica do ajuste na sua gestão, mas solidário com o prefeito anterior por todo prejuízo ao erário constatado em razão de inexecução do objeto. [Boletim de Jurisprudência 211](#)



**Responsabilidade.** Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade. Multa.

A celebração de convênio, que tenha por objeto a celebração de evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente, pois gera o repasse dos valores de forma extemporânea, inviabilizando a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.

[Boletim de Jurisprudência 211](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução física. Execução parcial. Débito. Redução.

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. [Boletim de Jurisprudência 211](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de abril de 2018 | n. 180**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

1) Possibilidade de conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Ministério Público

**Primeira Câmara**

2) Exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, relativa ao exercício da atividade de transporte escolar: irregularidade

**Segunda Câmara**

3) O abaloamento de veículo oficial causado pela condução imprudente por parte de servidor público motorista dá ensejo à pretensão ressarcitória

4) Recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária: irregularidade

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 5) STF
- 6) STJ
- 7) TJMG
- 8) TCU
- 9) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Possibilidade de conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Ministério Público**

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da qual apresentou a seguinte indagação: “A legislação permite conceder ao membro do Ministério Público a conversão em espécie de férias-prêmio adquirida, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade de serviço”? A Consulta foi conhecida nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, restando vencido o Conselheiro José Alves Viana, que se manifestou pelo não conhecimento. No mérito, o Relator, após pontuar as diversas alterações da Constituição Estadual acerca da matéria, salientou que a redação atual do direito às férias-prêmio é fruto da promulgação da Emenda à Constituição n. 57/2003, com destaque para a exclusão da previsão de indenização para as férias-prêmios não gozadas. Nesse diapasão, o Conselheiro Wanderley Ávila asseverou que, atualmente, na Constituição Estadual o único preceito que trata da indenização de férias-prêmio não usufruídas é o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pelo art. 4º da sobredita Emenda à Constituição n. 57, o que estabelece que “fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua

*aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas”, ficando excluída a imposição constitucional de que as férias-prêmio seriam indenizadas, quando não usufruídas, apenas no momento da aposentadoria. Todavia, o Relator ressaltou que o art. 117 do ADCT não veio vedar sua conversão em pecúnia, mas assegurá-la no momento da aposentadoria aos servidores públicos que adquiriram férias-prêmio até 29 de fevereiro de 2004. Nessa toada, afirmou o Relator que o art. 117 do ADCT visa à garantia do não locupletamento do Estado, ao assegurar o direito de indenização das férias-prêmio não usufruídas, tendo caráter anômalo, por não ser dotada da peculiar transitoriedade; ao revés, apresenta-se como norma definitiva, ao menos até que seja objeto de emenda à Constituição, não tendo qualquer conteúdo de direito intertemporal e sem qualquer conexão com o momento de transição. Na oportunidade, aduziu-se, ainda, para a força normativa do dispositivo do ADCT e sua natureza idêntica às demais normas constitucionais, de modo que o art. 117 ADCT, ao predizer que a indenização das férias-prêmio dar-se-á no momento da aposentadoria, não vedou, em nenhum momento, que esta conversão em pecúnia possa ocorrer enquanto o servidor público estadual ainda estiver em exercício vinculado à Administração. Ademais, a legalidade de se indenizarem as férias-prêmio indeferidas refere-se à vedação pelo princípio republicano de que o Estado se locuplete indevidamente em detrimento do direito não usufruído do servidor público. Outrossim, o Relator trouxe à baila a Lei Complementar n. 146/2018, que alterou a Lei Complementar n. 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), permitindo aos magistrados mineiros a indenização de suas férias-prêmio, quando o requerimento de gozo for indeferido por necessidade do serviço [art. 124]. Nessa esteira, pode-se considerar que outras carreiras no âmbito do Estado de Minas Gerais poderiam ser contempladas com a mesma possibilidade que foi assegurada em texto infraconstitucional aos magistrados mineiros, tendo em vista que não há por parte da Constituição Mineira ou de seu ADCT vedação ao expediente de se converterem em pecúnia férias-prêmio indeferidas, qualquer que seja o período de sua aquisição; ao revés, contempla-se que no momento da aposentação está assegurada a indenização. No que se refere especialmente ao questionamento do consulente, o Relator destacou que a Constituição da República, em seu art. 129, 4º, dispõe que há simetria entre a Magistratura e o Ministério Público quanto aos princípios que norteiam as duas carreiras. Ademais, quanto ao tema da conversão em pecúnia da licença-prêmio, em se tratando do Ministério Público da União, o Conselho Nacional do Ministério Público, em decisão proferida nos Autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.001352/2012-24, decidiu pela sua possibilidade quando essa licença não for usufruída, ainda que na constância do vínculo funcional, destacando que o impedimento da conversão em pecúnia das férias-prêmio indeferidas seria excesso de poder regulamentador, sobretudo no caso do Estado de Minas Gerais, em que a Constituição Mineira não vedou sua conversão e por ser um direito do servidor público a aquisição de férias-prêmio por 90 dias a cada 5 anos de efetivo exercício, cabendo ao órgão ao qual esteja vinculado o servidor público a edição de diretrizes para a fruição ou para o pagamento das indenizações correspondentes. Outro ponto destacado pelo Relator é que o indeferimento das férias-prêmio deve ser pautado pela necessidade do serviço, ou seja, pelo interesse público da Administração em dar continuidade aos seus serviços, a fim de ser dar concretude ao princípio básico da Administração Pública que é a continuidade do serviço público. Desse modo, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou, com caráter normativo, prejudgamento de tese no sentido de que: É possível a conversão em pecúnia das férias-prêmio quando da aposentadoria e quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Ministério Público, utilizando-se para tanto os critérios adotados para a magistratura estadual no que se refere ao limite máximo de dias indenizáveis anualmente, de modo a dar concretude ao princípio da isonomia e por inexistir óbice constitucional, devendo ser observados os seguintes critérios: a) Exame da conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do agente público, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença-prêmio em pecúnia. (Consulta n. 1031789, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 25/4/2018)*

**Primeira Câmara**

## **Exigência, para fins de habilitação, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, relativa ao exercício da atividade de transporte escolar: irregularidade**

Versam os autos sobre denúncia formulada em face de possíveis irregularidades no âmbito de Procedimento Licitatório deflagrado por Prefeitura Municipal, cujo objeto era “a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino”. O Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, reafirmou o entendimento exarado na Denúncia n. 952014 de que a documentação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, destacando-se que o regime jurídico da apuração dos resultados e elaboração de balanços e demonstrações contábeis varia conforme a forma societária, nos termos da legislação comercial. Quanto à designação de data e hora única para visita técnica, o Relator, a despeito de a defesa ter justificado que a visita técnica constou no edital de forma a permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração de propostas, considerou irregular o estabelecimento de prazo único pela Administração Municipal para realização de visita técnica. Apesar de não constar nos requisitos de qualificação técnica previstos no edital a apresentação de Atestado de Visita Técnica, tem-se como obrigatória a realização de visita técnica, razão pela qual a Administração deve estipular prazo razoável para realização da visita, e não aquela estipulada em data e hora únicas, sob pena de impor obrigações restritivas à competitividade do certame. Em relação à restrição da participação de empresas não cadastradas, o Relator concordou com a argumentação apresentada pelos defendentes, que alegaram que a regra do art. 22, §2º da Lei de Licitações é autoaplicável para a modalidade Tomada de Preços, não havendo que ser considerada nenhuma contrariedade à norma ou violação dos princípios aplicáveis, não se limitando até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, afastando a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. Não obstante, nesse ponto o Relator recomendou à Administração Municipal que, em futuros editais, disponha explicitamente acerca da possibilidade de cadastro das empresas interessadas até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, de forma a evitar qualquer questionamento a respeito. No que tange à exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativa ao exercício da atividade de transporte escolar, em afronta ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, os responsáveis alegaram que a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no inciso IV do art. 30. O Conselheiro Sebastião Helvecio, entretanto, asseverou que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Nesse passo, salientou que o CNAE, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal, é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ, de modo que, devido ao caráter fiscal do documento, entendeu que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório. Quanto à inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, em dissonância ao expressamente preceituado no art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93, o Relator ressaltou que esta Corte já se manifestou pela ilegalidade da restrição do envio de documentos via postal ou *fac-símile*, nos autos n. 719823, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na sessão do dia 09/01/2007, nos seguintes termos: “O item do Edital em exame, ao vedar a remessa de documentação e proposta via postal ou *fac-símile*, contraria o princípio da ampla competitividade.”. Recomendou, assim, aos atuais gestores que, nas próximas licitações, inclua nos editais outras formas de entrega das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, além da presencial, a fim de assegurar o caráter competitivo do certame e o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o estabelecido no inciso VI do art. 40, da Lei de Licitações. Noutro ponto, referente à falta de justificativa e/ou elementos técnicos e econômicos que validassem a ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório, os responsáveis apresentaram justificativas para o não parcelamento do objeto, esclarecendo a inviabilidade técnica e econômica. O Relator, analisando o caso concreto e o objeto licitado, concluiu que, *in casu*, o julgamento global propicia melhor qualidade e efetividade na prestação

dos serviços, pelo que afastou o apontamento de possível irregularidade. No que diz respeito à insuficiência do Projeto Básico, uma vez que as informações constantes no Termo de Referência não atendiam aos requisitos legais para os instrumentos do projeto básico, os defendentes alegaram que estavam presentes todas as informações necessárias à realização dos serviços. A respeito do projeto básico, o Relator colacionou extrato da Consulta n. 657018, subscrita pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*: *O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando a possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como a garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se correções e aditamentos custosos.* Ademais, destacou manifestação da Conselheira Adriene Andrade, exarada nos autos da Denúncia n. 932254, nos seguintes termos: *O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação, conforme art. 40, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.* Desse modo, o Conselheiro Sebastião Helvecio, no caso concreto, acolheu os argumentos apresentados na defesa para desconsiderar o apontamento, tendo em vista que, até o momento da citação dos responsáveis, não restaram descritas as possíveis insuficiências no Projeto Básico do certame em referência, o que, caso considerada a irregularidade, restringiria os princípios do contraditório e ampla defesa. Já em relação à ausência do estabelecimento de preço máximo, o Relator julgou improcedente o apontamento de irregularidade, já que a estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes – Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X, tal qual já se manifestou esta Corte: “Entendo que a inserção do preço máximo no edital não é obrigatória, mas sim faculdade conferida ao gestor público, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, que preceitua ser ‘permitida a fixação de preços máximos’ – (TCEMG, Representação n. 835929 – relatoria Conselheiro Mauri Torres – Sessão do dia 5/9/2017)”. Por fim, quanto à ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, o Relator alteou que esta Corte já se manifestou no sentido de que muitos dos benefícios de preferência independem de previsão editalícia, consoante exarado na resposta à Consulta n. 862465, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão Plenária do dia 30/5/12: *1 – Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42-45 da Lei Complementar n. 123/06, não é necessária a regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios ali dispostos. Apesar de ser recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, sua concessão deve ocorrer independentemente dessa previsão.* Dito isso, o Relator recomendou, como boa prática de administração, que os atuais gestores, nas próximas licitações, incluam nos editais as cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 de forma expressa. Ao final, diante da procedência parcial da denúncia, o colegiado da Primeira Câmara aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos responsáveis, sendo fixada a monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão das seguintes irregularidades: **(I)** estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; **(II)** exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; **(III)** inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 896629, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 24/4/2018)

## Segunda Câmara

### **O abaloamento de veículo oficial causado pela condução imprudente por parte de servidor público motorista dá ensejo à pretensão ressarcitória**

O colegiado da Segunda Câmara, em sede de apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada para identificar responsáveis e quantificar dano causado ao erário em razão de acidente ocorrido com o veículo oficial, decidiu, por unanimidade, que o abaloamento de veículo oficial causado pela condução imprudente por parte de servidor público motorista dá ensejo à

pretensão ressarcitória no valor das custas de reparo do automóvel. O Relator, Conselheiro José Alves Viana, preliminarmente, salientou que a natureza solidária impõe aos obrigados a responsabilização pela integralidade da dívida, e que a solidariedade no universo do direito privado não é estabelecida de ofício, salvo termo que ratifique essa posição ou imposição legal. Nesse diapasão, o Relator destacou que a Lei Complementar n. 102/2008, em seu art. 51, §1º, I, trata, expressamente, da possibilidade de imputação de responsabilidade solidária em caso de irregularidade nas contas, afastando, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida. O Relator reconheceu, ainda, a incidência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte por ausência de tramitação processual relevante por mais de cinco anos, hipótese prevista no art. 118-A, parágrafo único. No mérito, o Conselheiro José Alves Viana pontificou que não houve derrogação do art. 30, do Decreto n. 10.450/67, pelo disposto no Decreto n. 37.441/95, tendo em vista que a disposição normativa constante do Decreto n. 37.441/95 apenas reproduz texto de lei nacional, uma vez que constitui o Seguro contra Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) um seguro obrigatório previsto no Decreto-Lei n. 73/66, de modo que o art. 3º, *i*, do Decreto n. 37.441/95, apenas retomou o entendimento disposto no art. 20, I, do Decreto n. 73/66, qual seja, a vedação do trânsito de veículos oficiais em serviço, que estejam sem o Seguro DPVAT – uma exigência formal *sine qua non* a todo veículo civil. O Relator afastou, ainda, a argumentação do defendente acerca da facultatividade da contratação do seguro em face do Decreto n. 42.569/02, tendo em vista que o fato ocorreu em 2000, quando vigorava a disposição legal que qualificava como obrigatória a contratação do seguro para veículos oficiais. Ademais, julgou improcedente a alegação de que o princípio da economicidade poderia afastar a incidência de qualquer responsabilização, uma vez que tal princípio encontra limite na natureza do processo e na hierarquia de normas. Assim, concluiu que, *in casu*, não é permitido a uma Secretaria de Estado decidir acerca da vantagem ou não de um Decreto do Governador e, discricionariamente, tolher a sua eficácia. Em seguida o Relator, didaticamente, asseverou que a responsabilidade civil é a obrigação nascida de conduta danosa e injusta contra um bem jurídico, e que visa a reparação da lesão perpetrada com fins de recompor o equilíbrio violado, tendo como pressupostos a existência de: (i) ato ilícito, oriundo de conduta contrária ao ordenamento jurídico; (ii) culpa, que, em seu aspecto *lato*, significa a conduta intencional do agente; (iii) dano, que é a lesão a um bem jurídico, e (iv) o nexo causal, que é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Em complemento, registrou que o art. 403 do Código Civil, ainda que disposto no capítulo destinado ao inadimplemento das obrigações, versa sobre a responsabilidade civil e dá guarida indireta à teoria da causalidade direta e imediata, a qual diz que, de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente par ao dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato, de tal forma que danos remotos e mediatos estão excluídos da reparação. Feitas tais considerações, a Relatoria, considerando o caso concreto, entendeu pela inexistência de nexo causal direto, imediato e tampouco necessário entre a conduta omissiva praticada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais e o prejuízo ao erário decorrente do abaloamento do veículo. Ato contínuo, o Relator afastou a aplicação do Tema 666 do Supremo Tribunal Federal ao caso em análise, a qual se daria apenas em danos decorrentes de ilícitos civis – não cabendo, portanto, a extensão de seus efeitos para aqueles danos resultados de ilícitos administrativos. Por fim, o Conselheiro José Alves Viana, considerando os documentos acostados aos autos, entendeu pela responsabilização do servidor por dano ao erário estadual, condenando-o a ressarcir aos cofres estaduais do Estado de Minas Gerais o valor de R\$ 5.003,97, a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 680993, Rel. Cons. José Alves Viana, 24/4/2018)

#### **Recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária: irregularidade**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2009. *Ab initio*, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, afastou a prejudicial de mérito de ocorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, o Relator, encampando a divergência inaugurada pelo Conselheiro vistor Gilberto Diniz, julgou irregulares as contas prestadas pelo gestor, relativas ao aludido exercício financeiro, em razão dos recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, por

descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República. O Relator frisou que, apesar da existência de divergências doutrinárias e jurisprudências quanto à temática, esta Corte de Contas vem se manifestando de forma reiterada quanto à impossibilidade de recebimento pelos vereadores de valores referentes às sessões extraordinárias por elas realizadas. Assim, em consonância com a dinâmica de respeito aos precedentes norteadora da aplicação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que possui aplicação subsidiária aos processos no âmbito desta Corte de Contas, a relatoria aplicou o entendimento lastreado nos processos n. 837500, 849315 e 965818 acerca da impossibilidade do recebimento de verbas em decorrência da participação em sessões legislativas extraordinárias. Na assentada, o Relator esclareceu que há distinção entre as sessões legislativas extraordinárias, que são aquelas realizadas durante o período de recesso parlamentar; e as reuniões extraordinárias, que, por sua vez, são realizadas durante o período correspondente a 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro (sessão legislativa ordinária). Nesse contexto, ao realizar análise minuciosa dos autos e verificar que não se tratavam de reuniões extraordinárias, mas de pagamento de sessões extraordinárias, o Conselheiro José Alves Viana determinou que o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores seja analisado em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, na redação dada pela Ordem de Serviço n. 05/2014, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade. (Prestação de Contas Municipal n. 836880, Rel. Cons. José Alves Viana, 24/4/2018)

### *Clipping do DOC*

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de produtos de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que justifica determinação para retificação do edital de licitação, com a exclusão da exigência atinente à obrigatoriedade de a licitante vencedora não fornecer produtos que não tenham origem nacional.

2. O aviso de licitação do pregão e da eventual modificação do edital que afetar a formulação das propostas devem ser publicados em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, sem prejuízo da ampla divulgação do inteiro teor do ato convocatório na rede mundial de computadores (internet), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e do art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011., Lei de Acesso à Informação – LAI.

3. A estipulação de prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega do objeto licitado a partir da emissão da ordem de fornecimento é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.

4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, devendo a opção da Administração em admitir a participação de empresas reunidas em consórcio ser justificada nos autos do procedimento licitatório. (Denúncia n. [1015349](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 16 de abril de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA

CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE À ENDEMIAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DE DEPÓSITO DIRETAMENTE NA CONTA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES ESCOLARES. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIA DE VIAGEM. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA FINALIDADES PRIVADAS. CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Considerando a existência nos autos de matéria relacionada à contratação temporária de pessoal, objeto de análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, impõe-se o exame da matéria em processo distinto, com o objetivo de evitar, quanto aos demais apontamentos constantes dos autos, a incidência de dispositivos previstos na Lei Complementar n. 102/2008, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

2. De acordo com o artigo 337, § 3º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso", e, uma vez caracterizada, declara-se a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a essa ocorrência, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

3. O processo seletivo público – previsto na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2002 como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias – não viola a regra insculpida no art. 37, II, da CR/88, haja vista que, em que pese se revestir de maior simplicidade, equipara-se a um concurso público, pois deverá seguir os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, motivo pelo qual se impõe afastar, em preliminar, a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Os valores arrecadados a título de inscrição em concurso e processo seletivo público possuem natureza jurídica de recurso público, sendo, por conseguinte, ilegal o depósito da referida receita diretamente em conta indicada pela empresa contratada, por afrontar os princípios orçamentários da universalidade, do orçamento bruto, da unidade de caixa; as fases da liquidação da receita; e os princípios da moralidade, eficiência e transparência, na medida em que é dever da Administração Pública controlar e prestar contas de suas receitas e despesas.

5. Tendo a legislação municipal disposto que os cargos em comissão de diretor e vice-diretor serão providos por profissionais do magistério após eleição e não tendo o responsável encaminhado a esta Casa, conforme determinado, documento que comprove a realização de tal mecanismo democrático, impõe-se o reconhecimento da procedência do fato denunciado.

6. Improcede o apontamento quando resta comprovado que o favorecido pela diária é servidor da Prefeitura e motorista devidamente habilitado, bem como presentes os documentos que atestam a referida despesa.

7. São irregulares a utilização do maquinário público para finalidades privadas e a distribuição de benefícios para os particulares sem qualquer critério técnico, em descumprimento à Lei Orgânica Municipal. (Denúncia n. [886564](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de abril de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS DESACOMPANHADAS DE RELATÓRIOS DE VIAGENS OU COMPROVANTES DE GASTOS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR POR AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1. A concessão de diárias desacompanhadas da apresentação de relatórios de viagem ou comprovantes de despesas é ilícita, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal.

2. O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade. (Processo Administrativo n. [767040](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 16 de abril de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS



PRIVADAS. RESTRITA À ARRECADAÇÃO DE TARIFAS E TRIBUTOS. ADMITIDA POR JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. REGULARIDADE.

1. O credenciamento de instituições bancárias pode ser estendido aos bancos particulares, de modo a "facilitar e descomplicar a vida do cidadão", liberalidade restrita à arrecadação de tarifas e tributos, conforme jurisprudência assentada em resposta à Consulta n. 733.682, apreciada na sessão plenária deste Tribunal de Contas de 24/10/07.

2. As contas são consideradas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável, consoante os termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08.

3. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo gestor no período.

4. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 843549, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 17 de abril de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A, II, DA LC N. 102/08. AFASTADA AS PROPOSIÇÕES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR AO TETO LEGAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da Portaria MPS n. 402/08, as despesas administrativas não podem exceder o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, sob pena de rejeição das contas.

2. Nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.717/98 e do art. 8º da Portaria MPAS n. 402/08, a avaliação atuarial do RPPS deve ser realizada anualmente.

3. As contas são consideradas irregulares se verificada alguma das hipóteses fixadas no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08.

4. Nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, aplica-se multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Prestação de Contas Municipal n. 849945, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 17 de abril de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS INSATISFATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA MÁ DEFINIÇÃO DO OBJETO. O TIPO DE LICITAÇÃO "POR PREÇO GLOBAL" RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUE A COOPERATIVA TENHA REGISTRO EM SINDICATO DA CATEGORIA. INCOERÊNCIA ENTRE OS OBJETOS DESCRITOS NO CORPO DO EDITAL E EM SEU ANEXO I. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL REGISTRADA EM ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. "CARONA" NO REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. DOS QUANTITATIVOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A verificação de situações graves, envolvendo a realização de licitação, inclusive com verificação de diversas contratações por adesão de outra Prefeitura mediante autorização, devem ser sopesadas, impondo-se aplicação de multa pelo Tribunal.

2. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pelo pregoeiro.

3. A ausência da devida especificação do objeto a ser licitado impossibilita a realização de uma ampla pesquisa de mercado que reflita os preços reais praticados, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

4. O tipo de licitação "por preço global", acarretando a exigência de capital social mínimo elevado, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, contrariando o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações (art. 37, XXI, da CR/88).

5. O *caput* do art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93 prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada nos artigos 28 a 31 da referida lei e, portanto, a exigência editalícia de que a Cooperativa seja registrada no sindicato da categoria contraria essa lei.

6. Ao definir o objeto a ser licitado, a Administração, consoante determina o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, deve atentar-se para a observância dos aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam a competição, e em sintonia com essa exigência, extrai-se da conjugação do art. 14, art. 38, *caput*, e art. 40, I, todos da Lei n. 8.666, de 1993, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

7. A existência de cláusula restritiva que exige licença ambiental para a empresa licitante, contraria o art. 3º, § 1º, e o art. 27, *caput*, ambos da Lei de Licitações.

8. A licitação sendo do tipo "menor preço global", e a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, cuja comprovação deverá ser registrada no órgão competente restringe o certame, em desacordo com o art. 3, § 1º, I da Lei n. 8.666/93.

9. A exigência editalícia de comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior responsável pela empresa, perante entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execuções de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, restringe indevidamente o certame, em afronta ao disposto no §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, e não encontra amparo no artigo 30, §1º, inciso I, do referido diploma legal.

10. Em observância ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e art. 15, § 7º, I e II e art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, a adequada especificação do objeto deve conter a descrição amíúde dos produtos e serviços que se pretende contratar no prazo de vigência da ata de registro de preços, com estimativa fidedigna dos quantitativos.

11. Mesmo se tratando de Registro de Preços, quando não há obrigação de se contratar, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. Ademais, a realização de um certame licitatório gera custos para a Administração e uma expectativa de contratação para a empresa vencedora, e se não há intenção de contratar nem uma estimativa da demanda, a licitação se torna um ônus para os dois lados.

12. A ausência de justificativa por parte da Administração para a vedação à participação de empresas em consórcio não encontra respaldo nos entendimentos consolidados da doutrina e da jurisprudência, inclusive desta Corte, uma vez que restrições desta ordem exigem justificativa e adequada motivação pela Administração.

13. O administrador deve atender ao comando insculpido no art. 23, §1º, da Lei de Licitações Públicas: "§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

14. A limitação do número de atestados para comprovação da qualificação técnica operacional incide na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93, restringindo injustificadamente a competitividade no certame. (Denúncia n. [886599](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de abril de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, quando houver transcorrido mais de cinco anos entre os fatos que deram origem à fiscalização do órgão de controle e a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.
4. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, proveniente de incentivo fiscal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
5. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas. (Tomada de Contas Especial n. [969623](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 19 de abril de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL PERMITIDO. POLÍTICA DE INVESTIMENTO INCOMPLETA. FALTA DE AVALIAÇÃO/REAVLIAÇÃO ATUARIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.
2. Considera-se grave a omissão do preenchimento de todos os dados para a verificação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros, devendo ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível a massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados, conforme já citado em outros julgados desta Casa (Processo 849816 e outros).
3. Conforme o inciso XX do art. 1º c/c o art. 4º da Portaria MPS n. 403/08, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, o plano previdenciário, cuja finalidade é a de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do próprio RPPS, deverá ser calculado e reavaliado atuarialmente, segundo os conceitos financeiros de capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples.
4. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais, especificamente aquelas relacionadas nos §§ 2º e 3º do art. 10 da INTCEMG n. 09/2008, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [887635](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 19 de abril de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA PREFEITURA PARA EXPANSÃO DO TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO À PREFEITURA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS FUTUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL PELA PREFEITURA E AS ENCAMINHADAS PELA AUTARQUIA VIA SICOM. REPASSE FINANCEIRO EXTRAORÇAMENTÁRIO EM VALORES SUPERIORES AO NECESSÁRIO À

QUITAÇÃO DOS DÉBITOS FUTUROS. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Instrução Normativa n. 10/2011 prevê a possibilidade de correção de informações incorretas inseridas no SICOM, nos termos do disposto em seu artigo 6º.

2. Os gestores das autarquias são responsáveis pelos documentos e informações prestadas ao Tribunal de Contas pelo SICOM, e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa n. 10/2011.

3. A vedação constante do art. 37, inciso II, da LC 101/2000 (LRF) refere-se ao recebimento antecipado de valores que possa ser equiparado a uma operação de crédito, desde que essa operação implique ônus para o controlador, conforme entendimento do TCU (Acórdão 2975/2016 Plenário).

4. As transferências extraorçamentárias devem ser realizadas no montante exato para o adimplemento das obrigações oriundas dos financiamentos, sob pena de ferir os princípios administrativos da moralidade, legalidade e transparência.

5. O uso indevido dos recursos, na forma de adiantamento, mostra conduta incompatível com a gestão responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pode com isso alterar os balanços patrimoniais e contábeis da Prefeitura, levando a crer que há maior disponibilidade financeira do que realmente tem os cofres da municipalidade. (Representação n. 969530, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 24 de abril de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de possível prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. No que tange à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência e racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, declara-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, e determina-se o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08. (Representação n. 777854, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 24 de abril de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas dos recursos repassados e a autuação do feito neste Tribunal.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. Não há nos autos elementos que permitam inferir pela ocorrência de dano ao erário, porquanto as despesas glosadas guardam relação com o objeto pactuado, além de a secretaria conveniente ter concluído pelo cumprimento do termo de ajuste.

4. Entretanto, ante as irregularidades relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados, notadamente em violação disposto nos arts. 17, 26, XII e 27 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/03, e aos arts. 60 a 62 da Lei n. 8.666/93, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva. Ademais, determina-se que o atual prefeito de Comercinho seja intimado desta decisão, a fim de que tome as devidas cautelas para evitar a reincidência das falhas verificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado. (Tomada de Contas Especial n. [932419](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 24 de abril de 2018).

D RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MERITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INFORMADO PELO EXECUTIVO. VALOR RECEBIDO PELO RPPS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PLANO DE CUSTEIO DO RPPS. IMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Relativamente às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo a divergência entre os pagamentos do Executivo e os recebimentos do Fundo Previdenciário, afasta-se a multa aplicada ao gestor.

2. Cabe ao Dirigente do Fundo Previdenciário acionar o Chefe do Executivo Municipal, a fim de que este exerça a iniciativa para apresentar projeto de lei versando sobre o Plano de Custeio do RPPS, assegurando a implementação de alíquotas de equilíbrio atuarial. (Recurso Ordinário n. [969429](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 25 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. AFASTADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LC 102/2008. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALHAS GRAVES DE GESTÃO. REPASSE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO E PELA SAÚDE. INFRINGÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Afasta-se a prescrição intercorrente quinquenal para os feitos autuados até 15/12/2011, que se submetem à regra prescricional descrita no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se como marco a data da sessão em que foi proferida a decisão, não importando o momento da publicação do acórdão, uma vez que a publicidade das decisões prolatadas por órgãos colegiados efetiva-se na própria sessão de julgamento.

3. É obrigatório o repasse em conta específica e integral dos recursos destinados aos órgãos da saúde e da educação, conforme norma prevista no art. 77, III, do ADCT da CR/88, e do §7º, do art. 17 da Lei n. 11.494/2007, no intuito de se obter maior controle dos gastos públicos.

4. Não é faculdade do Administrador Municipal escolher a forma de movimentação dos recursos públicos, devendo repassá-lo, ao órgão responsável pela educação e saúde, de forma integral em conta específica, de forma a permitir maior transparência à gestão dos recursos com destinação constitucional obrigatória, possibilitando, assim, maior controle dos gastos públicos em área de atuação estatal fundamental. (Recurso Ordinário n. [1024366](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 25 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA QUANTO AO RESSARCIMENTO. MANTIDA A MULTA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANTIDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Deve-se aplicar multa ao responsável, em razão da omissão do dever de prestar contas, em violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 26 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/2003. (Recurso Ordinário n. [997752](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 25 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. INFRINGÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. A responsabilidade do ex-prefeito decorre da sua própria condição de Chefe do Executivo Municipal e ordenador de despesas, bem como em virtude do descumprimento de norma legal, pois a natureza pública impõe ao Administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que procede.

2. A ausência de dano ao erário, bem como de má-fé do agente público não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art.85 da LC n.102/2008. As sanções ocorreram em estrita observância aos dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em multa abusiva.

Tendo a citação e a apresentação da defesa sido realizadas à época dos fatos, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, ainda que a decisão tenha sido proferida após longo decurso de tempo, uma vez que garantido o contraditório e inexistindo prejuízo para a defesa. (Recurso Ordinário n. [1013260](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 26 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE MÉRITO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO E TRANSPORTE. REPASSE DE RECURSOS ÀS CONTAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. MOVIMENTAÇÃO. CONTA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NEGADO PROVIMENTO. INALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Afasta-se a prescrição intercorrente quinquenal para os feitos autuados até 15/12/2011, que se submetem à regra prescricional descrita no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Consoante preceitua o inciso IV, do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/2003 desta Corte de Contas, os municípios instituirão a prática de controles com a criação de regime de almoxarifado.

3. Aplica-se multa pela ausência de qualquer "regime de almoxarifado", com descontrole sobre bens e estoques da Administração, não se aplicando, portanto, em razão da ausência de um órgão físico "almoxarifado".

4. No intuito de facilitar a fiscalização e o controle dos recursos públicos constitucionalmente vinculados, este Tribunal estabeleceu, por meio do §7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004 e do §1º do art. 5º da INTC n.11/2003, a obrigatoriedade de abertura de conta específica dos recursos às contas da educação e saúde. A imposição dessa norma tem por objetivo garantir a transparência na aplicação dos recursos e assegurar o controle dos gastos realizados.

5. O cumprimento do índice constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento da saúde e ensino não elide a falha do agente em não promover a abertura de conta corrente específica vinculada à movimentação dos recursos. É importante ressaltar que a utilização de conta bancária específica, assim como o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela saúde e ensino visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos. (Recurso Ordinário n. [951633](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de abril de 2018).

AUDITORIA. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DA PREFEITURA E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI N. 4.320, DE 1964. IRREGULARIDADE. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM

DISPONIBILIDADE FINANCERIA. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS, INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. O fato de as despesas que deveriam ter sido empenhadas em 2012 terem sido reconhecidas em 2013 e, conseqüentemente, empenhadas à conta de "Despesas de Exercícios Anteriores", não tem o condão de sanar a irregularidade acerca da inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, qual seja, a falta do prévio empenho.
2. É irregular a contratação, pelo chefe do Poder Executivo, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, de obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro deles, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, por violar o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 2000. (Auditoria n. 898534, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 27 de abril de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO E NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS ADOTADOS PELO TRIBUNAL, PARCIALMENTE ELUCIDADAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO E RECOLHIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES. APROPRIAÇÃO DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DE EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO A PRECEITO LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA RENEGOCIADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO RPPS. IRREGULARIDADE. INSPEÇÃO *IN LOCO*. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A movimentação financeira realizada por órgão ou entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
2. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
3. A formalização de parcelamento para recomposição dos cofres de unidade gestora de RPPS do valor inerente a despesa administrativa que tenha excedido o limite do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior, desde que tenha ocorrido antes de decisão resultante da ação de fiscalização do Tribunal de Contas e que seja comprovado o adimplemento das obrigações pactuadas, permite juízo de ponderação favorável à não responsabilização do gestor.
4. A inobservância do regime de caixa para a apropriação das receitas decorrentes de contribuições previdenciárias a receber, por contrariar o disposto no art. 35 da Lei n. 4.320, de 1964, constitui irregularidade grave.
5. É de responsabilidade do gestor de unidade gestora de RPPS divergências verificadas no confronto entre os registros da dívida renegociada apresentados pelo RPPS e aqueles do Poder Executivo, caso decorram de informações não prestadas pelo RPPS. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 887656, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 27 de abril de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA À SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a ausência de repasse dos recursos respectivos ao órgão municipal responsável pela educação, em ofensa ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 c/c art. 17 da Lei n. 11.494/07.
2. A Lei n. 8.080, de 19/9/90 considera irregular a ausência de conta bancária específica, visando ao repasse dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.
3. A inobservância do prazo de 60 dias da vigência do fundo fixado no art. 34 da Lei n. 11.494/2007 para constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não comprometeu a realização de suas atribuições legais.
4. Constatada irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que o Prefeito Municipal ordenou despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o inciso VIII, do art. 3º da Lei Municipal n. 424/94. (Recurso Ordinário n. 896551, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 27 de abril de 2018).

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### Atividade parlamentar e o direito à informação

O Plenário deu provimento a recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 832): "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII<sup>(1)</sup>, da Constituição Federal (CF) e das normas de regência desse direito". O Tribunal entendeu que o parlamentar, na qualidade de cidadão, não pode ter cerceado o exercício do seu direito de acesso, via requerimento administrativo ou judicial, a documentos e informações sobre a gestão pública, desde que não estejam, excepcionalmente, sob regime de sigilo ou sujeitos à aprovação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo. <sup>(1)</sup> CF: "Art. 5º. (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". [RE 865401/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25.4.2018 (RE-865401)]. [Informativo STF n. 899](#)

#### Teses de Repercussão Geral

##### **Tema 832 - Direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal.**

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. *Leading Case*: [RE 865401](#) Data de julgamento de mérito: 25/04/2018

### STJ

##### **Tema 106 - Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.**

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(i)** Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **(iii)** existência de registro na ANVISA do medicamento. *Leading Case*: [REsp 1657156/RJ](#). **Data de julgamento de mérito**: 25/04/2018



## TJMG

### Tema 20 IRDR

**Tese firmada:** Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público. **IRDR 1.0567.01.009550-1/002. Data de Julgamento do mérito:** 16/04/2018

## TCU

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Memorial. Relator. Poder discricionário. Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido. [Acórdão 671/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Direito Processual.** Sobrestamento de processo. Ação judicial. Inquérito policial. A existência de investigação criminal em andamento, com potencial de produzir elementos capazes de interferir no desfecho de mérito de processo em curso no TCU, pode justificar o sobrestamento do julgamento dos autos, com base no art. 157 do Regimento Interno do TCU. [Acórdão 2239/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Direito Processual.** Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Ausência. Falecimento de responsável. Herdeiro. Bens. Inexistência. AGU. O falecimento do responsável e a inexistência de bens e de sucessores determinam o arquivamento da tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a questão, todavia, ser remetida à AGU para que adote as providências que entender cabíveis visando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito, caso identifique a existência de bens em nome do falecido. [Acórdão 2246/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Direito Processual.** Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência. Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. [Acórdão 2016/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Contrato Administrativo.** Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos sociais. Desoneração. Revisão contratual. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da [Lei 12.546/2011](#) e pelo art. 2º do [Decreto 7.828/2012](#), atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração. [Acórdão 671/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Contrato Administrativo.** Taxa de administração. Vedação. Fundação de apoio. Pagamento. Base de cálculo.

É irregular, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, o estabelecimento de remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados. [Acórdão 2233/2018 Primeira Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

Contrato **Administrativo**. Princípio da publicidade. Forma. Convênio. Diário Oficial da União. Na hipótese de contratação realizada com recursos oriundos de convênio, a publicação do respectivo extrato em jornal de circulação regional não supre a exigência da [Lei 8.666/1993](#), que impõe a publicidade no Diário Oficial da União, em razão da origem dos recursos. [Acórdão 2240/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

Contrato **Administrativo**. Propaganda e publicidade. Subcontratação. Faturamento. Forma. Os serviços complementares prestados por empresas subcontratadas por agências de publicidade, que não estejam prestando serviços de veiculação, não podem ser faturados diretamente em nome do órgão ou entidade da Administração Pública contratante, por falta de amparo legal. [Acórdão 720/2018 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Responsabilidade**. Julgamento de contas. Prescrição. Contas irregulares. Inelegibilidade. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na [Lei 8.443/1992](#), não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da [LC 64/1990](#), esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania. [Acórdão 676/2018 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Convênio**. Transferência de recursos. Intempestividade. Nexos de causalidade. Avaliação. A análise do nexos de causalidade na execução de convênios segue a premissa de que os recursos são repassados antes da realização das despesas. Entretanto, havendo atraso no repasse por culpa do concedente, é justificável, em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo conveniente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto. [Acórdão 2234/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Pessoal**. Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária. Comprovação. Marco temporal. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público é exigível desde a promulgação da [Constituição Federal](#) (art. 202, § 2º, na redação original, e art. 201, § 9º, na redação atual), e não a partir da edição da [MP 1.523/1996](#). [Acórdão 1875/2018 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). [Boletim de Jurisprudência 212](#)

**Licitação**. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Capital social. Simultaneidade. Vedação. Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) (garantia de participação). [Acórdão 710/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação**. Orçamento estimativo. Elaboração. Preço. Pesquisa. Comprasnet. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014. [Acórdão 718/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação.** Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Julgamento.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. [Acórdão 719/2018 Plenário](#) (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação.** Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Sinapi. Sicro.

As regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no [Decreto 7.983/2013](#) – no caso de certames fundamentados na [Lei 8.666/1993](#) que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da [Lei 12.462/2011](#), e no art. 31, §§ 2º e 3º, da [Lei 13.303/2016](#). Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra. [Acórdão 719/2018 Plenário](#) (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação.** Proposta. Preço. Julgamento. Mão de obra. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Obra pública.

Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#), bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da [Constituição Federal](#), e ao art. 611 do [Decreto-Lei 5.452/1943](#) (CLT). [Acórdão 719/2018 Plenário](#) (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Instituição de pesquisa. Transferência de tecnologia. Fornecimento. Recebimento.

A dispensa de licitação de que trata o art. 24, inciso XXV, da [Lei 8.666/1993](#) é aplicável nas hipóteses nas quais o ente público atua tanto como fornecedor quanto receptor da tecnologia, abrangendo, assim, todos os casos de transferência de tecnologia, sejam eles onerosos ou gratuitos. [Acórdão 725/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Cooperação técnica. Transferência de tecnologia. Medicamento. Aquisição.

Nas Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do Ministério da Saúde objetivando a recepção de tecnologia farmacêutica, a aquisição, junto à empresa parceira, do medicamento envolvido no acordo de cooperação técnica durante o período estabelecido para a absorção da tecnologia necessária à sua produção tem amparo legal no art. 25, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), uma vez que esse fornecimento não pode ser considerado de forma autônoma à PDP, o que acaba por inviabilizar a competição. [Acórdão 725/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 213](#)

## Outros Tribunais

[www.juristcs.com.br](http://www.juristcs.com.br)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Reuder Rodrigues Madureira de Almeida*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de maio de 2018 | n. 181**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

1) Na Ponta do Lápis: aprovação parcial de Plano de Ação apresentado para enfrentar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Minas Gerais

**Primeira Câmara**

2) Necessidade de concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público: poder-dever da Administração

**Segunda Câmara**

3) É irregular a despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores

4) A licitação para a contratação de serviços técnicos só é inexigível com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se tratar de prestação de natureza singular

5) Obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal de Contas: multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

6) STF

7) TCU

8) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Na Ponta do Lápis: Aprovação parcial de Plano de Ação apresentado para enfrentar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Minas Gerais**

Trata-se de processo de Monitoramento de Auditoria Operacional relativo ao cumprimento das recomendações consignadas no acórdão do Tribunal Pleno nos autos da Auditoria Operacional n. 923936, realizada na Secretaria de Estado de Educação para identificação dos principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Minas Gerais e suas possíveis causas. O Tribunal Pleno alertou que o Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado deve contemplar a totalidade das ações que serão adotadas para cumprimento das determinações e recomendações constantes na decisão do Tribunal em processo de auditoria operacional, além de indicar os responsáveis, fixar os prazos para a implementação de cada ação e registrar os benefícios previstos após a execução dessas ações, acrescentando que a não implementação das medidas necessárias ao cumprimento de todas as recomendações constantes na decisão do Tribunal obstaculizam a aprovação integral do Plano de Ação proposto pelo órgão auditado. De início, o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, destacou que o monitoramento tem por objetivo precípuo a verificação do cumprimento de decisão deste Tribunal proferida em processo de auditoria operacional, bem como dos resultados dela advindos, conforme previsto no art. 10 da Resolução

TC n. 16/2011. As medidas indicadas pela SEE/MG são as seguintes: **1. Gestão das Unidades Escolares Públicas de Ensino Médio** - **a)** realização de rodas de conversa com professores em 17 territórios educacionais e encontros com diretores e especialistas que estão sendo promovidos desde fevereiro de 2016; **b)** contratação da Rede Mineira de Tele-Educação que proporcionará oportunidade de discussão dos PPPs com todas as 3.655 escolas do Estado; **c)** processo de certificação de Diretores Escolares, constando de prova objetiva contemplando os padrões de competência do Diretor da escola, associado à dimensão da gestão escolar; **d)** capacitação para todos os gestores das escolas estaduais aprofundarem seus conhecimentos de legislação e de assuntos inerentes ao cotidiano escolar; **e)** contratação de 180 vagas em curso de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, sendo 60 vagas para servidores em exercício na Unidade Central e SRE e 120 vagas para professores/especialistas, ocupantes do cargo comissionado de Diretor de Escola Estadual; **f)** realização do Movimento Virada Educação Minas Gerais - Campanha VEM, com o objetivo de combater a evasão escolar entre os jovens de 15 a 17 anos e de aproximar a escola do universo da juventude; **g)** elaboração de novo Plano Estadual de Educação - PEE, tendo como base as diretrizes apontadas pelo Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 2014); **h)** elaboração do Projeto de Lei do PEE em conjunto com o Fórum Estadual de Educação; **i)** ciclo de encontros regionais, em 12 territórios, organizados e operacionalizados pelo Fórum Estadual de Educação, Assembleia Legislativa e SEE/MG, para debater o Projeto de Lei do Plano Decenal de Educação; **j)** promoção de capacitação de ATB Financeiro e monitoramento do planejamento das escolas; **k)** implantação da semana escolar para planejamento e reflexão pedagógica, alinhando a revisão dos PPPs ao planejamento anual das unidades escolares; **l)** construção e envio do Caderno Itinerários Pedagógicos a todas as escolas; **m)** capacitação para todos os gestores das escolas estaduais aprofundarem seus conhecimentos de legislação e de assuntos inerentes ao cotidiano escolar; **n)** formação continuada dos gestores escolares por meio de reuniões, capacitação e visitas pontuais nas unidades com maiores dificuldades; e revisão de orientações repassadas às Unidades com o objetivo de fortalecer e esclarecer dúvidas relativas a gestão escolar; **o)** especificação dos critérios para a definição do número de Analistas Educacionais/Inspetor Escolar das SREs; **p)** implementação do Programa Convivência Democrática nas Escolas.

**2. Infraestrutura das Unidades Escolares Públicas de Ensino Médio** - **a)** apresentação do cronograma físico-financeiro para suprir as demandas levantadas no diagnóstico realizado pela Secretaria e apontadas no relatório de auditoria, relativamente às salas de aula. Nesse ponto, o Relator destacou que escolas com condições de infraestrutura precária e deficitária podem desestimular os alunos ou até mesmo contribuir para a evasão escolar, um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema educacional brasileiro; e que a insuficiência e as deficiências de infraestrutura alocada no ensino médio (salas de aula) caracterizam flagrante inobservância à Lei n. 19.481/2011, que instituiu o Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais - PDEMG. Desse modo, o Conselheiro Gilberto Diniz, em face da não apresentação do cronograma físico-financeiro, que possibilitaria o monitoramento por este Tribunal da efetivação das ações propostas pela SEE/MG e a avaliação do andamento das obras relacionadas com a infraestrutura escolar (quanto às salas de aula) da rede pública, entendeu que a recomendação constante do item 2.1 da decisão deste Tribunal não foi cumprida; **b)** realização anual *in loco* do Diagnóstico de Infraestrutura Escolar; elaboração do Plano de Atendimento de Ampliação de Sala de Aula; implantação do Programa Escola Sustentável; criação pela equipe da SRE de uma proposta de intervenção física de cada escola de sua jurisdição; execução do Planejamento de Obras de 2015/2016; **c)** levantamento da necessidade de recursos financeiros de infraestrutura de rede lógica e elétrica junto às escolas estaduais, de forma a ativar os laboratórios de informática; **d)** realização do Censo de TI nas escolas e SREs; **e)** aquisição e distribuição de equipamentos para escolas e SRE; **f)** criação, em parceria com a FAPEMIG, dos territórios de iniciação científica em todas as SREs. Tais medidas foram enunciadas pela SEE/MG de forma genérica, sem o detalhamento das ações em metas claras e precisas, consolidado em um cronograma físico-financeiro, razão pela qual o Relator entendeu que a recomendação do Tribunal, tendente a suprir as deficiências e a precariedade de segurança das instalações da rede escolar estadual, não foi cumprida pela SEE/MG; **g)** realização anual, *in loco*, do Diagnóstico de Infraestrutura Escolar; elaboração do Plano de Atendimento de Ampliação de Sala de Aula; implantação do Programa Escola Sustentável; criação pela equipe da SRE de uma proposta de intervenção física de cada escola de sua jurisdição; execução do Planejamento de obras de 2015/2016. Novamente o Relator destacou que a ausência de cronograma físico-financeiro

detalhado configura descumprimento à recomendação expandida pelo Tribunal, sendo insuficiente para suprir as fragilidades, os obstáculos e as barreiras concernentes à acessibilidade de alunos com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida constatadas nos ambientes das unidades escolares de ensino médio do Estado de Minas Gerais, não obstante a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola daquele grupo de alunos estarem asseguradas pela Constituição, há quase três décadas; **h)** implantação do Fundo de Manutenção Predial; elaboração e divulgação do Manual de Manutenção Predial; **i)** elaboração e divulgação de cartilhas com orientações específicas sobre prevenção e combate a incêndio e pânico; **j)** desenvolvimento de Cartilhas para disseminar orientações sobre medidas preventivas e corretivas a fim de serem adotadas pelos Presidentes das Caixas Escolares, a saber: prevenção e combate a incêndio e pânico; adequações das cozinhas às normas da Vigilância Sanitária; manutenção dos prédios escolares; e acessibilidade nas escolas. Entretanto, o Relator asseverou que a SEE/MG também não cumpriu a recomendação do Tribunal quanto à apresentação de cronograma detalhado, objetivando a regularização das deficiências verificadas nas unidades escolares, quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, ao Alvará Sanitário e ao "Habite-se". Noutro ponto, o Conselheiro Gilberto Diniz esclareceu que a sigla PDDE diz respeito ao "Programa Dinheiro Direto na Escola", que objetiva prestar assistência financeira às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, a fim de promover a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica. (<http://portal.mec.gov.br/financiamento-estadual/dinheiro-direto-na-escola>). Já o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, por sua vez, tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. Destacou ainda o Conselheiro que a Resolução CD/FNDE n. 42/2012, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático para a educação básica, estabelece, em seu art. 8º, que a execução do PNLD ficará a cargo do FNDE, contando com a participação da Secretaria de Educação Básica - SEB, das Secretarias de Educação Estaduais, dos Municípios e do Distrito Federal, das escolas participantes e dos professores, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, de acordo com a competência de cada órgão. Em relação às competências das Secretarias de Educação (inciso III do art. 8º), destacam-se: prestação de apoio e o monitoramento da distribuição dos livros até a efetiva entrega nas escolas; o remanejamento dos livros; e o monitoramento, no sistema específico, das informações sobre remanejamento, bem como o registro, quando for o caso, dos dados relativos à distribuição da reserva técnica (alíneas "c", "d" e "h"). Assim sendo, o Relator entendeu que a alegação apresentada de que o SISCORT foi retirado do ar é frágil e não justifica o não cumprimento da recomendação expedida pelo Tribunal para que a SEE/MG orientasse e acompanhasse os Diretores das escolas quanto à execução daquele sistema que, consoante informações apresentadas pela própria Secretaria, passou a vigorar a partir de 2014, com o propósito de aperfeiçoar a gestão e o remanejamento do livro didático; **k)** disponibilização de recursos para a aquisição de Mobiliários e Equipamentos e investimento na melhoria da infraestrutura. Em sede de conclusão, o Relator se manifestou pela aprovação parcial do Plano de Ação, determinando o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de até trinta dias, do primeiro relatório parcial de monitoramento, por meio do qual deverá ser demonstrado o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação, destacando-se os benefícios já alcançados com essas ações, bem como dos relatórios parciais de monitoramento a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa do primeiro relatório de monitoramento, sob pena de aplicação de multa pessoal aos responsáveis, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do inciso I do art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008. Além disso, fixou – com fundamento no art. 9º da Resolução TC n. 16/2011 –, no prazo de até trinta dias, o encaminhamento de Plano de Ação complementar, de modo a especificar, de forma detalhada, as ações que serão adotadas pela Secretaria para o cumprimento das recomendações descritas nos itens 1.8, 2.1, 2.2/2.5, 2.6, 2.10/2.12 e 2.13 da decisão deste Tribunal, proferida nos autos da Auditoria Operacional n. 923936, com a indicação dos responsáveis, a fixação de prazos para a implantação de cada ação, o registro dos benefícios previstos, após a execução das ações, conforme modelo constante em anexo da Resolução supracitada, para fins de monitoramento por este Tribunal. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. 980602, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2/5/2018)

## Primeira Câmara

### **Necessidade de concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público: Poder-dever da Administração**

Versam os autos sobre denúncia formulada em face de possíveis irregularidades em edital de Pregão, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para a realização de festividades alusivas ao Carnaval, com exploração comercial da área destinada ao evento, bem como em Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa para apresentação artística de cantor sertanejo. *Ab initio*, o denunciado, Prefeito Municipal à época, alegou ausência de responsabilidade direta quanto às irregularidades apontadas no Edital do Pregão Presencial e no Processo de Inexigibilidade, uma vez que os atos relativos aos mencionados processos licitatórios estavam vinculados ao Departamento de Licitações e Contratos e à Fundação de Educação e Cultura do município. Alegou, ademais, a impossibilidade de o Prefeito manter o controle de todos os atos relativos ao funcionamento da administração municipal, razão pela qual existe o instituto da delegação, não podendo ser responsabilizado pelas irregularidades cometidas por ato ou omissão de seus subordinados ou delegados, com fundamento na culpa *in vigilando* e *in eligendo*. *In casu*, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o ex-prefeito da relação processual, em face da existência de Decreto Municipal, que delegou expressamente as atribuições concernentes à realização de processos licitatórios e de que não houve a atuação do então Prefeito Municipal em nenhum dos atos relativos aos processos de licitação em análise, o que ficou inteiramente a cargo dos agentes públicos constantes no citado Decreto Municipal. Na oportunidade, o Relator esclareceu que, em sede de delegação de competência, é pessoal a responsabilidade do agente delegado que pratica o ato administrativo em nome da autoridade máxima do órgão ou da entidade pública, caso em que a autoridade delegante apenas responde em situações excepcionais, conforme exarado no bojo do Processo Administrativo n. 703604. Na prejudicial de mérito, o Relator reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange às irregularidades passíveis de multa. No mérito, quanto ao Processo de Inexigibilidade para contratação de cantor sertanejo, a Unidade Técnica apontou que a contratação foi irregular, pois foi realizada sem a necessária justificativa do preço. Todavia, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, anuiu aos argumentos apresentados pelos defendentes de que este tipo de contratação sofre intensa variação de preços em virtude da maior ou menor exposição do artista na mídia, e que no período da contratação a carreira do cantor em referência estava em progressiva ascensão, mormente no primeiro semestre de 2013, quando se tornou nacionalmente conhecido, o que pode ter justificado o aumento em relação aos preços cobrados por shows realizados no ano de 2012, razão pela qual afastou o apontamento de dano ao erário imputado. Já em relação ao apontamento de direcionamento da licitação para a contratação da única participante da sessão de julgamento do Pregão Presencial, que acarretou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente à diferença entre o valor da contratação, qual seja, R\$118.000,00 (cento e dezotoito mil reais) e o orçamento por ela próprio apresentado durante a fase interna da licitação, de R\$104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), equivalente ao percentual de 13% acima do valor original orçado pela referida empresa, os defendentes aduziram que o dano ao erário apontado representava percentagem irrisória levando em consideração os vultosos gastos característicos de contratações de eventos desse porte e que o valor pelo qual a empresa foi contratada foi inferior ao menor preço global obtido. Alegaram, ainda, que o evento em questão se reveste de alto grau de imprevisibilidade, sem a possibilidade de se mensurar o número exato do público participante, sendo prática comum a previsão de remuneração complementar ao valor do contrato, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ressaltaram, por fim, que não houve cobrança de ingressos do público e que o valor pago à empresa contratada foi diluído entre o valor do contrato e a locação dos espaços para venda de alimentos e diversão, configurando assim maior vantagem para a Administração Pública, uma vez que o preço pago pelo contrato seria complementado com a venda dos espaços voltados à estrutura do evento. Nesse ponto, o Conselheiro Mauri Torres asseverou que, mesmo diante do fato de a proposta da empresa participante ser quase 12% superior ao do seu próprio orçamento, o pregoeiro não empregou nenhuma tentativa para reduzir o preço, com vistas a obter proposta mais vantajosa para a Administração. Dito isso, registrou que o art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/2002 constitui um verdadeiro poder-dever da Administração, que não pode economizar esforços para a



concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público (Ver Acórdão TCU n. 694/2014– Plenário). O Relator verificou, outrossim, que não constou da Ata de Julgamento justificativa para a adjudicação do objeto por preço superior em 13,24% ao do orçamento apresentado pela própria empresa, o que demonstra a plena aceitação de proposta com sobrepreço, em prejuízo ao erário municipal e benefício de terceiros. Desse modo, o Relator considerou que a contratação da empresa por valor superior ao apresentado na fase interna da licitação, sem a apresentação de justificativa pertinente, causou dano ao erário municipal, imputando aos responsáveis a responsabilidade solidária de restituição aos cofres públicos da quantia de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 886285, Rel. Cons. Mauri Torres, 8/5/2018)

## Segunda Câmara

### **É irregular a despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores**

Trata-se de inspeção extraordinária acerca de questões relacionadas às despesas com publicidade. O Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, reconheceu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no art. 118-A, inciso II, da LC n. 102/08. No mérito, conforme apontado no relatório técnico, o então Prefeito Municipal ordenou despesas com publicidade, no valor de R\$566.937,07, que alardearam ou elevaram os méritos, atributos e virtudes pessoais de autoridades públicas do Município de Betim. Em relação ao apontamento, o defendente alegou que, na realização de despesas com publicidade, foram observados os requisitos legais e as orientações constitucionais que vedam a promoção pessoal, tendo arguido que a mera referência à pessoa do administrador público não pode ser confundida com ato de promoção pessoal, e pontuado que as matérias publicitárias veiculadas possuem caráter informativo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, concluiu que os valores que custearam matérias de cunho informativo devem ser decotados da quantia a ser ressarcida pelo ordenador das despesas, de modo que o aludido montante passaria a ser de R\$394.637,96. O Relator asseverou, inicialmente, que para cada despesa empenhada existem diversos informes publicitários, não estando discriminados os valores referentes a cada matéria, tendo verificado que algumas matérias possuem caráter institucional e outras, cuja finalidade não é divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como preconiza o § 1º do art. 37 da Constituição da República, caracterizam, de forma inequívoca, promoção pessoal, havendo, nas matérias elencadas evidente promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo do Município. Após colacionar alguns trechos das matérias veiculadas, de faixas impressas e de folhetos confeccionados, que ratificavam a configuração de promoção pessoal, o Relator alteou que a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário, conforme se deduz dos seguintes precedentes: Processos Administrativos n. 60441, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/11/07; 661910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/10/09; Prestação de Contas Municipal n. 10061, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07. Com relação ao valor a ser restituído, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, *in casu*, asseverou que, como para cada despesa empenhada existem diversos informes publicitários, sem a discriminação dos valores referentes a cada matéria, não é possível aferir com segurança e precisão o *quantum* gasto com cada um deles, de modo que seria desproporcional e equivocado glosar o valor total da despesa de determinado empenho que inclua tanto matérias informativas, quanto com o fim de promoção pessoal, razão pela qual anuiu ao Órgão Ministerial para decotar do valor glosado pela equipe inspetora as notas de empenho que incluem, também, publicidade com a finalidade de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social. Não obstante, considerou irregulares e de responsabilidade do Prefeito Municipal à época a realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, nos termos da Súmula TC-94, *in verbis*: “É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”, razão pela qual determinou que o Chefe do Executivo à época promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de

R\$394.637,96, devidamente corrigido. A proposta de voto do Relator foi acolhida, por unanimidade. (Inspeção Extraordinária n. 837643, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 8/5/2018)

**A licitação para a contratação de serviços técnicos só é inexigível com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se tratar de prestação de natureza singular**

O colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, reafirmou o entendimento de que a licitação para a contratação de serviços técnicos só é inexigível com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se tratar de prestação de natureza singular, insuscetível de execução pela maioria dos profissionais qualificados atuantes no mercado. No caso concreto, o representante alegou, em síntese, que não foram obedecidos os requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, quais sejam, a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada. O defendente rechaçou a irregularidade alegando que todas as formalidades legais para a contratação direta foram observadas, tendo sido evidenciada a notória especialização da equipe de profissionais, bem como a singularidade do objeto, juntando aos autos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e a realização de pesquisa de mercado em que se apontou a empresa contratada como a mais qualificada para a realidade do município. Sustentou, ainda, que o trabalho prestado pela equipe contratada é singular e não configura atividade corriqueira, mas, sim, serviço complexo de auditoria governamental, que demanda profissionais de várias áreas de atuação, como direito, contabilidade, economia, administração e engenharia, frisando que o contrato foi celebrado numa relação de confiança, sendo inviável a competição. O Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, asseverou que, ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para comprar, locar bens, alienar, contratar a execução de obras ou serviços, o administrador público, para realizar tais intentos, necessita de procedimento licitatório determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Nesse diapasão, salientou que as atividades exercidas por consultorias e auditorias são consideradas serviços técnicos especializados, conforme disposto no inciso III do art. 13 da Lei n. 8.666/93, diretamente relacionado ao art. 25, no qual se estabelecem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, que pressupõem, além da inviabilidade da competição, a demonstração da notória especialização e a singularidade do objeto, conforme entendimento consignado por esta Corte de Contas na resposta dada à Consulta n. 652069. Ressaltou, na oportunidade, que dada a recorrência e a repercussão da matéria no Tribunal, consolidou-se o entendimento acerca da necessidade de se observar, concomitantemente, a notória especialização do prestador com a singularidade do objeto para que se configure a situação de inexigibilidade (Ver Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684973, Rel. Cons. José Ferraz, sessão de 14/4/04), a teor do Enunciado de Súmula TCEMG n. 106, verbis: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração." Assim sendo, destacou o Relator que a escolha do gestor público, na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, deve recair sobre algum dos diversos profissionais notáveis atuantes no mercado, mas que a notoriedade, por si só, não é suficiente para justificar a contratação direta, sendo também indispensável demonstrar a singularidade do objeto. No caso concreto, o Relator entendeu que a contratação em questão não encontrava amparo nas hipóteses legais de exceção ao dever geral de licitar, não havendo comprovação da singularidade do objeto, nem da inviabilidade de competição que configure a inexigibilidade do procedimento licitatório, de modo que a auditoria contratada não poderia ser considerada de natureza singular, uma vez que os serviços não contemplavam maior complexidade, que não pudessem ser realizados por profissional especializado comum. Alertou, a propósito, que a caracterização da natureza singular requer, além da especialização do prestador de serviço, que a situação seja atípica, envolvendo complexidades que não possam ser resolvidas por profissional especializado comum, mas que exija a participação de um com habilitação superior. Constatou, assim, que os serviços contratados não alcançavam situações excepcionais a justificar a inexigibilidade da licitação, pois, ainda que demandassem certa especialização, poderiam ser realizados por outros profissionais aptos no mercado, não restando caracterizada a inviabilidade de

competição (Ver Súmula n. 39 do TCU). Desse modo, considerou irregular a contratação em questão, por inexigibilidade de licitação, em afronta aos requisitos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual condenou o responsável a pagar multa de R\$3.000,00 (três mil reais). Recomendou, ainda, que a Administração Municipal, em futuros procedimentos de contratação de serviços de auditoria jurídica, quando não configurarem situações complexas, promova a licitação, viabilizando-se a competição. A proposta de voto do Relator foi acolhida, por unanimidade. (Representação n. 1024763, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 8/5/2018)

### **Obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal de Contas: multa**

Cuidam os autos de denúncia, por meio da qual foram relatadas irregularidades praticadas na gestão do então Prefeito Municipal. A equipe de inspeção, no relatório de auditoria de conformidade, informou que não examinou os itens relativos ao "suposto enriquecimento ilícito do Prefeito Municipal" e ao "sumiço de R\$1.200.000,00 de verbas na área de saúde", pois teriam sido abordados de forma genérica e subjetiva pela denunciante, como também que houve "obstrução ao exercício de fiscalização devido à ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período", restando prejudicada a análise das outras possíveis irregularidades constantes dos autos, razão pela qual concluíram que não foram respeitadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 08/2003. O defendente, por sua vez, teceu considerações para sustentar a legalidade da decretação de emergência no Município, bem assim para tentar afastar sua responsabilidade pelos apontamentos constantes no relatório de inspeção. O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, ressaltou que a despeito de a fiscalização *in loco* deste Tribunal ter ocorrido aproximadamente um ano e meio após o fim do mandato do Prefeito, o arcabouço fático-probatório dos autos permite concluir que a obstrução ao pleno exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais por ausência de registros e de documentação relativos aos exercícios financeiros em questão, foi ocasionada por fatos ocorridos durante a gestão do ex-Prefeito. De fato, o sucessor declarou, em virtude da desorganização administrativa decorrente da gestão anterior, da ausência de banco de dados, de arquivos, documentos, materiais, controles e das diversas outras irregularidades apontadas na fundamentação do Decreto n. 38/2013, estado de emergência financeira e administrativa no Município, bem como ajuizou ação de obrigação de fazer, em face do ex-Prefeito Municipal, para que o réu fornecesse os dados pertinentes. Demais disso, Boletim de Ocorrência lavrado ainda na gestão do Prefeito relata que funcionários da Prefeitura estavam conduzindo um caminhão com diversos documentos para serem queimados no terreno conhecido como Lixão, tais como leis, decretos, ofícios, extrato bancário, contas da CEMIG, ordem de pagamentos, autorização para abastecimento, nota de liquidação, relatório de débito da Prefeitura, termo de entrega de obras, registro de imóveis, demonstrativo de orçamento fiscal, termo de convênio com os correios e outros documentos não identificados. O Relator reputou como gravíssimas tais irregularidades, sendo inconcebível que ainda exista atentado dessa magnitude a bens e registros públicos, o que caracteriza grave violação a deveres inerentes a todo e qualquer gestor ou administrador público, como os de probidade e de prestar contas, e a princípios que norteiam a atividade administrativa, como os da legalidade, moralidade, transparência e eficiência. O Relator destacou, também, que há muito existe ato normativo orientando os gestores municipais sobre a guarda da documentação relativa à arrecadação de receitas e à execução de despesas para atendimento à fiscalização periódica deste Tribunal de Contas (Instrução Normativa n. 08/2003). Outrossim, o Relator asseverou que consta dos autos que o ex-Prefeito Municipal já havia negado, injustificadamente, o acesso a documentos públicos não sigilosos, pelo que o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu pela procedência da irregularidade em exame. Assim, comprovada a falha gravíssima de obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal de Contas, o Relator votou pela aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Ex-Prefeito Municipal, com amparo no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela afetação do processo ao Tribunal Pleno para fins de deliberação acerca da declaração de inabilitação, por 8 anos, do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, consoante o disposto no art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008, visto que a aplicação dessa

penalidade exige aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 837101, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 10/5/2018)

### *Clipping do DOC*

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E FITÕES. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. APONTAMENTO IRREGULAR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDENTE. EXIGÊNCIA DE ENTREGA PESSOAL DE DOCUMENTOS AO PREGOEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. O entendimento pela não obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação é aplicável apenas para os procedimentos licitatórios da modalidade pregão.

4. O Termo de Referência deverá ser completo, de forma a conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração.

5. Regra geral, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

6. Cláusula editalícia que não prevê a remessa de documentação e proposta via postal ou fac-símile, contraria o princípio da ampla competitividade, afrontando o art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 887970, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de maio de 2087).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO PLENO. QUESTÃO DE ORDEM. *REFORMATIO IN PEJUS* NO ÂMBITO DOS PARECERES PRÉVIOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CANCELAMENTO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETORNO DO PROCESSO PRINCIPAL AO RELATOR PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO.

1. O Tribunal de Contas deve emitir posicionamento fidedigno sobre as contas anuais apresentadas, analisando todas as irregularidades que tiver ciência até o momento do envio do parecer prévio ao Poder Legislativo Municipal. É dever institucional, portanto, a emissão do parecer prévio não apenas sob o ponto de vista formal, mas também sob a perspectiva material, nos termos da norma de regência.

2. As contas públicas possuem interesse transindividual, abrangendo tanto a perspectiva da Administração Pública de ter uma baliza para suas ações futuras, como para os cidadãos que necessitam de seu conteúdo para o exercício do imprescindível controle social.

3. Respeitadas as balizas do princípio da segurança jurídica, inexistente qualquer óbice para que se proceda a revisão, a pedido ou de ofício, da manifestação do Tribunal de Contas em processos de Prestação de Contas do Executivo. Assim, não há que se falar em *reformatio in pejus* em processos de Prestação de Contas do Executivo, uma vez que o art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/2008 estabelece competir a esta Corte a emissão de parecer prévio, e não o julgamento das contas do Executivo.

4. O princípio da verdade material, disposto expressamente no Regimento Interno desta Corte, que, no art. 104, delimita que: "*No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o*

*processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material". O formalismo estrito, para além de indicar impropriedade jurídica no tratamento do procedimento de controle de contas, não contribui para a efetividade da atuação desta Corte de Contas. (Pedido de Reexame n. 886430, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de maio de 2018).*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO DO GESTOR QUANTO AOS APONTAMENTOS RELATIVOS ÀS DESPESAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. MÉRITO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DESPESAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA DEFESA QUANTO AO ITEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LONGO DECURSO DE TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. GASTOS ALHEIOS À COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

2. A modificação substancial, em sede de reexame técnico, de apontamento de irregularidade que implica imputação de débito ao gestor demanda sua nova citação e novo reexame. Nulidade do processo a partir do reexame por ausência de citação quanto às novas irregularidades imputadas.

3. Decorridos cerca de 17 anos da ocorrência das despesas reputadas irregulares, inviável a nova citação do gestor ou dos beneficiários, em razão da impossibilidade de se estabelecer o contraditório material, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Ausentes indícios de má-fé ou desvio de finalidade, reputam-se razoáveis as despesas previstas na Lei Orçamentária Anual referentes a alimentação de vereadores que residem fora da sede do Município em datas de sessão legislativa; com hospedagem de servidores de outras esferas de Governo; com festividades destinadas a vereadores e servidores empossados e, por fim, com cartão telefônico do então Presidente da Câmara Municipal. (Processo Administrativo n. 707780, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 07 de maio de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DO DETALHAMENTO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS E DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO GEO-OBRA. OBRA NÃO INICIADA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. A indicação no edital de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária vigente não impede que, no curso do procedimento, sejam alteradas as dotações que venham a ser criadas, por meio de lei autorizativa para a abertura de créditos especiais.

2. A ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, de cronograma físico-financeiro, do detalhamento do BDI e encargos sociais, como anexo do edital, não caracterizaram, a princípio e por si só, frustração do princípio da competitividade e não revelaram restrição à obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando se verifica, pela prova dos autos, ter havido a participação de número significativo de licitantes na sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação.

3. A exigência de atestado de visita técnica para fins de habilitação está amparada no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A correta utilização do sistema GEO-OBRA pelo jurisdicionado é de relevante importância para o controle e para o acompanhamento das obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas. (Denúncia n. 997729, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 08 de maio de 2018).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O gestor deu pleno atendimento às determinações do Tribunal e demonstrou conduta vigilante e cuidadosa de adaptar o texto editalício aos estudos técnicos apresentados, pelo que não deve ser sancionado pelas irregularidades já não mais possíveis de serem saneadas, em razão da fase em que se encontra o certame.

2. A vinculação de piso salarial ao salário mínimo vigente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, por vulnerar o inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

3. O § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

4. Recomendações e arquivamento dos autos. (Edital de Concurso Público n. 986534, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 10 de maio de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME FORMAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Julgam-se regulares as contas do exercício em análise, uma vez demonstrada a regularidade referente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, ressaltando que as considerações foram restritas às exigências da legislação, não abrangendo documentos das receitas e despesas, de 2014, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG.

2. Registra-se que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

3. Dá-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08.

4. Recomenda-se ao atual gestor, para que aprimore os procedimentos e controles existentes na administração, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos técnicos, bem como fortaleça o setor de controle interno. (Prestação de Contas de Exercício n. 951432, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 11 de maio de 2011).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC N. 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REGISTRO DOS ATOS EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 37, II, DA CR/88. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF E FUNÇÕES PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PREJUÍZO DE ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO. NÃO APRECIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 71 DA CR/88. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO. RECOMENDAÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal prolatada em diversas consultas, como na de n. 657277, sessão de 20/3/02, de que lei municipal deverá disciplinar a contratação de agente de saúde para atuar no PSF, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato.

2. A contratação de profissionais destinados à execução de programa federal depende da existência de lei específica.

3. O Tribunal não detém competência para a apreciação dos atos de admissão referentes aos cargos de recrutamento amplo, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República.

4. A contratação de médicos, nas especialidades ginecologista plantonista e clínico geral, além de enfermeiros, para atendimento ao PSF, com período de vigência superior a dois anos sem concurso público, é irregular, por infringência ao previsto no art. 37, II, da Carta da República. (Processo Administrativo n. [706373](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 14 de maio de 2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. ACÓRDÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÃO MERITÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, impõe-se sua rejeição. (Embargos de Declaração n. [1040623](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 14 de maio de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. CONFORMIDADE CONTÁBIL. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente no período.
3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública. (Prestação de Contas de Exercício n. [1012182](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 14 de maio de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

##### **Furto e responsabilidade civil de concessionária de serviços públicos**

A Primeira Turma deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a reponsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em razão de dano decorrente de crime de furto praticado em suas dependências, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1).

A Turma reconheceu o nexo causal entre a conduta omissiva da empresa prestadora de serviços que deixou de agir com o cuidado necessário quanto à vigilância no posto de pesagem, por ocasião do estacionamento obrigatório do veículo para lavratura do auto de infração, e o dano causado ao recorrente. Desse modo, entendeu caracterizada a falha na prestação e organização do serviço.

Afirmou não haver espaço para afastar a responsabilidade, independentemente de culpa, ainda que sob a óptica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado tem por fundamento a proteção do cidadão, que se encontra em posição de subordinação e está sujeito aos danos provenientes da ação ou omissão do Estado, o qual deve suportar o ônus de suas atividades.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

[RE 598356/SP](#), rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2018. ([RE-598356](#)) Informativo STF n. 901

#### TCU

**Competência** do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Conta corrente específica. Saldo. Devolução.

O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, não representando tal determinação afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito. [Acórdão 3115/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

**Competência** do TCU. SUS. Abrangência. Transferência de recursos.

As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal. [Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Nota fiscal. Recibo. Identificação.

A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto. [Acórdão 3875/2018 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Turismo. Ministério do Turismo. Evento. Filmagem. Fotografia. Nexo de causalidade.

Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos artistas eventualmente contratados. [Acórdão 2867/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Convênio.** Conveniente. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Contratação. Sócio. Gestor.

É irregular a contratação, por entidade conveniente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da conveniente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. [Acórdão 889/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

Direito **Processual.** Recurso. Diligência. Julgamento. Conversão.

Não há óbice a que se converta, na etapa de recurso, o julgamento do processo em diligência, se verificadas faltas ou impropriedades sanáveis relativas à instrução processual, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno do TCU. [Acórdão 767/2018 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

Direito **Processual.** Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Renovação de contrato. Direito subjetivo.

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito. [Acórdão 776/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

Direito **Processual.** Recurso. Admissibilidade. Contas regulares com ressalva. Sucumbência. Interesse recursal.



Ressalvas no julgamento de contas caracterizam sucumbência suficiente ao reconhecimento do interesse recursal. [Acórdão 777/2018 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

Direito **Processual**. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. [Acórdão 2375/2018 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

Direito **Processual**. Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Mérito. A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. [Acórdão 828/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

Direito **Processual**. Recurso. Perda de objeto. Acórdão. Nulidade. Interesse recursal. Extinção. A perda superveniente do objeto recursal em razão da declaração de nulidade do acórdão recorrido implica a extinção do recurso sem resolução do mérito, uma vez que a decisão já não se mostra hábil a produzir efeitos. [Acórdão 879/2018 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de defesa. Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração em razão de o acórdão simultaneamente desconsiderar a personalidade jurídica de empresa e determinar a citação dos sócios ou administradores, pois o contraditório e a ampla defesa relacionados com a desconsideração da personalidade jurídica serão franqueados por ocasião do chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de suas alegações de defesa. [Acórdão 880/2018 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

Direito **Processual**. Recurso. Fato novo. Admissibilidade. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos para fim de conhecimento de recurso de reconsideração com amparo no art. 32, parágrafo único, da [Lei 8.443/1992](#). [Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

Direito **Processual**. Sobrestamento de processo. Decisão judicial. STF. Débito. Imprescritibilidade. A suspensão pelo STF das demandas nas quais estejam em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. [Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Finanças Públicas**. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Convênio. Orçamento impositivo. Não há irregularidade quando a execução financeira de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares individuais não ocorre por fatos alheios à vontade do órgão ou da entidade repassadora. Os recursos oriundos dessas emendas, embora possuam relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira ([EC 86/2015](#)), não constituem transferências obrigatórias, tais como as relativas aos fundos de participação dos estados e municípios e outras afins, mas sim transferências voluntárias, pois sua execução depende de condicionantes (inexistência de impedimentos de ordem técnica e de contingenciamento). [Acórdão 831/2018 Plenário](#) (Solicitação

do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Gestão Administrativa. Controle interno** (Administração Pública). Demonstração contábil. Auditoria interna. Competência. Parecer. Certificado.

Os órgãos de controle interno ou de auditoria interna, que integram o sistema de controle dos poderes da União, estão legitimados para atuar nas auditorias das demonstrações financeiras, incluindo: (i) exame de demonstrações contábeis e financeiras que irão compor o Balanço Geral da União; (ii) apoio ao TCU na formação de convencimento para emissão de parecer prévio das contas do governo federal, sob a forma de assistência direta ou de outros tipos de trabalho de auditoria, a serem supervisionados e coordenados pelo Tribunal; (iii) realização de auditorias contábeis ou financeiras nas contas ordinárias de responsáveis submetidos à jurisdição do Controle Externo, das quais resultam a emissão de relatório, certificado de auditoria e parecer com opinião sobre a exatidão das informações contábeis ali contidas, em apoio à supervisão ministerial e ao julgamento das contas anuais pelo TCU. [Acórdão 814/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Licitação.** Licitação de técnica e preço. Ponderação. Assessoria de Comunicação.

Os serviços de comunicação social, embora demandem prestação especializada, não são dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferenciados na licitação para as propostas técnica e de preço. [Acórdão 776/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Entidade de direito privado.

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da [Lei 8.666/1993](#) – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. [Acórdão 784/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

**Licitação.** Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. [Acórdão 830/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Licitação.** RDC. Intenção de recurso. Preclusão. Ato ilegal. Revisão.

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da [Lei 12.462/2011](#)), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da [Lei 9.784/1999](#) e da Súmula STF 473. [Acórdão 830/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Licitação.** Habilitação de licitante. Exigência. Obrigatoriedade. Documentação. Qualificação técnica. Qualificação econômico-financeira.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. [Acórdão 891/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Pessoal.** Pensão especial de ex-combatente. Filha maior solteira. Marco temporal.

É ilegal a concessão de pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso III, do [ADCT](#)) a filha maior de 21 anos e não inválida de instituidor falecido após o início da vigência da Constituição Federal de 1988. [Acórdão 3580/2018 Primeira Câmara](#) (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Pessoal.** Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação. [Acórdão 2526/2018 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004. [Acórdão 2363/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal.

O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da [LC 141/2012](#), não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados. [Acórdão 3582/2018 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução financeira. Banco. Conta corrente específica. Tarifa.

Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente. [Acórdão 2508/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) [Boletim de Jurisprudência 215](#)

**Responsabilidade.** SUS. Débito. Ressarcimento ao erário. Credor. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Municipal de Saúde.

Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do SUS transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, e não ao Fundo Municipal de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do [Decreto 3.964/2001](#) e no art. 33, § 4º, da [Lei 8.080/1990](#), e considerando ainda que o art. 27 da [LC 141/2012](#) refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade. [Acórdão 3895/2018 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#). [Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) [Boletim de Jurisprudência 216](#)

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Conflito de interesse. Servidor público. Empresa privada. Sócio. Inabilitação de responsável.

A influência de servidor público, valendo-se do exercício do cargo, na celebração de contrato administrativo com sociedade empresária da qual é sócio-gerente, além de afrontar o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, caracteriza conduta passível de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)). [Acórdão 766/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

**Responsabilidade. Inabilitação de responsável.** Princípio do *non bis in idem*. Demissão de pessoal.

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)) não configura *bis in idem* com a pena de demissão estipulada no art. 132, inciso XIII, da [Lei 8.112/1990](#). [Acórdão 766/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) [Boletim de Jurisprudência 214](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de maio de 2018 | n. 182**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### **Tribunal Pleno**

- 1) Decretação de nova medida cautelar incidental de indisponibilidade dos bens
- 2) Inabilitação de ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- 3) Impossibilidade de computar tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo para fins da aposentadoria especial de professor

### **Segunda Câmara**

- 4) Gestão antieconômica, recorrência de atos ilegais e ilegítimos: ressarcimento, multa e afetação ao Pleno

### **Clipping do DOC**

### **Jurisprudência selecionada**

- 5) STJ
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### **Tribunal Pleno**

#### **Decretação de nova medida cautelar incidental de indisponibilidade dos bens**

Tratam os autos de agravo contra decisão cautelar de indisponibilidade de bens nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, em razão de possíveis divergências nos lançamentos contábeis da receita do Fundo de Participação do Município, dos exercícios de 2005 a 2010, identificadas pela Câmara Municipal, bem como a existência de saldo financeiro em contas bancárias de exercícios anteriores inexistentes, conforme apontamentos constantes do Relatório emitido pela Contabilidade Municipal e Controladoria-Geral do Município. A unidade técnica elaborou o relatório, concluindo, a partir da análise dos fatos relatados e documentos apresentados, que o tesoureiro da Prefeitura Municipal à época, devidamente identificado nos autos da TCE, foi responsável pela retirada do valor de R\$1.038.710,35 (um milhão trinta e oito mil setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos) dos cofres municipais sem a devida

comprovação da despesa realizada. Considerou-se necessário ainda que o então Prefeito do Município prestasse esclarecimentos acerca da falta de documentos comprobatórios das despesas realizadas, atinentes aos cheques também assinados por ele. Em sessão da Segunda Câmara, de 14/04/2016, o colegiado referendou a decisão monocrática que decretou a indisponibilidade dos bens do tesoureiro e do então prefeito, por um ano, em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano no valor apurado, atualizado monetariamente, e, em decisão publicada em 19/12/2017, a segunda câmara renovou tal medida por mais um ano. Preliminarmente, o relator, Conselheiro José Alves Viana, conheceu do presente agravo, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os arts. 337 e 338 da Resolução TC n. 12/08. No mérito, sob a alegação de que a natureza das medidas cautelares se baseia na existência de urgência, o tesoureiro da Prefeitura afirmou que o longo decurso temporal descaracteriza o caráter emergencial inerente à providência cautelar incidental, conforme petição inicial do agravo. Ainda segundo o recorrente, devido aos acontecimentos ensejadores da tutela cautelar remeterem ao ano de 2010, não haveria, portanto, razoabilidade na sustentação de tal medida, principalmente, se considerada a suposta situação de penúria pela qual passa o agravante e sua família, em face da impossibilidade de utilização dos próprios bens. Explicou, o relator, que tal alegação carecia de verossimilhança, já que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não decretou o bloqueio das contas bancárias do tesoureiro, de modo que a remuneração do agravante continuava disponível, de modo a garantir a própria subsistência e a de sua família. Inicialmente, frisou a relatoria que os art. 95 c/c art. 96 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão da urgência implícita nas medidas cautelares, conferem ao conselheiro relator competência para determinar a indisponibilidade de bens de responsáveis por contas e valores públicos, sem lhes colher manifestação prévia, caso essa oitiva torne inócua ou ineficaz a medida liminar. Foi com base nesse Poder Geral de Cautela, outorgado constitucionalmente, que o relator atuou na decretação das referidas medidas em 2016 e 2017. Em regra, dado que as medidas cautelares são provimentos aptos a garantir a efetividade de uma eventual futura decisão de mérito, são necessários para seu deferimento a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em questão, trata-se de uma medida cautelar inserida em uma tutela provisória, ou seja, uma antecipação dos efeitos da tutela definitiva, mas cujo objetivo é acautelar futura pretensão pecuniária de ressarcimento dos prejuízos causados em razão de ato ilícito. Essa medida é lícita e necessária por tratar de providência assecuratória do resultado útil da tutela desta Corte, qual seja, a reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente, o que corrobora o *periculum in mora*. De mais a mais, dada a gravidade dos fatos constantes dos autos, bem como as fortes evidências do envolvimento dos responsáveis na conduta ilícita, em apuração até mesmo na seara criminal, o relator considerou patente a probabilidade do direito. Nesse sentido, a presente decisão é provisória (já que vai ser substituída pela decisão definitiva no futuro), mas seus efeitos são definitivos enquanto vigorar a situação fática ensejadora do risco. Isso porque, não existe conexão necessária entre o tempo transcorrido da decretação de uma determinada medida cautelar (no caso concreto duração preestabelecida de um ano) e a permanência do caráter urgente vinculado ao perigo de demora, desde que não haja modificação da condição inicial (o que não ocorre *in casu*, já que a situação fática permanece a mesma ao longo dos anos). Assim, torna-se perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas medidas de natureza acautelatória, adaptáveis às necessidades do caso concreto. O conjunto normativo que rege a atuação do TCEMG prevê a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens pautada tanto em situação na qual se verifica a urgência, como as citadas no art. 198 do RITCEMG, quanto na mera verificação fática de evidência, como as previstas nos art. 95 e 96 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplicadas no caso em questão. Ao longo dos anos, essa característica continuou presente, como demonstrável pelos fortes indícios presentes nos autos, não havendo, contudo, qualquer fato modificativo, apontado pelo ora agravante, que alterasse essa situação. Salientou, mais uma vez, o relator, que a decisão da Segunda Câmara desta Corte, que decretou

a indisponibilidade de bens, deve vigorar pelo prazo de um ano, prorrogável enquanto permanecer a situação. Essa característica, além de delimitar o caráter temporário da tutela cautelar em questão, é uma garantia para o jurisdicionado, já que a indisponibilidade não vai ser esquecida indefinidamente. Embora possa ser renovada diversas vezes, o relator ressaltou que a cada ano uma nova justificativa pertinente deve ser apresentada, e levada à votação em plenário, com o intuito de demonstrar a continuidade da situação anterior, justificando a manutenção ou revogação da tutela cautelar. Com base em todo o exposto, a relatoria decidiu por negar provimento ao agravo e pela manutenção da indisponibilidade dos bens do tesoureiro e do então prefeito, até o término do prazo estabelecido em um ano ou decisão de mérito solucionando a questão, em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano de R\$ 1.558.130,96 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), resultado da atualização monetária – em abr./2017, com base na Tabela da Corregedoria do TJMG –, do valor histórico de R\$ 1.038.710,35 (17/02/2011). O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade (Agravo n. 1031537, Rel. Cons. José Alves Viana, 16/05/2018).

#### **Inabilitação de ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Gilberto Diniz, declarou a inabilitação de ex-Prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, com fulcro no inciso II do art. 83 c/c o art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, tendo em vista a comprovada obstrução ao livre exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas e suas implicações. Conforme esclareceu o relator, na Sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018, o colegiado julgou prejudicado o exame das irregularidades apontadas pela denunciante, em virtude da ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012. Na oportunidade, aplicou multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao então Prefeito Municipal, com amparo no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e acolheu o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal para aplicar cumulativamente a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A aplicação dessa penalidade, por exigir aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal, nos termos do indicado art. 92, é de competência do Tribunal Pleno. Ademais, o relator asseverou que a obstrução ao livre exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas, além de configurar irregularidade gravíssima, por violar, entre outros, os princípios da legalidade e da transparência, ocasionou sérios entraves para a regular continuidade da administração municipal, conforme consignado no relatório de inspeção. Determinou, por fim, com fulcro no parágrafo único do art. 83 Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a comunicação desta decisão ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, e aos Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, a fim de que efetivem as medidas administrativas necessárias para a declaração de inabilitação no âmbito do Município e do Estado. (Denúncia n. 837101, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 16/05/2018)

#### **Impossibilidade de computar tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo para fins da aposentadoria especial de professor**

Trata-se de consulta eletrônica, formulada por membro da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sobre o cômputo do período de afastamento de cargo efetivo de professor para o desempenho de mandato eletivo, para implementação das regras da aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Wanderley Ávila, admitiu a consulta, eis que foram observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte. No mérito, por maioria de votos, o Pleno acompanhou o entendimento do relator no sentido de não ser possível computar tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo para fins da aposentadoria prevista no § 5º do art. 40 da CR/1988, uma vez que se trata de norma especial, que prevê uma regra

diferenciada para a aposentadoria de professor, reduzindo os requisitos de tempo de idade e de contribuição para a aposentação, tendo em vista o exercício das atividades de docência nas áreas de educação infantil e ensino fundamental e médio, as quais não se coadunam com aquelas desempenhadas pelo servidor no exercício de mandato eletivo. Ademais, o relator ressaltou que o art. 38 da CR/1988, que trata das regras aplicadas ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, encontra-se na seção das disposições gerais do capítulo pertinente à Administração Pública, ao passo que o art. 40 encontra-se inserido nas disposições regulamentares dos servidores públicos, especificamente, regulamentando o instituto da aposentadoria. E mais, o seu § 5º traz uma regra excepcional e, em virtude disso, sua interpretação deve ser restritiva, ou seja, só abrange os casos nela literalmente especificados, pois ao instituir um privilégio, o seu sentido, conteúdo e alcance devem ter o mais estreito significado, não admitindo extensões além do que expressamente determina. Vencidos os Conselheiros Sebastião Helvecio e Mauri Torres. (Consulta n. 1015812, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 23/05/2018)

## **Segunda Câmara**

### **Gestão antieconômica, recorrência de atos ilegais e ilegítimos: ressarcimento, multa e afetação ao Pleno**

Versam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (SETOP) em razão da omissão do dever de prestar contas por parte do gestor do município na gestão 2004/2008. O convênio firmado tinha como objeto as obras de reforma e ampliação de estádio local, com prazo de vigência de 12 meses, e custo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos cofres estaduais mais a contrapartida de R\$13.157,80 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) por parte do município. Preliminarmente, o relator, Conselheiro José Alves Viana, afastou a inconstitucionalidade arguida pelo *Parquet* de Contas em relação ao disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal. Na prejudicial de mérito, a relatoria não verificou a incidência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, haja vista o não decurso do prazo prescrito no comando do art. 118-A. O relator, a despeito da constatação de plena execução da obra no estádio municipal por parte dos técnicos subordinados à SETOP, ressaltou que a consecução do objeto não é suficiente para comprovar o bom uso dos recursos públicos. Salientou, ainda, que não é por preciosismo que existem ritos, prazos e outras exigências legais, mas sim para garantir a regular execução dos pactos firmados pelo poder público. Afastou de plano, portanto, eventual argumento de que a mera existência da obra em sua totalidade seria suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, uma vez que, tão importante quanto a própria execução do objeto, é a certeza, documentalmente provada, de que se buscou empregar tais recursos visando à finalidade pública. Conforme análise feita pelo Órgão Técnico, o cheque no valor de R\$50.000,00 mencionava no verso a contratação de empresa para obras de construção de calçadas e praça. A ausência de notas fiscais e de documentação relativa ao procedimento licitatório impediu a comprovação da aplicação dos recursos, seja na consecução do objeto convenial, seja nas obras apontadas no verso do cheque. A relatoria destacou, dada a situação em pauta, a diferença salientada pela jurisprudência do TCU entre desvio de objeto e desvio de finalidade: enquanto aquele pressupõe o emprego de recursos em área afim à atividade pública, o desvio de finalidade é caracterizado pelo emprego em área distinta daquela do objeto pactuado. Em tese, diferenciou o relator a natureza dos desvios porquanto as consequências a eles inerentes são divergentes: enquanto o desvio de finalidade enseja a irregularidade das contas, o desvio de objeto dá margem à regularidade com ressalvas. Assim, considerando o exposto por ora, ensejariam os autos a aprovação com ressalvas. No entanto, o relator demonstrou outras questões fáticas constantes dos autos, que obstarium à evidenciação de qualquer nexos entre as despesas realizadas e a finalidade pública a que deveriam se destinar. Destacou que possui disposição constitucional expressa a responsabilidade de quem gerencia recurso público, seja pessoa física ou jurídica, de acordo com os termos do parágrafo único do art. 70 e do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e art. 74, II, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Frisou, ainda, o disposto nos arts. 48, III, a, e 45, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que explicitam, quando da omissão do dever de prestar de contas, as possibilidades de julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa. Ressaltou, ademais, que em diversos processos que tramitaram neste Tribunal verificou-se que o gestor cometeu irregularidades formais e materiais



graves, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, aplicação de multa e determinação de ressarcimento. Outrossim, constatou a relatoria a existência de condenações judiciais que o envolvem no tocante à gestão improba do Município. Enfatizou que não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender, visto que o povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso. Se aqueles que detêm o poder político, social ou econômico estão adstritos a uma retidão de conduta mediante uma previsão da ética deontológica, os indivíduos desviantes devem ser sancionados. Nesses casos, a ausência de sanção ou condescendências apenas inclinariam a norma jurídica à perda de sua eficácia e de sua efetividade. Impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 ("Ficha Limpa"). Objetivo semelhante tem o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor para o exercício de cargo provimento em comissão ou função de confiança. O fundamento se encontra basicamente na incapacidade de o responsável exercer qualquer cargo ou função em que possa vir a ordenar despesas. Conforme todo o exposto, o relator votou pela determinação de irregularidade das contas do gestor, com base no art. 48, III, *a*, e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Embora a solicitação de novas documentações tivesse como intenção munir o Órgão Técnico de maiores informações, a suplementação dos dados não foi suficiente para que a relatoria concluísse pelonexo de causalidade entre os gastos empreendidos e a finalidade pública a que se destinavam. Haja vista a impossibilidade de comprovação do devido emprego dos recursos, a existência de evidências de desvio de objeto, e a omissão do dever de prestar contas, entendeu a relatoria pela imputação de débito ao gestor para com o erário do Estado de Minas Gerais, na quantia de R\$50.000,00, e para com o erário do Município, na quantia de R\$13.157,80, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução n. 12, de 2008. Considerando a gravidade das lesões ao art. 70, II, § 2º, da Constituição Estadual de Minas Gerais, e à Cláusula Oitava do convênio, a gestão antieconômica do erário ao empregar os recursos provenientes do Convênio em finalidade distinta daquela compactuada, e o dever funcional da função que ocupava, qual seja a de gestor municipal máximo, o relator aplicou multa, no valor de R\$ 10.788,10 à pessoa do gestor, com fulcro nos art. 85, II, c/c art. 86 c/c art. 89, todos da Lei Complementar nº 102/2008, e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Entendeu, ainda, pela afetação do feito ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92, da Lei Complementar n. 102/2008, a fim, de que este delibere sobre a aplicabilidade de pena de inabilitação do gestor para exercício de cargo de provimento em comissão e função de confiança, bem como sobre o *quantum* da sanção, devido à gravidade das infrações, recorrência de atos ilegais e ilegítimos, gestão irresponsável, relevância da repercussão social e moral da conduta do responsável como gestor público e risco de repetição de atos contrários à finalidade pública. O voto do relator foi aprovado pelo colegiado da Segunda câmara à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 851912, Rel. Cons. José Alves Viana, 24/05/2018)

### Clipping do DOC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SANCIONATÓRIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO MONTANTE RECEBIDO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva sancionatória do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].

2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível [art. 37, § 5º, da Constituição da República].

3. A inexecução do objeto conveniado comprovada mediante inspeção *in loco* pelo órgão concedente e a ausência de devolução do montante recebido pelo beneficiário ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do convênio, com a decorrente imputação de responsabilidade e determinação de ressarcimento ao erário estadual no valor do dano causado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora [arts. 48, 51 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008]. (Tomada de Contas Especial n. 691557, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de maio de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DE HERDEIROS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, quando houver transcorrido mais de cinco anos entre os fatos que deram origem à fiscalização do órgão de controle e a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de possível prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. No que tange à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência e racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, e determina-se o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. N. 12/08. (Tomada de Contas Especial n. 912003, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de maio de 2018).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ATOS DE ADMISSÃO DE CARGOS PÚBLICOS E CONTRATOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO. APLICABILIDADE. ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. NÃO SUJEITAS A REGISTRO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES POR CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/83. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III c/c art. 37, inciso II, ambos da Constituição da República, apenas estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos submetidos a concurso público. Nesse particular, ficam excluídas as outras formas de admissão, como, por exemplo, os contratos temporários que, como o próprio nome indica, são transitórios e possuem natureza precária. Assim, as admissões temporárias não estão sujeitas a registro, tampouco, à aplicação da decadência.

2. Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14, em face do transcurso de prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3. São regulares e aptos para registro os atos de admissão dos servidores admitidos sem concurso público, desde que antes de 5/10/83, em face da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88. (Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750304, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 16 de maio de 2018).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MGS. SECRETARIA DE ESTADO. ATIVIDADE-FIM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares atinentes à área de competência legal de órgão ou de entidade representa hipótese legal de terceirização no âmbito da Administração pública [art. 1º do Decreto Federal n. 2.271/1997; Enunciado da Súmula n. 331 do TST; e Acórdão n. 1521/2016]. Precedente [Consulta n. 783.098].

2. A constatação da sobreposição formal parcial de cargos efetivos de órgão ou de entidade da Administração pública por cargos constantes em contrato de terceirização não constitui elemento probatório suficiente para se atestar a ocorrência de exercício de atividade-fim por empregado de empresa contratada.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, verificada a improcedência da representação. (Representação n. [876249](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 17 de maio de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS OBRAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme previsto no inciso I do art. 118-A da LOTCEMG, inviabiliza a aplicação de sanções com relação a falhas que não implicaram em dano ou, pelo menos, cujo eventual dano não foi apurado e apontado.

2. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos.

3. A inexecução da obra de construção de posto de saúde configura dano ao erário, de responsabilidade pessoal do gestor à época, dada a negligência por não praticar as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado, cabendo-lhe a restituição da integralidade desses valores, devidamente atualizados. (Tomada de Contas Especial n. [848486](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de maio de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade das normas regulamentadoras do instituto da prescrição no âmbito desta Corte.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem decisão de mérito recorrível, conforme previsto no inciso II do artigo 118-A, c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. (Processo Administrativo n. [720300](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 17 de maio de 2018).

AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O RETORNO A UNIDADE TÉCNICA. ESTUDO TÉCNICO REALIZADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELATOR PRESIDE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O aditamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às denúncias ou representações, oportunizado nos termos do parágrafo 3º do art. 61 do RITCEMG, complementa as irregularidades porventura apontadas pelo Órgão Técnico, contribuindo para o exercício da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas.

2. A extensão do estudo realizado pelo Órgão Técnico não interfere na possibilidade de manifestação preliminar do *Parquet*, nem no aditamento da denúncia ou representação, caso este o julgue necessário nos termos previstos pelo parágrafo 3º do art. 61 do RITCEMG.
3. O aditamento estende o objeto da ação de controle.
4. O parecer ministerial tem natureza opinativa e não vincula as decisões a serem tomadas pelo relator.
5. Cabe ao relator presidir a instrução processual. Precedentes nº 886528, 1040510, 1012056, 986777, 796564, 757878 e 965735.
6. Os processos devem ser regidos pelos princípios da celeridade processual e da cooperação. (Agravo n. [1031643](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 21 de maio de 2018).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 116 DESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade dos atos referentes ao concurso público é obrigatória por se referir a requisito de eficácia do ato administrativo, além de permitir a maior participação de interessados no certame.
2. A publicação de retificação feita em edital de concurso público deve observar, na íntegra, o disposto no enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal de Contas, visando a dar pleno atendimento ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
3. Os demais atos relativos ao concurso público, como avisos e comunicados, devem ser amplamente divulgados, de modo a assegurar a todos os interessados ciência de seu conteúdo, mas prescindem de publicação, cumulativamente, em todos os meios previstos no enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal.
4. A aplicação de multa ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula nº 116, pode ser afastada quando ficar demonstrado que foi garantido o acesso à informação, veiculada na retificação ao edital, a todos os interessados e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.

O exame prévio à contratação empreendido nos processos de edital de concurso público diz respeito à adequação do instrumento convocatório às normas pertinentes à matéria, sob o aspecto formal. (Edital de Concurso Público n. [977667](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 21 de maio de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM ASSUNTO ADMINISTRATIVO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NO PRAZO ESTABELECIDO EM ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MULTA-COERÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A mera alusão a problemas de acesso à rede mundial de computadores, sem qualquer comprovação, não exime o responsável do envio dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido em ato normativo próprio do Tribunal de Contas.
2. A cominação de multa, em face de sua natureza objetiva, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas, prescinde da comprovação de dolo ou má-fé do administrador público, tampouco de prejuízo ao erário. (Recurso Ordinário n. [1031615](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 21 de maio de 2018).

REPRESENTAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS EXPRESSIVAS QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NA VALIDADE DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO E DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS CORRELATAS À DESTINAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. DESCUMPRIMENTO DE ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA FORMA ESTABELECIDADA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR PELA INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA E DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL E SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE RECEITA DE VALORES EXPRESSIVOS SEM ATENDIMENTO AOS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS EM LEI. IRREGULARIDADE.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO "IN LOCO".

5. A integridade e a veracidade das informações remetidas ao Tribunal de Contas são de responsabilidade do prestador, *in casu*, o Prefeito Municipal, responsável pelo envio das informações concernentes à prestação de contas anual, mediante o sistema informatizado - SIACE/PCA.

6. A comprovada inconsistência das informações remetidas é irregular e enseja a aplicação de multa ao gestor responsável pelo envio, em especial por dificultar as atividades fiscalizatórias constitucionalmente exercidas pelo Tribunal de Contas.

7. A formalização de cancelamentos de dívida ativa e de restos a pagar de exercícios anteriores sem comprovação hábil e sem motivação é irregular e enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

8. Diante da constatação de que o cancelamento da dívida ativa possa ter resultado em renúncia de receita sem atendimento aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que também pode configurar hipótese de dano ao erário, determina-se a realização de inspeção *in loco* para apuração dos fatos.

9. Procedência da representação, arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes. (Representação n. [838555](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 22 de maio de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOFTWARE. PORTAL DO CIDADÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS. EXCESSO DE EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO BÁSICA. INSUFICIÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Na denúncia foram apontadas irregularidades que teriam sido cometidas na condução da fase externa da licitação, pelo que não há falar em ilegitimidade passiva do pregoeiro, considerando o rol de atribuições que a lei de regência do pregão lhe confere.

2. A aceitabilidade da proposta ofertada por licitante na modalidade pregão, além do critério de menor preço, não prescinde da verificação de atendimento às especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

3. Não há determinação legal de que o licitante deva ser intimado para prestar esclarecimentos antes da desclassificação da proposta por ele apresentada em desacordo com as especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital.

4. A ausência de previsão editalícia de caracterização do objeto e a falta de critérios para julgamento das propostas denotam a presença de elementos que podem ensejar o julgamento subjetivo das propostas.

5. A desclassificação de proposta apresentada com inobservância de cláusula editalícia não caracteriza, por si só, direcionamento do certame.

6. A pesquisa realizada pela Administração Pública tem por finalidade obter estimativa dos preços praticados no mercado, de forma a cumprir exigência da Lei nº 8.666, de 1993, sendo que, quanto maior for o número de propostas oriundo da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório.

7. O edital que consignar previsão de subcontratação do serviço licitado, consoante disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993, deve estabelecer os respectivos limites e critérios a serem observados.

8. A natureza dos serviços de informática não comporta a discriminação dos serviços de trato sucessivo daqueles de prestação instantânea, porquanto estão intimamente ligados.

9. A entrega da cópia do relatório com fundamentação técnica aos licitantes na sessão do pregão confere publicidade ao ato de procedimento de avaliação do objeto, não caracterizando ausência de avaliação das amostras. (Denúncia n. [896443](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 22 de maio de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS READEQUADAS. SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. INCONSISTÊNCIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens licitados de até oitenta mil reais, configura a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório.

3. O licitante poderá ser dispensado de apresentar os documentos de habilitação que já constem em sistema de cadastramento mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo pregão, desde que munido do respectivo certificado de registro cadastral, consoante dispõe o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

4. A previsão editalícia de readequação da proposta vencedora, após a etapa competitiva, no prazo de quarenta e oito horas, não denota violação aos princípios e regras que regem a licitação.

5. A realidade e as peculiaridades de cada município devem ser observadas para que o ato convocatório não imponha exigências que não poderão ser atendidas pelos licitantes locais interessados em participar do certame.

6. A exigência de comprovação da propriedade dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços licitados pode ser feita apenas para o licitante vencedor, como requisito para a celebração do contrato. (Denúncia n. [969465](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 22 de maio de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STJ

##### **SÚMULA N. 611**

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018. [Informativo STJ n. 624](#)

##### **SÚMULA N. 615**

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018. [Informativo STJ n. 624](#)

#### TCU

**Contrato** Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supervisão. Obras e serviços de engenharia. O limite legal de aditamento deve ser observado nos contratos de supervisão de obras, inclusive em virtude de prorrogações de prazo ocasionadas pelo atraso no andamento dos contratos de execução. Acréscimo superior a 25% do valor original infringe o art. 65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#), limite igualmente previsto no art. 81, § 1º, da [Lei 13.303/2016](#), aplicável às contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Contrato** Administrativo. Emergência. Vigência. Cláusula obrigatória. Extinção.

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil. Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC). [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Direito Processual.** Recurso. Efeito suspensivo. Tomada de contas especial. Instauração. O efeito suspensivo do recurso não incide sobre item do acórdão que determina a instauração de tomada de contas especial (art. 279 do Regimento Interno do TCU). [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Direito Processual.** Acórdão. Anulação. Trânsito em julgado. Vício insanável. Citação. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Direito Processual.** Embargos de declaração. Omissão. Sustentação oral. Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Direito Processual.** Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Autorização. Poder Judiciário. É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Direito Processual.** Citação. Validade. Nulidade. Relator. Competência recursal. Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator *a quo* para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Direito Processual.** Citação. Validade. Procuração. Cláusula. Nulidade. É nula a citação realizada na pessoa do procurador constituído quando ausente, na procuração, cláusula conferindo poderes expressos para receber citações em nome do representado. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Finanças Públicas.** SUS. Recursos financeiros. Limite mínimo. Saúde pública. Restos a pagar. Dotação orçamentária. Não cabe exigência de compensação caso o cancelamento de restos a pagar do exercício de competência seja inferior ao valor que excedeu o mínimo efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde no mesmo exercício, uma vez que a compensação assegurada pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da [LC 141/2012](#) refere-se apenas a cancelamento e/ou prescrição de restos a pagar considerados para fins de cálculo do mínimo constitucional. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Finanças Públicas.** Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Desvinculação. ANATEL. Fust. Fundo Nacional da Cultura. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Consulta.

O saldo remanescente na conta contábil do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Fonte 178 (art. 3º da [Lei 5.070/1966](#)), é de livre utilização pelo Tesouro Nacional, desde que: (i) garantida a operação normal da Anatel demonstrada no planejamento quinquenal de receitas e despesas (art. 49 da [Lei 9.472/1997](#)); (ii) assegurados os repasses que compõem as receitas dos: a) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) – (art. 6º, inciso II, da [Lei 9.998/2000](#)); b) Fundo Nacional de Cultura (FNC) – (art. 2º, inciso VII, da [Lei 11.437/2006](#)); e c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – (art. 10, inciso VI, da [Lei 11.540/2007](#)). [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Licitação.** Planejamento. Estudo de viabilidade. Serviço de transporte individual privado de passageiros.

Na aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, a Administração deve prever expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP), a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a necessária fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Licitação.** Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do [Decreto 7.892/2013](#) e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Notória especialização. Singularidade do objeto. Lei Agnelo/Piva.

A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, por entidades que recebem recursos por força da [Lei 9.615/1998](#) (Lei Pelé), alterada pela [Lei 10.264/2001](#) (Lei Agnelo/Piva), depende da comprovação simultânea dos requisitos de notória especialização do contratado e de singularidade do objeto. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Decisão judicial. Descumprimento. Súmula. Inaplicabilidade.

A possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica aos casos em que o pagamento da parcela impugnada ocorreu em desacordo com a decisão judicial que pretensamente o amparou. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Responsabilidade. Licitação.** Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. [Boletim de Jurisprudência 217](#)



**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. TCU. CGU (2003-2016). Princípio da independência das instâncias.

Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Responsabilidade.** Débito. Benefício previdenciário. Falecimento de responsável. Herdeiro. No caso de concessão irregular de benefício previdenciário, o falecimento do servidor responsável pelo ato não exime seus sucessores do ressarcimento das quantias pagas após seu óbito, até o limite do patrimônio transferido. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Responsabilidade.** Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Gestor. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Responsabilidade. Convênio.** Entidade de direito privado. Desconsideração da personalidade jurídica. Solidariedade passiva. Sócio.

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados por danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. [Boletim de Jurisprudência 217](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Solidariedade. Agente privado. Prestação de contas. Quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo conveniente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

**Responsabilidade.** Entidade de direito privado. Extinção. Multa. Débito. Liquidação. Falência. A existência de sentença judicial de decretação de falência não impede que o TCU julgue as contas, impute débito e aplique multa à empresa, pois a extinção da personalidade jurídica somente ocorre após o encerramento de sua liquidação. [Boletim de Jurisprudência 218](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

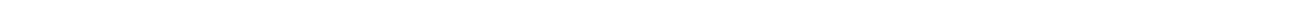
Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

---

Débora Carvalho de Andrade  
Flávia Roberta Guimarães Santos



**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 01 a 15 de junho de 2018 | n. 183**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

1) O teto remuneratório, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, incide isoladamente em cada vínculo

### Primeira Câmara

2) Aquisição irregular de produtos a preço superior ao de mercado: dano ao erário e ressarcimento

### Segunda Câmara

3) Irregularidade na aplicação de recursos conveniados e ausência de prestação de contas

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TJMG
- 7) TCU
- 8) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

## Tribunal Pleno

### **O teto remuneratório, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, incide isoladamente em cada vínculo**

O Tribunal Pleno, em sede de resposta a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, Alexandre Kalil, firmou os seguintes **prejulgamentos de tese**, com caráter normativo, *in verbis*: **1.** Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. **2.** É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração. **3.** Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto no inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação. O Relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, frisou que, em síntese, o consulente questionou se o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, deve incidir de forma isolada em cada vínculo, já que a referida Lei Maior prevê a licitude da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo eletivo ou cargo em comissão. Isso posto, o Relator colacionou excerto da decisão exarada no Recurso Extraordinário n. 602.043/MT, no qual

o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, assinalou que a regra constitucional do teto remuneratório revela dupla finalidade: *"De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de 'supersalários', incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade."*, entretanto, *"a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional"*, porque há exceções previstas no próprio texto da Constituição da República. Assim sendo, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho alteou que se aplica o teto isolado para a remuneração dos cargos licitamente cumuláveis e nas demais situações excepcionadas na Constituição, haja vista que, se ela própria autoriza a acumulação, não é crível proibir a contrapartida financeira decorrente do exercício de atividade laboral na Administração Pública, ainda que, globalmente, seja ultrapassado o limite remuneratório. Nesse diapasão, o Relator destacou que o Ministro Luís Roberto Barroso, também por ocasião do aludido Recurso Extraordinário n. 602.043/MT, foi enfático ao asseverar que é ilegal o servidor trabalhar e não auferir integralmente os seus vencimentos quando em acumulação legítima e legalmente autorizada. Ademais, a relatoria pontuou que há verbas eventualmente recebidas pelo agente público que não contam para fins de observância do teto remuneratório em qualquer hipótese, nomeadamente: o abono de permanência no serviço público conferido ao agente que já implementou as condições para inativação, tratado no art. 40, § 19, da Carta Maior; parcelas de cunho indenizatório, a teor expresso no art. 37, § 11; e valores referentes a direitos trabalhistas de extração constitucional, tais como gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 7º e estendidos aos servidores públicos no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Nessa linha de intelecção, a Relator destacou que, não por acaso, a própria Constituição, ao excepcionar a regra do teto remuneratório, ressaltou, no art. 37, § 10, além da cumulatividade de certos cargos, outras situações particulares, tais como o recebimento simultâneo de proventos e remuneração dos cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, justamente para evitar labor desprovido de contrapartida financeira, não podendo o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República quanto ao teto servir de desestímulo ao exercício de funções relevantes para a sociedade, *exempli gratia* a de professor pelos ministros do STF, legalmente acumuláveis com o subsídio dos ativos ou mesmo com a aposentadoria dos jubilados. Desse modo, o Conselheiro Relator aduziu que a expressão "cumulativamente ou não", constante do art. 37, XI, da Constituição da República, deve ser interpretada com acuidade, pois sua literalidade isolada poderia ensejar limitação indevida de remuneração, inclusive em casos em que a própria Carta Maior considera lícita a acumulação de cargos, tanto é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário já referenciado, ao conferir interpretação conforme à Constituição, afastou possível interpretação literal. À guisa de conclusão, em face da fundamentação delineada, o Relator pontificou que, tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República. Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ter seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, isto é: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma. Por fim, o Relator assinalou, com fulcro

no parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, que a tese firmada nesse parecer **revogou** a interpretação contida nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n. 694.485 e 727.089. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 1031765, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 13/06/2018). Ver, também, Temas n. [377](#) e [384](#) do Supremo Tribunal Federal.

## Primeira Câmara

### **Aquisição irregular de produtos a preço superior ao de mercado: dano ao erário e ressarcimento**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da inspeção extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, durante a gestão de 1993 a 1996. No que tange às irregularidades passíveis de multa, a Primeira Câmara reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, a Unidade Técnica elaborou pesquisa de preços e concluiu que a prefeitura adquiriu produtos por preço superior àquele praticado no mercado. O interessado, por sua vez, alegou que não tinha qualquer acesso à tabela de preços da revista ABCFARMA, mencionada na Denúncia, e que os processos licitatórios foram abertos, observados todos os preceitos legais, sendo vitoriosa a menor oferta. Não obstante, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, ratificou a irregularidade apontada pelo órgão técnico que constatou que 06 (seis) produtos foram adquiridos pela Prefeitura Municipal por preços superiores aos definidos na tabela da ABCFARMA, salientando, na oportunidade, que é princípio fundamental da Administração a eficiência e, tratando-se de empenho de valores, a menor onerosidade ao poder público, tendo em vista que a compra por preços elevados notadamente resulta em diminuição no patrimônio da municipalidade, ficando caracterizado, assim, o dano ao erário. Desse modo, o colegiado, por unanimidade, considerou irregular a aquisição de produtos a preço superior ao mercado no valor histórico de R\$3.716,18 (três mil, setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais devidamente corrigido, nos termos da Resolução n. 13/2013. (Processo administrativo n. 678827, Relator Cons. Mauri Torres, 12/06/2018)

## Segunda Câmara

### **Irregularidade na aplicação de recursos conveniados e ausência de prestação de contas: ressarcimento**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais/DER-MG, objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas do material betuminoso fornecido ao Município mediante convênio, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas. Inicialmente, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas pelo prefeito sucessor e pelo Diretor do DER-MG, não lhes atribuindo qualquer responsabilidade pelo dano. Em sede de prejudicial de mérito, o Relator reconheceu a incidência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando, contudo, a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos causados ao erário. No mérito, o Conselheiro José Alves Viana destacou que o responsável não prestou contas dos recursos repassados pelo órgão concedente, o que contraria disposição constitucional expressa sobre a responsabilidade de quem gerencia recurso público, seja pessoa física ou jurídica, de acordo com os termos do parágrafo único do art. 70 e do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, restando pacificada não apenas a questão atinente à obrigatoriedade da prestação de contas, mas também as eventuais consequências da omissão. Assim, acentuou que não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender, de modo que todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso. O Conselheiro José Alves Viana asseverou, ainda, que os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder, o qual, consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann<sup>(1)</sup>, tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Nesse

contexto, o Relator salientou que o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações. Assim sendo, o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. No caso em análise, o Relator frisou a inexistência de qualquer evidência a respeito da aplicação dos recursos e afirmou que os recursos não foram aplicados na forma e finalidade contida no termo de Convênio, embora tenham sido gastos, conforme documentação acostada aos autos, contrariando um dos aspectos fundamentais de tal instituto jurídico: o interesse comum dos partícipes no atendimento a uma necessidade específica da comunidade, definida como prioritária. Por conseguinte, a relatoria concluiu que tal fato gerou prejuízos diversos à comunidade como um todo, que, por culpa exclusiva do gestor, ficou privada de obras ou serviços de relevância local, uma vez que, embora os valores tenham sido gastos, não houve a execução das obras objeto do convênio com essa verba. Tendo em vista a constatação de que todos os valores provenientes do Convênio foram gastos na gestão do ex-prefeito, o qual não demonstrou o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do Convênio e a sua destinação, a quem o texto constitucional, em seu art. 70, parágrafo único, atribuiu o ônus da prova da regularidade do dispêndio de recursos públicos que lhe forem repassados, o Relator, fundamentado no preceito do art. 48, III, a, c e e, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 76, II e XI, da Constituição Estadual, votou pela irregularidade das contas de responsabilidade do ex-prefeito, signatário do Convênio, determinando-lhe a restituição ao erário estadual no valor de R\$ 21.862,23 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado à época do pagamento. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 719937, Rel. Cons. José Alves Viana, 07/06/2018).

(1) SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. Annual Meeting Paper, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2108768](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768).

### Clipping do DOC

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO-RT DA EMPRESA NO ATO DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SERVIÇO DE MENOR RELEVÂNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto.

2. Nos termos da Súmula TCU n. 263 "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*". (Denúncia n. 896600, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 05 de junho de 2018).

REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. IRREGULARIDADES NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E NA INCLUSÃO DE TAXA DE GERENCIAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO BDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de apresentação de cópia do certificado de habilitação no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat - PMQP-H, como condição para participar da licitação, é restritiva à competitividade do certame, pois afasta da concorrência os interessados que, mesmo sem a certificação, possuem condições técnicas necessárias para a execução do objeto licitado.

2. O edital deve estabelecer, com clareza e precisão, as condições e exigências para a contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, de modo a garantir segurança e previsibilidade aos interessados em participar do certame.

3. A apresentação de compromisso da usina a ser utilizada para o fornecimento de massa asfáltica, na quantidade necessária ao completo cumprimento do contrato, constitui compromisso de terceiro, sendo, portanto, irregular para fins de qualificação técnica dos licitantes.

4. A inclusão do percentual da Taxa de Gerenciamento de Projetos, de Obras e de Supervisão de Obras - TGO na composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI é irregular, consoante entendimento deste Tribunal de Contas. (Representação n. [851184](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 05 de junho de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No tocante às ocorrências não indicativas de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.

2. A necessidade de complementação documental e, posteriormente, se for o caso, de nova citação dos responsáveis, aliadas ao transcurso de alargado período de tempo, mais de dezenove anos, são impeditivos à formação de convencimento sobre as remunerações pagas aos agentes políticos municipais e tornam a reabertura da instrução processual medida não razoável, por nitidamente resultarem em prejuízo para o exercício pleno do controle externo e da ampla defesa e do contraditório substancial.

3. Julga-se materialmente prejudicado o exame das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, extingue-se o processo e arquivam-se os autos, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008. (Processo Administrativo n. 500883, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 05 de junho de 2018).

DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. SUPRESSÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Considerando que, com a modificação do edital e com a republicação do aviso de realização da licitação, foi suprimida a suposta irregularidade que fundamentou a decisão deste Tribunal de suspensão do procedimento licitatório, faz-se necessária a revogação da medida cautelar.

2. Considerando a natureza essencial do serviço licitado (serviço de suporte ao controle do trânsito por meio de equipamento de monitoramento eletrônico), a manutenção da suspensão do procedimento licitatório poderá resultar no *periculum in mora inverso*, ou seja, poderá causar à população local mais prejuízo do que benefício.

3. A revogação da medida cautelar não implica o reconhecimento da regularidade da licitação, nem impede que este Tribunal dê prosseguimento à análise dos autos, aplicando aos responsáveis, se for o caso, as sanções previstas no art. 83 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008). (Denúncia n. [1015836](#), rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, publicação em 06 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 176, III, do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. (Denúncia n. [1015598](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 06 de junho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/ASSOCIAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. COMPROVADA A EXECUÇÃO DO OBJETO AJUSTADO. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. A ausência da prestação de contas dos recursos recebidos em razão de convênio enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.
2. Aplica-se multa ao responsável em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
3. O órgão repassador dos recursos do convênio deve exercer o controle tempestivo de sua execução, o que inclui a exigência da prestação de contas no prazo legal. (Tomada de Contas Especial n. [958189](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 06 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (Denúncia n. [1012169](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de junho de 2018).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SANEADAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CADASTRO DE RESERVA. PROVA PRÁTICA. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. DIVULGAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

A publicidade dos editais de concurso público e de suas retificações deverá observar o disposto na Súmula 116 do Tribunal, observando, "no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação".(Edital de Concurso Público n. [1031305](#) rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS DESPESAS EM FINAL DE MANDATO. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO ACOMPANHAMENTO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO EM PREGÕES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM VALORES INFERIORES AOS DAS ASSINATURAS DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte



sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Havendo pagamento de despesas até o final do exercício financeiro, não há que se falar em apenação por descumprimento da responsabilidade fiscal.

2. A expedição de recomendação a entidades públicas e seus gestores não tem natureza penal, mas apenas pedagógica e orientativa, razão pela qual não é impugnável por recurso, salvo nos casos de recomendação teratológica, ilógica ou antijurídica.

3. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe o planejamento e a transparência, na medida em que a LRF introduz um sistema de metas bimestrais de arrecadação e uma programação financeira baseada em cronograma de reembolso e obrigatoriedade de limitação de empenho. Quando fica demonstrada a economia na execução das despesas, em observância da regra de limitação de empenho, caracteriza-se a readequação das finanças quanto às metas de resultado primário/nominal, em obediência ao art. 9º da LRF.

4. Ao não formalizar pesquisa prévia de preços, a Administração fica desguarnecida quanto ao eventual sobrepreço, pois não tem parâmetros comparativos sobre determinados produtos ou serviços, o que constitui ato ilícito passível de apenação por desacordo como o art. 43, IV da lei 8666/93.

5. A Lei federal 8.666/93, em seu artigo 66, determina que as partes devam executar fielmente o contrato de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma delas, pela inexecução total ou parcial de suas obrigações. O não cumprimento dessa previsão é passível de apenação por meio de multa, uma vez que o pagamento a menor a credores da Administração Pública constitui ato ilícito, mesmo com a não ocorrência de dano ao erário. (Recurso Ordinário n. [988196](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de junho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A não utilização das verbas proveniente do convênio para a execução de seu objeto gera prejuízos diversos à comunidade como um todo, que, por culpa exclusiva do gestor, fica privada de obras ou serviços de relevância local, ensejando dano ao erário e, conseqüentemente, o dever de restituição.

2. Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação dos recursos.

3. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. (Tomada de Contas Especial n. [887708](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de junho de 2018).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA PUBLICIDADE DO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO PRECEDIDA POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei Federal n. 12.527/2011 dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Em regra, os serviços prestados por profissional do direito constituem uma das funções precípua de uma Câmara Municipal e possuem natureza permanente, tratando-se, portanto, de atividade-fim e, em sendo assim, devem ser executados por servidor efetivo, admitido por concurso público nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. No entanto, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, é possível proceder-se à contratação de assessoria jurídica na

forma da lei e em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade. (Denúncia n. [912004](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. GASTOS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVISÃO MATEMÁTICA ATUARIAL. CONTABILIZAÇÃO EM CONTAS ANALÍTICAS. FALTA DE CONFORMIDADE COM O RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO BALANCETE DE RESULTADO DO EXERCÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSTITUIÇÃO EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL N. 4.320/64. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MULTA MANTIDA.

1. Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como finalidade o pagamento futuro de benefícios previdenciários, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Lei Federal 9.717/98, ressalvadas as despesas administrativas limitadas ao percentual de 2%, observando que os gastos com taxa de administração acima desse limite são irregulares e demonstram descontrole com as despesas na manutenção dos serviços do RPPS, além da utilização indevida dos recursos, ferindo o disposto no art. 15 da Portaria/MPS n. 402/2008.

2. A contabilização da Provisão Matemática Atuarial em contas analíticas em desacordo com o Relatório de Reavaliação Atuarial, assim como pela substituição do Balancete de Resultado do Exercício na Prestação de Contas, visando a conformar as informações inicialmente prestadas, contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei Federal n. 4.320/64. (Recurso Ordinário n. [1024411](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de junho de 2018).

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. GESTÃO ESCOLAR E INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO EM MINAS GERAIS. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES EM ACÓRDÃO DO PLENO. ATENDIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DO PLANO DE AÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COMPLEMENTAR PARA CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES NÃO ATENDIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO.

1. O Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado deve contemplar a totalidade das ações que serão adotadas para cumprimento das determinações e recomendações constantes na decisão do Tribunal em processo de auditoria operacional, além de indicar os responsáveis, fixar os prazos para a implementação de cada ação e registrar os benefícios previstos após a execução delas.

2. A não implementação das medidas necessárias ao cumprimento de todas as recomendações constantes na decisão do Tribunal obstaculizam a aprovação integral do Plano de Ação proposto pelo órgão auditado. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. [980602](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 12 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Anulado o certame não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do código de processo civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta corte de contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

2. O ato de anulação de um certame deve ser devidamente justificado em processo próprio, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e ampla defesa, em conformidade ao § 3º, do art. 49, da lei n. 8.666/93. (DENÚNCIA n. [1024681](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATOS FORMALIZADOS COM INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. MANTIDAS AS MULTAS AO RECORRENTE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Administrador Público deve utilizar das hipóteses de dispensa licitatória, que são expressamente limitadas e colocadas à sua disposição, de forma criteriosa; caso contrário, bastaria, para a caracterização do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, que qualquer entidade incluísse em seus estatutos que se dedica à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional para firmar contratos, aleatoriamente, com a Administração Pública sem o devido procedimento licitatório, prestando, entretanto, qualquer tipo de serviço.
2. O artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93 é claro ao estabelecer que é caso de inexigibilidade de licitação a contratação de profissional de qualquer setor artístico, respeitados os pressupostos cumulativos de que esta ocorra diretamente ou por meio de empresário exclusivo e que o artista seja consagrado por crítica especializada ou pela opinião pública.
3. As figuras de empresário e intermediário não se misturam. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.
4. Em virtude das normas aplicáveis, obriga-se o Tribunal, em cada situação, antes de definir o valor da sanção, a sopesar o ato praticado e as circunstâncias do caso concreto, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verificando a natureza e a gravidade das irregularidades cometida.
5. Se as razões apresentadas pelo recorrente não corrigem as irregularidades que deram causa à aplicação das multas e não se vislumbrando, quanto ao valor arbitrado, qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (Recurso Ordinário n. [1007659](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 13 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES MANTIDAS EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comprovação de publicação das informações relativas aos pregões presenciais no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais e a participação de número considerável de licitantes nos dois certames permitem concluir que, em princípio, a ausência de divulgação dos editais no sítio eletrônico mantido pela Administração Municipal tenha frustrado o amplo acesso dos interessados aos certames.
2. A comprovação de propriedade de veículos para execução dos serviços licitados e de apresentação de documento necessário para a condução de escolares, embora inapropriadas na fase de habilitação, são exigências usualmente incluídas em edital de licitação dessa natureza, e, pelas particularidades verificadas no caso em exame, não foram apresentadas evidências de que tenham, efetivamente, restringido a participação de possíveis interessados na disputa.
3. Os cursos de transporte escolar e de transporte de coletivos não podem ser exigidos cumulativamente, porquanto, além de possuírem finalidades diversas, são regulados de forma distinta. Aliado a isso, não se comprovou a existência de regulamento municipal dispendo sobre a matéria, conforme faculta o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro.
4. O Código de Trânsito Brasileiro não deixou ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração a possibilidade de exigir que o condutor de transporte escolar não fosse reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. A lei estabeleceu requisitos que devem ser atendidos concomitantemente, isto é, o condutor que tenha cometido infração grave ou gravíssima e também aquele que seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses não atende ao requisito do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, para condução de escolares.
5. Na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório. E, no caso em exame, constou da fase interna a comprovação da realização da pesquisa de mercado para subsidiar os preços médios dos objetos licitados, bem como o orçamento estimado em planilhas do custo, unitário e total, dos serviços licitados.
6. A falta de indicação da dotação orçamentária completa nos instrumentos convocatórios revelou-se impropriedade de natureza formal, pois se comprovou existirem recursos orçamentários para fazer face às contratações oriundas dos pregões presenciais.

7. A configuração de dano ao erário não é elemento indispensável para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, conseqüentemente, seja aplicada multa com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. O sopesamento entre a ilicitude perpetrada e a sanção cominada é medida necessária, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Recurso Ordinário n. [958076](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 13 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DESPESAS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATO AUTORIZATIVO. DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas.

2. Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade, e por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação. (Recurso Ordinário n. [1015416](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 13 de junho de 2018).

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO: IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS (ART. 19 DO ADCT FEDERAL) E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM NÚMERO SUPERIOR ÀS VAGAS DISPONIBILIZADAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CR/88. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR. RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quanto aos apontamentos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito, bem como a ausência de indícios de dano ao erário.

2. Aplica-se a decadência às admissões decorrentes de concurso público, às admissões dos detentores da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT Federal e às contratações temporárias, com o conseqüente registro dos atos, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, e do art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno.

3. A citação de responsável, transcorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, acarretaria comprometimento do efetivo exercício de defesa do gestor, que não teria plenas condições de oferecer suas alegações, além de ofensa aos princípios da garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta da República, e da racionalização administrativa, prevista no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08.

4. O gestor municipal deve observar estritamente as instruções normativas desta Corte de Contas relativas aos atos de admissão de pessoal, e adotar medidas para assegurar que as informações que visam ao controle dos referidos atos sejam tempestivas, precisas e fidedignas, atentando para o fato de que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal do órgão devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição da República. (Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n. [701146](#), rel. Conselheiro substituto Hamilton Coelho, publicação em 14 de junho de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA

DECADÊNCIA. SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS E OCUPANTES DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESPESA PÚBLICA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A análise dos atos de admissão envolve a atuação desta Corte com base em duas competências constitucionais distintas. De um lado, os atos de admissão dos servidores efetivos, estáveis e detentores de função pública se submetem ao exame de legalidade para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República de 1988; de outro, as contratações, as cessões e as ascensões dos servidores se submetem ao exame da legalidade da despesa delas decorrente, a teor do disposto no inciso VIII do mesmo artigo.

2. A aplicação da decadência se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal desde a edição da Súmula n. 105 e foi disciplinada pela Lei Orgânica do Tribunal, com alteração promovida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, devendo ser reconhecida a ocorrência da decadência às admissões dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estáveis e de função pública, desde que não apurados indícios de má-fé.

3. As contratações temporárias, as cessões e ascensões, ainda que não sejam objeto de exame por parte desta Corte de Contas, para fins de registro, a despesa pública delas decorrente é matéria afeta ao controle de legalidade exercido por este Tribunal, podendo ensejar a aplicação de multa aos responsáveis ou a imputação de restituição ao erário por eventual dano, conforme estabelece o inciso XIII do artigo 76 da Constituição Mineira.

4. A Prefeitura deve, caso haja contratações irregulares, tomar providências para seu saneamento, de modo a prover o quadro permanente de pessoal por concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da CR/88, procedendo, assim, às anulações dos contratos celebrados em desconformidade com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Carta da República, sustentando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, do referido dispositivo.

(Processo Administrativo n. [742158](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 14 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR EXCEDIDO FOI REEMBOLSADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PERMISSÃO CONTIDA NO § 5º DO ART. 41 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 02, DE 2009, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. O aporte financeiro promovido pelo ente Patrocinador, em exercício posterior, para reembolsar as despesas administrativas necessárias ao adequado funcionamento do Instituto de Previdência Municipal não é irregular, nos termos do disposto no § 5º do art. 41 da Orientação Normativa n. 02, de 2009, do Ministério da Previdência Social.

2. Cabe a reforma da decisão recorrida ante a evidência de que houve a devida recomposição do recurso previdenciário a quem de direito antes da decisão de mérito prolatada por órgão fracionário deste Tribunal. (Recursos Ordinários n. [986987](#) e [986988](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 14 de junho de 2018).

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.

2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. (Denúncia n. [911600](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 15 de junho de 2018).

DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS.

1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo.

2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

3. A Lei n. 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório.

4. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. (Denúncia n. [1024537](#), rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 15 de junho de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS RESPECTIVOS. DETERMINAÇÃO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES.

1. Demonstrado o significativo decurso de tempo, reconhece-se a prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c os arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. A admissão de servidores em cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público constitui afronta ao ordenamento jurídico. Denega-se o registro dos atos respectivos, com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

3. Determina-se ao atual chefe do Executivo que adote as medidas necessárias ao desligamento dos servidores, sob pena de aplicação de multa e de responder, pessoalmente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

Recomenda-se ao gestor que adote as medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988. (Processo Administrativo n. [764597](#), rel. Conselheiro Claudio Terrão, publicação em 15 de junho de 2018)

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### **ADI e providências diante de greve de servidores públicos**

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o Decreto 4.264/1995, da Bahia, que dispõe sobre as providências a serem adotadas em caso de paralisação de servidores públicos estaduais a título de greve. A norma impugnada determina aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta: i) a convocação dos grevistas a reassumirem seus cargos; ii) a instauração de processo administrativo disciplinar; iii) o desconto em folha de pagamento dos dias de greve; e iv) a contratação temporária de servidores. Prevê, ainda, a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada que participarem da greve. Alegava-se ofensa aos artigos 9º<sup>(1)</sup>; 22, I<sup>(2)</sup> e 37, VII<sup>(3)</sup>, da Constituição Federal (CF). O Tribunal considerou tratar-se de decreto de caráter autônomo, que disciplina, nos termos da competência reservada ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, IV<sup>(4)</sup>, da CF, as consequências — estritamente administrativas — do ato de greve dos servidores públicos e as providências a serem adotadas pelos agentes públicos no sentido de dar continuidade aos serviços públicos. Observou que o decreto não cuida especificamente do direito de greve do servidor público, não regulamenta seu exercício e, ainda que o fizesse, essa matéria não está incluída entre aquelas tidas como de Direito do Trabalho, pois o vínculo do servidor com a Administração Pública não é de natureza trabalhista, mas estatutária. A norma impugnada apenas prevê a instauração de processo administrativo para se apurar a participação do servidor na greve e as condições em que ela se deu, bem como o não pagamento dos dias de paralisação, o que está em consonância com a orientação fixada pela Corte no julgamento do MI 708. Nele, o Plenário determinou, até a edição da legislação específica a que se refere o art. 37, VII, da CF, a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. No que se refere à possibilidade de contratação temporária excepcional [CF, art. 37, IX<sup>(5)</sup>] prevista no decreto, concluiu que o Poder Público baiano tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, e que a contratação, no caso, foi limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. Ademais, a jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da contratação temporária excepcional para admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes (ADI 2.987 e ADI 3.430). Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgaram procedente o pedido formulado. Para o ministro Fachin, o decreto estadual é incoerente com a ordem constitucional, quer do ponto de vista formal, quer do material. Isso porque o art. 37, VII, da CF requer lei específica. Mais do que estabelecer restrições ao exercício do direito de greve, a norma impugnada acaba por vedar a própria existência do direito de greve. Além disso, infringe o texto constitucional por estabelecer uma nova hipótese de contratação de trabalhador temporário pela Administração. Vencido, em parte, o ministro Roberto Barroso, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais o inciso II do art. 1º e o art. 2º do decreto estadual, porque partem do pressuposto de que a greve é ilegítima, o que não corresponde ao atual entendimento da Corte. (ADI 1306/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2017. (ADI-1306) [ADI 1335/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.6.2017. \(ADI-1335\) Informativo STF 906](#))

(1) CF: "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

(3) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”  
(4) CF: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”

(5) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

## Teses de Repercussão Geral

**Tema 983 Gratificações federais de desempenho: (I) termo final do pagamento equiparado entre ativos e inativos e (II) redução do valor pago aos aposentados e pensionistas e princípio da irredutibilidade de vencimentos.** (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. *Leading Case:* [ARE 1052570/PR](#). Data do trânsito em julgado: 16/05/2018

### STJ

Servidor público. Médico do trabalho. Cargo de auditor-fiscal. Enquadramento. Cumulação com outro vínculo como médico. Impossibilidade.

O Auditor Fiscal do Trabalho, com especialidade em medicina do trabalho, não pode cumular o exercício do seu cargo com outro da área de saúde.

De início, verifica-se que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho foram transformados na carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da MP n. 1.915-1/1999 e 9º, § 1º, e 10 da Lei n. 10.593/2002. Aos ocupantes do cargo de Médico do Trabalho, à época da edição da MP n. 1.915-1/1999, foi concedida a opção de permanecerem na mesma situação funcional, hipótese em que, se assim pretendessem, ficariam em quadro em extinção, sendo certo que a referida escolha, irretratável, deveria ocorrer até 30/09/1999. As atribuições dos Auditores do Trabalho estão determinadas na MP n. 1.915-1/1999 e na atual Lei n. 10.593/2002, possuindo natureza distinta em relação ao cargo de Médico do Trabalho, não se relacionando as funções do primeiro à prestação de serviços médicos à população. O fato de haver cargo de Auditor Fiscal com exigência de pós-graduação na área de medicina do trabalho não significa que seus ocupantes, obrigatoriamente médicos, estejam exercendo a medicina propriamente dita e não implicando a alteração da natureza da carreira de Auditor Fiscal do Trabalho para a de médico. Nesse diapasão, os servidores da referida carreira são agentes do Estado que analisam as condições de trabalho, as situações das empresas, liberando estas ou fazendo-lhes exigências de ajustes, funções que não são específicas do cargo de médico (art. 11 da Lei n. 10.593/2002). Nesse caminho, verifica-se que não é possível o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal com a cumulação de um segundo vínculo como médico. Entender de forma contrária causaria tratamento desigual para aqueles servidores, que, visando acumular dois cargos de médico da administração pública, fizeram a opção por permanecer como médico do trabalho (art. 10, § 2º, da MP n. 1.915-1/1999 e art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.593/2002). [Informativo STJ n. 625](#)

### TJMG

#### IRDR 6

**Tese firmada:** Os agentes de segurança penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela gapep, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.



**IRDR** 1.0000.16.033398-5/000

**Relator:** Des.(a) Corrêa Junior

**Data de publicação do acórdão de mérito:** 18/05/2018 [Boletim NUGEP 14/2008](#)

#### [IRDR 7](#)

**Tese firmada:** Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

**IRDR** 1.0002.14.000220-1/003

**Relator:** Des.(a) Renato Dresch

**Data de publicação do acórdão de mérito:** 07/05/2018 [Boletim NUGEP 14/2008](#)

#### [IRDR 20](#)

**Tese firmada:** Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

**IRDR** 1.0567.01.009550-1/002

**Relator:** Des.(a) José Arthur Filho

**Data de publicação do acórdão de mérito:** 17/05/2018 [Boletim NUGEP 14/2008](#)

### TCU

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Conservação. Manutenção. Simultaneidade.

A execução concomitante de contratos para conservação e para restauração rodoviária não configura, por si só, irregularidade, uma vez que há diferença técnica significativa entre as duas classes de intervenção em rodovias. Contudo, é necessária a adoção de medidas efetivas de fiscalização e aferição da execução dos contratos de modo a evitar a superposição de serviços de conservação e de restauração em um mesmo período e para um mesmo trecho. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra paralisada. Contratação emergencial. Indenização.

Despesas em contrato emergencial celebrado em decorrência de abandono de obra, e que não existiriam caso houvesse o adimplemento regular do contrato anterior, devem ser incluídas no encontro de contas da rescisão (art. 80, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#)), a título de indenização por perdas e danos da Administração. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Metodologia. Sobrepreço. Amostragem.

Admite-se imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra de itens do orçamento da obra. Para itens não avaliados, compete ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Contrato** Administrativo. Aditivo. Requisito. Empreitada integral. Projeto básico. Imprecisão.

Em contratação sob o regime de empreitada integral, a celebração de aditivo contratual somente é admitida sob condições especiais, decorrentes de fatos imprevisíveis. Eventuais imprecisões no projeto básico não são motivo para correção por meio de aditivo, porquanto constituem riscos que se inserem na álea contratual ordinária, os quais são assumidos pelo contratado. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

Competência do TCU. **Convênio.** Abrangência. Edital de licitação. Irregularidade. Rescisão contratual.

Na execução de convênio, a rescisão de contrato por irregularidades identificadas no edital, mesmo quando realizada previamente ao início da prestação dos serviços, não afasta a competência do TCU para apurar as responsabilidades dos agentes que concorreram para a falha, pois a observância pelo conveniente das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação

de serviços e obras é requisito necessário ao recebimento de transferências voluntárias, e o ato de entrega dos recursos é caracterizado no momento da assinatura do convênio, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso, consoante disposto nas leis de diretrizes orçamentárias. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Direito** Processual. Acesso à informação. Sigilo. CGU (2003-2016). Processo de controle externo. Não é cabível à Controladoria-Geral da União apor sigilo à identificação de responsáveis perante o TCU, ante os deveres atribuídos ao controle interno, pelo art. 74 da [Constituição Federal](#), de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e de dar ciência ao Tribunal de irregularidades e ilegalidades constatadas. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Finanças** Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Regime estatutário. Vedação. Ressarcimento.

É ilegal a destinação de recursos públicos a entidades fechadas de previdência privada a título de patrocínio de previdência complementar de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único ([Lei 8.112/1990](#)), salvo nas hipóteses previstas na [Lei 12.618/2012](#), devendo os recursos irregularmente vertidos à patrocinada ser devolvidos aos cofres da patrocinadora, porquanto não perderam a natureza de recurso público. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Licitação.** Conselho de fiscalização profissional. Pregão. Pregão eletrônico. Pregão presencial. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, a adoção do pregão presencial como regra viola o art. 4º, *caput* e § 1º, do [Decreto 5.450/2005](#), pois o pregão eletrônico somente pode ser preterido quando sua adoção for justificadamente inviável. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite. Quantidade. Soma. É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Folha de pagamento. Instituição financeira.

É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Licitação.** Proposta. Pequena empresa. Proposta de preço. Tributo. Simples nacional. Cessão de mão de obra.

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da [LC 123/2006](#)). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Desconstituída decisão judicial proferida em caráter liminar, que assegurava o pagamento de determinada vantagem a servidor, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Legislação. Derrogação. Filho emancipado. Menor sob guarda ou tutela. Dependente designado. Irmão emancipado.

O art. 5º da [Lei 9.717/1998](#) não derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS) as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. A redação original do art. 217, inciso II, alíneas a, b, c e d, da [Lei 8.112/1990](#) permaneceu vigente até a edição da [MP 664/2014](#), convertida na [Lei 13.135/2015](#). [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Pessoal.** Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Compatibilidade. Adicional.

A vantagem aposentadoria-prêmio prevista no art. 192, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#) é compatível com o regime de subsídio, pois ela não corresponde a uma parcela remuneratória adicional, continuando aquele que deve ser remunerado por meio de subsídio e que preencheu os requisitos legais para a percepção dessa vantagem a receber proventos em parcela única. Já a vantagem prevista no art. 192, inciso II, dessa lei é incompatível com o regime de subsídio, pois configura parcela remuneratória adicional e destacada. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Tempo de serviço. Averbação. Ato ilegal.

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Inabilitação de responsável. Limite. Cumprimento.

Não há impeditivo à aplicação de nova sanção de inidoneidade ou de inabilitação (arts. 46 e 60 da [Lei 8.443/1992](#)), haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016 Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado. Fraude.

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Responsabilidade.** Débito. Benefício previdenciário. Carteira de Trabalho e Previdência Social. INSS. Presunção relativa.

Sob pena de responsabilização pelos prejuízos causados por concessão irregular de aposentadoria, cabe aos agentes do órgão previdenciário adotar as cautelas necessárias em caso de anotações suspeitas na CTPS, entre elas a de provocar os setores competentes para averiguações complementares, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que a presunção de veracidade das anotações é apenas relativa (Súmula STF 225 e Súmula TST 12). [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Responsabilidade.** Agente político. Conduta omissiva. Supervisão. Ato de gestão.

Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Citação. Nulidade. Interrupção. Despacho de expediente.

A nulidade da citação não implica a nulidade do despacho que ordenou sua realização, permanecendo válida, portanto, a causa de interrupção da prescrição. [Boletim de Jurisprudência n. 219](#)

**Responsabilidade.** Débito. Parcelamento. Autorização. Requerimento.

O pagamento parcelado de dívida imposta pelo TCU somente deve ser autorizado quando houver solicitação do responsável. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

**Responsabilidade.** Bolsa de estudo. Obrigação. Descumprimento. Exceção. Contas regulares com ressalva.

A disseminação de conhecimento e o desenvolvimento de atividades de interesse relevante para o país conexos com os estudos de beneficiário de bolsa para curso no exterior pode ensejar a regularidade com ressalva das contas, mesmo quando ausentes a comprovação da titulação ou a publicação da tese. [Boletim de Jurisprudência n. 220](#)

## Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidoras responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes Maldonado Giannetti*

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de junho de 2018 | n. 184**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

- 1) Incidente de inconstitucionalidade que trata da aposentadoria especial do servidor policial civil: sobrestamento
- 2) Envio ao TRE da relação dos chefes de governo e demais gestores que tiveram suas contas rejeitadas
- 3) Julgados inconstitucionais os dispositivos que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário

**Primeira Câmara**

- 4) Na ponta do Lápis: irregularidades em convênio para nucleação de escolas rurais

**Segunda Câmara**

- 5) Contratação irregular nos dois últimos quadrimestres do mandato: multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 6) STF
- 7) TJMG
- 8) TCU
- 9) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Incidente de inconstitucionalidade que trata da aposentadoria especial do servidor  
policial civil: sobrestamento**

O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo sobrestamento do incidente em que se discute a constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2005, que trata da aposentadoria especial do servidor policial civil do Estado de Minas Gerais, suscitado pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, por ocasião do julgamento da aposentadoria n. 858587 e outras. O relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, ressaltou que o representante do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais protocolizou petição em 27/3/18, na qual noticia o então iminente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5039/RO, acerca da constitucionalidade de Lei do Estado de Rondônia em que se garante a integralidade e a paridade das aposentadorias de seus policiais civis. Requereu, assim, o sobrestamento do presente incidente de inconstitucionalidade, sustentando que o julgamento da referida ação impactará o regime previdenciário dos servidores policiais federais e civis de todo o país. O julgamento da ADI 5039/RO teve início em sessão plenária do dia 23/5/18, ocasião em que foram realizadas diversas sustentações orais, tendo o Relator,

Ministro Edson Fachin, proferido seu voto na sessão seguinte, no dia 24/5/18, pela inconstitucionalidade da lei no tocante à garantia de paridade e integralidade na aposentadoria dos servidores policiais civis ingressos no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03. Naquela assentada, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, e o julgamento do processo encontra-se suspenso, aguardando o retorno de vista. Nos termos do artigo 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, asseverou o relator que o processo pode ser sobrestado por "motivo relevante que possa influenciar sua apreciação". Neste entendimento, o conselheiro considerou que as disposições legais questionadas na ADI 5039/RO são análogas àquelas tratadas no presente Incidente de Inconstitucionalidade, sendo provável o impacto da decisão a ser proferida pelo STF sobre o julgamento deste processo. Portanto, embora não haja ainda consenso sobre os efeitos vinculantes de decisões proferidas em sede de controle concentrado quanto aos seus motivos determinantes, o relator propôs o sobrestamento do Incidente de Inconstitucionalidade até a conclusão do julgamento da ADI 5039/RO. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, 20/06/2018)

#### **Envio ao TRE da relação dos chefes de governo e demais gestores que tiveram suas contas rejeitadas**

Trata-se de Assunto Administrativo por meio do qual a Secretaria do Pleno e a Coordenadoria de Pós-Deliberação submeteram à Presidência dúvida acerca da interpretação da abrangência da expressão "*contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*", constante do art. 2º, I, da Resolução nº 07/12, que estabelece procedimentos para elaboração e envio da relação dos chefes de governo e demais gestores ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG, no ano em que se realizarem eleições. Por força do disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, os Tribunais de Contas são encarregados de encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível dessas Cortes, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado. A seu turno, são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. Nesse sentido, a fim de dar cumprimento ao disposto nos referidos comandos legislativos e de estabelecer procedimentos para efetivação desse importante instrumento de depuração eleitoral, foi editada no âmbito deste Tribunal, em 27/6/12, a Resolução nº 07/12. Em sua redação original, cujos efeitos se irradiaram sobre os pleitos de 2012, 2014 e 2016, os incisos I e II do art. 2º do referido normativo estabeleciam que o Tribunal, no ano em que ocorressem eleições, encaminharia ao TRE-MG a relação dos agentes públicos que, nos 8 (oito) anos anteriores ao da realização do pleito, (i) tivessem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, com imputação de ressarcimento ou de ressarcimento e multa; (ii) tivessem suas contas de governo recebido o parecer prévio recomendando a rejeição, ou não enviadas ao Tribunal. À vista disso, considerando que as alterações promovidas na Resolução nº 07/12 já devem ser observadas para as eleições deste ano, a Secretaria do Pleno e a Coordenadoria de Pós-Deliberação, após a publicação da Resolução nº 01/18, reuniram-se com o intuito de definirem, à luz das modificações implementadas por este normativo, os procedimentos para elaboração da relação de agentes públicos a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. O relator submeteu ao Tribunal Pleno voto no sentido de que, em relação às eleições de outubro deste ano, a listagem de chefes de governo e demais gestores a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97 deve ser elaborada conforme o seguinte esquema: **a)** decisões proferidas até 15/2/18 e tornadas definitivas no âmbito deste Tribunal de Contas: inclusão, nas relações a serem enviadas ao TRE-MG, dos agentes públicos que "*tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, com imputação de ressarcimento ou de ressarcimento e multa*" (redação original do inciso I do art. 2º da Resolução nº 07/12); **b)** decisões proferidas a partir de 16/2/18 e tornadas definitivas no âmbito deste Tribunal de

Contas: inclusão, nas relações a serem enviadas ao TRE-MG, dos agentes públicos que "*tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal*" (redação dada pela Resolução nº 01/18 ao inciso I do art. 2º da Resolução nº 07/12), entendendo-se por "*contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*" aquelas apreciadas no âmbito de processos de controle externo de quaisquer naturezas. Não obstante, ressalta-se que, para os próximos pleitos, sobretudo a fim de dar máxima eficácia ao disposto nos arts. 2º e 5º da Resolução nº 07/12, os nomes dos agentes cujas contas de gestão e de governo tenham sido julgadas irregulares, por decisão definitiva, serão inseridos em cadastro de responsáveis por contas irregulares, elaborado e mantido pelo Tribunal, a ser permanentemente atualizado, tanto no sentido de inclusão de novos responsáveis quanto de exclusão daqueles que não mais se enquadrarem nos requisitos legais, tendo sempre como referência a interpretação ora estabilizada. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Assunto Administrativo – Pleno n. 1040490, rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20/06/2018)

### **Julgados inconstitucionais os dispositivos que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário**

O relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, submeteu ao Plenário o incidente de inconstitucionalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 05/1997, que tratam da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal de Câmara Municipal. A questão foi suscitada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator originário do processo, que, em voto proferido na Sessão da Primeira Câmara, no dia 6/12/2016, aprovado à unanimidade, propôs a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, deixando consignadas, naquela assentada, as razões que apoiavam sua proposta. Nesse cenário, o Conselheiro Sebastião Helvecio acolheu a proposta na íntegra que asseverava que a criação de cargos em comissão para o exercício de funções alheias à direção, chefia ou assessoramento acarreta a burla à regra do concurso público, instrumento que melhor representa o sistema do mérito, já que traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Defendia, ainda, que o concurso público visa a garantir a observância, dentre outros, dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Observou-se que o fato de constar o termo "assessorar" nas atribuições do cargo de Secretário não indica necessariamente o desempenho de funções de assessoramento. Isso porque essa atribuição insere-se em um contexto de tarefas burocráticas e meramente operacionais, já que o assessoramento se refere a atividades administrativas ou técnicas concernentes às áreas operacionais, indicando que as funções possuem um caráter nitidamente executivo. Isso posto, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal - segundo a qual "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público" - o relator votou para que esta Corte, por via difusa, observado o art. 97 da Constituição da República, afastasse a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 05/1997 da Câmara Municipal que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário, fora das hipóteses constitucionais de direção, chefia e assessoramento, em flagrante descumprimento ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição da República. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 790091, rel. Cons. Sebastião Helvecio, 27/06/2018)

### **Primeira Câmara**

#### **Na ponta do Lápis: irregularidades em convênio para nucleação de escolas rurais**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação com a finalidade de apurar omissão no dever de prestar contas e irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município através de Convênio, cujo objeto consistia no repasse de recursos financeiros do Estado ao Município para a execução do Programa Anual de Organização e Ampliação do Atendimento Escolar, mediante a construção de prédio com 4 salas de aula e demais dependências para nucleação de Escolas Rurais. O montante dos recursos transferidos pelo Estado era de R\$140.897,00 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais). Em prejudicial de mérito, o relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I e parágrafo único c/c art. 110-C, II, da LC nº

102/08, da Tomada de Contas Especial, assim como dos processos em apenso. No mérito, do exame minucioso dos autos, observa-se que, não obstante a SEE tenha disponibilizado todo o recurso ao Município conveniado, a contrapartida reservada à municipalidade no tocante à prestação de contas e à realização da obra de nucleação rural não foi cumprida em sua totalidade. A comunicação interna entre a Diretoria de Orientação e Análise de Prestação de Contas e a Superintendência de Finanças da SEE atesta que apenas a 1ª parcela do convênio foi alvo de prestação, quedando-se inerte o gestor em relação às demais. Os ofícios encaminhados pela SEE ao prefeito à época evidenciam fartamente que o gestor, embora cobrado, foi negligente na prestação de contas. Infere-se que o ex-prefeito havia por hábito não realizar a prestação de contas: a desídia nesse mister é exemplificada pelas sucessivas cobranças recebidas em face dos Convênios nº 1078/98 (Transporte Escolar), nº 2185/98 (Merenda Escolar), nº 1796/98 (Obras) e nº 3568/98 (Cantinho de Leitura e Biblioteca). O desinteresse pela prestação das contas, reiteradamente manifestado pelo ex-prefeito, causou o bloqueio de repasses do Estado ao Município impondo uma condição gravosa às contas municipais, o que motivou a instauração de um Inquérito Civil pelo Ministério Público estadual posteriormente transformado em uma Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa. Além disso, uma Ação Civil Pública de Ressarcimento com Pedido Liminar (autos nº 0642.07.00.1886-5) foi ajuizada pelo Município contra o ex-prefeito, ação essa cuja tramitação afigura-se suspensa desde a data de 3/3/2016, aguardando "*juízo de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente*", conforme consulta realizada ao site do TJMG na presente data. Não bastasse a omissão do responsável pela prestação de contas do Convênio, os autos trazem provas documentais suficientes para revelar que o objeto do referido acordo foi adimplido de maneira parcial, não revertendo benefício algum para a população local, resultando seu uso, pois, imprestável para a finalidade prevista inicialmente no convênio, qual seja, a nucleação rural no município. Essa conclusão encontra-se amparada, entre outros documentos, pelo Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Civil. De acordo com o perito, apenas 21% do valor que seria gasto na obra teria sido efetivamente executado, o que contribui para o "*estado precário e de abandono*" da referida construção, de que fazem prova as fotografias constantes do laudo. As conclusões esboçadas pelo perito possuem tal gravidade que motivaram, inclusive, o ajuizamento de ação contra o ex-prefeito pelo Ministério Público estadual. O estado de abandono e deterioração do imóvel narrado no referido laudo é reafirmado em outro documento, originado de nova vistoria. Em relação ao dano causado ao erário pela execução parcial da obra de nucleação rural, de responsabilidade do ex-prefeito, o exame realizado pela unidade técnica não apenas reivindica a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$140.897,00 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais), devidamente atualizado. Ressaltou o Conselheiro Licurgo Mourão que, não obstante a falta da regular prestação de contas da 1ª parcela, a SEE/MG repassou a 2ª e 3ª parcela do recurso ao Município em 10/06/99, em desacordo com o estabelecido na cláusula terceira do convênio, que condicionou o repasse das parcelas subseqüentes à apresentação da prestação de contas da parcela anterior. Ademais, constam dos presentes autos documentos demonstrando a ocorrência de diversas ações judiciais movidas contra o ex-prefeito, sinalizando a existência de dano. Desta forma, considerando-se a falha nos mecanismos de controle da SEE, o relator acolheu o pedido formulado pelo *Parquet*, emitindo recomendação ao referido órgão a fim de que aprimore os controles dos recursos transferidos por meio de convênio: afinal, não bastasse a demora pela instauração da presente tomada de contas (ocorrida dez anos após a extinção do prazo para a prestação de contas), a SEE agiu com pouca cautela ao antecipar e repassar ao município recursos que seriam recebidos apenas mediante detalhada prestação de contas. Ante o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, o relator julgou irregulares as contas do Convênio de responsabilidade do prefeito à época e signatário do convênio sob exame, e determinou que o referido gestor promova o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de R\$140.897,00 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da INTC nº 3/13. Nos termos do art. 275, III, do Regimento Interno, recomendou à Secretaria de Estado de Educação, que aprimore os controles dos recursos transferidos aos entes municipais mediante convênio. O voto do relator foi a aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 862167, rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 26/06/2018)

**Segunda Câmara**



### **Contratação irregular nos dois últimos quadrimestres do mandato: multa**

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada em Prefeitura Municipal sobre a qual a Unidade Técnica concluiu que a Administração Municipal, no exercício financeiro de 2012, deixou de empenhar despesas de competência do exercício, e contraiu, nos dois últimos quadrimestres, obrigações de despesas sem possuir disponibilidade de caixa para acobertá-las, tendo sido desrespeitados mandamentos contidos na Lei nº 4.320, de 1964, e em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que o defendente não apresentou argumentos capazes de elidir os apontamentos da equipe de auditoria, opinou pela irregularidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal e pela aplicação de multa ao responsável. De início, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, registrou que não há nos autos, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, as quais foram a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, e pela Lei Complementar nº 133, de 2014. No mérito, enfatizou que, ao realizar despesa, o administrador público deve observar os princípios legais e constitucionais conexos, notadamente o princípio da legalidade, segundo o qual somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, ressaltou que a realização de despesa pública deve sempre estar precedida de autorização legal. Se assim não proceder, o administrador público poderá incorrer em crime contra as finanças públicas ao “ordenar despesa não autorizada por lei”, nos termos do art. 359-D da Lei nº 10.028, de 19/10/2000. Na seara constitucional, o inciso II do art. 167 da Constituição da República veda a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma esteira, o art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Por sua vez, o art. 60 da mencionada Lei veda a realização de despesa sem prévio empenho. Depreende-se, portanto, que a despesa pública somente poderá ocorrer mediante registro do empenho à conta de dotação orçamentária própria que compõe o orçamento anual, e que consiste na autorização legislativa para que o gasto público seja realizado em determinado exercício financeiro. A dotação orçamentária, na verdade, limita o valor ao qual terá que se ater o administrador público para realizar a despesa. Ultrapassar o valor fixado implica violar comandos contidos nos artigos 167 da Constituição da República e 59 da Lei nº 4.320, de 1964, os quais proíbem a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários ou adicionais. O Conselheiro enfatizou, ainda, que, pela letra do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, “pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”. A respeito desse comando normativo, segundo os comentários de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis – na obra “A Lei 4.320 Comentada”, 31ª edição revisada e atualizada, Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003, p. 92 –, é considerada empenhada a despesa ordenada por agente legalmente investido na autoridade de empenhar, até mesmo por delegação de competência; que tenha sido previamente empenhada e autorizada no orçamento ou por meio de créditos adicionais, bem como tenha observado o processo de licitação ou dele tenha sido dispensada. Nada obstante, ainda comentando o citado dispositivo legal, ressaltam os autores: É muito justo que as despesas, consideradas consumo de ativos de um exercício, em obediência ao princípio da anualidade e da competência, não devam onerar o orçamento do exercício seguinte, pois se assim acontecesse, a Administração jamais teria informação correta acerca da execução do orçamento. Vê-se, pois, que, para o empenhamento da despesa, deve ser observado o regime de competência. A propósito, lembrou o relator que esta Corte de Contas já teve oportunidade de se pronunciar acerca da questão relativa à contabilização da despesa pública, notadamente nos autos da Consulta nº 442.374, apreciada na Sessão de 14/5/97, ocasião em que este Tribunal assim concluiu: [...] “Como se vê, o legislador brasileiro houve por bem consagrar, em termos de despesa, o denominado regime de competência pelo qual pertencem ao exercício todas as despesas pagas ou não pagas no transcorrer do exercício. Dessa feita, qualquer despesa, independentemente da rubrica que integra, pertence àquele exercício financeiro em que figurou orçamentariamente, com o que concluímos ser impossível a pretensão do consulente”. E, consoante se verifica na referida Consulta, ao analisar o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, objetivou esta Corte dar ênfase ao regime contábil misto adotado no Brasil, qual seja, o de caixa para a receita e o de competência para a despesa, para considerar que pertencem ao exercício

financeiro em que foram empenhadas as despesas inscritas em Restos a Pagar. Demais disso, por força do inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, normatizou-se que, para o registro das despesas, deve ser observado o regime de competência, bem assim as normas contábeis para escrituração das contas públicas. Destarte, apesar do art. 35 da Lei nº 4.320/1964 referir-se ao regime orçamentário, ressalte-se que o regime contábil (patrimonial) deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis. No reexame, a Unidade Técnica informou que somente foram impugnadas as despesas "novas", contraídas a partir de maio de 2012, e que não foram consideradas as despesas "contínuas", como pessoal, água, luz e telefone, como também as despesas cujos processos licitatórios ou suas contratações ocorreram antes de 30/4/2012. Por fim, o Conselheiro Gilberto Diniz julgou irregulares: **a)** a falta do tempestivo empenhamento de despesas que foram contabilizadas em 2013 a título de "Despesas de Exercícios Anteriores", no montante de R\$97.328,64, as quais foram contraídas em 2012, mas não empenhadas no exercício de sua competência, procedimento que contraria as disposições do inciso II do art. 35 e, precipuamente, do art. 60, ambos da Lei nº 4.320, de 1964, bem assim do inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e **b)** a contração de obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres da Administração do período 2009/2012, que não foram cumpridas dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício de 2013, sem disponibilidade de caixa, correspondentes ao montante de R\$569.577,72, contrariando o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Consequentemente, aplicou multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito Municipal à época, sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela irregularidade descrita na alínea "a" e R\$3.000,00 (três mil reais) pela irregularidade descrita na alínea "b", com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008. Recomendou ao atual gestor municipal que acompanhe a execução da despesa pública, de modo a garantir o equilíbrio fiscal e financeiro de suas contas, pedra angular da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que a conduta vedada no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ocorra no último exercício financeiro de seu mandato, de modo a inibir as inconformidades apontadas na auditoria. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Auditoria n. 898699, rel. Cons. Gilberto Diniz, 28/06/2018)

### *Clipping do DOC*

ACOMPANHAMENTO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. MÉRITO. PROCESSO DE CISÃO E ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA CODEMIG. CRIAÇÃO DE EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU A DIREITO ALHEIO OU DE RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O acompanhamento, nos termos do art. 279 da Lei Complementar n. 102/2008 (LOTCEMG), é instrumento que se presta à fiscalização para examinar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte, sendo cabível a adoção de medidas cautelares em seu bojo, sob pena de se esvaziar o próprio objetivo do processo e mesmo o controle prévio e de resultado.

2. O controle externo não está limitado à estrita verificação da legalidade dos atos administrativos discricionários. De fato, impõe-se a verificação da legitimidade desses atos do ponto de vista da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade (entre outros postulados de ordem social e jurídica) de modo a garantir a realização do interesse público nos atos da Administração.

3. O Poder Geral de Cautela, que inequivocamente ampara a atividade de controle externo do Tribunal de Contas, especialmente seu manejo prévio e de resultado, está consagrado no art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 que, em razão da urgência implícita nas tutelas provisórias, confere ao Relator competência para expedir medidas cautelares caso haja "fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito". (Acompanhamento n. [1040487](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de junho de 2018).

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTROS E DOCUMENTOS. COMPROVADA OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. PROPOSTA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA A SER SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DO PLENO.

1. A insuficiência de documentos, comprovantes e livros de registros, que deveriam ser mantidos e ordenados pelo Município, inviabilizou o exame conclusivo dos apontamentos lançados nos autos.

2. Os elementos probatórios encartados no curso da instrução processual sinalizam que a precariedade de registros, dados e documentos, que impossibilitou os trabalhos da equipe de inspeção e, por conseguinte, o exercício do controle externo, remonta a fatos ocorridos no período do mandato do gestor denunciado.

3. A obstrução ao livre exercício do controle externo configura irregularidade gravíssima, que deve ser sancionada pelo Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Ante a gravidade das irregularidades apuradas, submete-se à deliberação do Tribunal Pleno a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração estadual e municipal, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 83 c/c o art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008. (Denúncia n. [837101](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 18 de junho de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEILÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA. IRREGULARIDADES. CONFLITO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. BENS MÓVEIS INALIENÁVEIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NOVA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES E O ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO AVISO UMA ÚNICA VEZ EM JORNAL DE MUNICÍPIO VIZINHO. ATENDIMENTO AO *CAPUT* DO ARTIGO 21 DA LEI DE LICITAÇÕES. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NO SITE DA PREFEITURA. FIXAÇÃO DE LANCE INICIAL DOS BENS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO CRITERIOSA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO USO DA TABELA FIPE. BENS AVARIADOS. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. ALIENAÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO LANCE MÍNIMO. VALOR DO REPARO DOS BENS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS INFERIOR À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DOS BENS E OS LANCES INICIAIS FIXADOS NO CERTAME. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS BENS ALIENADOS. ESGOTADO O PRAZO DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS E DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE TERMO FORMAL JUSTIFICANDO O INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA IMPLÍCITA NO OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A Emenda à Lei Orgânica do Município de Cruzeiro da Fortaleza nº 004/2010, de 23/06/2010, que regulamenta a alienação de bens municipais, revoga as disposições em contrário, em consonância com as disposições contidas na Constituição da República e com a Lei Federal nº 8666/93 acerca da matéria.

2. Nos termos do disposto no *caput* do artigo 21 da Lei de Licitações, os avisos contendo os resumos dos editais dos leilões deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

3. A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia critérios, consoante previsto no artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, já que os valores estabelecidos para os bens dependerão da depreciação ocorrida, do desgaste de uso dos bens, avarias sofridas, tempo e condições de uso, dentre outros fatores, não apenas do valor de mercado dos bens.

4. De acordo com o *caput* do artigo 17 da Lei de Licitações, a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. (Representação n. [997546](#), rel. Conselheiro Jose Alves Viana, publicação em 18 de junho de 2018).

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

1. Diante de um conflito aparente de normas, entre o disposto no art. 38 da CR/1988 e no §5º do art. 40 do mesmo diploma, a solução que mais se coaduna com a melhor hermenêutica é a de que aquele se aplica a uma condição comum, e esse a uma situação especial.
2. O §5º do art. 40 da CR/1988 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial do professor, e exige que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, as quais não se coadunam com o exercício de mandato eletivo.
3. O §5º do art. 40 da CR/1988, sendo uma norma especial, excepcional, deve ter o seu texto interpretado usando-se a técnica restritiva, pois ao instituir um privilégio, o seu sentido, conteúdo e alcance devem ter o mais estreito significado, não admitindo extensões além do que expressamente determina. (Consulta n. [1015812](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de junho de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. [1012941](#), rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 19 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. NOTA FISCAL ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consonante com a Lei n. 6.729/79 e com a Deliberação n. 64/08 do CONTRAN.
2. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois serve de base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Ademais, a ausência de ampla pesquisa de preços não é mero vício, uma vez que deficiências nos procedimentos de pesquisa de mercado podem resultar na contratação de bens com preços inexequíveis ou com preços superfaturados.
3. A negociação entre o Pregoeiro e a licitante vencedora é obrigatória por representar em poder-dever da Administração Pública em realizar a contratação mais vantajosa, não obstante o preço encontrado após a disputa seja inferior aquele objeto da pesquisa de mercado constante na fase interna, estes são os precedentes do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 3037/2009 e 694/2014 e 2637/2015.
4. Inexiste direcionamento do certame quando se verifica que mais de uma marca oferece o bem licitado.
5. A exigência de garantia contratual é ato discricionário do Administrador. Porém, para exigí-la deverá conter cláusula editalícia, a fim de não surpreender os licitantes. Ressalta-se que não basta a inclusão de cláusula genérica de garantia contratual, é necessário que conste

expressamente se a Administração irá ou não exigir, vez que ela irá influenciar o preço final da licitação.

6. Só é possível a prorrogação da Ata de Registro de Preços se observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante dispõe o art. 14, § 2º, do Decreto Estadual n. 46.311/2016. (Denúncia. [932563](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de junho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONSTATAÇÃO DE EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO. VALOR REMANESCENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PELOS RESPONSÁVEIS. DESCARACTERIZADO O PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

A demonstração da execução dos serviços contratados pela Administração, acompanhada de prova do ressarcimento do valor remanescente, descaracteriza a imputação de dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. [692936](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 20 de junho de 2018).

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA.

1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política.

2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.

3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação. (Consulta n, [1031765](#) rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 20 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADAS DE PREÇOS. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTITATIVOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APENAS NA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS PARTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A comprovação da qualificação técnico operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório.

3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços.

4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (Denúncia n, [1007714](#) rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 20 de junho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACÚMULO DE PARCELAS REFERENTES AO SUBSÍDIO E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) POR SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI CABÍVEL. JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA. MANTIDA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EM SOLIDARIEDADE COM O PREFEITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a primeira causa de interrupção da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida imperiosa, conforme o art. 118-A, II da Lei Orgânica.
2. Não é possível a cumulação pelo secretário municipal do subsídio e do adicional de tempo de serviço (quinqüênio), mormente em se considerando a circunstância de ser destinado ao agente político o subsídio, constituído em parcela única.
3. Não prospera o argumento segundo o qual não deve ressarcir os secretários municipais ao erário os valores recebidos indevidamente, em virtude de erro na interpretação da norma por parte da Administração, tendo em vista o tratamento expresso da matéria no artigo 39, §4º, da Constituição da República, restando inadmitida interpretação desarticulada da Lei Maior. (Recurso Ordinário n. [1015525](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 21 de junho de 2018).

CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1. Para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que se certifica o decurso de mais de 08 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação do Convênio nesta Corte, nos moldes previstos no art. 110-C, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem haver decisão de mérito recorrível proferida nos autos, conforme previsto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. O Tribunal de Contas é competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos moldes do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 76, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Entretanto, ao examinar matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado, cumpre a esta Corte preservar os efeitos da coisa julgada material, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno desta Corte c/c o §3º do art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). (Convênio n. [649091](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 21 de junho de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVE CONSTAR APENAS DA FASE INTERNA DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM DE "1ª LINHA". PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, não necessitando estar publicado como anexo do edital. A realização de outras cotações permite à Administração Pública conhecer os valores médios praticados no mercado, para julgar a melhor proposta com segurança.
3. Regra geral, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a

conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Nos termos do art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. No mesmo sentido, estabelece o § 1º do art. 23 da referida lei que as compras efetuadas pela Administração sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Denúncia n. [932413](#), rel. Conselheiro Sebastião publicação em 21 de junho de 2018).

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### **Guardas municipais e aposentadoria especial**

Diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial [CF; art. 40, § 4º, II <sup>(1)</sup>] a guarda municipal.

Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento ao agravo regimental no MI 6.515, e deu provimento aos agravos regimentais nos MIs 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874.

O Tribunal entendeu que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V <sup>(2)</sup> da CF.

A proximidade da atividade das guardas municipais com a segurança pública é inegável, porém, à luz do § 8º <sup>(3)</sup> do mesmo dispositivo constitucional, sua atuação é limitada, voltada à proteção do patrimônio municipal. Conceder esse benefício por via judicial não seria prudente, pois abriria margem reivindicatória a diversas outras classes profissionais que, assim como os guardas municipais, lidam com o risco diariamente. Ademais, cabe ao legislador, e não ao Judiciário, classificar as atividades profissionais como sendo ou não de risco para fins de aposentadoria especial.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que reconheceram o direito dos guardas civis ao benefício da aposentadoria especial, por considerarem que a atividade por eles exercida ostenta periculosidade inequívoca. O risco inerente é corroborado pelo fato de integrarem o rol do Sistema Único de Segurança Pública [Lei 13.675/2018; art. 9º, caput <sup>(4)</sup>], entre os quais figuraram os agentes penitenciários, que também receberam o benefício da aposentadoria especial.

<sup>(1)</sup> CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco; "

<sup>(2)</sup> CF: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

<sup>(3)</sup> CF: "Art. 144 (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. "

<sup>(4)</sup> Lei 13.675/2018: "Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. "

**[MI 6515/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. \(MI-6515\)](#)**

**MI 6770/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6770)**

**MI 6773/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6773)**

**MI 6780/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6780)**

**MI 6874/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20.6.2018. (MI-6874)** Informativo STF n. 907

## TJMG

### **Processo cível – Direito administrativo – Mandado de segurança**

Concurso público - Nomeação de candidato – Lapso temporal – Intimação pessoal

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação por publicação no diário oficial eletrônico do município. Irregularidade. Longo lapso temporal entre a homologação do resultado final do concurso e a efetiva nomeação. Necessidade de intimação pessoal. Princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Decisão mantida.

- Ainda que haja previsão editalícia no sentido de que as convocações dos candidatos aprovados no certame serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, a administração pública tem o dever de intimar o candidato pessoalmente quando decorrido lapso temporal considerável entre os atos de homologação e de convocação.

- Não se mostra razoável exigir que os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertadas confirmem diariamente e por longo período de tempo as publicações do Diário Oficial (TJMG – [Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.032722-3/001](#), Relator Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 19/6/2018, p. em 20/6/2018). [Boletim de Jurisprudência n. 188](#)

Trânsito em Julgado

#### • Tema 766

**Tese firmada:** O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

REsp 1682836/SP

Relator: OG Fernandes

Data do trânsito em julgado: 25/06/2018 [Boletim NUGEP 20/2018](#)

## TCU

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Delação premiada.

A fim de preservar a incolumidade do acordo de leniência e da delação premiada, pode o TCU, com base na aplicação analógica do art. 17 da [Lei 12.846/2013](#) e do art. 4º, *caput* e § 2º, da [Lei 12.850/2013](#), deixar de sancionar o colaborador com a penalidade especificada no art. 46 da [Lei 8.443/1992](#), protegendo assim sua legítima expectativa de não ser prejudicado pelas provas que ele mesmo forneceu. Nada obsta a que o Tribunal utilize os elementos de prova fornecidos pelo colaborador, em razão daqueles institutos, para exercer suas atribuições sobre outros responsáveis e/ou apurar novos fatos. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.

As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do [Código Penal Brasileiro](#), sendo que, sobrevivendo nova condenação (i) durante a execução da pena: (a) por fato posterior ao início do cumprimento da punição antecedente, o período restante da pena anterior deve ser somado à totalidade da pena posterior, desprezando-se, para aplicação do limite, o período de pena já cumprido; (b) por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova



condenação deve ser lançada no montante total já unificado; (ii) após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Direito Processual.** Recurso. Efeito devolutivo. Pedido de reexame.

O efeito devolutivo do pedido de reexame é amplo, não se restringe à estrita análise das alegações do recorrente, à semelhança do recurso de apelação no processo civil. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Direito Processual.** Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Recolhimento. Prazo. Ente da Federação.

Diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Contrato** Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Compra. Valor. Modalidade de licitação. Nota de empenho de despesa. Entendimento.

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da [Lei 8.666/1993](#) e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Licitação.** Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação.

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço de mercado. Multa.

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Pessoal.** Remuneração. Hora extra. Indenização. VPNI. CLT.

É irregular a incorporação dos valores de horas extras como VPNI, de natureza permanente, a título compensatório da supressão do trabalho extraordinário habitual de empregados regidos pela CLT, pois a Súmula TST 291 confere direito a única indenização, calculada segundo os critérios nela estipulados. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Responsabilidade.** Multa. Acumulação. Requisito. Simultaneidade.

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da [Lei 8.443/1992](#) ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Contrato** Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Quantificação.

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada. [Boletim de Jurisprudência n. 221](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Bens imóveis. Permuta. Requisito. Consulta.

É possível permuta de imóveis com torna de valores pelo particular, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, de forma a evitar que a permuta se configure numa transação imobiliária de compra e venda. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Bens imóveis. Permuta. Chamamento público. Preço de mercado. Princípio da motivação. Consulta.

É permitida a utilização do chamamento público para permuta de imóveis da União como mecanismo de prospecção de mercado, para fim de identificar os imóveis elegíveis que atendam às necessidades da União, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo, posteriormente, ser utilizadas várias fontes de pesquisa para certificação de que os preços atinentes aos imóveis propostos estejam compatíveis com os de mercado, considerando as especificidades de cada um, a exemplo de permutas realizadas anteriormente por órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados. Caso o chamamento público resulte em mais de uma oferta, a União pode promover, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta, mediante dispensa de licitação, condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do art. 24, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#), ou realizar o procedimento licitatório, nos termos do art. 17, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) e do art. 30, § 2º, da [Lei 9.636/1998](#), devendo observar a adequada motivação para a opção escolhida. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sistema S. Licitação.

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, pois, embora não se submetam à [Lei 8.666/1993](#), a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros, assegurando-se, por consequência, igualdade de condições a todos particulares interessados na contratação. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

Direito **Processual.** Representação. Admissibilidade. Licitação. Legislação.

A não incidência direta da [Lei 8.666/1993](#), mas de lei específica, no procedimento licitatório não é razão para que o TCU não conheça de representação acerca de irregularidades em certame realizado por entidade jurisdicionada ao Tribunal. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Redutor. Cálculo. Atualização.

Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na [Lei 10.887/2004](#) deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido no art. 40, § 7º, incisos I e II, da [Constituição Federal](#), c/c o princípio da isonomia. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Lei Rouanet. Solidariedade. Sócio. Empresa.

Somente os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Responsabilidade.** Prestação de contas. Agente privado. Programa Farmácia Popular do Brasil.

A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#), e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente

técnica ou científica. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "b", da [Constituição Federal](#). [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Contrapartida. Débito.

A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa da União. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Pessoal.** Sistema S. Admissão de pessoal. Processo seletivo. Recurso.

Embora as entidades do Sistema S possam adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, é obrigatória a previsão de etapa recursal nos processos seletivos promovidos por essas entidades, em observância ao princípio da transparência e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

**Responsabilidade.** Multa. Contas regulares com ressalva. Inaplicabilidade.

É incabível, por ausência de previsão na [Lei 8.443/1992](#), a aplicação de multa a responsável concomitantemente ao julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas. [Boletim de Jurisprudência n. 222](#)

#### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Debora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

---

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º de julho a 15 de agosto de 2018 | n. 185**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

- 1) Emissão de Alertas ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
- 2) Relação dos agentes públicos que, nos últimos 8 (oito) anos, tiveram suas contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível desta Corte de Contas ou que tiveram suas contas de governo rejeitadas pelo Poder Legislativo
- 3) Monitoramento de Auditoria Operacional: aprovação de plano de ação para mitigação dos impactos negativos da mineração

**Primeira Câmara**

- 4) Nomeação de parente de 3º grau para cargo de direção de autarquia municipal contraria o Enunciado de Súmula n. 13 do STF: nepotismo
- 5) *Na Ponta do Lápis*: irregularidades na contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de sistemas de gestão em educação pública

**Segunda Câmara**

- 6) *Na Ponta na Lápis*: irregularidade na aquisição de carnes e derivados para atendimento da merenda escolar de creches e escolas públicas municipais
- 7) Descumprimento de diligência determinada pelo TCEMG: multa
- 8) Irregularidades no edital para contratação de montagem da festa de comemoração do aniversário do município: multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 9) STF
- 10) TJMG
- 11) TCU
- 12) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Emissão de Alertas ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**

O Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 59, § 1º, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, determinou, à unanimidade, a emissão de Alerta relativo à Despesa Total com Pessoal aos Excelentíssimos Srs. Fernando Damata Pimentel e Antônio Sérgio Tonet, Governador e Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, respectivamente, em consonância com os dados publicados nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativos ao primeiro quadrimestre de 2018, diante

da extrapolação de 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, "c", da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal, a qual representou, na data-base 30/04/2018, 48,12% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal, bem como da extrapolação de 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, "d", da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal, a qual representou, na data-base 30/04/2018, 1,83% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrada no referido Demonstrativo. Determinou, ainda, a emissão de Alerta relativo à Dívida Consolidada Líquida ao Excelentíssimo Sr. Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado de Minas Gerais, em consonância com os dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, relativo ao primeiro quadrimestre de 2018, em razão da extrapolação de 90% do limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, relativo à Dívida Consolidada Líquida, a qual representou, na data-base 30/04/2018, 91,83% do referido limite. (Assuntos Administrativos – Pleno n.º 1047570 e 1047571, Rel. Cons. José Alves Viana, 04/07/2018)

#### **Relação dos agentes públicos que, nos últimos 8 (oito) anos, tiveram suas contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível desta Corte de Contas ou que tiveram suas contas de governo rejeitadas pelo Poder Legislativo**

Em observância ao disposto no § 5º do art. 11 da Lei Federal n. 9.504/97 e no art. 6º da Resolução TC n. 7/12, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG, da relação dos agentes públicos que, nos últimos 8 (oito) anos, tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares por decisão irrecorrível desta Corte de Contas ou que tiveram suas contas de governo rejeitadas pelo Poder Legislativo. O Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ressaltou que, nos termos do art. 5º da Resolução n. 7/12, a referida listagem será disponibilizada no Portal do Tribunal na *internet*. Ver Informativo de Jurisprudência n. 184. (Assunto Administrativo – Pleno n. 1047840, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 08/08/2018)

#### **Monitoramento de Auditoria Operacional: aprovação de plano de ação para mitigação dos impactos negativos da mineração**

Trata-se de monitoramento realizado com o objetivo de dar cumprimento às determinações exaradas nos autos referentes à Auditoria Operacional, visando verificar o cumprimento das decisões decorrentes da auditoria, bem como identificar possíveis entraves à implementação do plano de ação definido pelo Prefeito, a fim de buscar soluções alternativas junto aos gestores e maximizar a proteção do interesse público, conforme a missão constitucional deste Tribunal. O Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se pela aprovação do Plano de Ação, que visa contribuir para mitigação dos impactos negativos da mineração no Município, o qual está em conformidade com as recomendações exaradas quando da deliberação da Auditoria Operacional n. 969676, quais sejam: **I** - Desenvolvimento e implementação de um programa de capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda relativos à Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais (CFEM); **II** - Manutenção de arquivos sistematizados dos documentos referentes aos projetos analisados nos setores de agropecuária e turismo a fim de que seja preservada a memória dessas iniciativas para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; **III** - Desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, a ser elaborado, e do Plano Municipal de Turismo, por meio de indicadores de desempenho e qualidade, a serem aferidos periodicamente de modo a possibilitar a criação de uma base de dados comparáveis, disponibilizando os seus resultados regularmente por meio da *internet*; **IV** - Em relação à política setorial agropecuária do Município: **a)** Reativação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, realizando as reuniões periódicas, promovendo a nomeação de membros para o atual biênio e mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes às iniciativas da Prefeitura Municipal para verificação em futuras auditorias; **b)** Nomeação de um grupo de trabalho para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS a partir das propostas aprovadas na Iª Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; **c)** Apresentação do cronograma e as etapas a serem realizadas pelo grupo de trabalho, estabelecendo data para sua conclusão e apresentação do PMDRS para as entidades ligadas ao setor rural, Executivo e Legislativo; **V** - Em relação às políticas de desenvolvimento do setor turístico: **a)** Apresentação de metas e indicadores para o monitoramento, acompanhamento e avaliação da implementação do

Plano Municipal de Turismo; e<sub>7</sub> **b)** Apresentação do planejamento setorial com a identificação das ações a serem implementadas pelas diversas Secretarias e as responsabilidades específicas relativas à sua implementação, bem como a definição de outros parceiros públicos e/ou privados envolvidos; **VI** - Em relação à atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM: **a)** Manutenção da capacitação regular de seus técnicos nas questões específicas de cada função e de acordo com alterações da legislação e da competência da SEMAM; **b)** Manutenção da capacitação regular dos técnicos da SEMAM nas questões específicas de cada função e de acordo com alterações da legislação e da competência da SEMAM; **c)** Promoção das adequações das instalações físicas de acordo com as novas demandas e necessidades do trabalho da SEMAM; e<sub>7</sub> **d)** Ampliação das suas ações de fiscalização dos impactos da mineração e do cumprimento das condicionantes do licenciamento estadual, informando formalmente ao SISEMA qualquer descumprimento de condicionante; **VII** - Quanto aos mecanismos de transparência da gestão pública: **a)** Instalação da Ouvidoria Municipal, promovendo a ampla divulgação, em especial sua atribuição, escopo, horário de atendimento, localização física e resultados obtidos, bem como a forma pela qual podem ser apresentadas reclamações, queixas, sugestões e denúncias da população, no *site* oficial do Município e em outros meios aos quais a população tenha pleno acesso; **b)** Reformulação do *site* oficial do Município para o atendimento adequado aos objetivos da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da boa governança, de modo a ser um instrumento de informação e prestação de serviços à comunidade local, contendo, de forma ostensiva, clara e transparente, conforme determina a referida Lei, em especial [nº 0](#) que se refere: **b.1)** ao acesso facilitado à legislação local; **b.2)** aos valores arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial o CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos. Isto posto, nos termos do §4º do art. 8º da Resolução n. 16/2011, a Relatoria fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal encaminhe o primeiro relatório parcial de monitoramento a este Tribunal, por meio do qual deverá demonstrar o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação, os benefícios já alcançados, bem como os responsáveis pelas ações, conforme art. 8º da Res. 16/2011, alertando-o de que, em caso de paralisações ou não cumprimento de determinadas medidas, o relatório deverá conter as devidas justificativas, bem como a perspectiva de retomada de sua execução. O Relator destacou, ainda, que o gestor deverá encaminhar à Corte de Contas relatórios parciais de monitoramento a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da remessa do primeiro relatório de monitoramento, sob pena de aplicação de multa pessoal, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O Conselheiro Wanderley Ávila asseverou, por fim, que a inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar aplicação de multa pessoal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, além de comunicação do fato ao Relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ~~ao erário~~ em caso de dano ao erário, nos termos do art. 15 da Resolução 16/2011 e do art. 37, §5º da CR/1988. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. 1024405, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 08/08/2018)

### Primeira Câmara

#### **Nomeação de parente de 3º grau para cargo de direção de autarquia municipal contraria o Enunciado de Súmula n. 13 do STF: nepotismo**

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante de notícia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas de que o Prefeito, além de outras irregularidades, havia nomeado: **a)** sua sobrinha para o cargo de Secretária Municipal de Governo e, concomitantemente, para a Diretoria-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS do município; e<sub>7</sub> **b)** seu cunhado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e, concomitantemente, para a Diretoria do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS. A defesa alegou, no que tange à prática de nepotismo, que não haveria ofensa à Súmula Vinculante n. 13 do STF, considerando que tanto a sobrinha, quanto o cunhado ocupam cargos políticos e possuem capacitação técnica para exercê-los. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu presente a prática de nepotismo pelo Prefeito ao nomear sua sobrinha para o exercício do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento do município, por se tratar

de cargo público de provimento em comissão, e não político, diante das atribuições descritas no Decreto Municipal, pugnando, assim, pela aplicação de multa ao responsável. O Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, asseverou que, quanto ao cargo de secretário, não há que se falar na ocorrência de nepotismo pela nomeação de parente, uma vez que cargos políticos não se submetem às hipóteses elencadas na Súmula 13 do STF, salientando, ademais, que restou comprovada a qualificação profissional tanto da sobrinha, quanto do cunhado. Em relação à nomeação da sobrinha para o exercício do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, o Relator, com espeque na doutrina de Hely Lopes Meirelles, destacou que os agentes políticos são os componentes de primeiro escalão do Governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais e atuam com liberdade funcional, com as prerrogativas e responsabilidades próprias, possuindo normas privativas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade cometidos. Assim sendo, salientou que os agentes públicos possuem relação jurídica disciplinada pela Constituição da República e, por simetria, pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Lado outro, aduziu que os servidores públicos são ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, regidos por estatuto próprio, sendo passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo. Nesse diapasão, a Relatoria consignou que o cargo de Diretor-Geral da autarquia não se encontra elencado dentre os postos políticos – Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Pontificou, na oportunidade, que o fato de se atribuir, apenas para fins de vencimento, a denominação de “agente político” ao cargo de Diretor-Geral da autarquia não modifica a sua natureza administrativa, haja vista as suas atribuições de cunho administrativo as descritas no Decreto Municipal. Isso posto, o Relator, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal e corroborando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendeu que restou evidenciada a prática de nepotismo pelo Prefeito ao nomear sua sobrinha como Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, autarquia municipal, em desrespeito ao Enunciado de Súmula n. 13 do STF, razão pela qual determinou ao Chefe do Executivo Municipal que proceda à exoneração da sobrinha do referido cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento do Município – SAS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento da medida ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Orgânica e aplicou multa ao Prefeito, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Prefeito. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Representação n. 1007497, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 03/07/2018)

**Na Ponta do Lápis: irregularidades na contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de sistemas de gestão em educação pública**

Tratam os autos de Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de sistemas (*softwares*) de gestão em educação pública, bem como a prestação de serviços de instalação, parametrização, migração de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva para Prefeitura Municipal. *Ab initio*, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, julgou irregular cláusula do edital que não admitia, de forma clara e precisa, a hipótese de contratação de profissional autônomo, por meio de contrato de prestação de serviços, para execução do objeto licitado, bem como exigia que o profissional de nível superior comprovasse vínculo funcional com a empresa, por afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, responsabilizando o Pregoeiro e signatário do edital. Com relação à divergência entre a planilha de preços unitários e global e a pesquisa de preços de mercado, a Relatoria acatou a manifestação da Unidade Técnica, no sentido de que a ampla pesquisa de preços tem papel crucial no âmbito do processo licitatório, sendo exigível não apenas por preciosismo legal, mas em razão da sua essencialidade, haja vista ser impossível que a Administração aufira a proposta mais vantajosa sem conhecimento claramente delineado das ofertas do mercado, tendo destacado, ainda, que a Lei de Licitações é silente quanto aos critérios, fórmulas e meios de se auferir o valor de referência, ficando a cargo da doutrina a exposição de técnicas capazes de conduzir ao referido valor. *In casu*, a Unidade Técnica concluiu

que não foi possível identificar a metodologia aplicada, haja vista a impossibilidade de se atingir a quantia apurada pelos métodos analisados, razão pela qual o Relator responsabilizou os signatários da planilha pela irregular divergência entre a planilha de preços unitários e global e a pesquisa de preços de mercado. Quanto ao direcionamento do certame, o Relator, em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas, corroborada pelo Órgão Técnico, asseverou que a justificativa para aquisição do sistema de gestão em educação pública, ainda que não contenham as especificações do sistema, apresenta forte indício de ocorrência de direcionamento para a contratação da única empresa participante no certame em tela, tendo em vista que todas as experiências de sucesso relativas à utilização de *software* de gestão escolar foram retiradas do sítio eletrônico da contratada, em afronta ao tratamento isonômico que deve ser conferido a todos os eventuais interessados, a teor do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93. Desse modo, em face dos elementos indiciários suficientes para atestar que houve conluio entre a Administração e a Fundação contratada, o Conselheiro Mauri Torres votou pela responsabilização da Secretária Municipal de Educação à época, responsável pela elaboração da justificativa para a contratação. Ademais, o Relator recomendou ao atual gestor municipal que amplie a pesquisa de preços de mercado de modo a refletir a realidade dos preços praticados no mercado, bem como observe os ditames da INTCEMG n. 05/2014. Diante dessas irregularidades, o Relator julgou parcialmente procedente a Denúncia e considerou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão, aplicando multas pessoais e individuais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao Pregoeiro e signatário do edital, aos Diretores de Licitações e de Controle Interno e à Secretária Municipal de Educação, com fulcro no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da LC n. 102/2008. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 898621, Rel. Conselheiro Mauri Torres, 14/08/2018)

## Segunda Câmara

### **Na Ponta do Lápis: irregularidade na aquisição de carnes e derivados para atendimento da merenda escolar de creches e escolas públicas municipais**

Versam os autos sobre Denúncia, em face do Pregão Presencial instaurado com a finalidade de adquirir carnes e derivados destinados à Secretaria Municipal de Educação, por meio de Registro de Preços. Aduziu a denunciante, em síntese, que, mesmo preenchendo os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação. Na preliminar de ilegitimidade passiva, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, excluiu da relação processual a Prefeita Municipal à época e a pregoeira do certame que, embora citadas, não praticaram atos passíveis de responsabilização. No mérito, o Relator acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à restrição à competitividade do certame ~~pela exigência de requisitos na fase de apresentação de propostas~~, tendo em vista que as propostas de cinco licitantes foram inicialmente desclassificadas devido a exigências que não poderiam ter sido feitas como requisitos na fase de apresentação de proposta, uma vez que visam comprovar a capacidade técnica *genérica* do licitante, ou seja, se o licitante preenche os requisitos indispensáveis para a execução satisfatória do objeto do certame, tais como: a) registro da empresa proponente ou do seu fornecedor, ou fabricante do produto, junto a um dos órgãos competentes, Federal (SIF), Estadual (SIE), ou Municipal (SIM), conforme a Lei Federal n. 7.889 de novembro de 1989, comprovando que a empresa em questão está apta a industrializar e comercializar carne; b) comprovação de que possuem depósito ou entreposto de c ~~Carnes~~, objeto da presente licitação, e que esteja o mesmo devidamente fiscalizado pelo SIF – Serviço de Inspeção Federal, para empresas que estejam domiciliadas ou sediadas fora do Estado de Minas Gerais; e c) prova de registro ou inscrição da empresa proponente ou do seu fornecedor, ou fabricante do produto, na entidade profissional competente, com a correspondente anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados. Salientou, ademais, serem irregulares as exigências de apresentação de Alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde ~~do local onde está instalada a empresa~~ e de c ~~Certificado~~ ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura, ~~que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção, instalação, armazenamento e distribuição dos produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão~~, por violação ao art. 6º da Lei n. 1.283/50, que estabelece que não haverá duplicidade de e a ~~fiscalização~~, sendo exigível, portanto, tão somente o registro no órgão de fiscalização, consoante sua competência territorial (art. 4º, Lei 1.283/50), reputando-se conflitantes as duas exigências. No que tange ao apontamento de *ausência de anexo*



ao edital com planilha de quantitativos e custos unitários, o Relator limitou-se a recomendar, em apreço ao princípio da publicidade, que nos próximos certames haja publicação do orçamento estimado em planilha, como anexo do edital. Nesse diapasão, em face do estabelecimento de requisitos de habilitação documentos que extrapolam o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, o Relator votou pela irregularidade do edital do Pregão Presencial e, conseqüentemente, pela aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Secretária Municipal de Educação à época, subscritora do edital e responsável por sua homologação, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 932526, Rel. Conselheiro José Alves Viana, 05/07/2018)

#### **Descumprimento de diligência determinada pelo TCEMG: multa**

Cuidam os autos de Denúncia acerca da ocorrência de irregularidades em Pregão Presencial, deflagrado para registro de preços visando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia elétrica, construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural, com um orçamento estimado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas em R\$11.316.793,27 (onze milhões, trezentos e dezesseis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Na Sessão do dia 05/10/2017, a Segunda Câmara referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, que determinou a suspensão liminar do certame, a fim de que os responsáveis se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação, devendo o Prefeito Municipal comprovar a suspensão da licitação. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia constatou que o contrato já havia sido assinado quando da determinação de suspensão do certame por essa Corte. Diante dessa informação, o Relator determinou a intimação do Prefeito para que esclarecesse se o contrato decorrente da licitação em questão gerou efeitos/serviços do período de sua assinatura até a anulação do certame, bem como apresentasse as notas de empenho, notas fiscais, etc., advertindo-o de que o não atendimento à determinação no prazo fixado, poderia ensejar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 318, III, do RITCEMG. Não obstante, o Chefe do Poder Executivo local quedou-se silente, razão pela qual o Relator, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), votou pela aplicação de multa ao Prefeito, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ~~ao Prefeito~~, em razão do descumprimento da diligência que lhe fora imposta determinada, determinando, na oportunidade, a renovação da diligência ao gestor municipal, por via postal, com Aviso de Recebimento dos Correios e por meio de publicação no DOC, nos termos do art. 166, inciso II c/c §1º, incisos I e II da Resolução n. 12/2008, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mesmo diploma legal. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 1024385, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 09/08/2018)

#### **Irregularidades no edital para contratação de montagem da festa de comemoração do aniversário do município: multa**

Trata-se de Denúncia oferecida contra Prefeitura Municipal, diante de supostas irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial, que objetivou a contratação de empresa para montagem de palco, sonorização, iluminação de palco, banheiros químicos e equipe de apoio, em virtude da comemoração dos 300 anos do Município. Inicialmente, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, asseverou, em relação à opção pelo critério de julgamento "menor preço global", que a regra de observância prioritária deve ser o parcelamento do objeto licitado, buscando-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, salvo se ficar comprovado, por meio de estudo técnico, que o parcelamento possa resultar na "perda de economia de escala", com prejuízo da obtenção do menor custo na contratação. A doutrina e a jurisprudência majoritárias (enunciados de súmula do TCEMG n. 114 e do TCU n. 247) impõem, ainda, a necessidade de apresentação, nos autos do procedimento licitatório, de estudo técnico demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, o que, no caso concreto, não foi realizado. *In casu*, restou demonstrada a amplitude da contratação, comportando uma série de serviços, composta a por 13 itens de diferentes naturezas, de modo que o não parcelamento do objeto cerceou a competitividade, porquanto uma única empresa participou e

consagrou-se vencedora, sendo os preços por ela ofertados idênticos àqueles constantes no Termo de Referência, evidenciando-se, portanto, o prejuízo para a obtenção da melhor proposta para o poder público. No que se refere à ausência de quantitativos e custos, a Relatoria ressaltou que a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas dá-se mediante um orçamento prévio, que somente será materializável a partir da pesquisa de preços, de modo que a inexistência desse parâmetro, fundamental para que os licitantes elaborem suas propostas, pode ocasionar prejuízo à competitividade e vantajosidade. No caso em exame, o Relator considerou que restou evidenciada a lesividade da cláusula editalícia, porquanto dificultou a formulação de propostas pelos interessados, em razão da falta de elementos para avaliação dos custos dos serviços que a Administração pretendia contratar. Quanto à necessidade de comprovação de quantidade mínima de funcionários para a prestação dos serviços, ainda na fase de habilitação, o Conselheiro José Alves Viana salientou que na contratação de tais serviços deve prevalecer a liberdade de o contratado dimensionar, quantitativamente, sua equipe de trabalho, por importar, nesse caso, o resultado e não a forma de execução, não havendo qualquer argumento que justifique a presente imposição editalícia. Ressaltou, por oportuno, que o art. 30, *caput* e inciso I da Lei n. 8.666/93 estabelecem que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo qualquer disposição que permita o estabelecimento de quantitativos mínimos de funcionários vinculados aos licitantes. Noutra ponto, o Relator julgou irregular a construção, com verbas públicas, de camarote para autoridades com serviço de *buffet*, uma vez que restou evidenciada a inexistência de qualquer justificativa pertinente para a construção de espaço privativo, com fornecimento de vasto *buffet* incluindo salgados finos e bebidas alcólicas, para pessoas específicas, previamente autorizadas, em afronta aos princípios estatuídos no *caput* do art. 37 da CR/88 que devem orientar a atuação do administrador no correto manejo das verbas públicas. Salientou, ainda, que tal hipótese não se confunde com a autorizada pelo Enunciado de Súmula n. 20, que considera regular as despesas com homenagens a autoridades, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria. Recordou, o Relator, que em 2003, em resposta à Consulta n. 653.876, o Plenário desta Corte de Contas ressaltou que a despesa com eventos e festividades, além de possuir dotação orçamentária e disponibilidade financeira, deve observar, também, o princípio da razoabilidade e do interesse público. Nesse viés, concluiu que a construção de camarote privativo não apresenta qualquer consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade que regem os gastos públicos, destacando, ademais, que Termo Aditivo aumentou ainda mais os gastos com o referido espaço, sendo acrescidos itens como duas 2 tendas para cozinha do camarote, 200 pulseiras de identificação e 8.000 ingressos com marca d'água e selo anti-cópia-cópia. No que concerne ~~pertine~~ à ausência de pesquisa de preços, o Relator pontuou que tanto o artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002, quanto o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93, fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas, cuja importância se deve ao fato de as planilhas estabelecerem parâmetros para a adequada formulação da proposta, sendo obrigatória sua elaboração da fase interna do certame, sob pena de comprometimento da competitividade e do efetivo controle sobre gastos públicos. Já o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite, ressalvada a exceção ali constante, a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sendo necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os praticados pelo mercado. O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, firmou o entendimento que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, pois a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. Diante de todo o exposto, o Relator votou pela irregularidade do Pregão Presencial deflagrado pelo Município, e, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, pela aplicação de multa pessoal e individual, no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, sendo: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante da adoção irregular do critério de julgamento "menor preço global", em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados no item 1.2 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93; R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) em vista da exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, item 8.1.12 do edital, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da construção de camarote para autoridades, com serviço de *buffet* incluído, em afronta aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República; e R\$ 1.000,00 (~~hum~~ mil reais) em decorrência da ausência de pesquisa. Por fim, em face dos indícios de dano ao erário e identificação de responsáveis legais (art. 2º da IN 03/2013), o Relator votou pela constituição de tomada de contas especial em autos apartados. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 898418, Rel. Conselheiro José Alves Viana, 14/08/2018)

### *Clipping do DOC*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO SOLIDARIAMENTE AO GESTOR PÚBLICO E À EMPRESA PRIVADA QUE CONCORREU PARA O PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1) Os desdobramentos processuais da revelia, previstos no art. 344 do CPC, não são inteiramente transponíveis aos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas, que ostentam natureza administrativa, e nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, guiada pelo formalismo moderado.

2) Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal nas hipóteses em que se certifica o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte, sem ter havido decisão de mérito recorrível proferida nos autos, conforme previsto no inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n.102/08.

3) Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos e o descumprimento parcial do objeto do convênio representa dano ao erário e enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

4) Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos. (Tomada de Contas n. 886537, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 03 de julho de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS REALIZADAS SEM A EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO E ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INCOMPLETAS. PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. AFASTADA HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

2. Se foi delegada a competência e o delegante não praticou os atos tidos como irregulares, quem é o responsável, em princípio, é o delegado, que efetivamente os realizou, nos contornos da delegação.

3. Se a documentação alusiva aos atos tidos como irregulares não está acompanhada de elementos suficientes à comprovação de prejuízo ao erário, qual seja, carece de provas robustas da ocorrência de dano, não se pode atribuir responsabilidade ao ordenador de despesas.

4. A ausência de apuração dos valores referentes a possível renúncia irregular de receita inviabiliza a quantificação do eventual dano ao erário ocasionado pela omissão do responsável.

5. Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, refugindo da sua competência o controle de recursos devidos ao Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS. (Processo Administrativo n. [763869](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 03 de julho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. TERMO DE COMPROMISSO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESTINAÇÃO PÚBLICA EQUIVALENTE À FINALIDADE PACTUADA, SEM DANO AO ERÁRIO OU LOCUPLETAMENTO DO GESTOR. DESVIO DE OBJETO. IRREGULARIDADE. GASTOS EFETUADOS FORA DO ESCOPO PACTUADO. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALORES REPASSADOS.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.
2. O desvio de objeto, ou seja, a aplicação de recursos em destinação pública equivalente à finalidade pactuada, gerando benefícios à comunidade, sem dano ao erário ou locupletamento do gestor, apesar de caracterizar irregularidade não enseja restituição aos cofres públicos.
3. Comprovada a aplicação de parte dos recursos em fim diverso daquele proposto no pacto, configura-se o desvio de finalidade e a consequente irregularidade das contas, fazendo emergir a obrigação do gestor de restituir aos cofres públicos o *quantum* apurado.
4. A realização de gastos, sem a respectiva comprovação do nexo causal com o objeto pactuado, enseja a determinação de ressarcimento erário.
5. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pelas verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado, sob pena de serem as contas consideradas irregulares. (Tomada de Contas Especial n. [838702](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 04 de julho de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINARES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A, II, DA LC N. 102/08 SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL ARGUIDA PELO *PARQUET*. AFASTADAS. MÉRITO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER SOBRE AS CONTAS EMITIDO PELO CONSELHO FISCAL OU ÓRGÃO SIMILAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO SETOR CONTÁBIL DA ENTIDADE.

1. As contas são consideradas irregulares, se verificada algumas das hipóteses fixadas no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08.
2. Recomenda-se ao setor contábil da Entidade, para que adote as medidas necessárias à conciliação das informações enviadas ao Tribunal, a fim de evitar divergências entre os dados apresentados pelo RPPS e pelo Poder Executivo. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [834526](#), rel. Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, publicação em 04 de julho de 2018).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS DE ADMISSÃO. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. É inconstitucional a Resolução de Câmara Municipal que cria cargo em comissão fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição da República.
2. Nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. (Inspeção Ordinária – Atos de Admissão n. [790091](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 06 de julho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA. PROJETO E CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO FÍSICA DA OBRA. DEMOLIÇÃO. DIREITO DE DEFESA NÃO LESIONADO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em cenário de demolição de obras, a alegação de prejuízo ao direito de defesa, conseqüente da inexistência do objeto edificado, é prejudicada quando apresentada sem maior lastro fático-probatório.

2. Diante da comprovação de que a obra foi demolida por culpa da administração, impõe-se o ressarcimento ao erário dos valores empregados na edificação. (Tomada de Contas Especial n. [735942](#) rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de julho de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA SUSCITADA PELO DEFENDENTE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APROPRIAÇÃO POR AGENTES FISCAIS DE VALORES PROVENIENTES DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS POR CONTRIBUINTE AUTUADOS EM INSPEÇÕES FISCAIS. DANO AO ERÁRIO. AGENTES TRIBUTÁRIOS ENVOLVIDOS. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO PELA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A ausência de inconsistência dos relatórios instrutivos do processo de Tomada de Contas Especial fundamenta o afastamento da arguição de inépcia da acusação.

2. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, quando decorridos mais de oito anos desde o início da ação de controle, sem decisão de mérito recorrível nos autos.

3. A apropriação por agentes fiscais de valores pertencentes ao erário, com o propósito de financiar despesas particulares, enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do montante do prejuízo apurado. (Tomada de Contas Especial n. [744059](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 10 de julho de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2011 COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2014. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ENVIO POR MEIO FÍSICO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Presume-se válida, *juris tantum*, documentação enviada eletronicamente por autoridade pública com amparo em lei ou ato normativo, sendo desnecessário e antieconômico exigir-lhe o encaminhamento dos mesmos documentos em meio físico sem que haja indícios de dúvida sobre sua autenticidade.

2. Diante da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Recurso Ordinário n. [1024596](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de julho de 2018).

DENÚNCIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS RETIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS REQUISITOS DE ACESSO E JORNADA DE TRABALHO DE CARGOS. OFERTA DE VAGAS SEM LASTRO LEGAL. IRREGULARIDADES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A oferta de vagas em concurso público direcionadas à formação de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados e só pode ser admitida em caráter excepcional, mediante justificativa, para as situações fundamentadas no planejamento administrativo.

2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116 deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na *internet*, e publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

3. Os requisitos de acesso e jornada de trabalho pertinentes aos cargos públicos a serem providos em concurso público devem estar preestabelecidos em lei.

4. A quantidade de vagas prevista em edital de concurso público deve prever expressamente o número de cargos ou empregos públicos criados por lei, que estejam disponíveis. (Denúncia n. [987498](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de julho de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR LEGALMENTE AUTORIZADO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO E RECOLHIDAS PELO PODER EXECUTIVO. EXAME PREJUDICADO. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO E NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL, POSTERIORMENTE CORRIGIDAS. AVALIAÇÃO ATUARIAL. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. COMPROVAÇÃO DE EDIÇÃO DE LEI E DECRETO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO EQUACIONAMENTO. REGULARIDADE. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1) O déficit na execução orçamentária suportado pelo saldo financeiro mantido na conta de investimentos, proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, por si só, não representa ocorrência suficiente para macular as contas prestadas, quando constatado que a execução da despesa ocorreu dentro dos limites legalmente autorizados.

2) O exame de divergências no preenchimento das informações remetidas por meio dos sistemas informatizados do Tribunal, em relação às informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, fica prejudicado, diante da falta de elementos que permitam aferir qual gestor deu causa às ocorrências verificadas nos autos.

3) As Provisões Matemáticas Previdenciárias devem ser contabilizadas nas rubricas apropriadas, conforme atualmente estabelecido no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, de utilização obrigatória pelos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS n. 509, de 2013. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913429, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 11 de julho de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TOMADA DE PREÇOS. CONVITE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DO ORÇAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO APÓS A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO ANTECIPADOS DE DESPESAS. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXAME PREJUDICADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJO SÓCIO É PARENTE DE SERVIDOR DA PREFEITURA. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. COMINADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES APURADAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. A morte como fato jurídico acarreta consequências também nos julgados do Tribunal de Contas, uma vez que consubstancia causa de extinção da punibilidade do agente público responsável por irregularidade verificada em ação de fiscalização.

2. O orçamento estimado dos produtos ou serviços licitados deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, a qual deverá ser expressa em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto do certame, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas.

3. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observadas, nestes últimos casos, as peculiaridades do objeto.

4. A contratação, por inexigibilidade de licitação, decorrente do desmembramento do objeto licitado anteriormente consubstancia irregularidade, porquanto, além de não encontrar amparo legal, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame.

6. Os prazos previstos nos instrumentos contratuais devem ser observados tanto pela Administração Municipal quanto pelo particular contratado, de modo que a sua alteração somente é admitida, em caráter excepcional, nas situações que se amoldam aos permissivos legais contidos na Lei n. 8.666, de 1993.

7. A ausência de citação para defesa de apontamento específico compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, prejudicando a apreciação do mérito da irregularidade.

8. É vedada a realização do pagamento integral antes da prestação efetiva dos serviços, assegurada, em caráter excepcional, a antecipação de parcela do pagamento mediante o preenchimento de três requisitos cumulativos: a) economia ao erário; b) previsão editalícia e contratual; e c) prestação de garantia pelo contratado.

9. Não se enquadram no conceito de cláusulas uniformes os contratos advindos de procedimentos licitatórios, por haver incompatibilidade tanto com a intenção do legislador (*mens legislatoris*), quanto com o espírito da norma (*mens legis*). (Representação n. [977603](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 11 de julho de 2018).

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO. CAPMG. SICOM. MÓDULO FOLHA DE PAGAMENTO. ÓRGÃOS E ENTIDADES INADIMPLENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. O Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, instituído por meio da Resolução n. 10/15, é ferramenta disponibilizada aos gestores de órgãos e entidades estaduais e municipais, da administração direta e indireta, para auxiliá-los na gestão de seu quadro de pessoal.

2. A formação do CAPMG depende do envio de dados relativos à folha de pagamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluindo as informações dos agentes políticos, dos servidores públicos civis e militares, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, dos detentores de função pública, dos empregados públicos e dos servidores temporários, nas formas e prazos definidos na Instrução Normativa n. 4/15, conforme leiaute disponibilizado no portal do Tribunal.

3. Considerando as especificidades que envolvem a remessa das informações necessárias à composição do CAPMG, prorroga-se até 30/9/18 o prazo para regularização da situação dos jurisdicionados inadimplentes. (Assunto Administrativo-Pleno n. [1047594](#), rel. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2018).

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES MENSIS POR MEIO DO SICOM. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTADUAL E BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. GESTÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

1. Para efeito de prestação das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivo referentes ao exercício de 2017, o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa n. 4/17 considerou o dia 31/3/18 como marco final da remessa das informações e documentos pertinentes por meio do SICOM. Tendo em vista que o dia 31/3/18 foi sábado, bem como que em 2/4/18 foram detectados problemas no recebimento de informações pelo Tribunal, foi considerado como data limite para o envio das informações o dia 3/4/18, primeiro dia útil subsequente.

2. As contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, são consideradas não prestadas caso não tenham sido enviados, dentro do prazo legal, todos os documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa n. 4/17.

3. O não envio ao SICOM das informações e documentos necessários à consolidação das contas acarreta multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, podendo acarretar, ainda, o bloqueio das transferências de recursos federais para o Fundo de Participação

dos Municípios – FPM, com fundamento no disposto no § 2º do art. 6º do Decreto-Lei 1.805/80, bem como a intervenção estadual no município omissa, consoante o disposto no inciso II do art. 35 da Constituição Federal.

4. O acompanhamento do cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é realizado com base nos dados enviados por meio do SICOM e pressupõe, além da adimplência nos módulos “Instrumentos de Planejamento”, “Acompanhamento Mensal” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, o envio das informações do módulo “Balancete Contábil”, consoante o disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 3/17. (Assunto Administrativo-Pleno n. [1046780](#), rel. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2018).

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE.

1. Por força do disposto no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, os Tribunais e Conselhos de Contas são encarregados de encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível destas Cortes.

2. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3. A expressão “*contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, constante do art. 2º, I, da Resolução n. 07/12, com redação dada pela Resolução n. 01/18, engloba todo e qualquer ato do administrador público praticado enquanto ordenador de despesas e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, cujo julgamento, à luz do disposto no art. 71, II, da CF, aponte a prática de irregularidade insanável, independentemente da natureza processual a que esteja associado.

4. Considera-se, para efeito de elaboração da listagem de agentes a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei Federal n. 9.504/97, a data em que a Resolução n. 01/18 foi publicada no Diário Oficial de Contas, qual seja, 16/2/18. (Assunto Administrativo-Pleno n. [1040490](#), rel. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A, II, DA LC N. 102/08 SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO EMITIDO PELO CONSELHO FISCAL OU ÓRGÃO SIMILAR, COM SEU PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESTABELECIDAS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FALTA INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÃO AO SETOR CONTÁBIL DA ENTIDADE.

1. Deixar de contabilizar a provisão matemática contrária, além de procedimentos contábeis, o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 9.717/98 e caracteriza omissão do dever de dar transparência às contas públicas e de evidenciar a real situação patrimonial, financeira e econômica do RPPS. Tal fato também contraria as disposições contidas nos incisos I e III do art. 5º da Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, que determinam que os RPPSs devem contabilizar todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, sua responsabilidade e promovam alterações em seu patrimônio, em observância às normas gerais de contabilidade e aos princípios contábeis preconizados na Lei n. 4.320/64.

2. As contas são consideradas irregulares se verificada algumas das hipóteses fixadas no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08.

3. A falta de preenchimento dos documentos que instruem a prestação de contas, a par de evidenciar a incúria contábil da Entidade, que não observou o estabelecido na Instrução Normativa



correspondente ao exercício em exame, prejudica a análise das contas. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. [849826](#), rel. Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, publicação em 17 de julho de 2018).

AUDITORIA. TAXA INCÊNDIO. APLICAÇÃO RECURSO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. REEQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS

1. É possível destinar à secretaria de estado de defesa social o percentual excedente dos recursos arrecadados com a taxa de incêndio que exceder o montante vinculado ao percentual mínimo de 50% destinado ao reequipamento da unidade operacional de execução do CBMMG sediada no município de arrecadação.

2. Ante à ausência de regulamentação legal que esclareça quais os materiais serão considerados como investimento em reequipamento, não se pode imputar sanção aos gestores por irregularidade na aplicação desses recursos.

3. Incumbe ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais adotar as medidas cabíveis visando à regulamentação da lei n. 6.763/75, definindo de forma adequada quais os materiais serão considerados como reequipamento, observadas as demandas de investimentos inerentes e necessárias ao adequado funcionamento do CBMMG. (Auditoria n. [997749](#) rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 20 de julho de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE *KITS* ESCOLARES. ILEGITIMIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRAZO MÍNIMO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÕES POSTERIORES. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DA PORTARIA. PREGOEIRO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PUBLICIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas começa a fluir no primeiro dia útil subsequente à data da publicação do aviso.

2. O Sistema de Registro de Preços confere à Administração Pública maior flexibilidade na contratação, em razão da dificuldade de planejamento de determinadas demandas e da multiplicidade dos órgãos beneficiados pelo procedimento licitatório.

3. Nos procedimentos licitatórios, o critério de julgamento das propostas deve ser, em regra, "menor preço por item", admitindo-se o critério de julgamento "menor preço global", somente em caráter excepcional, nas situações em que, comprovadamente, haja inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto.

4. A pesquisa de preços, realizada pela Administração Pública, deve conter planilhas de quantitativos e preços unitários, independentemente do critério de julgamento adotado.

5. A apuração da existência de superfaturamento nas licitações somente pode ser feita no caso concreto, em razão das consequências advindas da prática dessa ilegalidade, as quais consistem na imposição de multa pela irregularidade perpetrada e na condenação ao ressarcimento aos cofres públicos pelos prejuízos causados.

6. É vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que, no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor.

7. Os atos normativos secundários com aptidão para produzirem efeitos concretos prescindem de numeração.

8. Na modalidade pregão, a divulgação do termo de referência como anexo do edital é faculdade da Administração. Todavia, a previsão editalícia do termo de referência como parte integrante do ato convocatório vincula à Administração, razão pela qual sua ausência consubstancia irregularidade.

9. A ausência de publicação do edital em jornal de circulação local, em regra, configura irregularidade, a qual poderá ser afastada, de forma excepcional, quando ficar comprovado que a Administração conferiu ampla publicidade ao certame.

10. A alegação de inexistência de má-fé não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, as multas que lhe forem cominadas. (Representação n. n. [838625](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 07 de agosto de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PERMISSÕES INDIVIDUAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI. CERTAME SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÕES, SEM LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA EM LEI MUNICIPAL JULGADA INCONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

1. É inconstitucional a previsão de concessão de permissões individuais para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, sem o devido procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição da República.

2. A existência de nexo de causalidade entre a irregularidade ou ilegalidade e a conduta do agente público é condição *sine qua non* para a aplicação de penalidade por esta Corte de Contas, e a aferição da responsabilidade do agente público na esfera de sua atuação deve ser pautada em certeza, e não em presunção, a fim de permitir a aplicação da respectiva sanção, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez constatada irregularidade ou ilegalidade. (Denúncia n. [944509](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 08 de agosto de 2018).

#### Jurisprudência selecionada

#### STF

##### **Concurso público: embargos de declaração e modulação de efeitos em ADI**

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração com vistas a diferir, em dezoito meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, os efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade das Leis amazonenses 2.875/2004 e 2.917/2004 (Informativo 800), período em que estado poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para cumprir a decisão. Os referidos diplomas, que reestruturaram o quadro da polícia civil, conceberam espécie de ascensão funcional dos servidores investidos no cargo de comissário de polícia para a carreira de delegado, sem concurso público. Apesar de assentada a inconstitucionalidade das leis, o ente público não abriu o certame. Na modulação, o Tribunal levou em consideração a crise por que passou a unidade federativa, tanto na segurança pública — incluído o sistema penitenciário —, quanto no sistema político. De um lado, o governador foi cassado e novo sufrágio precisou ser realizado, além do fato de haver eleições este ano. Por outro, o estado atingiu o limite prudencial para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por fim, o Colegiado reafirmou que os efeitos daquela declaração não são retroativos, validados os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de delegado de polícia. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou a decisão, inclusive por entender que o estado-membro teve tempo suficiente para promover o concurso público. [ADI 3415 ED-segundos/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2018. (ADI-3415)] [Informativo STF n. 909](#)

##### **Idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental**

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos [879](#), [903](#) e [904](#)). Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, *caput*, da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é

constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. No que se refere a ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente. Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade. O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV, da Constituição Federal (CF). Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da "expertise" do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI]. Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão "anos completos" é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula. Vencidos, em parte na ADC, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello, e integralmente na ADPF. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/96, no que fixa a idade de 6 (seis) anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida. [ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. (ADPF-292) ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018. (ADC-17)] Informativo STF n. 909

### **Prescritibilidade de ação de ressarcimento por ato de improbidade administrativa**

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11]. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo 909). Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento. O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento. Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o

Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal. [[RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. \(RE-852475\)](#)] Informativo STF n. 910

### **Empresa pública e precatórios**

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia a submissão de empresa pública à sistemática dos precatórios [CF, art. 100]. O colegiado entendeu que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), essas empresas devem se sujeitar ao regime de execução direta. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Roberto Barroso, que entenderam ser possível a cobrança judicial de empresa pública por meio de precatórios. [[RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.8.2018. \(RE-892727\)](#)] Informativo STF n. 910

### **Teses de Repercussão Geral**

#### **Tema 262: Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças**

O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.

#### **Tema 897: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa**

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

### **TJMG**

#### **Tema 98**

**Tese firmada:** Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

REsp 1474665/RS

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data do trânsito em julgado: 26/06/2018

[Boletim NUGEP 21/2018](#)

#### **Tema 565**

**Tese firmada:** A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

REsp 1339313/RJ  
Relator: Min.Sérgio Kukina  
Data do trânsito em julgado: 27/06/2018  
[Boletim NUGEP 21/2018](#)

**Lei municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo como veículo de passageiro revela-se inconstitucional**

**Ementa:** Lei municipal. Transporte escolar particular. Competência privativa da legislação federal. Viabilidade de suplementação pelo município. Impossibilidade de mitigação da proteção estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Medida cautelar parcialmente deferida.

- A norma municipal que prevê a expedição de licença pelo Município para o motorista de transporte escolar coletivo particular deve ser interpretada como uma exigência complementar à autorização a ser dada pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos dos arts. 136, caput, e 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Revela-se inconstitucional a norma municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo como veículo de passageiro, por incompatibilidade com a legislação federal nesse ponto. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.17.074457-7/000, Relatora Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 5/7/2018, p. em 5/7/2018). [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**A manifestação inequívoca da administração quanto à existência da vaga e da necessidade de nomeação para o cargo - Direito subjetivo à nomeação**

**Ementa:** Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Declaração da necessidade de imediato preenchimento do cargo. Nomeação anterior tornada sem efeito. 4 Direito subjetivo à nomeação.

- A manifestação inequívoca da Administração, a propósito da existência da vaga e da necessidade de nomeação para o cargo, que decorre do ato de chamamento de candidato aprovado em concurso público, tornado sem efeito, em razão do não comparecimento do nomeado para tomar posse, garante ao candidato aprovado em colocação imediata ao último convocado o direito subjetivo de ser imediatamente convocado a tomar posse.

- A teor do RE n. 837.311, julgado sob o regime da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a criação de novos cargos não gera direito à nomeação para candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital. A desistência de candidato melhor classificado, só por si, não transfere, necessariamente, esse direito aos demais concorrentes, preservando-se, com isso, o legítimo poder discricionário da Administração Pública, a quem cabe, com exclusividade, avaliar a conveniência e melhor oportunidade de prover seus cargos. Para que se configure direito subjetivo à nomeação, é imprescindível que o candidato comprove a existência de cargos a serem preenchidos, a necessidade de seu provimento e a preterição arbitrária e injustificada por parte da Administração Pública. Ausente prova nesse sentido, a denegação da segurança é medida que se impõe (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.17.087318-6/000, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, j. em 26/6/2018, p. em 4/7/2018). [Boletim de Jurisprudência n. 189](#)

**TCU**

**Licitação.** Registro de preços. Lote (Licitação). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta. Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Licitação.** Registro de preços. Lote (Licitação). Vedação. Contratação. Consulta. No sistema de registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não é admissível aquisição junto a empresa que apresentou a melhor proposta para

determinado item, mas que não foi vencedora do respectivo grupo, uma vez que a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas, sendo possível, única e exclusivamente, contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Responsabilidade.** Nepotismo. Pessoa com deficiência. Acompanhante. Missão oficial. Consulta. Nos casos em que houver amparo normativo para que o agente público com deficiência seja assistido por acompanhante em missão oficial ou em qualquer atividade decorrente do cargo ou da função fora do local de trabalho, não caracteriza nepotismo o fato de a pessoa indicada como acompanhante ser familiar do assistido. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Anuidade. Quitação. É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) exige apenas o registro na entidade. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação direta. Requisito. Consulta. É possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos: i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão; ii) caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular; iii) limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda; iv) vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e v) comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação emergencial. Segurança nacional. Abastecimento de tropas e meios. Consulta. A intervenção federal, por si só, não autoriza a dispensa de licitação fundada no art. 24, incisos IV, IX e XVIII, da [Lei 8.666/1993](#), exceto se preenchidos os requisitos legais para tanto estabelecidos. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Finanças** Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Festividade. Atividade-fim. Economicidade. Admite-se a realização de despesas públicas com festividades por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que vinculadas às atividades finalísticas da entidade e sejam feitas com moderação e economicidade. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Comissão de licitação. Superfaturamento. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento. [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Contratação direta. Artista consagrado. Dano ao erário. Ausência. Contas irregulares. Multa. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e

juízo pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Convênio.** Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência. A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). [Boletim de Jurisprudência n. 223](#)

**Licitação.** Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Serviço de manutenção e reparos. É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Pagamento. Nexo de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente juízo pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Pessoal.** Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.

O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Convênio.** Prestação de contas. Documentação. Trabalhador. Qualificação. Capacitação. Nexo de causalidade. Despesa.

Nos convênios vinculados ao Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a confirmação da execução das metas físicas – por meio da comprovação da existência de instrutores, treinandos, instalações físicas, diários de classes/relatórios de frequência e relatórios de instalação dos cursos – não é suficiente para atestar a boa e regular execução do objeto, sendo imprescindíveis a apresentação dos elementos probatórios das despesas realizadas e a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Desestatização.** Concessão pública. Bens públicos. Licitação. Habilitação. Quitação. Dívida.

Na licitação que tem por objeto a concessão remunerada de uso de bem público, é cabível a exigência de quitação de dívidas com a entidade contratante, relativas a concessões anteriores, como condição para participação no certame, com fundamento no art. 89, inciso II, do [Decreto-lei 9.760/1946](#), e na interpretação teleológica do instituto da concessão de uso. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Licitação.** Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito. Admissibilidade.

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da [Lei 10.520/2002](#), e 26, § 1º, do [Decreto 5.450/2005](#), uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para

resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Convênio.** Execução financeira. Sigilo bancário. Conta corrente específica.

O sigilo bancário de que trata a [LC 105/2001](#) não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados pelo TCU. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Convênio.** SUS. Medicamento. Compra. Anvisa. Autorização.

Nos convênios celebrados para aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenientes efetuem as aquisições exclusivamente junto a empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, na forma regulamentada pela Anvisa, sob pena de serem glosadas as despesas desconformes. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

Direito **Processual.** Citação. Validade. Recurso. Notificação. Alegação de defesa.

Reconhecida, em sede de recurso, a nulidade da citação, podem os argumentos recursais apresentados ser recebidos como alegações de defesa, sem prejuízo da apresentação de novas alegações, e ser refeita a citação do responsável por meio da notificação do acórdão que tornou insubsistente a condenação, com fundamento no princípio da celeridade processual. [Boletim de Jurisprudência n. 224](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Preço global. Preço unitário.

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Desestatização.** Porto organizado. Arrendamento de instalação portuária. Prorrogação de contrato. Legislação. Justificativa. Termo aditivo.

É irregular a celebração de termos aditivos de adaptação, ou de termos aditivos de prorrogação de prazo, dos contratos de arrendamento portuário vigentes às regras do [Decreto 8.033/2013](#), com a redação conferida pelo [Decreto 9.048/2017](#), contendo cláusulas que possibilitem a ampliação da vigência máxima, nas hipóteses de prorrogação ordinária e antecipada, desprovida de análise que considere como parâmetros o prazo original do contrato e a possibilidade de prorrogá-lo, uma única vez, por um período igual ou inferior a esse prazo, uma vez que a alteração das regras originadas no procedimento licitatório deve ser feita mediante profunda fundamentação técnica, examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e explicitadas as vantagens dessa alteração em face das alternativas possíveis para se atingir a finalidade pública. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Responsabilidade.** Licitação. Orçamento estimativo. Solidariedade. Preço de mercado. Superfaturamento. Licitante.

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

Direito **Processual.** Prova (Direito). Prova emprestada. Validade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório.

É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial – desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos – no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da [Lei 13.105/2015 \(CPC\)](#). [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)



**Responsabilidade.** Multa. Acumulação. Dosimetria.

Nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da [Lei 8.443/1992](#), absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Intermediação. Artista consagrado. Inexigibilidade de licitação. Nexo de causalidade. Cachê.

A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#)) responde solidariamente com o gestor conveniente, caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexos entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Débito. Base de cálculo.

A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da [Lei 8.443/1992](#) compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Finanças** Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. Alienação de bens. Receita de capital. Despesa de custeio.

Aplica-se aos conselhos de fiscalização profissional a vedação à destinação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas correntes (art. 44 da [LC 101/2000](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução física. Nepotismo. Contas irregulares. Multa.

A contratação pelo gestor de empresa de seus familiares para a execução do objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade capaz de macular suas contas, impondo-lhes irregularidade, com aplicação de multa ao responsável. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência.

É cabível a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize *bis in idem*, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal. [Boletim de Jurisprudência n. 225](#)

**Licitação.** Empresa estatal. Edital de licitação. Orçamento estimativo. Divulgação. Princípio da publicidade.

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

Direito **Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Acórdão. Superveniência. Admissibilidade.

Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Contrato** Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os

parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Remuneração. Proventos.

É vedada ao militar inativo que reingressou no serviço público a partir da data de publicação da [EC 20/1998](#) (16/12/1998) a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo público, salvo se configurada uma das exceções constantes do art. 37, inciso XVI c/c § 10, da [Constituição Federal](#). [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Vantagem opção. Função de confiança. Requisito. Marco temporal.

É legal a incorporação da vantagem opção derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, sem o atendimento do requisito de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função (art. 193 da [Lei 8.112/1990](#)), conforme permitido pelas Decisões 481/1997 e 565/1997 Plenário, desde que o ato de aposentadoria tenha sido publicado na imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001 Plenário, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Responsabilidade.** Débito. Benefício previdenciário. Fraude. Senha.

A cessão de senha pessoal a terceiro, que a utiliza para gerar pagamento de benefício previdenciário fraudulento, é conduta apta a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do cedente e a sua condenação em débito. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da [Constituição Federal](#), todavia, por si só, não configura débito. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

Direito **Processual.** Recurso. Princípio da boa-fé. Recurso de reconsideração. Prazo. Débito. Recolhimento.

Em recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem a incidência dos juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Pessoal.** Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Rol taxativo. Proventos integrais.

O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada. [Boletim de Jurisprudência n. 226](#)

**Responsabilidade.** Débito. Juros de mora. Citação. Marco temporal.

É possível, em caráter excepcional, que os juros de mora incidam sobre o valor do débito somente a partir da data da citação, quando houver longo transcurso de tempo até a conclusão da instrução processual e o responsável não tiver contribuído para essa demora. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Pessoal.** Previdência complementar. Opção. Marco temporal. Servidor público militar. É assegurado a ex-militar das Forças Armadas que ingressa, sem solução de continuidade, em cargo público civil federal de provimento efetivo o direito de opção previsto no art. 40, § 16, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [EC 20/1998](#), desde que o ingresso no cargo militar tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a [Lei 12.618/2012](#), porquanto a data de ingresso no serviço público mencionada naquele dispositivo constitucional refere-se também ao momento em que o militar passou a ocupar cargo efetivo nas Forças Armadas. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Finanças** Públicas. Conta única. Instituição de pesquisa. Fundação de apoio. Delegação. Arrecadação da receita. É permitida à fundação de apoio de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), na delegação de que trata o art. 18, parágrafo único, da [Lei 10.973/2004](#), a arrecadação e o gerenciamento de receitas próprias da ICT fora da conta única do Tesouro Nacional, sendo necessário, entretanto, que a mencionada delegação seja formalizada por meio da celebração de contrato ou convênio. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. Encargos sociais. Terceirização. Aviso prévio. Indenização. Limite máximo. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a [Lei 12.506/2011](#). [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. Marco temporal. Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/2001, devem ser rescindidos, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Evento. Empresa privada. Fotografia. Filmagem. Solidariedade. No caso de débito decorrente da não apresentação pelo gestor conveniente de documentos que comprovem a realização de evento artístico (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), não cabe a responsabilização solidária da empresa contratada. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Pessoal.** Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual. É assegurado, nos termos do art. 5º da [Lei 9.624/1998](#), o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da [Lei 8.911/1994](#), com posterior transformação em VPNI. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito. A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i)

à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. [Boletim de Jurisprudência n. 227](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Debora Carvalho de Andrade*

*Maria de Lourdes M. Giannetti*

---

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de agosto de 2018 | n. 186**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

1. Inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios
2. Inaplicabilidade da remissão preceituada no art. 46 da Lei n. 22.549/2017

**Primeira Câmara**

3. Doação de imóveis públicos em detrimento da concessão do direito real de uso, sem justificativa e sem a implementação de política habitacional: Multa

**Segunda Câmara**

4. Contratação irregular de profissionais especializados para atuar na área de saúde, por meio de processos licitatórios ou de contratação direta: multa
5. Irregularidades em edital de licitação destinado à contratação de empresa especializada em pavimentação e recomposição asfáltica: multa

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 6) STF
- 7) TJMG
- 8) TCU
- 9) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios**

Trata-se de Tomada de Contas Especial afetada ao Tribunal Pleno, após a imposição de ressarcimento ao erário estadual do montante de R\$63.157,801 e de multa de R\$10.788,10 ao responsável, para fins de fixação de pena de inabilitação, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em face da gravidade e das evidências de dolo. O Relator, Conselheiro José Alves Viana, asseverou que o responsável se tem portado, perante esta Corte e outros órgãos do Estado, à revelia dos princípios da legalidade, moralidade e transparência, utilizando-se da Administração Pública de forma divergente daquela esperada pela sociedade. Salientou, na oportunidade, que toda pessoa que gere recursos públicos está obrigada, pessoalmente, a deles prestar contas, devendo apresentar a documentação exigida na legislação e pelos órgãos de controle referente à destinação dos valores cuja administração lhe fora confiada. Entretanto, a relatoria destacou que, como o signatário do convênio é o próprio Município, as obrigações nele estabelecidas se estendem para além da gestão em que os recursos foram dispendidos, acaso a vigência do instrumento ultrapasse o mandato, porquanto decorre diretamente da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, bem como do

princípio da moralidade constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O Conselheiro José Alves Viana ressaltou que, em diversos processos que tramitaram neste Tribunal, verificou-se que o responsável cometeu irregularidades formais e materiais graves, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, aplicação de multa e determinação de ressarcimento. A relatoria alteou, ainda, a existência de condenações judiciais que envolvem o ex-gestor, no tocante à gestão improba do Município. Nesse diapasão, o Relator destacou que os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder, o qual tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo, de modo que o ambiente incapaz de fornecer informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações. Assim, impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 (“Ficha Limpa”), bem como o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor para o exercício de cargo provimento em comissão ou função de confiança. *In casu*, o Relator asseverou que a gravidade das infrações é verificada não só pelos fatos apurados neste TCE, mas também pela recorrência – como demonstrado anteriormente – de atos ilegais e ilegítimos, configurando gestão irresponsável, razão pela qual se manifestou pela inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, por cinco anos, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator. (Tomada de Contas Especial n. 851912, Rel. Cons. José Alves Viana, 23/8/2018)

#### **Inaplicabilidade da remissão preceituada no art. 46 da Lei n. 22.549/2017**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que aplicou multa pessoal ao recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência do descumprimento de prazo para encaminhamento da Prestação de Contas anual, nos termos do estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa n. 04/2016 c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica. O recorrente, em sua peça recursal, alegou que, ao adentrar na gestão municipal, encontrou uma situação caótica e que, por diversas vezes, buscou resolver essa questão junto ao Prefeito anterior, sem êxito, razão pela qual pugnou pela revisão da penalidade aplicada. O Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que a alegação da boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública, de forma que a remessa intempestiva da prestação de contas anual a esta Corte de Contas é passível de aplicação de multa. Obtemperou, ainda, que, conforme já ficou decidido na sessão plenária de 7/2/2018, nos Recursos Ordinários n. 1015398 e 1015543, não há que se falar na aplicabilidade da remissão preceituada no art. 46 da Lei n. 22.549/2017, que desobriga o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal àquele gestor que tenha descumprido a obrigação de encaminhamento de relatórios contábeis, até a data limite de 31/3/2017, uma vez que, apenas a partir do dia seguinte, ou seja, 1/4/2017, constituir-se-á a mora do responsável. Desse modo, o Relator negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a multa aplicada ao recorrente nos autos do Assunto Administrativo. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Recurso Ordinário n. 1015458, Rel. Cons. Mauri Torres, 29/8/2018)

#### **Primeira Câmara**

##### **Doação de imóveis públicos em detrimento da concessão do direito real de uso, sem justificativa e sem a implementação de política habitacional: Multa**

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, com base em notícia de irregularidade enviada ao referido órgão por Presidente de Câmara Municipal, apontando, em síntese, a doação injustificada de bens imóveis municipais a pessoas carentes, em detrimento da utilização da outorga de concessão do direito

real de uso, prescrita no art. 105 da Lei Orgânica Municipal, e violação dos princípios da publicidade e impessoalidade em razão da doação de imóveis públicos a pessoas carentes sem implementação de política pública habitacional objetiva e transparente. O Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, destacou, à luz das disposições da Lei Orgânica, que, *in casu*, há exigência de que se realize, preferencialmente, a outorga de concessão de direito real de uso, em detrimento da venda ou doação de bens públicos, não podendo o Prefeito alegar o mero desuso ou mesmo a “decadência” de um instituto atualmente previsto em lei como argumento para deixar de aplicá-lo, uma vez que a obediência à legalidade é diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, por princípio constitucional. Ademais, sobrelevou que esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 835894, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, consolidou entendimento acerca do tema, nos seguintes termos: “MUNICÍPIO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS A PESSOAS CARENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA, INTERESSE SOCIAL, SEJAM OBSERVADOS OS INSTITUTOS DE CONCESSÃO REAL DE USO E ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, E LICITAÇÃO, E RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.” O Relator colacionou, ainda, ementa do parecer emitido na Consulta n. 862440, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres: “EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMÓVEIS OCUPADOS HÁ DÉCADAS POR PESSOAS CARENTES – PROCEDIMENTO LEGAL PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO – MAIS VANTAJOSOS OS INSTITUTOS DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DA CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – REQUISITOS – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. 1) No que diz respeito aos bens imóveis de propriedade do Município ocupados por pessoas carentes, que estabeleceram lá sua residência, sob o ponto de vista do interesse público, é mais vantajoso para o Município a adoção do instituto da concessão de direito real de uso e da concessão especial para fins de moradia, que permitem maior controle quanto à preservação da finalidade social do uso pelo particular e não configuram mera disponibilidade do patrimônio público. Consultas n. 812400 (06/10/2010), 835894 (07/07/2010) e 168165 (02/08/1995). 2) Possibilidade de o Município realizar doação, em caráter excepcional, dos imóveis de sua propriedade, ocupados por pessoas carentes, desde que vinculada a políticas públicas consistentes, sob autorização legislativa, avaliação prévia, indiscutível demonstração de interesse social e licitação (dispensada nos casos do art. 17, I, f, da Lei Federal n. 8.666/93), observados os princípios administrativos, notadamente os da impessoalidade e da moralidade.” Nesse diapasão, na linha de inteligência da delineada no parecer emitido em resposta à aludida Consulta n. 835894, o Relator salientou que, em que pese não haver vedação à doação de imóveis públicos a particulares, trata-se de espécie de alienação patrimonial desassociada do interesse público, a ser utilizada excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservem o patrimônio estatal e a finalidade social da própria utilização do bem. Assim sendo, a relatoria, apesar de reconhecer a possibilidade de doação de imóveis públicos de propriedade pública a pessoas carentes, obtemperou que tal prática, quando dissociada de política habitacional consistente, fundada em política social objetiva e critérios genéricos de carência econômica, abre margens para doações não isonômicas, fulminando-se princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Dessa maneira, concluiu que a concessão do direito real de uso se mostra mais adequada ao interesse público, uma vez que resguarda o patrimônio da Administração ao atalhar a alienação da propriedade, transferindo-se apenas parte dos direitos reais sobre os bens estatais aos particulares, preservada a hipótese de sua reintegração ao patrimônio do ente caso a finalidade social e pública seja descumprida. O Relator acrescentou ainda que, na resposta à Consulta n. 148258, este Tribunal de Contas se posicionou no sentido de que são irregulares despesas com pessoas carentes sem dotação orçamentária e prévio cadastro dos beneficiados, por força do princípio constitucional da impessoalidade. Desse modo, o Relator julgou procedente a Representação, quanto ao apontamento de irregularidade da conduta do Prefeito Municipal ao realizar a doação dos imóveis públicos em detrimento da concessão do direito real de uso, sem justificativa e sem a implementação de política habitacional consistente que definisse critérios objetivos de seleção dos beneficiários, contrariamente à Lei Orgânica Municipal e à orientação consolidada nesta Corte de Contas na Consulta n. 835894, aplicando, por conseguinte, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao responsável, sem prejuízo da recomendação para que a atual Administração observe a preferência legal, estabelecida no art. 105 da Lei Orgânica Municipal, pela outorga da concessão

do direito real de uso em detrimento da doação dos bens imóveis municipais, e se abstenha de realizar novas doações de imóveis públicos ou ceder direito real de uso destes enquanto não for editada lei municipal que institua política municipal de habitação, com critérios impessoais e objetivos para seleção dos beneficiários. O voto do relator foi a aprovado à unanimidade. (Representação n. 1012018, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 28/8/2018)

## Segunda Câmara

### **Contratação irregular de profissionais especializados para atuar na área de saúde, por meio de processos licitatórios ou de contratação direta: multa**

Cuidam os autos de Representação, com apontamentos de irregularidades relacionados à "contratação de profissionais de nível superior através de processo licitatório, caracterizando terceirização de serviços". O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, asseverou que o Município, nos exercícios financeiros de 2009 a 2012, realizou procedimentos licitatórios visando à contratação de profissionais especializados para atuar na área de saúde, bem como promoveu a celebração de contratações diretas. A relatoria destacou que, efetivamente, no que concerne à admissão de pessoal para realização de atividades permanentes que integram os quadros da Administração Pública direta e indireta, tem-se que, com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição da República, o concurso público é o procedimento previsto, em regra, para selecionar aqueles que vierem a ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses especificadas no texto constitucional, como, por exemplo, contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos na lei de cada ente político sobre essa matéria (CF/88, art. 37, IX). O Conselheiro Gilberto Diniz recordou que, noutra oportunidade, analisou a admissão de pessoal para as demandas permanentes da Administração, por meio da licitação, nos autos da Representação n. 879905, na qual, ao examinar o uso da licitação na modalidade pregão, ressaltou que, a despeito de o art. 12 da Lei n. 10.520/2002 autorizar os entes federados a adotar, na hipótese de licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, o pregão, o inciso I do mencionado dispositivo legal preconiza que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. Assim sendo, é de se assentar que referida lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por intermédio de processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde, porquanto a prestação dos serviços contratados exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística das ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, para contratação de mencionados profissionais, a regra prescrita na Constituição da República é realização de concurso público, admitindo-se, visando ao atendimento de possível necessidade transitória e excepcional de interesse público, a celebração de contratação temporária, em estrita observância às exigências constitucionais e ao que dispõe a legislação local, sendo necessário estar claro que tal excepcionalidade não pode se transformar em regra. Para além desses aspectos, o Relator ressaltou que alguns instrumentos convocatórios previam que as vagas seriam preenchidas por aquele que apresentasse proposta com o melhor preço, o que denota que o propósito da Administração não era a seleção de profissionais com conhecimento e experiências peculiares e diversos daqueles que, rotineiramente, desempenhavam tais funções na qualidade de servidores públicos. Diante do exposto, no caso em exame, ficou demonstrado que o Município agiu de maneira irregular ao instaurar processos licitatórios, para promover a contratação de profissionais da área da saúde, haja vista que a lei de regência tão somente prevê a necessidade de realização de concurso público para provimento das vagas ofertadas, sendo a contratação temporária também permitida, desde que de maneira excepcional. Ademais, havia previsão de celebração de reiterados aditivos, o que revelou, naquele período, indicativo de permanência da situação representada nos autos, com a manutenção de contratos de prestação de serviços para o desempenho de funções ligadas à prestação de serviço público permanente e contínuo, o que, via de consequência, reforça a situação de violação à regra constitucional do concurso público. Ademais, o Relator alteou que este Tribunal, em resposta à Consulta n. 657277 reconheceu que,



dados o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação de profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF poderia se dar de forma temporária (Ver, também, Consulta n. 716388). Nesse sentido, Florivaldo Dutra de Araújo assevera que “Por mais que o legislador queira, não é capaz de imaginar, *a priori*, todos os casos específicos em que, no futuro, poderão surgir necessidades temporárias de excepcional interesse público”, razão pela qual sugere “a edição de leis que trouxessem previsões de contratação mediante conceitos abertos, a serem aplicados pelo administrador, em cada caso, pela emissão de atos administrativos motivados” (Regime constitucional da contratação temporária de servidores públicos. *Revista Brasileira de Direito Municipal* – RBDM, Belo Horizonte, ano 17, n. 62, p. 37-57, out./dez. 2016). Diante do exposto, o Relator julgou procedente o apontamento representado pertinente à irregularidade da contratação de profissionais especializados para atuar na área de saúde, seja por meio de processos licitatórios, seja pela via da contratação direta, nos moldes adotados pelo Município, por afronta às disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, razão pela qual aplicou multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. O voto do Relator, foi aprovado por unanimidade. (Representação n. 898493, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 23/8/2018)

### **Irregularidades em edital de licitação destinado à contratação de empresa especializada em pavimentação e recomposição asfáltica: multa**

Trata-se de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas em edital de licitação, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, na modalidade Concorrência Pública, estipulada no valor máximo de R\$22.490.140,41 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos). *Ab initio*, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, a despeito de o processo licitatório já se encontrar encerrado com um vencedor, estando os serviços já devidamente prestados, afirmou que tal circunstância não impõe óbice à análise dos autos, sendo competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios, em todas as suas fases e ainda após a sua finalização, conforme dispõe o art. 3º, XVI, do RITCEMG, não havendo que se falar em perda de objeto em procedimentos que surtiram efeitos jurídicos e práticos na órbita do município e do contratante, considerando ser o controle externo atuante de forma prévia, concomitante e sucessiva aos fatos ora descritos. No mérito, o Relator julgou irregular a exigência atinente ao licitante possuir usina de asfalto no município ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou, caso contrário, devesse apresentar carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBQU, em face do potencial para direcionar o objeto de licitação a algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame, tendo em vista que empresas que possuíssem ou se utilizassem de usinas localizadas nos municípios vizinhos, cuja distância seria bem menor do que as distâncias daqueles municípios da RMBH e, com certeza, garantiria a manutenção da temperatura do CBUQ, estariam impedidas de participar do certame. Da leitura atenta do art. 27 c/c art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, depreende-se restarem exorbitantes tais exigências, considerando terem sido listados no art. 27 os requisitos necessários à habilitação do licitante. Ademais, verifica-se, por meio do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, serem vedadas exigências relativas à propriedade e à localização prévia, não encontrando tais condições descritas no edital respaldo na Lei de Licitações. Assim, o Relator recomendou ao atual gestor que, ao estabelecer critério geográfico na licitação, o faça de forma a não restringir o caráter competitivo do certame. Quanto à necessidade de parcelamento do objeto licitado, o Relator salientou que, levando-se em conta o objetivo da Concorrência, qual seja, a contratação de empresa especializada em implantação de drenagem pluvial, pavimentação e recomposição asfáltica, muros de arrimo e contenções no município, o fracionamento do referido objeto poderia ter sido empreendido pelos responsáveis pela licitação, em respeito aos princípios norteadores do procedimento licitatório, como o da eficiência econômica, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que as compras e os serviços contratados pela Administração Pública devem ser divididos em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, nas situações em que essa divisão não cause prejuízo na qualidade ou na execução do objeto e possibilite a seleção de melhores ofertas, considerando o maior número de interessados, desde

que o fracionamento não acarrete em aumento dos custos. Tal raciocínio não significa dizer que é vedado ao gestor não parcelar o objeto licitado, mas que somente lhe é permitido fazê-lo quando for demonstrada a viabilidade de tal medida e justificada sua opção por esse caminho. No que pertine à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária, o Relator aduziu que a interpretação do conceito de "quadros permanentes" não pode se restringir à relação empregatícia ou societária, sob pena de se limitar a participação de eventuais interessados no certame, pois o que a lei pretendeu é que, na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado, a contratada conte com profissional habilitado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa, consoante exarado nos Acórdãos do TCU de n. 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1097/2007, 103/2009 e 80/2010, todos do Plenário. Assim, a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução do contrato, recomendando-se ao atual gestor que não admita a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária licitante, tendo em vista a incerteza quanto a sua contratação no decorrer do processo licitatório, devendo a empresa, após vencer o certame, contratar um profissional para a realização dos serviços que lhe foram atribuídos. Quanto à exigência referente à limitação do número de atestados apresentados pelos licitantes para comprovação de qualificação técnica, o Relator ressaltou que a exegese da Lei de Licitações, no tocante aos atestados a serem apresentados pelos licitantes, leva a inferir que não é lícita a imposição de quantitativos mínimos na documentação exigida na legislação pertinente, dispondo, no seu art. 30, § 1º, inciso I, as exigências relativas à documentação a ser apresentada pelos licitantes no que se refere à capacitação técnico-profissional. Além disso, observa-se que a limitação no número de atestados para a qualificação técnica dos licitantes restringe a participação de interessados que, apesar de capacitados para a execução do contrato pela realização de serviços semelhantes, restam impossibilitados de participar do processo licitatório em razão de somente ser possível, eventualmente, a comprovação de sua capacidade técnica em um número de contratos maior do que o estipulado como limite no presente certame, recomendando-se, assim, ao atual gestor que não limite o número de atestados para a qualificação técnica dos licitantes, já que a atitude restringe a participação de possíveis interessados que são capacitados para a execução do contrato. Em relação à exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta, o Conselheiro Wanderley Ávila concluiu ser inadmissível a exigência de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. A exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma inculpada no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. A corroborar com a tese apresentada, traz-se à colação julgado do TCU: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIAS EXAGERADAS PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ADOÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. REFERENDO PELO PLENÁRIO. (TCU - RP: 00026720180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/01/2018, Plenário). Nesse ponto, o Relator determinou ao atual gestor que não admita a exigência de cumulatividade para a qualificação econômico-financeira dos licitantes de capital social mínimo e da garantia da proposta, considerando que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) trata alternativamente os requisitos, sendo vedada a estipulação no edital de imposições que extrapolem os dispositivos legais. Ao final, em face dessas irregularidades, o Relator julgou procedente a Denúncia e aplicou multas individuais e pessoais aos responsáveis nos seguintes valores: R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela exigência de possuir o licitante usina de asfalto no município ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte e, ainda, caso o licitante não disponha da

usina, dever apresentar carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBQU; R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de parcelamento do objeto licitado; R\$1.000,00 (mil reais) pela exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária; R\$1.000,00(mil reais) pela limitação do número de atestados apresentados pelos licitantes para comprovação de qualificação técnica; e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta. O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade. (Denúncia n. 896656, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 23/8/2018)

### *Clipping do DOC*

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL EXIGIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SANÇÕES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR. O § 3º do art. 23 da LRF determina que o percentual excedente de gastos com pessoal deve ser eliminado durante o exercício, nos dois primeiros quadrimestres e, se não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Assunto Administrativo - Câmaras n. 965692, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de agosto de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA DO BRT (BUS RAPID TRANSPORT). META 2. ALARGAMENTO DA AV. DOM PEDRO I. FINANCIAMENTO MAJORITÁRIO DE VERBAS FEDERAIS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FISCALIZAÇÃO MINUCIOSA PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG) PELO ALCANCE DE SUA JURISDIÇÃO E PODER FISCALIZATÓRIO. PRELIMINAR. PROCESSOS APENSOS. REPRESENTAÇÃO 898495. OBJETO E ALEGAÇÕES IDÊNTICOS. UNIDADE DE JULGAMENTO. AUDITORIA 862651. PERDA DE FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. BAIXA LESIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. DANO AFASTADO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APONTAMENTOS REALIZADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PELO TCE/MG. IRREGULARIDADES. FALHAS NA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. SUPERESTIMATIVAS DE QUANTITATIVOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ITEM "TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA - DMT > 5 KM". PREJUÍZO POTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE SUPERESTIMATIVA EM SERVIÇOS DE CONCRETO PARA BERÇO DE REDE TUBULAR. INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PELA PREVISÃO SOMENTE DE ESCORAMENTO CONTÍNUO DE VALAS. PREJUÍZO POTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS DE FRESAGEM DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. DUPLICIDADE DE ITENS NA PLANILHA LICITADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE INSTALAÇÕES E CANTEIRO DE OBRAS. ITENS NA PLANILHA COM CUSTOS ACIMA DOS DE MERCADO. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO BDI. ATRASO NO CRONOGRAMA DA OBRA. JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS POR PARTE DO ÓRGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. RAZÕES ACOLHIDAS PELA CGU. VERIFICAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES SANADAS. OUTRAS IRREGULARIDADES. SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO. EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA DO SERVIÇO DE "TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA - DMT > 5 KM". SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO. NÃO ACATAMENTO PELA CGU DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREFEITURA. VERIFICAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES SANADAS. RECOMENDAÇÕES À GESTÃO ATUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Incorporados os recursos advindos do financiamento realizado junto à CEF ao patrimônio municipal, subsome-se essa hipótese à norma que prevê a sujeição das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem

dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais à jurisdição deste Tribunal (art. 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

2. O processo apenso cujo objeto seja idêntico ao do principal, tal como o sejam suas razões postulatorias, comporta julgamento uno em relação ao procedimento principal.

3. Tendo em vista que o objeto do processo apenso se limitou à perda de folhas do processo licitatório da obra em análise, afasta-se o requerimento de citação pela baixa lesividade da conduta no caso concreto e por não ter prejudicado a ação do controle externo.

4. Eventuais falhas na elaboração de planilhas orçamentárias em obras públicas, devidamente corrigidas por meio de termo aditivo que gere economia no valor total dos trabalhos, não configuram dano ao erário.

5. Esgota-se a função fiscalizatória do Tribunal de Contas em relação a atividades realizadas em obras públicas quando inaférveis os quantitativos e métodos para tanto utilizados à época de sua execução. Assim ocorre em relação a análise em relação ao superfaturamento no pagamento de serviços de demolição apontado pela CGU.

6. A superestimativa de quantitativos na planilha orçamentária – item “transporte de material de qualquer natureza – DMT > 5 km” apontada foi corrigida quando da readequação das planilhas orçamentárias, gerando à obra economia considerável e afastando o dano ora observado.

7. Em relação à suposta execução antieconômica do serviço de “transporte de material de qualquer natureza – DMT > 5 km”, pelo princípio da razoabilidade administrativa, não é possível exigir que o administrador se ocupe com minúcias filigrânicas de apenas uma obra quando várias delas estão a ocorrer e em período de grande efervescência popular. Ademais, tomadas as providências administrativas em face de eventuais responsáveis e efetuados ajustes que permitiram economia significativa para o contrato neste tópico, afasta-se o dano.

8. Não há possibilidade de se aferir, hodiernamente, superfaturamento no pagamento do serviço de reciclagem de resíduos de construção e demolição, uma vez que não são conhecidos os quantitativos para tanto empregados à época de sua realização, restando, portanto, afastado o dano apontado.

9. O prejuízo potencial em decorrência de superestimativa em serviços de concreto para berço de rede tubular foi suprimido quando da readequação das planilhas orçamentárias, de maneira a elidir o dano alegado.

10. Foi corrigida a inconsistência na planilha orçamentária, tendo em vista a previsão somente de escoramento contínuo de valas por meio de termo aditivo realizado no contrato, de forma a tornar inexistente qualquer dano.

11. Afastado prejuízo potencial em decorrência de divergências nos quantitativos do serviço de fresagem do pavimento asfáltico.

12. Há duplicidade de itens em planilha quando forem esses idênticos e para idênticas funções, não havendo que se falar em repetição indevida de itens quando estes forem utilizados para serviços distintos, que podem empregar os mesmos instrumentos em várias modalidades de execução.

13. Não houve instalações de canteiro de obras, mas aluguel de imóvel para acompanhamento da obra em valor compatível àquele repassado à companhia prestadora dos serviços, afastando-se, por isso, o dano apontado.

14. Os custos de mercado dos itens da planilha foram apurados por tabela distinta da utilizada pela CEF, mas cujos valores são idênticos se observadas as peculiaridades de cada instrumento de contabilização de preços, razão pela qual não há dano a se observar nesse particular.

15. O BDI é percentual de formação livre e que carece de regulamentação precisa para seu arbitramento, razão pela qual sua fixação, desde que dentro dos ditames legais, não pode ser considerada irregular.

16. Entregues todas as obras antes da Copa do Mundo FIFA 2014, não há que se falar em atraso no cronograma da obra.

17. Recomenda-se à gestão atual que zele pela preservação e manutenção dos arquivos municipais.

18. Recomenda-se à gestão atual que, quando da realização de obras públicas, mantenha equipe de fiscalização atualizada nos locais dos trabalhos para analisar se os serviços previstos na planilha da obra estão sendo executados e, se não, que readequem as previsões da obra, incluindo ou excluindo serviços e readequando quantitativos.

19. Recomenda-se à gestão atual que enrijeça os controles dos órgãos de execução de obras municipais para que não restem dúvidas, ao final de obras públicas municipais, quanto aos quantitativos efetivamente realizados e aqueles lançados na planilha orçamentária da obra, bem como em relação àqueles de fato despendidos e pagos às sociedades executoras dos trabalhos.

20. Recomenda-se a observação percutiente dos meios mais econômicos de realização das atividades necessárias à consecução das obras públicas, com o controle e monitoramento das possibilidades disponíveis quando de sua execução.

21. Recomenda-se que a Administração Municipal observe os art. 62 e art. 63 da Lei 4.320 de 1964 quando do pagamento das despesas com obras públicas.

22. Recomenda-se que, quando da elaboração do projeto básico de obra pública, seja a feitura dos cálculos e previsões realizada de maneira a evitar o desacerto de contas com a planilha licitada e os quantitativos utilizados. (Representação n. 898316, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de agosto de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS ATENUANTES DA IRREGULARIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. MULTA REDUZIDA.

As dificuldades enfrentadas pelo gestor, no exercício de suas atividades, não têm o condão de eximi-lo do dever de prestar contas, uma vez que deve planejar adequadamente suas ações para a remessa tempestiva dos dados. (Recurso Ordinário n. 1040696, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de agosto de 2018).

RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 100% DO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O subscritor do edital de licitação é responsável pelo seu conteúdo, ainda que o documento tenha sido elaborado com base em minuta disponibilizada por órgão central da administração ou tenha sido submetido à apreciação de assessoria jurídica.

2. É admissível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ultrapassar 50% do quantitativo licitado.

3. A prática de atos com infração à norma legal, independentemente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, pode ensejar a aplicação de multa aos gestores, nos termos da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal. (Recursos Ordinários n. 969647 e 977515, Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, publicação em 17 de agosto de 2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. PROVIMENTO. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno desta Corte. (Embargos de Declaração n. 1047605, Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 17 de agosto de 2018).

REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA INTERNA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. APURAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Considerando que as ações de controle externo devem se pautar por critérios de materialidade, risco e oportunidade, não se faz necessário sobrepor-se à atuação das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno para apuração dos mesmos fatos que já estão sendo auditados pela Administração Municipal.

2. Cabe à autoridade do controle interno com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa adotar, incontinenti, as medidas adequadas no sentido de apuração da irregularidade e do ressarcimento do dano, se for o caso, adotando assim as medidas

necessárias para o fiel cumprimento de sua função institucional, considerando que o administrador público estadual e municipal têm o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres do Estado e/ ou do Município, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3. Declara-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, por não vislumbrar a necessidade de continuidade do feito no âmbito deste Tribunal. (Representação n. 986905, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de agosto de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO CONSTATADA POR MEIO DE VISTORIA IN LOCO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. OBRIGAÇÃO DO ATUAL GESTOR DE DEVOLVER O SALDO REMANESCENTE DA CONTA DO CONVÊNIO.

1. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que o decurso de tempo entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito recorrível proferida no processo ultrapassar 08 (oito) anos, nos termos do inciso II do art. 110-C c/c o inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

2. O Tribunal de Contas julga as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 252 da Resolução n. 12/2008 desta Corte.

3. O conveniente é obrigado a restituir eventual saldo de recursos ao concedente, inclusive os provenientes das receitas obtidas por meio de aplicações financeiras, após a extinção, denúncia, rescisão, conclusão ou vigência do convênio, conforme previsto no termo de convênio, no inciso XII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, vigente à época, e no § 3º do art. 55 do Decreto Estadual n. 46.319/2013, atualmente em vigor. (Tomada de Contas Especial n. 771716, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de agosto de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PRELIMINAR. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DAS DIRIGENTES E ORDENADORAS DE DESPESAS. MÉRITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA AFASTADA. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. SALDO APLICADO. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL. RELATÓRIO NÃO ENCAMINHADO. COMPROMETIMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O montante de gastos com taxa de administração, em 2013, correspondente a 2,51%, infringe o limite de 2% estabelecido pela Lei federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social MPS n. 402/2008. O ressarcimento ao Instituto do montante excedente de taxa de administração constitui obrigação legal imposta ao ente, a teor do disposto no § 3º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008.

2. As inconsistências de informação entre os demonstrativos contábeis das contas do Instituto, quanto ao montante de recursos investidos e quanto ao montante arrecadado proveniente de parcelamento de débitos previdenciários, comprometem a confiabilidade das informações prestadas a esta Casa e aos demais interessados, e caracterizam descumprimento de procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei federal n. 4.320/1964 e pela Portaria MPS n. 402/2008.

3. O não encaminhamento do relatório de Reavaliação Atuarial descumpra orientações traçadas por esta Casa na Instrução Normativa TC 09/2008. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913426, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de agosto de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EDITAL NÃO FAZ MENÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, MAS PERMITE A SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NATUREZA DO OBJETO AFASTA PERMISSÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. PREJUDICADO O EXAME. RECOMENDAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DAS ROTAS COM QUILOMETRAGEM E TIPOS DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL, INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS, CONDUTORES E MONITORES RESERVAS PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitações na modalidade pregão, à luz do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, a definição do objeto licitado deverá ser precisa e detalhada, em especial quando se tratar de prestação de serviços, com vistas a propiciar ao licitante formular sua proposta, bem como facilitar a fiscalização dos serviços contratados.

2. A exigência no edital de licitação de apresentação, na fase de habilitação, de Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, é incompatível com a atividade objeto da licitação, prestação de serviços de transporte escolar, e, portanto, restringe indevidamente a competição.

3. Em licitações para contratação de prestação de serviços de transporte escolar a exigência de veículos, condutores e monitores reservas, para atendimento exclusivo da Administração, não é razoável, haja vista onerar desnecessariamente as propostas dos licitantes e, conseqüentemente, o valor da contratação. A exigência de que os serviços contratados sejam executados ininterruptamente já supre a necessidade da administração, sem onerar o valor das propostas.

4. A motivação devidamente fundamentada e expressa nos autos do processo administrativo se faz necessária quando a permissão ou vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na licitação se mostrarem, em um cotejamento com a regra geral, restritivas à competitividade do certame.

5. Nos termos do disposto no *caput* do artigo 49 da Lei de Licitações, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

6. O órgão licitante deve verificar quais os documentos serão necessários para comprovar a boa saúde financeira da empresa contratada e o adimplemento de suas obrigações, dentre aqueles elencados no artigo 31 da Lei de Licitações, bem como para comprovar a capacitação técnica da empresa, dentre aqueles constantes do artigo 30 da referida Lei, com vistas a garantir a execução do objeto contratado. (Denúncia n, 1031444, Rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 20 de agosto de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. I. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO GLOBAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 23 DA LEI DE LICITAÇÕES. II. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E EXPLICAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS. III. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. IV. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE BLASTER. V. CONSTRUÇÃO DE CAMAROTE PARA AUTORIDADES SEM HOMENAGEM DE QUALQUER AUTORIDADE. VI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. VII. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento "menor preço global" sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.

2. O art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

3. A exigência de quantidade mínima de funcionários contraria o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/93, que proíbe a presença de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

4. É lícita a exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção *in loco*.

5. É ilegal a previsão de montagem de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, por contrariar os princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, devendo haver ressarcimento em caso de dano ao erário.

6. É necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os praticados pelo mercado.

7. Não sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade, a participação de empresas reunidas em consórcio é incabível, de modo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto. (Denúncia n. 898418, Rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de agosto de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO NO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Deve prestar contas todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assumam obrigações pecuniárias. (Constituição da República de 1988, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 74, § 2º, incisos I e II).

2. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

3. A ausência de demonstração da aplicação da integralidade dos recursos no objeto do convênio configura hipótese de julgamento das contas tomadas como irregulares, e impõe o dever de ressarcimento do dano ao erário. (Lei n. 102/2008, art. 48, inciso III e art. 51, *caput*). (Tomada de Contas Especial n. 725622, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 23 de agosto de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O gestor tem o dever de prestar contas, incumbindolhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

2. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pela entidade beneficiada, o julgamento pela irregularidade das contas tomadas é medida que se impõe, com a consequente determinação de ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, e aplicação de multa ao responsável. (Tomada de Contas Especial n. 859049, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 23 de agosto de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS EM RESTAURANTES PARA SERVIDORES MUNICIPAIS. ALUGUEL DE CASA PARA FUNCIONÁRIOS DE CONFIANÇA, COM O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO DE COZINHEIRA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.



3. São irregulares os gastos em restaurantes para servidores municipais porquanto as notas de empenho apresentadas não estão acompanhadas dos respectivos relatórios de viagem, não tendo sido discriminados os nomes dos beneficiados, o motivo e a data das viagens, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e ao art. 63, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/64, razão pela qual se presume lesivos ao erário e, via de consequência, determina-se ao responsável o ressarcimento do valor das despesas, devidamente corrigido.

4. As despesas atinentes ao aluguel de casa para funcionários de confiança, com o fornecimento de alimentação e serviço de cozinheira, não são afetas à competência municipal, porquanto desprovidas de interesse público a amparar a sua realização, tampouco norma autorizativa para sua execução, o que constitui violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37, *caput*, da CR/88. (Processo Administrativo n. 632936, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 23 de agosto de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A preliminar de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser afastada, visto que o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, observados o contraditório e a ampla defesa.

2. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, quando houver transcorrido prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos nos termos pactuados.

5. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. (Tomada de Contas Especial n. 811270, Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 27 de agosto de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CESSÃO DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS. LEI AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RECOMENDAÇÃO.

É possível a realização de cessão de servidor público a outro órgão ou entidade da Administração, a título colaborativo e por prazo determinado, a fim de atender ao interesse público, conforme juízo de oportunidade e conveniência, desde que seja formalizada, em regra, por meio de convênio que preveja o ônus correspondente e esteja devidamente amparada em lei autorizativa. (Representação n. 980587, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 28 de agosto de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. RE/STF N. 848826 CONCERNENTE A FINS ELEITORAIS. PRINCÍPIO APLICÁVEL DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO E ORDENAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO INDEVIDO À EMPRESA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88).

2. A aplicação do RE/STF n. 848826 concerne aos fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, fins eleitorais, não produzindo qualquer alteração na competência

constitucional do Tribunal de Contas, sobretudo em face do princípio da separação das instâncias administrativa e jurisdicional. (Representação n. 980587, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 29 de agosto de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICOHOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.

2. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

3. Para que a LC n. 123/06 tenha eficácia e efetividade, é imprescindível que os entes públicos, ao elaborarem seus editais de licitação, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado das ME e EPP, bem como para o direito de preferência na contratação, como critério de desempate, nas condições previstas no art. 44 da mesma lei. 4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP. (Denúncia n. 951873, Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 29 de agosto de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIDA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS COM DETERMINAÇÃO DE DATA E EXIGÊNCIA DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MARCADAMENTE DÍSPARES EM LOTE ÚNICO, SEM A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA E IMPRESCINDÍVEL JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. INFORMAÇÕES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COMO ANEXO DE EDITAL. COMPROVAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá justificar a opção de aglutinação de objeto, na fase interna do procedimento licitatório, demonstrando os benefícios a serem obtidos, visto que o fracionamento do objeto, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.

2. A principal função do termo de referência é informar os potenciais fornecedores sobre as especificações do objeto e do contrato a ser celebrado, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando a formulação de estimativa real de custos e viabilizando julgamento objetivo pela Administração.

3. A ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, poderá ser suprida, em caso de pregão, por sua elaboração na fase interna do procedimento, conforme jurisprudência consolidada.

4. As planilhas de quantitativos e preços unitários são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração no edital ou na fase interna do

procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos.

5. A exigência de que as propostas sejam protocolizadas diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo, assegurado constitucionalmente aos participantes do processo licitatório.

6. A ausência de publicação de alteração no edital e a não reabertura do prazo para formulação de propostas restringem a participação de eventuais interessados, configurando restrição ao caráter competitivo do certame e ofensa ao princípio constitucional da publicidade. (Denúncia n. 986857, Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 29 de agosto de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O pagamento de diárias de viagens aos vereadores com valores superiores aos permitidos pelas Resoluções que normatizam a matéria enseja a determinação de restituição ao erário municipal do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido. (Processo Administrativo n. 753546, Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 29 de agosto de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO. PRELIMINAR. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. DESPESAS REALIZADAS COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RESSARCIMENTO.

1. Tendo os autos sido autuados antes de 15/12/2011, uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva nos termos do disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.

2. Julgam-se irregulares as contas apresentadas, constatada a realização de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal, salientando dano ao erário, que deve ser ressarcido, devidamente atualizado. (Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 641041, Rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de agosto de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. JORNADA DE TRABALHO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. INAPLICÁVEL. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS NOTAS A SEREM ATRIBUÍDAS A TÍTULOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública deve observar a jornada de trabalho do Técnico em Radiologia, prevista no art. 14 da Lei n. 7.394, de 1985, para seus servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou contratados temporariamente, conforme entendimento jurisprudencial prevalente.

2. Nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

3. Para a realização de processo seletivo simplificado, o gestor deve demonstrar a necessidade e urgência das contratações pretendidas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, indispensáveis para a prestação do serviço público.

4. A pontuação definida no edital para os títulos apresentados pelos candidatos deve ser proporcional à pontuação da prova, sob pena de favorecimento a determinados candidatos. (Representação n. 1007635, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 30 de agosto de 2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE SOMENTE PODERIAM SER FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DA ESTIMATIVA DE PREÇOS REALIZADA. INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. EXIGÊNCIA DE

AMOSTRAS DE TODOS OS LICITANTES. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. É vedada previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na prestação de serviços de sistemas integrados na área de gestão pública, por excluir, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, o que frustra a competitividade do certame e fere o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A estimativa de preços realizada pela Administração Pública constitui meio de verificar quais parâmetros estão sendo adotados pelo mercado no âmbito público e ou privado, de forma a cumprir exigências da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Não se justifica a adoção do tipo de licitação "técnica e preço", quando não configurado que os serviços licitados, embora possam ser complexos, não são predominantemente intelectuais, nos termos do *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993.

4. É vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que, no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor.

5. Comprovação dos apontamentos de irregularidade e a aplicação de penalidade dos responsáveis. (Edital de Licitação n. 848347, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 30 de agosto de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### **Posse em concurso público e exercício determinados por de decisões precárias. Concessão de aposentadoria voluntária**

A Primeira Turma, em face da inaplicabilidade das orientações estabelecidas no [RE 608.482](#), julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 476), deu provimento ao agravo interno com vistas a negar seguimento ao recurso extraordinário em que se discutia a validade de portaria que tornou sem efeito ato de nomeação e posse de servidora pública. O colegiado rememorou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [RE 608.482](#), decidiu pela inaplicabilidade da "teoria do fato consumado" a candidato que assumiu o cargo em razão de decisão judicial de natureza precária e revogável. Naquele julgado, a Corte entendeu que, em face das disposições constitucionais que regem o acesso a cargos públicos, é incabível justificar a permanência de alguém que tomou posse em razão de decisão judicial de caráter precário, com fundamento nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança legítima. Entretanto, no julgamento do precedente, não foram contempladas as hipóteses em que servidor, em razão do decurso do tempo no exercício do cargo, tem a aposentadoria concedida pela Administração Pública. Afirmou-se que especificidades — em especial o decurso de mais de 21 anos no cargo e a concessão de aposentadoria voluntária pela Administração Pública — diferem das circunstâncias do indigitado "leading case". No caso concreto, em razão do elevado grau de estabilidade da situação jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima incide com maior intensidade. A Turma entendeu que a segurança jurídica, em sua perspectiva subjetiva, protege a confiança legítima e preserva fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguarda efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. A aplicação do princípio da proteção da confiança, portanto, pressupõe a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais. [RE 740029 AgR/DF](#), rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.8.2018. (RE-740029) - [Informativo de Jurisprudência n. 911](#)

#### **Embargos infringentes e dispensa irregular de licitação**

O Plenário, por maioria, acolheu embargos infringentes interpostos em face de acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma para absolver a embargante. Em 2016, a Primeira Turma, por maioria de votos, julgou procedente a acusação e condenou parlamentar federal pela suposta prática do crime de dispensa irregular de licitação [Lei 8.666/1993, art. 89] e do crime de peculato [Código Penal (CP), art. 312], reconhecida a prescrição em relação ao último. Nos embargos infringentes, a defesa sustentou, em preliminar: (a) a nulidade do feito em razão da litispendência e da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para deliberar sobre o desmembramento da ação penal em relação aos demais investigados; e (b) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que as condutas não teriam sido satisfatoriamente descritas, a impedir o exercício regular do direito de defesa. Em relação ao mérito, a recorrente defende a inexigibilidade dos procedimentos licitatórios e a ausência de sobrepreço ou de prejuízo ao erário. Destaca, ainda, a existência de pareceres favoráveis à inexigibilidade das licitações emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Inicialmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas. No tocante à suposta litispendência e à alegada usurpação de competência do STF, o Plenário registrou que a denúncia oferecida na presente ação penal versa sobre fatos distintos daqueles tratados em procedimento que tramita na primeira instância. Ademais, tal questão, bem como a arguida inépcia da denúncia, já foram objeto de expressa deliberação pela Turma, implementada a preclusão “pro iudicato”. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, reiterou o que decidido na AP 863 no sentido de que esse recurso é cabível contra decisões proferidas em sede de ação penal de competência originária das Turmas quando proferidos dois votos minoritários de caráter absolutório em sentido próprio, o que se deu na espécie. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não conheceu dos embargos infringentes. Acompanham o relator, com ressalva de entendimento, os ministros Edson Fachin e Celso de Mello. No mérito, afirmou que, para a responsabilização penal do administrador público com base no art. 89 da Lei de Licitações — norma penal em branco —, cumpre aferir se foram violados os pressupostos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 do mesmo diploma legal, bem como se houve vontade livre e consciente de violar a competição e de produzir resultado lesivo ao patrimônio público. Tal compreensão busca distinguir o administrador probo que, sem má-fé, agindo com culpa, aplica equivocadamente a norma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, daquele que afasta a concorrência de forma deliberada, sabendo-a imperiosa, com finalidade ilícita. No caso dos autos, examinados os elementos de convicção existentes, não restou demonstrado o dolo específico na conduta da embargante, no sentido de que teria agido com o intuito de beneficiar as empresas contratadas ou lesar o erário público. Da análise dos procedimentos administrativos adotados, constatou-se que a seleção do material didático adquirido foi precedida da constituição de comissões compostas de equipe técnica especializada, que considerou algumas obras adequadas aos objetivos de determinado programa de governo. Quanto à apontada utilização de fundamentação padronizada para justificar a escolha do material, é certo que o simples fato de os procedimentos licitatórios terem sido instruídos com pareceres técnicos nos quais constam termos e fundamentos semelhantes não consubstancia ilegalidade. Inexiste qualquer elemento concreto a indicar que o material didático comprado era inadequado para os fins a que se prestava. Ademais, a escolha dos livros ideais para alcançar os objetivos do programa governamental em questão é matéria circunscrita ao mérito do ato administrativo. Desse modo, a seleção do melhor material didático escapa aos critérios estritamente objetivos sobre os quais o Poder Judiciário poderia exercer controle jurisdicional. De outro lado, as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas contratadas mostram-se aptas a ensejar a inexigibilidade de licitação regulamentada pelo art. 25, I, da Lei 8.666/1993. A demonstração da exclusividade do representante comercial pode ter caráter local e dispensa registro em órgão específico, autorizada sua comprovação por meio de documentos emitidos por entidades idôneas, vinculadas ao setor de mercado respectivo, como é o caso da Câmara

Brasileira do Livro. Da mesma forma, a acusada, ao encaminhar o procedimento de inexigibilidade de licitação à PGE, pautou-se em ofícios assinados pelos coordenadores do programa, os quais garantiam não apenas a exclusividade da distribuição dos livros pelas contratadas, como a equivalência dos valores por elas praticados aos do mercado nacional. Eventual culpa por parte da embargante na conferência dos documentos apresentados não é capaz de conduzir ao enquadramento penal da conduta ao art. 89 da Lei 8.666/1993, que não admite a modalidade culposa para sua consumação. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Marco Aurélio, que rejeitaram os embargos infringentes e mantiveram o entendimento firmado quando da prolação do acórdão recorrido (Informativos [836](#) e [837](#)). AP 946/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30.8.2018. (AP-946) - Informativo de Jurisprudência n. 913

### **Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim**

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema [725](#)), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e deu provimento a recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos [911](#) e [912](#)). No caso, o pedido de inclusão da ADPF em pauta e o reconhecimento da repercussão geral foram anteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. Prevaleram os votos dos ministros Roberto Barroso (relator da ADPF) e Luiz Fux (relator do RE). O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização. O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações. Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial. A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles. O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. O direito geral

de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional. Cumpre ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados. A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade. A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubsistência das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, artigos 1º, IV; 5º, II; e 170]. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, mercê da necessidade de se evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência do Verbete 331 da Súmula do TST. O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim. Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram improcedente o pedido formulado na ADPF e negaram provimento ao RE. Para eles, a orientação contida no verbete é compatível com a Constituição, adveio da análise do arcabouço normativo da época, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da reforma de iniciativa legislativa. O ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30.8.2018. (ADPF-324) / RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29 e 30.8.2018. (RE-958252) - [Informativo de Jurisprudência n. 913](#)

## STJ

**O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, desde que haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária, ou qualquer obstáculo financeiro.**

Inicialmente, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público decorrerá direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos

aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ocorre que o julgado consignou, ao final, outra premissa de direito: se surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação. A referida premissa, embora tratada como excepcionalidade do caso, aplica-se na situação em exame. Em primeiro lugar, porque o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional. Em segundo lugar, porque a própria área técnica interna do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após ressaltar a viabilidade orçamentária do pleito da Presidência do Banco Central do Brasil, fez acostar a própria minuta autorizativa de nomeação, a qual nunca foi implementada. Assim, restou reconhecida a ilegalidade da omissão e o direito à nomeação dos candidatos aprovados ao cargo público. (MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, por maioria, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018) - [Informativo de Jurisprudência n. 630](#)

## TJMG

### **Direito constitucional - Tombamento - Patrimônio cultural**

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ouro Fino. Lei que dispõe sobre patrimônio cultural. Tombamento. Inserção de expressões que contrariam legislação federal sobre o tema. Pedido julgado procedente. - A Constituição Federal elencou instrumentos para a efetivação da proteção do patrimônio cultural, cabendo ao Estado, com a colaboração da comunidade, tal atribuição. Ampliando o conceito do que seja patrimônio cultural, a Carta Magna também delegou aos entes federados competências para o desenvolvimento da proteção ao aludido patrimônio. - Especificamente sobre a possibilidade de o Município legislar sobre normas de proteção do patrimônio cultural, a ele cabe a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, CF), vale dizer, naquilo em que se dá a eles possibilidade de atuar. - Constatando-se que o Município de Ouro Fino fixou norma sobre o tombamento, que contraria disposições de lei federal sobre o tema, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para suplementar a matéria, a declaração de inconstitucionalidade das expressões impugnadas é medida que se impõe (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.17.099541-9/000, Rel. Des. Wanderley Paiva, Órgão Especial, j. em 27/6/2018, p. em 6/8/2018). [Boletim de Jurisprudência n. 192](#)

## TCU

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Recuperação judicial. Efeito *ex nunc*.

Não há óbice a que o TCU declare a inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa que se encontre em recuperação judicial, uma vez que os efeitos da referida sanção são *ex-nunc*, não impactando os contratos administrativos em andamento, bem como a atuação da empresa no segmento privado. [Acórdão 1744/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Licitação. Revogação.

A revogação do certame licitatório não configura impedimento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)). Para a configuração do ilícito não é necessário que a licitante autora da fraude tenha obtido vantagem ou sido efetivamente contratada. [Acórdão 1744/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)



Direito **Processual**. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. CGU (2003-2016).

O andamento de negociação para a celebração de acordo de leniência no âmbito da CGU não é motivo para o sobrestamento de processo no TCU em que se analisa a possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), porquanto trata-se do exercício de competência constitucional do controle externo e de sanção que tem contorno de incidência distinto das aplicadas pelos próprios órgãos administrativos ou pelo controle interno com fundamento no 87 da [Lei 8.666/1993](#). **Acórdão 1744/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Pessoal**. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Professor. Remuneração.

Ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representem empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade. **Acórdão 1751/2018 Plenário** (Monitoramento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. **Pessoal**. Ato sujeito a registro. FCDF. Polícia Militar. Polícia Civil. Bombeiro militar. Entendimento.

Não compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões relacionadas ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, remunerados com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sem prejuízo do exercício da competência do Tribunal de fiscalizar os gastos decorrentes do FCDF, com fundamento no art. 71, inciso VI, da [Constituição Federal](#). **Acórdão 1776/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Licitação**. Sistema S. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa.

O tratamento diferenciado previsto nos arts. 44, 47 e 48 da [LC 123/2006](#), em prol das microempresas e das empresas de pequeno porte, somente deve ser exigido das entidades do Sistema S se houver previsão nos seus regulamentos próprios. **Acórdão 1784/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Gestão Administrativa. **Controle interno** (Administração Pública). Gestão de risco. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Serviços contínuos. Prorrogação de contrato. Estoque.

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#), a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação. **Acórdão 1796/2018 Plenário** (Levantamento, Relator Ministro Augusto Nardes)

**Responsabilidade**. Débito. Parcelamento. Limite máximo. Exceção. Ente da Federação.

O TCU pode deferir, em caráter excepcional, pedido de parcelamento da dívida do ente federado em mais de 36 parcelas mensais, a fim de evitar que a execução de programas essenciais à população venha a ser prejudicada. **Acórdão 8213/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito **Processual**. Representação. Princípio do impulso oficial. Desistência. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Princípio da verdade material.

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. **Acórdão 6873/2018 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Metodologia. Cálculo. Arquivamento.

A incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados necessários à adequada metodologia de cálculo do prejuízo ao erário, impõe o arquivamento, sem exame do mérito, da tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, § 3º, c/c o art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#). **Acórdão 6903/2018 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)

**Licitação.** Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Bens. Aquisição. Preço. Tratamento diferenciado.

Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da [LC 123/2006](#) (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado. **Acórdão 1819/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Licitação.** Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Adjudicação. Limite. Receita bruta. Tratamento diferenciado.

Não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da [LC 123/2006](#), respectivamente, desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei.

**Licitação.** Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Bens. Aquisição. Limite.

A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da [LC 123/2006](#)) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo. **Acórdão 1819/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito **Processual.** Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade.

Para fins de admissibilidade de recurso de revisão, considera-se documento novo todo aquele ainda não examinado no processo. **Acórdão 1821/2018 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**Finanças Públicas.** Responsabilidade fiscal. Transferências voluntárias. Suspensão. Habitação popular. Assistência social. Ministério das Cidades. Inadimplência.

A construção de unidades habitacionais populares para famílias carentes, financiada pelo Ministério das Cidades, não se enquadra como ação de assistência social para fins do estabelecido nos art. 25, § 3º, da [LC 101/2000](#) (LRF) e art. 26 da Lei [10.522/2002](#), os quais permitem, excepcionalmente, a transferência de recursos da União a entes federados inadimplentes no Cadin e no Siafi. **Acórdão 1825/2018 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

**Pessoal.** Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Direito processual. Nulidade.

A revisão de ofício de ato de pessoal sujeito a registro deve ser processada nos autos que tratam do ato revisado, onde se localizam os elementos de prova dos quais se extraem as conclusões do relator e do colegiado. Deliberar sobre a revisão em autos que não versam sobre o caso em exame viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de julgamento que ignora a existência dos elementos de prova e de defesa do caso concreto, e implica a nulidade do acórdão. **Acórdão 1827/2018 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Omissão no dever de prestar contas. Prazo. Contagem.

No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a

documentação comprobatória dos recursos administrados. **Acórdão 8599/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. **Licitação**. Projeto básico. Aprovação. Solidariedade. Exceção. A autoridade que aprova o projeto básico é solidariamente responsável pelos prejuízos advindos de deficiências no documento técnico, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis, pois a aprovação não é ato meramente formal ou chancelatório, e sim ato de fiscalização por meio do qual a autoridade competente referenda os procedimentos adotados e o conteúdo elaborado. **Acórdão 7181/2018 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**Contrato** Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da **Lei 8.666/1993**, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva. **Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

**Responsabilidade**. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Recebimento. Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação das despesas. **Acórdão 7198/2018 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

#### Outros Tribunais



Cadastre [aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

#### Servidores responsáveis:

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*  
*Suzana Maria Souza Rabelo*

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1 a 15 de setembro de 2018 | n. 187**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Primeira Câmara**

- 1) *Na Ponta do Lápis*: submissão ou não das Caixas Escolares ao regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: afetação ao Pleno
- 2) Pagamento de despesas de convênio com recursos em espécie e comprovados por Nota Fiscal com validade vencida: multa

**Segunda Câmara**

- 3) Incumbe ao gestor o dever de prestar contas e o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos: multa e ressarcimento

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Primeira Câmara**

***Na Ponta do Lápis*: submissão ou não das Caixas Escolares ao regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: afetação ao Pleno**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte (Sind-REDE/BH), mediante a qual instou este Tribunal de Contas a promover a apuração do provável descumprimento das prescrições da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, do art. 37, *caput* e seu inciso XXI c/c o art. 70 da Constituição da República, do art. 119 da Lei federal n. 8.666, de 1993, da Lei municipal n. 3.726, de 1984, do Decreto municipal n. 14.809, de 2012, da Súmula n. 115 deste Tribunal e da Lei n. 13.019, de 2014, em face do encaminhamento aos dirigentes das Caixas Escolares das escolas municipais de ordem de celebração de Termo de Colaboração, nos termos da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), bem como de diretrizes para que as Caixas Escolares promovessem a contratação de escritórios de contabilidade e de advocacia. O Relator, Conselheiro Mauri Torres, indeferiu a medida cautelar reivindicada pelo denunciante para suspender a celebração de Termos de Colaboração firmados entre a Prefeitura Municipal e as Caixas Escolares das escolas municipais, que previam o repasse de recursos para a promoção da gestão democrática e a complementação da política pública com foco nas características especiais da comunidade das escolas municipais nas demandas urgentes e excepcionais dos alunos, bem como a suspensão da celebração de quaisquer contratos sem a observância de chamamento público e de condições estabelecidas em lei, sem prejuízo da

continuidade da ação de controle. O Relator, na decisão monocrática prolatada, salientou que o indeferimento da concessão da medida cautelar requerida era menos gravoso do que sua concessão, pois nesse caso a transferência dos recursos às Caixas Escolares estaria impossibilitada até que houvesse um pronunciamento conclusivo acerca do modelo apropriado para o entabulamento da relação de parceria do Município com referidas entidades. Alteou, ainda, que a celebração dos Termos de Colaboração e o consequente repasse de recursos viabilizarão a prestação de serviço público essencial, que não pode sofrer solução continuidade, sob pena de causar transtornos incalculáveis no dia a dia das escolas municipais e colocar sob séria e grave ameaça a execução da política pública de educação do Município e o cumprimento do dever e da promessa estabelecida no art. 205 da Constituição da República. Em seguida, o Relator destacou que o Município, de fato, jungiu as Caixas Escolares ao regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, por meio do Decreto n. 16.746, de 2017, em sentido oposto à compreensão jurídica vigente no Estado de Minas Gerais. Salientou, ainda, que o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, jurisdicionados de maior expressão no âmbito desta Corte de Contas e cujas práticas constituem paradigma para definição e implantação de políticas, rotinas e procedimentos em outros entes submetidos à jurisdição desta Corte, adotam posições diametralmente opostas quando o assunto é a submissão das Caixas Escolares ao regime jurídico instituído pela Lei n. 13.019, de 2014, destacando que o Programa "Na Ponta do Lápis" previu 02 (duas) auditorias envolvendo exatamente as Caixas Escolares das redes de ensino do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte, cujas auditorias foram autuadas sob os números 1040624 e n. 1047623. O Relator, com fulcro nas informações da Unidade Técnica, ressaltou as cifras repassadas às Caixas Escolares suplantam o piso de 100 (cem) vezes estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, referência estipulada no inciso II do art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal para o exercício da competência plenária para deliberação sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações. Nesse diapasão, diante da monta dos recursos transferidos, a relatoria salientou que dizer que as Caixas Escolares se sujeitam ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil significa o mesmo que alterar práticas consolidadas por anos a fio no âmbito da administração pública, convindo repisar que é usual a muitos Municípios submetidos ao julgo deste Tribunal replicar, em suas rotinas, práticas adotadas pelo Estado de Minas Gerais ou pelo Município de Belo Horizonte, ponderando que a Lei n. 13.019, de 2014, é nova, controversa e objeto de muitos debates, não estando ainda perfeitamente delimitados os exatos contornos de sua incidência. Assim, em face desse cenário de instabilidade jurídica e considerando o vulto dos recursos repassados às Caixas Escolares, bem como a repercussão da decisão deste Tribunal no âmbito dos entes submetidos à sua jurisdição, o Conselheiro Mauri Torres entendeu necessário que o Pleno desta Casa, em voz coletiva e institucional, se pronuncie a respeito da Denúncia n. 1.040.476, notadamente quanto à submissão ou não das Caixas Escolares à disciplina da Lei n. 13.019, de 2014, propondo a afetação da matéria à competência do Tribunal Pleno com fundamento no inciso II do art. 25 c/c o inciso I do art. 26 da Resolução n. 12, de 2008. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 1040476, Cons. Mauri Torres, 11/09/2018)

#### **Pagamento de despesas de convênio com recursos em espécie e comprovados por Nota Fiscal com validade vencida: multa**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município, visando a construção de quadra poliesportiva no valor estimado de R\$45.488,00, dos quais R\$40.000,00 foram repassados pela Secretaria de Estado à Prefeitura. *Ab initio*, o Relator, Conselheiro Durval Ângelo, asseverou que a existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, haja vista a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF, de Relatoria do Ministro Eros Grau. Quanto à irregularidade na prestação de contas, o Relator destacou, com fulcro na informação atestada pela Prefeita do Município, que foram executados todos os serviços e que a quadra estava em perfeito estado de funcionamento, razão pela qual entendeu não ser cabível a obrigação de ressarcir todo o montante repassado. Não

---

obstante, salientou que as pendências contábeis como nota fiscal emitida após a vigência do convênio, em descumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, bem como o pagamento com recursos sacados do caixa, em afronta ao disposto no art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635/03, ensejam a aplicação de multa ao responsável. Ademais, ressaltou que a falta de apresentação da prestação de contas pelo Prefeito responsável é ainda mais grave, já que afronta, além de cláusula do convênio, o art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse diapasão, a Relatoria, diante da violação a dispositivos legais e da desobediência a cláusulas do Convênio, julgou irregulares as contas tomadas, nos termos do art. 48, III, "a" "b" e "c", da Lei Complementar n. 102/08 e votou pela aplicação de multas ao signatário e responsável pela execução do Convênio, nos seguintes termos: **a)** R\$1.500,00, em face da omissão no dever de prestar contas; **b)** R\$1.500,00, pelo pagamento de parte da Nota Fiscal com recursos sacados do caixa; e **c)** R\$1.000,00 pelo acatamento de Nota Fiscal com validade vencida, em desacordo com o disposto no art. 27, §1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 862417, Cons. Durval Ângelo, 4/9/2018)

## Segunda Câmara

### **Incumbe ao gestor o dever de prestar contas e o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos: multa e ressarcimento**

Cuidam os presentes autos da consolidação de duas tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados através de dois Convênios à associação não governamental denominada Social Brasil. O objeto de um Convênio era a cooperação técnica para a aquisição de equipamentos e acessórios musicais, no valor de R\$15.000,00, e do outro era a aquisição de materiais para a confecção de vestimentas para os festejos juninos, no montante de R\$150.000,00. Em face da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio dos convênios, a SEC instaurou tomadas de contas especiais para apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos. A unidade técnica entendeu irregulares as contas dos convênios, com imputação de débito aos responsáveis, solidariamente. O Ministério Público de Contas opinou pela decretação da revelia da presidente da associação não governamental Social Brasil à época e signatária dos convênios sob exame, bem como pela irregularidade das contas dos convênios, com a consequente aplicação de multa à referida responsável e determinação de ressarcimento ao erário estadual do montante de R\$165.000,00, devidamente corrigido. Manifestou-se, ainda, pela emissão de recomendação à SEC para que, nos próximos convênios, observe atentamente o regramento aplicável à espécie, notadamente no que se refere ao prazo de cento e oitenta dias para adoção das medidas administrativas internas. Em Preliminar, arguiu-se a nulidade do relatório inicial da unidade técnica em relação ao atual secretário de Estado de Cultura, sob a alegação de que não foram indicados, de forma precisa e objetiva, os fatos ilícitos a ele imputados, impedindo-lhe o exercício do direito à ampla defesa em sua plenitude. Todavia, extrai-se que a conduta imputada ao aludido responsável se refere à intempestividade na instauração das tomadas de contas especiais, as quais foram posteriormente consolidadas e ensejaram a constituição do presente processo. Com efeito, a unidade técnica apontou a não observância do prazo para instauração das aludidas tomadas de contas especiais, tendo transcorrido mais de um ano entre a primeira notificação à associação conveniente sobre o atraso na entrega da prestação de contas e a publicação das Resoluções n. 18 e n. 21. Dessa feita, o Relator entendeu improcedente a preliminar arguida pelo secretário. No mérito, ressaltou, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pelas Leis Complementares n. 120/11 e n. 133/14. Deve-se ressaltar que não há como aferir se os recursos recebidos em razão dos aludidos convênios foram aplicados nos respectivos objetos, uma vez que a responsável pela sua gestão, além de não prestar contas à Secretaria conveniente, ainda incorreu em revelia no âmbito deste Tribunal, pois, embora regularmente citada, deixou o prazo para alegações de defesa transcorrer *in albis*. Não se pode olvidar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica,

---

pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas. A propósito do tema, observou o Relator que cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176. Assim, apesar da intempestividade na instauração das tomadas de contas especiais, em face da ausência de prestação de contas dos recursos dos Convênios o Relator considerou que não se pode atribuir à secretaria conveniente a responsabilidade pelo dano ao erário verificado nos autos. Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c os arts. 51, *caput* e 86 da Lei Orgânica, o Relator julgou irregulares as contas dos Convênios, de responsabilidade da presidente da associação não governamental à época e signatária dos referidos acordos, e determinou que a responsável promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do montante histórico de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, conforme art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13, e aplicou-lhe, ainda, multa no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Expediu recomendação à Secretaria de Estado de Cultura no sentido de que observe o prazo estabelecido no art. 246 da Res. n. 12/08, RITCMG, para instauração de tomada de contas especial. O voto do Relator foi aprovado pelos pares, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 1007408, Cons. Substituto Licurgo Mourão, 13/09/2018)

### **Clipping do DOC**

AGRAVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. LEI N. 13.019, DE 25 DE ABRIL DE 2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). RECURSOS TRANSFERIDOS ÀS CAIXAS ESCOLARES PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PREVISTAS EM PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. LICITAÇÃO. PRIMAZIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INALTERABILIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REGULAMENTAÇÃO DO MROSC MEDIANTE DECRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. ART. 22 DA LEI N. 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018. PERIGO NA DEMORA INVERSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas expresso na Consulta n. 643.174, ao receber recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.
2. A celebração de Termos de Colaboração com as Caixas Escolares não desnatura a personalidade de direito privado dessas entidades, de sociedade civil, espécie associação, tampouco lhes retira o caráter de pessoa jurídica não integrante do corpo da administração pública.
3. O Município, com amparo na sua capacidade de autolegislação, possui a prerrogativa de regulamentar a Lei n. 13.019, de 25 de abril de 2014, mediante decreto.
4. No exame dos pleitos cautelares, o Tribunal de Contas deve sopesar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do *caput* do art. 22 da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. (Agravo n. 1047638, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 04 de setembro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
-

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012395, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 03 de setembro de 2018).

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZOU A PROMOÇÃO DE AGENTE POLÍTICO, DE SUA GESTÃO E DE SEU PARTIDO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Para os processos autuados neste Tribunal a partir de 16 de dezembro de 2011, foram adotados os prazos prescricionais de: cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C da Lei Orgânica; cinco anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C da Lei Orgânica, até a prolação da primeira decisão de mérito recorrível; e cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

2. Para se ter certeza quanto à configuração da prescrição, faz-se necessário apurar, se, no transcurso do prazo, incidiu causa suspensiva da prescrição. Nesse contexto, no art. 110-D da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar n. 120/2011, previu-se que as causas suspensivas da prescrição seriam disciplinadas em ato normativo próprio. Desse modo, com o propósito de conferir efetividade ao referido dispositivo legal, este Tribunal editou a Resolução n. 17/2014, por meio da qual se inseriu, no Regimento Interno, o art. 182-D com a previsão das causas suspensivas da prescrição.

3. No art. 110-B da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar n. 120/2011, e no art. 182-B do Regimento Interno, com redação conferida pela Resolução n. 17/2014, está previsto que a prescrição, nas ações de controle externo, incide sobre a pretensão punitiva deste Tribunal, ficando, portanto, resguardada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, nos termos do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

4. Os elementos instrutórios não permitem a este Tribunal deliberar de forma conclusiva pela existência ou inexistência de dano ao erário decorrente de irregularidades verificadas na execução contratual. No entanto, na hipótese de surgirem outros documentos que demonstrem indício suficientemente forte de dano ao erário, este Tribunal poderá autuar a documentação num novo processo e rediscutir a matéria, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, nos termos do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

5. A despesa pública realizada com publicidade que caracteriza promoção pessoal de agente público constitui irregularidade grave, por afrontar o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. Pela leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que a publicidade das atividades da administração pública sujeita-se ao princípio da impessoalidade, na medida em que tais atividades não devem ser imputadas ao agente que as pratica, mas, sim, ao órgão ou entidade que representa.

6. Embora se reconheça a procedência do apontamento relativo à realização de despesas com publicidade que caracterizou promoção pessoal de agente político, de sua gestão e de seu partido político, não foi possível a quantificação do dano ao erário, seja porque não constam dos elementos instrutórios os comprovantes das despesas com a impressão dos exemplares da revista, seja porque não é viável delimitar, dentro do custo total de impressão de cada revista, a parcela equivalente às matérias voltadas à promoção pessoal. (Representação n. 871929, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 04 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA. INFORMAÇÕES CONFLITANTES. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EDITAL. IRREGULARIDADES

---



GRAVES. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a utilização de formatos, em mídia digital, que impeçam o acesso livre e desembaraçado pelos licitantes de informações necessárias à elaboração da proposta, devendo a Administração propiciar meios de não condicionar esse acesso à aquisição de programas específicos, de alto custo, e a adotar, preferencialmente, formatos gratuitos e de amplo uso no mercado, a exemplo do PDF.
2. É dever da Administração disponibilizar aos interessados informações dotadas de atributos que favoreçam a formulação de proposta na licitação.
3. A presença de cláusulas e condições conflitantes no edital deve ser eliminada para não incutir incompreensão e dúvidas nos licitantes e propiciar a formulação objetiva da proposta.
4. A Administração sujeita-se ao cumprimento dos atos administrativos que emana.
5. A divulgação do edital da licitação deve conformar-se às prescrições da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo desejável que a Administração insira no sítio oficial disponível na rede mundial de computadores *link* que permita a baixa direta do conteúdo do *CD-ROM*, caso os interessados assim prefiram.
6. O projeto básico deve contemplar todas as informações necessárias à elaboração das propostas.
7. O estudo de viabilidade e o fluxo de caixa do Poder Concedente não precisam necessariamente constar do edital da licitação, podendo ser arquivados como estudo interno da licitação, que servirá de base para elaboração do edital e definição das condições da concessão.
8. Quando o certame for liminarmente suspenso por este Tribunal e não ocorrer a contratação pretendida pela Administração, não caberá a aplicação de multa, uma vez que as irregularidades apuradas não produziram os seus efeitos indesejados. (Denúncia n. 986720, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 04 de setembro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012874, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 05 de setembro de 2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SERVIDORES EFETIVOS INVESTIDOS EM CARGOS DE PODER. REMUNERAÇÃO. ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. RECEBIMENTO DE QUINQUÊNIO. VEDAÇÃO. SUPOSTA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI. DIPLOMA LEGAL COM PREVISÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ PELA IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À NORMA APLICÁVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475. APLICABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PROCESSOS DESTA CORTE. JULGAMENTO JÁ OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inaplicável ao caso concreto a legislação destinada a conferir a agente público determinado benefício remuneratório, tampouco há que se falar em interpretação errônea da lei por parte da administração se tais agentes, irregularmente, gozarem tal beneplácito.
  2. Para que valores eventualmente percebidos indevidamente por agentes públicos tenham seu ressarcimento afastado é necessário que haja boa-fé do agente em questão, aliado esse requisito ao fato de ter a Administração incorrido em erro de interpretação legal quando do pagamento da cifra em controvérsia. Ausente qualquer dos requisitos, o ressarcimento dos valores é medida que se impõe.
-

3. A Constituição Federal, em seu art. 39, §4º, determina que membros de poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

4. A ação de improbidade pode ter início no âmbito administrativo, mas tão somente para a apuração de eventuais atos ímprobos na Administração, devendo-se, após feita a investigação, ser proposta a devida ação em âmbito judicial, nos termos do art. 15 e art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa. Nesta Corte, por outro lado, os trâmites são sempre administrativos, havendo rito e – alguns – princípios distintos do processo judicial, cabendo ao Regimento Interno e à Lei Complementar estadual 102 de 2008 a regência desses procedimentos, além de eventuais outros diplomas normativos expedidos por este Tribunal. (Embargos de Declaração n. 1047647, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO DO EDITAL EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA TCEMG N. 116. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009.

2. Tendo em vista a Súmula TCEMG n. 116, mais, visando dar pleno atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da CR/88, as publicações dos editais de concurso público e de suas retificações, devem observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação

3. A realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. (Denúncia n.1007638, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 10 de setembro de 2018).

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO. ATENDIMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO.

1. Na realização de auditorias de natureza operacional, o monitoramento se mostra necessário não apenas como forma de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal decorrentes da auditoria, mas também como forma de identificar possíveis entraves à implementação das ações, buscando soluções alternativas junto aos gestores e maximizando-se a proteção do interesse público, conforme a missão constitucional deste Tribunal.

2. A apresentação de Plano de Ação que atenda as determinações e as recomendações constantes de acórdão do Tribunal Pleno, proferidas em processo de Auditoria Operacional, enseja sua aprovação, nos termos do art. 8º da Resolução n. 16/2011. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. 1024405, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de setembro de 2018).

ASSUNTO ADMINISTRATIVO-CÂMARAS. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA. PREVISÃO DE IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DATA-BASE 28/02/2018. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Para fins de controle e fiscalização, o Poder Executivo deverá publicar até 30 (trinta) dias, após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Financeira e Orçamentária

---

(RREO), nos termos do art. 165, § 3º, da CR/1988. Os arts. 52 e 53 da LC n. 101/2000 dispõem o que deverá conter, bem como os demonstrativos que acompanharão o RREO.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 5º, inciso III, dispõe que o projeto de lei orçamentária anual "conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

3. A ausência de indicação da reserva de contingência pelos Municípios poderá caracterizar a ocorrência da infração político-administrativa referida no inciso V, do art. 4º, do Decreto-lei n. 201/1967, qual seja, deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

4. O art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 estabelece, como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sendo vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe tais requisitos no que se refere aos impostos, que, no caso dos municípios, são IPTU, ISSQN, ITIBI e IRRF. (Assunto Administrativo n.1047576, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de setembro de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A SERVIDORES, A SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A PREFEITO SEM APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. CUSTEIO DE MORADIA PARA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Em razão do significativo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos denunciados, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.

2. Todo aquele que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso, e demonstrando o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas.

3. A realização de despesas de viagens desacompanhadas da comprovação da destinação dada aos recursos, e a desídia do ordenador em exigir a solicitação prévia das diárias, a comprovação das despesas dos servidores e o relatório de viagem destes e dos Secretários, em afronta à legislação de regência e ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, ensejam a responsabilização do ordenador de despesa à época.

4. O fato de os beneficiários das diárias viagem não terem sido chamados aos autos para se manifestarem não afasta a responsabilidade do ordenador, validamente citado no processo. (Processo Administrativo n. 712671, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 11 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRELIMINARES. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA A ARGUIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO À ÉPOCA. ÓBITO DE MEMBRO DA CPL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO. MÉRITO. PESQUISA DE MERCADO DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O encerramento do procedimento licitatório pela Administração, com assinatura do contrato não obsta a análise por este Tribunal quanto às possíveis irregularidades nele praticadas, podendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas no art. 83 a 86 da Lei Complementar n. 102/08, tais como: multa, ressarcimento ao erário de eventuais danos apurados, e a outras medidas legais cabíveis.

2. A doutrina e jurisprudência adotam a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando* para fundamentar que a responsabilidade da Comissão de Licitação não afasta a responsabilidade solidária do Prefeito, tendo em vista que compete ao Prefeito tomar as precauções necessárias na

escolha de seus subordinados, além do que é sua responsabilidade acompanhar a execução das funções delegadas aos subordinados, para o fiel cumprimento da legislação.

3. A morte como fato jurídico acarreta consequências também nos julgados do Tribunal de Contas, uma vez que consubstancia causa de extinção da punibilidade do agente público responsável por possível irregularidade.

4. É função da Comissão de Licitação receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à habilitação e ao julgamento das licitações e ao cadastramento de licitantes, nos termos do art. 6º, XVI, c/c art. 51, *caput*, todos da Lei 8666/93, ou seja, sua função está ligada à fase externa da licitação, por isso, não se mostra possível a responsabilização dos integrantes da Comissão de Licitação por vícios na cotação de preços, pois essa tarefa integra a fase interna da licitação, cuja elaboração não lhes foram atribuídas legalmente.

5. A precificação para fins de planejamento das contratações guarda enorme importância estratégica, e por esta razão, não pode valer-se de uma fórmula tão simplista e irreal (simples pesquisa realizada com, no mínimo, três cotações), sendo fácil perceber o quanto é falível este método e, portanto, a pesquisa realizada com apenas um fornecedor chega a ser desidiosa.

6. A ampla pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois, além de ser a base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para pagamento de tais despesas, é o balizador objetivo para o julgamento das ofertas apresentadas e o primeiro procedimento de proteção ao erário público.

7. A exigência de divulgação do preço máximo, depende da conveniência e da oportunidade do gestor, tratando-se de uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, conferida ao administrador público, a teor do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 911748, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de setembro de 2018).

RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM VIRTUDE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se confundir a ausência de responsabilização do Chefe do Executivo por "atos estranhos ao exercício de suas funções", prevista no § 4º do art. 86 da Constituição Federal, com "atos alheios ao seu conhecimento";

2. Descabe a alegação de ignorância de convênio celebrado entre o Estado e a Secretaria Municipal, quando o gestor praticou atos referentes à execução do seu objeto;

3. Em caso de delegação, seu autor não fica isento do dever de acompanhar os atos praticados, vez que as prerrogativas e os poderes do cargo não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas em benefício do seu papel institucional, o que os torna irrenunciáveis;

4. O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada. (Recurso Ordinário n. 1024373, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de setembro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO RECURSO NO EXERCÍCIO SEGUINTE, UTILIZADO PARA PAGAMENTO DA DESPESA CORRELATA. COMPROVAÇÃO DE SALDO EM CONTAS BANCÁRIAS PARA COMPOR O SUPERÁVIT FINANCEIRO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.

1. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. Contudo, a comprovação de que o recurso correspondente foi arrecadado no exercício seguinte e utilizado para pagamento da despesa correlata, e, ainda, de que havia saldo em contas bancárias específicas para compor o superávit financeiro utilizado pelo município não caracterizam lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

---

2. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012849, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de setembro de 2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA FÓRMULA DA TARIFA MÉDIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. SEM CUMPRIMENTO DO ANEXO VII.A DO EDITAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTO NÃO ORÇADO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES.

1. A restrição à participação dos interessados no certame, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de verificação dos conteúdos dos arquivos contido no CD Rom disponibilizado aos licitantes para elaboração das propostas, sujeitando os licitantes à aquisição de software específico ou à contratação de consultoria especializada, e, ainda, a impertinência dos requisitos adotados, revelando-se uma exigência excessiva dada a ausência de complexidade do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, caracterizam a irregularidade do edital quanto a esses aspectos.

2. A possibilidade de inclusão de investimentos futuros no objeto da concessão, sem a previsão de seus requisitos no edital, caracteriza burla à obrigação do Poder Público de licitar.

3. A média simples, calculada conforme item 7.1 do edital, não é o parâmetro adequado para aferir a melhor proposta, por não considerar os valores ponderados.

(Edital de Licitação n. 986781, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de setembro de 2018).

## **Jurisprudência selecionada**

### **STF**

DIREITO CONSTITUCIONAL - RECLAMAÇÃO

#### **Cabimento de reclamação e nepotismo**

A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de secretário municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

É cabível o ajuizamento de reclamação para impugnar acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve decisão condenatória por ato de improbidade administrativa em desacordo com o Enunciado 13 <sup>(1)</sup> da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação.

A reclamação seria cabível desde que a decisão condenatória proferida em primeira instância, ou mesmo diante da mera iniciativa postulatória do Ministério Público, porquanto o STF tem afastado a aplicação do referido enunciado a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade por manifesta ausência de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

Vencido o ministro Edson Fachin, que negou provimento ao agravo regimental por entender que o controle jurisdicional da decisão reclamada deveria ser realizado pelas vias recursais ordinárias.

(1) Enunciado 13 da Súmula Vinculante do STF: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." Rcl 22339 AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.9.2018. (Rcl-22339) [Informativo 914](#)

## STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO EMPRESARIAL

Tema: Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade.

Destaque: Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Informações do Inteiro Teor: De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante. [AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018 Informativo de Jurisprudência n. 631](#)

## TCU

**Contrato** Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Internet. Acesso à informação.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permita a pesquisa de texto. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Responsabilidade.** Débito. Compensação. Fatura. Tributo. Retenção.

Não devem ser abatidos dos débitos imputados pelo TCU os valores retidos no pagamento de faturas a título de tributos, cabendo ao eventual credor, na ocorrência de indébito tributário, buscar a restituição junto aos órgãos competentes. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Convênio.** Acordo de cooperação. Requisito. Processo seletivo. Pré-qualificação. Laboratório. Indústria farmacêutica.

A escolha de parceiros privados da indústria farmacêutica para celebração de acordo de cooperação técnico-científica com laboratórios públicos deve ser precedida de processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando sua realização for justificadamente inviável. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Licitação.** Pregão. Negociação. Adjudicação. Lote (Licitação). Preço unitário. Preço global.

---

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002). [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. DMT. Redução. Superfaturamento.

A redução, durante a execução de obra rodoviária, da distância média de transporte de insumos (DMT) obriga a adequação dos preços aos serviços efetivamente realizados, sob pena de caracterização de superestimativa de quantidade, vício que não permite ponderação na análise do preço global do contrato. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Responsabilidade.** Multa. Agente privado. Contratado. Pessoa física.

Não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a pessoa física contratada pela Administração para a prestação de serviços técnicos. Tal penalidade somente é aplicável a gestores, assim entendidos como aqueles responsáveis por atos de gestão da coisa pública. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Licitação.** RDC. Contratação integrada. Metodologia.

É lícita a realização de licitação, pelo regime de contratação integrada do RDC, para execução de obras e serviços de engenharia com solução construtiva previamente definida, passível de ser executada com metodologias distintas (art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011). [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Pessoal.** Jornada de trabalho. Instituição federal de ensino superior. Redução. Requisito. Legislação.

A autonomia das instituições federais de ensino superior não autoriza a redução da carga horária de seus servidores para patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência. A flexibilização da jornada de trabalho é instituto de exceção, que exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto 1.590/1995. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Pessoal.** Sistema S. Admissão de pessoal. Processo seletivo. Princípio da publicidade. Internet.

As entidades do Sistema S devem, nos procedimentos de seleção de pessoal, publicar em suas páginas de transparência na Internet os resultados de todas as fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final, porquanto tais entidades, embora não integrem a Administração Pública, gerem recursos públicos e, por essa razão, submetem-se aos princípios fundamentais do regime jurídico administrativo previsto na Constituição Federal, em especial ao princípio da publicidade. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Competência do TCU.** Fundos. Fundeb. Município. Ressarcimento ao erário. Limite.

O TCU tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb nos municípios quando houver repasse da União a título de complementação ao referido fundo. No entanto, eventual condenação em débito deve se limitar ao montante dos recursos federais transferidos. [Boletim de Jurisprudência n. 232](#)

**Competência do TCU.** Obra pública. Congresso Nacional. Indício de irregularidade grave. Continuidade. Periculum in mora ao reverso.

O TCU pode recomendar ao Congresso Nacional o prosseguimento da execução de contrato com irregularidades graves, estabelecendo requisitos e condicionantes para a continuidade da avença, com vistas a evitar a paralisação de empreendimento em avançado estágio de execução, quando houver perigo na demora reverso. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

---

**Pessoal.** Quintos. Tempo de serviço. Empresa pública. Empresa estatal. Sociedade de economia mista.

É vedada a incorporação de quintos relativos ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em empresa estatal. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

**Contrato** Administrativo. Formalização do contrato. Conteúdo. Cláusula abusiva. Administração Pública. Parte processual.

Nos contratos celebrados entre entidades pertencentes à Administração Pública, são inaplicáveis as cláusulas exorbitantes, previstas nos arts. 58 e 59 da Lei 8.666/1993, porquanto se trata de avenças acordadas por entidades detentoras de prerrogativas de Poder Público, onde há situação de igualdade entre as partes. Assim, qualquer alteração em contratos da espécie somente pode ocorrer por acordo das partes, não havendo espaço, ainda, para anulação ou rescisão pela via administrativa. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Local. Restrição. Estudo técnico preliminar.

É permitida a exigência de atestados de capacidade técnica restritos a serviços executados no Brasil, nos casos em que peculiaridades da legislação nacional, em especial nas áreas tributária e trabalhista, demandem conhecimento da empresa contratada, de modo a evitar riscos na execução do objeto, sendo necessária a devida fundamentação da exigência com base em estudos técnicos preliminares. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

Direito **Processual.** Acesso à informação. Sigilo. Instrução de processo. Decisão definitiva.

Não é cabível o deferimento de pedido de acesso a documentos e informações, com base na Lei 12.527/2011 (LAI), de processo que ainda não tenha deliberação de mérito, quando tal medida puder comprometer a apuração das irregularidades e a responsabilização dos agentes envolvidos. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Integração. Serviços.

O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

Direito **Processual.** Tomada de contas especial. Julgamento. Desconversão. Dano ao erário. Inexistência.

A impossibilidade de se concluir pela efetiva existência de dano ao erário assim como de se quantificar eventual débito conduz à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

Direito **Processual.** Indisponibilidade de bens. Abrangência. Recuperação judicial. Empresa privada. Competência exclusiva. Poder Judiciário.

Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial (Lei 11.101/2005), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

Direito **Processual.** Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Obrigatoriedade.

O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos. Superada a admissibilidade da instauração, não é cabível a

---



extinção da tomada de contas especial sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal para julgar o caso concreto. [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

**Pessoal.** Subsídio. Aposentadoria-prêmio. Ministério Público da União. Vedação. É incompatível com o regime de subsídio a percepção destacada da vantagem prevista na parte final do art. 232, parágrafo único, da LC 75/1993 (proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público da União com acréscimo de 20%, caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira). [Boletim de Jurisprudência n. 233](#)

### Outros Tribunais



[www.juristcs.com.br](http://www.juristcs.com.br)

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Debora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de setembro de 2018 | n. 188**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

1. *Na Ponta do Lápis*: levantamento da infraestrutura das escolas de ensino fundamental municipais e estaduais

**Primeira Câmara**

2. Remuneração dos agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal: restituição

**Segunda Câmara**

3. *Na Ponta do Lápis*: auditoria de conformidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, condições de armazenagem e utilização dos produtos

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 4) STF
- 5) STJ
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

***Na Ponta do Lápis*: levantamento da infraestrutura das escolas de ensino fundamental municipais e estaduais**

Trata-se de Assunto Administrativo referente ao Relatório de Levantamento de infraestrutura das escolas de ensino fundamental municipais e estaduais selecionadas conforme previsão no Plano Anual de Fiscalização de 2017, dentre as atividades do Programa "*Na Ponta do Lápis*". Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, o Conselheiro Presidente, Cláudio Couto Terrão, relatou que o Tribunal de Contas, no decorrer do exercício de 2017, realizou visitas a 565 escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino, distribuídas em mais de cem municípios, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações físicas, do mobiliário e dos equipamentos das instituições de ensino do Estado. Ademais, ressaltou que a Superintendência de Controle Externo desta Corte submeteu à Presidência o relatório técnico de engenharia referente ao levantamento da infraestrutura das referidas escolas, tendo apontado situações graves que merecem atenção dos envolvidos, tais como o abastecimento de água por meio da rede pública em apenas 53% das instituições visitadas, a existência de fios expostos em 24% das salas de aula e, até mesmo, a ausência de equipamentos de prevenção e combate a incêndio em 75% das escolas. Em face dos achados, o Presidente declarou que houve reunião com o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, tendo-lhe

sido repassadas as informações encontradas pela equipe de fiscalização. Na oportunidade, o Comandante-Geral comprometeu-se, de plano, a adotar as medidas urgentes e necessárias, no âmbito de sua competência, para sanear a situação demonstrada pelos técnicos desta Corte. Além disso, foram remetidos ofícios ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Educação dando-lhes ciência dos fatos e solicitando a deflagração de ações urgentes para reverter o quadro verificado presencialmente pelo Tribunal nas visitas às escolas. Considerando a relevância e a urgência dos fatos apontados pela equipe técnica do Tribunal, o Conselheiro Presidente levou a matéria ao conhecimento do Colegiado, propondo seja aprovada a adoção das seguintes providências: **a)** no que se refere à proposta de encaminhamento contida no item 8.3 do relatório de engenharia, considerando o risco gerado à vida dos alunos e profissionais da educação, seja expedida determinação aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação, assim como ao Secretário de Estado de Educação, para que no prazo de 90 (noventa) dias comprovem a correção das irregularidades atinentes à prevenção e ao combate a incêndios ou indiquem o prazo necessário a sua definitiva regularização. Para tanto, deverá ser expedido ofício a cada gestor contendo os achados referentes a esses pontos específicos atinentes às escolas localizadas em seu território. A adoção dessas medidas deverá ser objeto de monitoramento em processo próprio, constituído a partir da conversão dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 278, III, c/c art. 290 do Regimento Interno do Tribunal; **b)** seja expedida recomendação aos Secretários Municipais e Estadual de Educação responsáveis pelas escolas, cujo abastecimento de água ocorre por meio de cacimbas, cisternas, rios e lagos, para que submetam a água à análise periódica de qualidade, a fim de garantir o cumprimento da meta 7.18 do Plano Nacional de Educação; **c)** referente às escolas em situações críticas, seja expedida determinação aos Prefeitos e aos Secretários Municipais e Estadual de Educação, responsáveis pelas escolas listadas no Anexo VI do relatório, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem ao Tribunal de Contas plano de ação, contendo medidas a serem adotadas com vistas a sanar as inconsistências encontradas; **d)** seja determinado à Superintendência de Controle Externo que leve em consideração o diagnóstico sobre a situação da infraestrutura das escolas, quando da elaboração do Plano Anual de Fiscalização de 2019, assegurando o exercício do controle externo sobre as situações mais críticas e o acompanhamento de perto dos demais achados; **e)** considerando que o estudo apresentado constitui importante diagnóstico da realidade das instituições de ensino, seja o relatório divulgado no Portal do Tribunal, a fim de garantir a transparência e de constituir subsídio para o aprimoramento do planejamento das políticas públicas na área; **f)** finalmente, considerando que a amostra analisada atendeu-se apenas a parcela das escolas mineiras, seja expedida recomendação a todos os Prefeitos e ao Governador do Estado de Minas Gerais para que orientem as respectivas secretarias de educação e os demais órgãos responsáveis pela concretização dessas políticas públicas para adotarem medidas preventivas e corretivas quanto à infraestrutura das escolas localizadas em seus respectivos territórios. Aprovadas as propostas pelos demais Pares, o Conselheiro Presidente determinou que fossem os autos convertidos em "monitoramento", mantendo a vinculação ao Tribunal Pleno e distribuídos a um relator, nos termos do art. 113 do Regimento Interno. O Conselheiro Durval Ângelo fez breves considerações, acrescentando a necessidade de uma preocupação permanente com a questão da infraestrutura, condição fundamental para o processo de ensino-aprendizagem. (Monitoramento n. 1048966, Cons. Cláudio Couto Terrão, 19/9/2018)

### **Primeira Câmara**

#### **Remuneração dos agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal: restituição**

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2000 que, na prejudicial de mérito, o relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, reconheceu a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal neste processo, verificada a hipótese estabelecida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08. No mérito, foram apontados pagamento a maior da ordem de R\$5.059,78 ao Presidente da Câmara Municipal, e R\$3.035,73 a cada Vereador. O Ministério Público considerou que os pagamentos em questão estavam em desacordo com norma municipal fixadora, e concluiu por sua irregularidade. Inicialmente, destacou o Relator que esta Corte de Contas se manifestou, por

---

meio da Consulta n. 443.035, julgada na sessão plenária de 09/4/97, à época da ocorrência dos fatos, no sentido de considerar irregular a vinculação de receita com pagamento de remuneração dos Vereadores, nos termos do art. 167, IV, da Constituição da República. Pôde verificar, ainda, por meio das folhas de pagamento juntadas ao processo, que a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal, no exercício de 2000, possuía uma parte fixa e outra variável, decorrente do comparecimento em reuniões ordinárias e extraordinárias. Também restou consignado que haveria verba de representação destinada ao Presidente e que havia fundamento legal para tais pagamentos, conforme arts. 4º e 6º da Resolução n. 14/96. Observe-se que, por ocasião da edição da referida norma, ainda não estava em vigor o § 4º do art. 39 da Carta da República, no qual se passou a vedar o recebimento de parcelas remuneratórias diversas dos subsídios aos agentes políticos. Não haveria, portanto, à época, óbice à remuneração tal como estabelecida na norma municipal. Esta Corte de Contas já se pronunciou pela não autoaplicabilidade da Emenda Constitucional n. 19/98, e firmou entendimento de que os procedimentos de fixação de limites remuneratórios dos agentes políticos anteriores à referenciada emenda constitucional continuariam vigentes, a exemplo do parecer emitido em resposta à Consulta n. 608.874, em sessão do Pleno de 07/3/01. Dessa forma, o Relator acolheu o exame técnico, e considerou a Resolução n. 14/96 como a norma fixadora dos subsídios dos edis da Câmara Municipal na legislatura 1997/2000. Contudo, ainda que considerados os valores dos subsídios dos agentes políticos previstos nas Resoluções n. 14/96 e 02/97, houve pagamentos em valor superior ao fixado na legislação municipal pertinente. Sobre o tema, em decisão referente ao Assunto Administrativo n. 850.200, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, restou consignado que: o subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Dessa forma, em face da percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, em desacordo com o fixado na legislação municipal pertinente, o Relator determinou a restituição ao erário municipal do valor total de R\$47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, sendo R\$5.059,78 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) pelo Presidente da Câmara à época, e R\$3.035,73 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), individualmente, pelos Vereadores à época. Recomendou, ainda, ao atual gestor a estrita observância do princípio da legalidade, a fim de evitar pagamentos em desacordo com o regramento pertinente e a recorrência da impropriedade apontada, sob pena de ação deste Tribunal. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Prestação de Contas Municipal n. 641326, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 18/09/2018)

## Segunda Câmara

### ***Na Ponta do Lápis: auditoria de conformidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, condições de armazenagem e utilização dos produtos***

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal objetivando fiscalizar os processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, assim como as condições de armazenagem e utilização dos produtos. O *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo pela irregularidade dos apontamentos realizados pela equipe inspetora, pelo acompanhamento e monitoramento por este Tribunal da realização das correções determinadas aos gestores municipais. O relator, Conselheiro José Alves Viana, destacou que foram visitadas as 6 (seis) escolas municipais em atividade, localizadas tanto na sede como nos distritos e comunidades rurais, totalizando 253 alunos. Preliminarmente, a equipe de auditoria esclareceu que não encontrou nenhuma irregularidade que comprometesse as aquisições de alimentos destinados à merenda escolar realizada pelo município. Ademais, ponderou a unidade técnica que foram apresentados alvarás das cantinas das unidades escolares outorgados antes da inspeção do Departamento de Vigilância Sanitária, sem especificar o número da Lei correspondente ao Código Municipal, além de inexistir no município normas para essa vigilância. A esse respeito, a relatoria destacou que foram apresentados apenas 3 alvarás das 6 escolas existentes. Entretanto, deixou

---

de aplicar multa ao gestor, nos termos da decisão proferida no Processo de Auditoria n. 1024535, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, na Sessão da Segunda Câmara do dia 02/08/2018. A equipe de auditoria apontou, também, que nos testes de aderência foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas das unidades escolares visitadas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1 a 4.10 da Resolução/ANVISA – RDC n. 216 de 15/09/2004. As falhas apontada foram: as instalações físicas do local de preparo da merenda não possuíam revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas; não havia telas de proteção nas portas e janelas da cozinha e do local onde estão estocados os alimentos; as luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos não eram apropriadas e não estavam protegidas contra possíveis explosão e quedas acidentais; os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual; a pia não tinha sabonete e papel toalha para os estudantes lavarem as mãos; não foi feito controle de pragas por meio de dedetizações periódicas; não existia registro de potabilidade de água; a escola não fazia o controle das condições de saúde dos manipuladores de alimentos por meio de exigência de apresentação de atestados de saúde e exames laboratoriais; as preparadoras dos alimentos não usavam máscaras e nem luvas. Nos achados da auditoria foi apontado pelo órgão técnico armazenamento de alimento com prazo de validade vencido, contrariando as disposições contidas no item 4.7.4 do anexo da mencionada Resolução/ANVISA. A unidade técnica constatou que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município não monitorava e nem fiscalizava o cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, descumprindo o disposto no inciso I do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013. De acordo com os achados de auditoria não ficou evidenciado que o CAE tenha elaborado o seu regimento interno e tenha proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas municipais, contrariando o estabelecido nos incisos VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013. A unidade técnica esclareceu ser necessária a elaboração de um novo regimento, já que o apresentado foi instituído a partir de setembro de 2000 e posteriormente foram editadas as Resoluções ANVISA – RDC n. 216 em 15/09/2004 e FNDE n. 26/2013 de 17/06/2013 instituindo novas regras. Por conseguinte, considerando que as irregularidades constatadas correspondem a falhas formais, não tendo sido apurado prejuízo ao erário, o Relator determinou ao gestor que: **1.** providenciasse a legislação necessária de vigilância sanitária e os alvarás correspondentes de todas as escolas e os encaminhasse a esta Corte no prazo de 90 dias; **2.** enviasse ao Tribunal, também no prazo de 90 dias, plano de trabalho objetivando sanar as falhas estruturais e de funcionamento das cantinas encontradas nos achados de auditoria, e que deverá ser colocado em prática no período de férias escolares. Recomendou, ainda, ao gestor e à secretária de Educação, Esporte e Lazer, que em licitações futuras para compra de alimentos, incluam nas especificações do objeto, data limite de validade do produto, e que adotem um método de controle do estoque, no intuito de evitar armazenamento com prazo de validade vencido. Quanto ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) determinou ao seu Presidente que enviasse ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, cópia do seu regimento interno e do plano de ação de acompanhamento, controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE. Finalmente, recomendou ao CAE que cumpra as atribuições que lhe são pertinentes nos termos da Resolução/FNDE n. 26/2013. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Auditoria n. 1031339, Cons. José Alves Viana, 20/09/2018)

### *Clipping do DOC*

AUDITORIA. REFERENDO. CÂMARA MUNICIPAL. ATO NORMATIVO INSTITUIDOR DO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E EVENTUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE SUBSÍDIO INDIRETO. INDÍCIOS DE ANTIJURIDICIDADE E ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. No controle de constitucionalidade, tem-se por objetivo o ataque à norma no plano de validade, paralisando, por conseguinte, sua eficácia; já o controle de legitimidade decorre do art. 70, *caput*, da Constituição da República, e do art. 74, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas

---

Gerais, e examina, entre outros aspectos, a legalidade e a moralidade da execução da despesa pública. Havendo claros efeitos nefastos da norma jurídica, impõe-se a sustação dos efeitos que dela possam decorrer, não havendo que se cogitar de interferência em seu plano de validade; logo, constitui dever-poder das cortes de controle externo determinar a sustação da execução de atos manifestamente ilegítimos.

2. No Brasil, Hely Lopes Meirelles tratou da moralidade administrativa como essencial à administração pública. Em suas lições, fixou que não bastava que os atos administrativos passassem pelo crivo da legalidade estrita (legitimação legal); era necessária também a subordinação da administração à moral jurídica, a qual deveria ser entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

3. A Constituição da República de 1988 explicitou, em seu texto, o princípio da moralidade como norteador da Administração Pública, afastando a interpretação doutrinária de que a moralidade seria meramente uma consequência do princípio da legalidade. (Auditoria n. [1041504](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PREFERÊNCIA POR MARCAS. FALTA DE CRITÉRIO NO LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A vedação à indicação de marca é uma regra derivada da Constituição, que estabelece igualdade de condições (princípio da isonomia) como um dos princípios da licitação, e está insculpida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a restrição ao caráter competitivo do certame. Tal indicação somente é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos.

2. Ainda que a Administração deixe claro a não obrigação em adquirir a totalidade dos itens licitados, o que é pertinente ao Sistema de Registro de Preços, tal fato não justifica uma definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (Denúncia n. [898408](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de setembro de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR CINCO ANOS. ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. PENA APLICADA PELO TRIBUNAL PLENO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELA SEGUNDA CÂMARA.

Impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 ("Ficha Limpa"). O art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 tem objetivo semelhante em que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal. (Tomada de Contas Especial n. [851912](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de setembro de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas.

2. Constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição – no caso, o "*autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas*", nos termos do disposto no inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, e a presente data, sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008. (Tomada de Contas Especial n. [721118](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de setembro de 2018).

---

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA CORREÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

1. A ausência de nota explicativa para a correção do valor da Provisão Matemática Previdenciária não pode ser considerada uma irregularidade nova, que deveria ensejar nova citação da recorrente nos autos de origem, pois está diretamente relacionada com a irregularidade apontada no exame inicial da prestação de contas.

2. A apresentação de justificativa para as alterações realizadas em lançamentos contábeis é inerente à atividade contábil de natureza pública, que deve evidenciar, por meio de notas explicativas, as alterações nos lançamentos contábeis, notadamente naqueles balancetes já apresentados pela Administração ao órgão de controle externo e que sofreram alterações posteriores.

3. As contas serão julgadas "regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário". (Recurso Ordinário n. [1024275](#), rel. Conselheiro Mauri Torres publicação em 18 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS. PRAZO EXÍGUO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA FABRICANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. RESTRITIVIDADE. NÃO PREVISÃO NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

1. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência, na fase de habilitação, de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, por falta de amparo nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, bem como por afrontar os princípios da competitividade, legalidade e isonomia.

2. Silente a Lei n. 10.520/02 sobre o prazo para impugnação ao edital, deve-se aplicar subsidiariamente as normas da Lei n. 8.666/93, artigo 41, §§1º e 2º, sem que os decretos sobre o pregão possam inovar sobre o assunto. (Denúncia n. [1040478](#), rel. Conselheiro José Alves Viana publicação em 18 de setembro de 2018).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APONTAMENTOS IMPROCEDENTES: AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO E ASSINATURA; AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR; PRAZO DE EXECUÇÃO PARA ALÉM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO; É IRREGULAR O PROJETO BÁSICO QUE ESTABELEÇA MELHORES PROCEDIMENTO TÉCNICOS QUANDO NÃO SE TRATAR DE OBRA OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA; EXIGÊNCIA DE GARAGEM NO MUNICÍPIO; ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE DIRIGENTES OU RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DAS LICITANTES TENHAM SE DESVINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO; EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA; PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 E VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. APONTAMENTOS PROCEDENTES: EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO CONDUTOR COM A EMPRESA; RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS; RESTRIÇÕES IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA A OBTENÇÃO DO OBJETO LICITADO; INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO; AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste, na Lei de Licitações, exigência de que haja no *caput* do edital o nome da autoridade superior.

2. É lícita a prorrogação do prazo de execução do contrato, quando se tratar de contratação cuja prestação do serviço é continuada. (art. 57, II, da Lei 8.666/93).

---

3. Exigir os melhores procedimentos técnicos no projeto básico não restringe a participação dos licitantes.
4. Exigir que o condutor do veículo tenha vínculo empregatício com a empresa é medida descabida e fere a competitividade, haja vista que não é a exigência da CTPS que irá resguardar a Administração Pública.
5. Exigir que a licitante tenha garagem no município não é medida descabida em uma licitação de locação de veículos, haja vista que garante a melhor execução do serviço.
6. Não é vedado aos dirigentes ou responsáveis técnicos das licitações participarem da licitação, desde que tenham saído da administração (art. 9, III, da Lei n. 8.666/93).
7. É lícita cláusula que estipule a documentação relativa à qualificação técnica. (art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93).
8. É vedado restringir a participação de cooperativas quando se tratar de serviço que não se exige a subordinação do trabalhador.
9. A exigência de veículo zero quilômetro para contrato de locação de veículo é descabida, haja vista que somente encarece a licitação.
10. O Projeto Básico deve conter todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, as condições da licitação e da contratação (art. 40, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).
11. Nas licitações realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, o órgão licitante deve fazer constar do edital, como anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 40, § 2º, inciso II).
12. A inexistência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 não constitui uma irregularidade, uma vez que é obrigatória a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no ato convocatório (LC n. 123/2006, arts. 42 e 45).
13. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da Administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório. (Denúncia n. [911645](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 19 de setembro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. RECEBIMENTO A MAIOR POR AGENTES POLÍTICOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. GRANDE LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO RECURSO DE REVISÃO.

A incompletude da instrução processual impede a prolação de decisão de mérito após longo transcurso da ocorrência dos fatos fiscalizados, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 176, III, da Resolução n. 12/08 (Regimento Interno). (Prestação de Contas Municipal n. [2359](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 19 de setembro de 2018).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS E DE AGENTES PÚBLICOS, EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Admite-se a contratação direta de empresa para a realização de concurso público, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93. O fundamento legal admite a contratação de instituição brasileira cujo objeto social está voltado para a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou de empresa dedicada à recuperação social de preso.
  2. A norma constitucional do inciso IX do art. 37 diz que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
-



3. Os cargos de provimento em comissão devem destinar-se a atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

4. Não se admite o credenciamento para a contratação de fornecimento de refeições. O credenciamento, segundo Marçal Justen Filho, "consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas no regulamento".

5. O credenciamento não se confunde com o contrato; é ato prévio; o candidato credenciado será admitido a um cadastro "que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor predeterminado".

6. Conforme a Portaria n. 2.488/2011 do Ministério da Saúde, a qual disciplina a Política Nacional de Atenção Básica, têm as três esferas de governo a incumbência de "apoiar e estimular a adoção da Estratégia Saúde da Família – ESF pelos serviços municipais de saúde como tática prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica à Saúde".

7. O dano não se presume; deve estar comprovado nos autos. (Representação n. [898590](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 20 de setembro de 2018).

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS EXAMINADOS. SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTARQUIA SEM O DEVIDO REGISTRO NA CONTABILIDADE. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Manter os documentos que suportam as informações contábeis, extraídos do sistema próprio de contabilidade, devidamente organizados e atualizados nos arquivos do órgão, é condição *sine qua non* para o controle interno eficaz e para que o controle externo, especialmente o exercido pelo Tribunal de Contas, não sofra prejuízo.

2. Configura irregularidade a ausência de empenhamento das despesas e da sua contabilização, quando há a efetiva saída dos recursos da conta bancária da autarquia sem o devido registro da contabilidade, contrariando a Lei n. 4320/64 que estabelece que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (Representação n. [912253](#), rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 24 de setembro de 2018).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA NO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE VERSAM SOBRE FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS CANTINAS ESCOLARES. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DA ANVISA. ATOS AUDITADOS PARCIALMENTE IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

1. Uma atuação repressiva não se alinha com o objetivo da ação de controle instaurada por esta Corte, uma vez que o exercício de sua missão pedagógica poderá redundar em resultados muito mais profícuos do que uma atuação meramente punitiva, de sorte que, nos termos do inciso III do art. 275 do Regimento Interno, este Tribunal dirige recomendações para que sejam adotadas providências voltadas à melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas.

2. O descumprimento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme previsto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. (Auditoria n. [1024753](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 28 de setembro de 2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE.

---

POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ADVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza de regularidade do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente.
2. No curso da licitação – cuja marcha foi promovida ao alvedrio deste Tribunal – verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria o acesso às informações técnicas do edital, é que foi habilitada.
3. Determina-se que se proceda à anulação do edital, à vista da exigência de metodologia de execução, restritividade, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defendentes.
4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018, pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte.
5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicional e de contas são independentes e autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos direta e automaticamente, e que, a não ser por meio de ação específica em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos. (Edital de Licitação n. [958288](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 28 de setembro de 2018).

AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. AUTOS CONCLUSOS PARA VOTO. REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO À LIDE COMO TERCEIRA INTERESSADA. PEDIDO DE VISTA. CADASTRO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REQUERENTE JÁ CITADA E INTEGRANTE DOS AUTOS. DEFESA REGULARMENTE EXERCIDA E APRESENTADA. INDEFERIMENTO DA VISTA. DESCABIMENTO DO DESVIO DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO A PRATICAR NESTA FASE PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. SEGUIMENTO DA DELIBERAÇÃO DOS AUTOS N. 958.288. ULTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO COM VISTA DOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo sido indeferida vista dos autos por requerente que já era integrante do processo e já havia apresentado defesa, há que se indeferir também o agravo interposto contra aquela decisão interlocutória.
2. A marcha processual, quando os autos estão conclusos ou já pautados, não deve ser desviada, a não ser em situações excepcionalíssimas, justificadas e comprovadas. A constituição de advogado não é, por si só, causa suficiente para interrupção da elaboração de voto para abertura de vista. (Agravo n. [1047661](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 28 de setembro de 2018).

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### **Competência concorrente e construções em Áreas de Proteção Permanente**

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III, I <sup>(1)</sup>, da Lei 1.939/2008 do Estado do Tocantins, que permite construções destinadas exclusivamente ao lazer em Áreas de Preservação Permanente (APP), com área máxima de 190 metros quadrados. O Tribunal entendeu configurada a inconstitucionalidade formal do dispositivo. O legislador tocantinense, ao conferir às Áreas de Proteção Ambiental (APP's) proteção deficitária em comparação ao regramento nacional (Código Florestal), extrapolou os limites da competência suplementar, decorrente da competência concorrente entre União e Estados (CF, art. 24, *caput*, VI, § 2º). O colegiado reconheceu, ainda, a inconstitucionalidade material. Não há proporcionalidade e razoabilidade em expor bens jurídicos de máxima importância sem justificativa plausível, especialmente na construção de área

---

de 190 metros quadrados dentro de APP com a mera finalidade de lazer, sem se importar com o tamanho do terreno do condomínio ou com os efeitos nefastos que podem ser gerados. Em áreas de preservações iguais ou menores a 190 metros quadrados, por exemplo, a construção acabará com a preservação. Além disso, embora a norma estabeleça que a construção não deva conter fossas sépticas ou outras fontes poluidoras, o simples fato de haver tubulações implica alteração do meio ambiente, fato que gera verdadeira lesão ambiental às APP's. [ADI 4988/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2018. \(ADI-4988\) Informativo STF 916](#)

### **Competência legislativa municipal: interesse local e defesa do consumidor**

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal (CF). Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. Vencidos os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram provimento ao recurso. Consideraram que a Lei municipal 4.845/2009, apesar de ter sido editada com o objetivo de resguardar direito dos consumidores, extrapola esse escopo por tratar de matéria não qualificada pela predominância do interesse local. Para eles, a norma resulta em restrição significativa da atividade comercial nos estabelecimentos atacadistas, o que exige legislação de maior abrangência. [RE 1.052.719 AgR/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25.9.2018. \(RE-1052719\) - Informativo STF 917](#)

### **Tese de Repercussão Geral**

#### **Tema 1009 - Realização de novo exame psicotécnico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital.**

No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. *Leading Case:* [RE 1133146](#) Data de julgamento de mérito: 21/9/2018

#### **Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.**

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
  - b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
-

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. *Leading Case*: [RE 1041210](#) Data de julgamento de mérito: 28/9/2018

## STJ

### **Tarifa de energia elétrica. Inadimplência de órgão público. Multa. Cobrança. Art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.432/1988. Não aplicabilidade**

A concessionária de fornecimento de energia elétrica não pode exigir de órgão público, usuário do serviço, multa por inadimplemento no pagamento de fatura, fundamentada no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei n. 2.432/1988. A questão *sub examine* consiste em saber se a norma inserta no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.432/1988 serve de fundamento jurídico para concessionária cobrar de órgão público (Ministério do Exército) multa por inadimplemento da fatura de energia elétrica. É cediço que esta norma permite a imposição de multa por atraso em seu pagamento. Todavia, pela técnica legislativa o parágrafo único é dependente do seu *caput*, o qual regula as relações de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviço público de energia elétrica e não as relações entre as concessionárias e seus consumidores. Assim, referida norma não serve de supedâneo legal para a exigência da referida multa. [REsp 1.396.808-AM](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 14/08/2018, DJe 06/09/2018 **Informativo STJ 632**

### **Servidor público. Acumulação de cargos públicos remunerados. Área da saúde.**

#### **Limitação da carga horária. Impossibilidade. Compatibilidade de horários. Requisito único. Aferição pela administração pública. Orientação do STF. AgR no RE 1.094.802-PE.**

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

Ressalta-se, inicialmente, que a Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, considerando a posição de supremacia da Corte Maior no sistema judicial brasileiro, impõe-se a adequação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça àquela orientação. [REsp 1.746.784-PE](#), Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018. **Informativo STJ 632**

## TCU

### **Direito Processual.** Parte processual. Sindicato. Legitimidade. Pessoal. Ato sujeito a registro.

Nos processos em que se examina a legalidade de atos de pessoal (admissões, aposentadorias, pensões e reformas), os sindicatos não estão legitimados a atuar por substituição processual, pois são analisados pretensos direitos individuais heterogêneos (direitos individuais puros) do interessado que figura nos autos, os quais estão fora do âmbito de aplicação do art. 8º, inciso III, da [Constituição Federal](#). No entanto, as entidades sindicais, caso acionadas pelos interessados, poderão prestar auxílio jurídico na condição de representante processual. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

---

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Desistência. Não há necessidade de se aguardar a indicação de outro advogado por parte do responsável em face do pedido de desistência do patrono da causa constituído nos autos, uma vez que a defesa dos interessados perante o TCU prescinde da atuação técnica de advogado. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Direito Processual.** Julgamento. Colegiado. Competência. Relator. Desconsideração da personalidade jurídica. O relator pode decidir monocraticamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, posteriormente, submeter a questão incidental à apreciação do colegiado competente, para convalidação, nos termos do art. 172 do [Regimento Interno do TCU](#). [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Função de confiança. Cargo em comissão. As funções de confiança dos conselhos de fiscalização profissional devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo. Os seus cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, uma vez que as disposições do art. 37, inciso V, da [Constituição Federal](#) aplicam-se a essas entidades. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Rescisão contratual. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Princípio da motivação. Na rescisão, por ato unilateral da entidade, de contrato de trabalho de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante concurso público, devem ser observados os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da [Constituição Federal](#), em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da Administração Pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, com prévia instauração de processo administrativo, franqueando ao interessado a ampla defesa e o contraditório. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Regime celetista. Transposição de regime jurídico. É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes do advento da [Lei 8.112/1990](#), hipótese em que a mudança de regime não encontra amparo legal. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Responsabilidade.** Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Contrato** Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Justificativa. Exceção. Eventuais contestações acerca dos valores dispostos em sistemas oficiais de custos utilizados pelo TCU como parâmetro de verificação da economicidade da contratação somente são possíveis de serem aceitas mediante a apresentação de justificativas técnicas adequadas e fundamentadas que demonstrem particularidades da obra que não estejam contempladas naqueles sistemas. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Responsabilidade.** Débito. Parcelamento. Juros de mora. Correção monetária. Uma vez julgado o mérito do processo, com imputação de débito, não há como afastar a incidência dos acréscimos legais, juros de mora inclusive, sobre eventual parcelamento da dívida atualizada (art. 26 da [Lei 8.443/1992](#) c/c art. 217 do [Regimento Interno do TCU](#)), por ausência

---

de previsão regimental para tanto, ainda que a condenação tenha previsto apenas atualização monetária do valor original do prejuízo apurado. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Responsabilidade.** Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva. [Boletim de Jurisprudência n. 234](#)

**Responsabilidade.** Multa. Agente privado. Contratado. Conveniente. Entidade de direito privado. A multa prevista no art. 58, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#) é destinada aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos (a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenientes), e não se aplica aos contratados pela Administração, que se limitam a prestar serviços ou fornecer bens em troca da correspondente remuneração. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Licitação.** RDC. Contratação integrada. Metodologia. Irrelevância. Vedação.

É contrária à [Lei 12.462/2011](#) a utilização da contratação integrada fundamentada na possibilidade de execução do objeto com diferentes metodologias, nos termos do seu art. 9º, inciso II, quando essa variação metodológica for irrelevante ou sequer ponderada pela Administração no processo de escolha do contratado. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Direito Processual.** Medida cautelar. Eficácia. Mérito. Recurso. Efeito devolutivo.

Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la totalmente. Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, ele é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o art. 1.012, § 1º, inciso V, do [CPC](#), aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Responsabilidade.** Julgamento de contas. Irregularidade. Materialidade. Irrelevância. Contas regulares com ressalva. Tomada de contas especial.

Em situações nas quais as irregularidades identificadas têm repercussão materialmente irrelevante no montante de recursos geridos pelo responsável, as contas são julgadas regulares com ressalva. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Pessoal.** Remuneração. Adiantamento pecuniário PCCS. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. DPNI.

O pagamento da parcela denominada diferença individual (DI), decorrente do adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) concedido aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 30 da [Lei 12.998/2014](#)), só é legítimo na hipótese de haver resíduo de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI - [Lei 11.490/2007](#)) não absorvida após a implementação total das tabelas de vencimento básico constantes da [Lei 11.355/2006](#), nos termos previstos na [Lei 11.784/2008](#). [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.

É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Responsabilidade.** Débito. Falecimento de responsável. Herdeiro. Espólio.

Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do *de cujus*, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

---

**Responsabilidade.** Convênio. Execução financeira. Vigência. Impropriedade.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

**Licitação.** Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. [Boletim de Jurisprudência n. 235](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Debora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

---

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 01 a 15 de outubro de 2018 | n. 189**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Pleno**

1) Suspensão liminar do certame para modernização do sistema de iluminação pública: elevado potencial de dano ao erário

**Primeira Câmara**

2) Utilização de saldo de rendimento de aplicação financeira, sem a formalização de termo aditivo: multa

3) Pagamentos indevidos de mudança particular de medico e diárias de viagem em duplicidade: ressarcimento

**Segunda Câmara**

4) Pagamento de refeições para delegado e remuneração a maior para agentes políticos: irregularidades

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

- 5) STF
- 6) STJ
- 7) TJMG
- 8) TCU
- 9) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

**Pleno**

**Suspensão liminar do certame para modernização do sistema de iluminação pública:  
elevado potencial de dano ao erário**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, referendou a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos de Denúncia apresentada por sociedade empresária, em face de Concorrência Pública deflagrada com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a concessão administrativa visando a modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública de Município, com valor contratual estimado em R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais). A denunciante alega, na exordial, que 84,7% do objeto licitado já teria sido adquirido pela Administração, o que modificaria substancialmente o objeto da licitação em tela, vez que o município já havia celebrado contratos de modernização do sistema de iluminação pública, de forma que a concessão administrativa em andamento estaria realizando investimentos públicos em duplicidade. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, por sua vez, concluiu que: a) pode-se inferir a existência de uma suposta duplicidade de investimentos em luminárias, devidamente abarcado pela denúncia, e que não foi contemplada pela Prefeitura Municipal por ocasião da elaboração do Edital da Concorrência Pública nem da Minuta do Contrato, o que pode vir a caracterizar dano ao erário; b) conforme se depreende das correspondências colacionadas, o



reajustamento contratual que contemplará as reduções de quantitativos referentes às luminárias já existentes, seria feito em dispositivo contratual futuro, isto é, não seria possível aos participantes da licitação que soubessem, antes da elaboração das propostas, qual seria o real número de luminárias a ser demandado; c) da forma como foram exigidos os quantitativos de luminárias não seria possível aos participantes o conhecimento prévio de qual é a real demanda para prestação do serviço, impossibilitando o preciso dimensionamento econômico no momento da elaboração da proposta de preço; d) informações fundamentais somente seriam fornecidas à empresa vencedora do certame e ainda assim em momento posterior a formulação das propostas, conforme se deduz das declarações trazidas pelos administradores municipais; e) contrariamente à Lei, à doutrina e à jurisprudência, as explanações trazidas pelos jurisdicionados confirmam que, embora conscientes de que a concorrência atual se sobreponha em objeto às concorrências pretéritas necessitando descontar investimentos já realizados, o tratamento dado para evitar duplicidade de contratação incorre em notória ilegalidade. Noutro ponto, a Unidade Técnica informou que, em face da ausência de documentação comprobatória, restou impossibilitada a análise do quantitativo exigido de luminárias licitadas, e que o município, conforme informação da Prefeitura, estaria passando por processo de expansão urbana, o que poderia justificar quantitativo mais elevado de luminárias para aquisição, como o programa de expansão e revitalização do distrito industrial da cidade, e projeto de ampliação urbana das linhas e terminais do metrô. Ao final, a Coordenadoria Técnica manifestou-se no sentido de que, devido ao elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, conjugado com a desconsideração de princípios legais que regem a celebração de contratos administrativos, entende-se pela impossibilidade de continuidade do processo licitatório em análise até que a questão seja devidamente esclarecida. Desse modo, considerando que os vícios legais devidamente apontados são de elevada gravidade, o Órgão Técnico sugeriu a expedição de determinação para que os responsáveis se absteressem de realizar a assinatura do contrato referente ao contrato de concessão de Concorrência Pública, suspendendo-se o processo de licitação, assim como todos os efeitos relativos à fase externa da concorrência também os atos jurídicos dele decorrente. O relator, Conselheiro Wanderley Ávila, numa análise perfunctória, entendeu que assistia razão à denunciante em decorrência do elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, comprometendo os objetivos do procedimento licitatório, infringindo-se os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, razão pela qual, diante da exiguidade do tempo face à iminente finalização do processo licitatório e consequente assinatura do contrato decorrente da Concorrência Pública, determinou, *inaudita altera parte, ad referendum* do Tribunal Pleno, a medida acautelatória de suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. Na oportunidade, o Conselheiro Durval Ângelo, em suma, conclamou os pares a apreciarem a matéria, com urgência, no Plenário desta Corte, em face do potencial prejuízo aos cidadãos do município – que está há dois anos sem extensão de rede elétrica –, e do fato de que há várias cidades de Minas que estão nessa situação. (Denúncia n. 1041535, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 03/10/2018)

### **Primeira Câmara**

#### **Utilização de saldo de rendimento de aplicação financeira, sem a formalização de termo aditivo: multa**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da omissão do dever de prestar contas de Convênio, referente à implementação da ação Pontos de Cultura do Programa Cultura Viva do Ministério da Cultura, para o qual foi repassada, pela referida Secretaria, a quantia de R\$ 180.000,00, em três parcelas, cabendo ao conveniente, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 36.000,00, totalizando R\$ 216.000,00. O relator, Conselheiro Durval Ângelo, reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do disposto no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, depreendeu-se que expirado o prazo para prestação das contas da primeira parcela recebida, por meio de Convênio, o responsável não se manifestou. Em decorrência dessa omissão, o repasse das demais parcelas vincendas foram suspensas e o objeto avençado ficou inconcluso. O signatário do convênio apresentou a prestação de contas com atraso, sem apresentar justificativa plausível para a

intempestividade. Em face disso, o relator asseverou que não prestar contas viola o princípio constitucional estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Asseverou, ainda, que a intempestividade não é omissão e, para casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União dispõe, no §4º, do art. 209 do seu Regimento Interno, que a prestação de contas intempestiva, sem a apresentação de motivo justificado para o cumprimento extemporâneo do mister constitucional, não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas demonstre a boa e regular aplicação dos recursos. Destarte, a eventual apresentação extemporânea de documentos, a título de prestação de contas, não elidirá a irregularidade já consumada, nem extinguirá a punibilidade do agente faltoso. O ônus da prova recaiu sobre o Presidente da Entidade à época, pois a ele cabia apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas, de modo a evidenciar a efetiva utilização dos recursos no pagamento dos prestadores de serviços, e também demonstrar que os rendimentos auferidos com aplicação financeira foram devolvidos ao erário estadual, comprovando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ante o exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea c e no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, a relatoria julgou irregulares as contas referentes ao Convênio celebrado e determinou que o Presidente à época e signatário do Convênio promova a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$ 2.503,78, a ser devidamente corrigido nos termos do art. 254 do Regimento Interno, em função da constatação de prejuízo aos cofres públicos, decorrente da não apresentação de documentos de despesas que comprovassem a regular aplicação do recurso repassado pelo Estado, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 diante da intempestividade na prestação das contas e R\$ 1.000,00 pela inobservância quanto à utilização de saldo de rendimentos de aplicação financeira, sem a formalização de termo aditivo, faltando documentos hábeis comprobatórios de despesas. O voto do relator foi aprovado, à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 958023, Rel. Cons. Durval Ângelo, 02/10/2018).

#### **Pagamentos indevidos de mudança particular de médico e diárias de viagem em duplicidade: ressarcimento**

Versam os autos sobre processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal, instaurada com o objetivo de examinar impropriedades denunciadas a este Tribunal, pelos então vereadores contra a administração do Chefe do Executivo na legislatura de 2001/2004. O relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em relação ao pagamento de diárias de viagens a servidores do Poder Executivo Municipal em períodos concomitantes, em duplicidade, pontuou que a equipe técnica apurou que os principais assessores do Chefe do Executivo à época auferiram valores elevados a título de diárias de viagens, tendo constatado que o pagamento em duplicidade das diárias. O defendente alegou que as diárias pagas ao contador da Prefeitura deram-se em razão do seu deslocamento até Belo Horizonte para serviços de interesse do Município no escritório que prestava assessoria contábil à Prefeitura e que as viagens do assessor jurídico ocorreram em virtude da viabilização de parcelamento de débitos da municipalidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assinalando, ainda, que as diárias foram pagas conforme a tabela prevista em decreto do Poder Executivo Municipal, a qual foi elaborada considerando a distância entre as localidades e a necessidade de utilização de dois ônibus de viagem. A relatoria verificou que a Prefeitura Municipal, de fato, efetuou o pagamento em duplicidade de diárias para o contador, tendo em vista documentação acostada aos autos que atesta o pagamento de diárias a título de deslocamento a Belo Horizonte entre os dias 16/7/01 a 21/7/01, e que o comprovante de despesas legais atesta outro pagamento, efetuado ao mesmo servidor, amparado em viagem realizada também ao Município de Belo Horizonte, entre os dias 17/7/01 a 20/7/01. Desse modo, o aludido servidor recebeu o mesmo benefício diário, quatro vezes, entre os dias 17/7/01 a 20/7/01, auferindo, indevidamente, a importância total de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), pois não houve qualquer motivo plausível para o pagamento em duplicidade do benefício indenizatório. O relator destacou que tal inconformidade ocorreu, também, em relação aos desembolsos efetuados em favor do assessor jurídico, pois os comprovantes de despesas comprovam o pagamento, também em duplicidade, de diárias referentes aos deslocamentos até as cidades de Diamantina e de Belo Horizonte entre os dias 20/9/01 e 21/9/01. Nesse diapasão, a relatoria ressaltou ser materialmente impossível que a mesma pessoa esteja em duas localidades

ao mesmo tempo, de modo que, conseqüência lógica, o servidor recebeu o montante indevido de R\$90,00. Desse modo, o relator se manifestou pela condenação do defendente, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo à época, a restituir ao erário municipal o montante histórico total de R\$610,00 (seiscentos e dez reais), a ser devidamente atualizado. No que tange ao pagamento de transporte de mudança particular de médico para o município, no valor de R\$1.200,00, o qual foi contratado sob o fundamento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com vencimentos superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, perfazendo o valor de R\$179.369,20 pago a maior, o relator asseverou que não houve previsão, no contrato de prestação de serviços entabulado entre a Prefeitura Municipal e o médico, de qualquer cláusula relativa à cobertura de despesas de transporte de mudança particular, havendo, outrossim, especificamente na cláusula 1ª do ajuste, previsão de atendimento da população carente do município, num total de 30 (trinta) consultas diárias, entre segunda a sexta-feira, e ainda dois plantões em finais de semana alternados, bem como plantões noturnos em dias de semana alternados. Em seguida, o relator alteou que a contratação direta de profissionais da saúde, amparada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, ocorre em virtude da possibilidade de convocação de número indeterminado de prestadores de serviços que, preenchendo os requisitos necessários, atendam as especificações definidas em ato convocatório pelo poder público, conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 352/2016, Processo n. 017.783/2014-3, sessão de 24/02/16, Plenário), que abordou a difícil realidade encontrada pelo poder público para a inclusão de médicos, enfermeiros e odontologistas nos quadros de profissionais destinados a atender às mais variadas demandas de saúde da população residente no interior do país. Desse modo, em face das vicissitudes da contratação de profissionais da área de saúde pelo Estado, entendeu o TCU, no mencionado decisório, que o “credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva.” Nesse contexto, o Conselheiro relator, em face das peculiaridades empíricas que permeiam o preenchimento do quadro de profissionais da área de saúde pelos pequenos municípios brasileiros, entendeu que sobejavam nos autos indícios de que a contratação do profissional em questão atendeu, de fato, às necessidades clínicas da população local, com impacto direto no volume de serviços prestados e garantia de equidade de acesso dos munícipes ao atendimento médico universal. Lado outro, no tocante aos vencimentos recebidos a maior do que o valor do subsídio do Prefeito Municipal, assinalou que a regra do teto salarial dos agentes públicos somente ganhou matriz constitucional com o advento da EC n. 41/03, sopesando, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no tocante à percepção da parcela excedente ao limite remuneratório imposto pela Emenda Constitucional n. 41/03, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.358, excepcionando, da obrigação de ressarcimento ao erário, os valores porventura recebidos de boa-fé pelo agente público até a data de 18/11/15. Assim, por não haver, nos autos, prova da má-fé dos agentes públicos beneficiados pelas parcelas excedentes ao limite remuneratório, conforme a exegese firmada pelo Pretório Excelso acerca da matéria, o relator afastou, nesse ponto, o apontamento técnico. Não obstante, no tocante aos valores envolvendo a mudança particular do médico para o Município, arcados pelos cofres públicos municipais, determinou que o responsável efetue o ressarcimento da importância histórica de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a ausência de normatização legal à época estabelecendo a cobertura de tais despesas, bem como a inexistência de contrato entre as partes prevendo a realização dos gastos pela Administração Pública Municipal. Pelo exposto, o relator, em sede de conclusão, determinou que o então responsável promova o ressarcimento ao erário da quantia de R\$1.810,00 (mil oitocentos e dez reais) a ser devidamente atualizada, assim discriminada: a) R\$610,00 (seiscentos e dez reais), em virtude de pagamentos em duplicidade de diárias de viagens pela Prefeitura Municipal; b) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do pagamento indevido, pelo Município, da mudança particular do Médico para a localidade, sem qualquer normatização legal prevendo a cobertura de tais despesas, ou contrato entre as partes estabelecendo a realização dos gastos pela Administração Pública Municipal. A proposta de voto do relator foi aprovada, por unanimidade. (Processo Administrativo n. 711887, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 02/10/2018)

## Segunda Câmara

### **Pagamento de refeições para delegado e remuneração a maior para agentes políticos: irregularidades**

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura, que teve como escopo a análise de pontos do sistema de controle interno, das disponibilidades financeiras, das despesas gerais nas ações e serviços públicos de saúde, das aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do Fundef, da remuneração dos agentes políticos, do repasse do duodécimo à Câmara e outras despesas de pessoal, no período de janeiro a dezembro de 2006. *Ab initio*, o relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva quanto as irregularidades passíveis de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08. No mérito, a equipe de inspeção apontou irregularidade de despesas decorrentes do pagamento de refeições para delegado da Polícia Civil, no exercício de 2006. Na defesa, ressaltou-se que a maioria dos municípios mineiros acabou sendo obrigado a assumir determinadas funções administrativas que, em princípio, são de responsabilidade do Estado, entre elas a guarda das cadeias públicas. Nesse sentido, salientou-se que, por meio de convênio, o Município assumiu várias despesas relacionadas a atividades precípuas do Estado, tais como combustível e manutenção de viaturas das Polícias Civil e Militar, material de escritório e, também, gastos com a manutenção da cadeia pública local, incluindo alimentação dos plantonistas da carceragem. O relator, por sua vez, observou que a legislação estadual impede que os municípios celebrem convênios, por meio dos quais assumam a responsabilidade pelo custeio de despesas que propiciem complementação de vencimento de servidor público, conforme art. 15 da Lei Estadual n. 9.265/86 e art. 12 da Lei Estadual n. 9.266/1986, conforme posicionamento reiterado desta Corte de Contas, no sentido da ilegalidade do pagamento, pelos municípios, de despesas próprias de membros de instituições integrantes das outras esferas de governo, que caracterizem complemento de remuneração (Consultas n. 443508 e n. 463739). *In casu*, verifica-se que, mediante o Convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Civil, o Município assumiu a obrigação de arcar com "despesas esporádicas de alimentação e hospedagem de servidores deslocados para reforço policial". Todavia, as notas de empenhos e respectivas notas fiscais acostadas aos autos demonstram que as despesas não ocorreram esporadicamente, visto que se referem ao fornecimento de refeições diárias a delegado da Polícia Civil, depreendendo-se que tais despesas ensejaram dano ao erário, haja vista a realização de gastos não afetos à competência municipal, sem respaldo jurídico (súmula TC n. 15). Noutro ponto, atinente à irregularidade no recebimento de valores a maior, em virtude do pagamento de vantagens pessoais do cargo de servidor efetivo sobre o subsídio, ensejando dano ao erário municipal, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com espeque no art. 39, § 4º, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, salientou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite qualquer tipo de espécie remuneratória em complemento ao subsídio recebido pelos agentes políticos. Destacou, ainda, o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 771253, em sessão plenária de 12/8/09, segundo o qual não é permitido o pagamento de qualquer acréscimo ao subsídio pago ao servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal. Nesse contexto, depreende-se que as remunerações dos secretários municipais nos exercícios de 2005 e 2006, extrapolaram o subsídio estabelecido na norma fixadora, tendo em vista o pagamento de acréscimos indevidos, em afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88. Em razão de todo o exposto, a relatoria determinou que os agentes públicos promovam o ressarcimento do montante histórico do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: R\$1.755,00 pelo procurador geral do Município, relativos ao pagamento de refeições para delegado da Polícia Civil, no exercício de 2006; R\$39.559,80 e R\$27.341,20 pelos Secretários Municipais, relativos ao recebimento de remunerações a maior, nos exercícios de 2005 e 2006. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade (Processo Administrativo n. 761928, rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 4/10/2018)

### *Clipping do DOC*

AUDITORIA. FUNDAÇÃO ESTADUAL. RECURSOS APLICADOS EM AUXÍLIOS – TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO E TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

IRREGULARIDADES. PLANO DE AÇÃO EM DESACORDO COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO TCEMG 16/2011. NÃO DESTINAÇÃO DE NO MÍNIMO 25% PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE PESQUISAS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DAS BOLSAS DE ESTUDO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGISTRO DE BAIXA NO SISTEMA COMPENSADO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS COM PENDÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SIAFI. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NAS CONTAS DO ATIVO INTANGÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE RECEITAS PROVENIENTES DE PROTEÇÕES INTELECTUAIS. REPASSE DE RECURSO COM EMPENHO A PESSOA FÍSICA NA MODALIDADE DE APLICAÇÃO "TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO - CÓDIGO 20". AUSÊNCIA DE BLOQUEIO NO SIAFI DAS GESTORAS/INSTITUTOS DE PESQUISA QUE NÃO PRESTARAM CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. O art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011 estabelece que o plano de ação é o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, com indicação dos responsáveis, fixação de prazos e benefícios esperados.

2. Os arts. 11 e 20 do Decreto Estadual 37.924/96 dispõem que ao órgão ou entidade, através de sua unidade administrativa responsável, deverá manter sob bloqueio, no SIAFI, os beneficiários em situação de inadimplência, determinando, ainda, no parágrafo 1º do art. 20, que novas liberações de recursos financeiros ou a assinatura de novas avenças, somente devem ocorrer após o adimplemento das obrigações da transferência efetuada.

3. O Patrimônio sempre foi objeto da Contabilidade e, por definição, todos os itens que compõem o patrimônio (bens, direitos e obrigações) devem ser registrados na contabilidade de forma integral.

4. O bloqueio no SIAFI pode ocorrer por irregularidade na prestação de contas ou pela omissão da sua apresentação, nos termos do inciso II, e dos incisos I e II do parágrafo 1º, ambos do art.10 do Decreto Estadual 43.635/03.

5. A inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano (art. 15 da Resolução TC n. 16/2011). (Auditoria n. [858477](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 01 de outubro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO A MAIOR DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO E DEMAIS VEREADORES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do STF, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado pelo Poder Legislativo Municipal, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

3. O ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos observará o teor do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08. (Prestação de Contas n. [641326](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 01 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (Denúncia n. [911664](#), rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 03 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORAS DE CARTÕES TÍQUETE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta por inexigibilidade só é lícita quando configurada a notória especialização do prestador e, sobretudo, a singularidade do objeto.
2. A execução insatisfatória de contrato administrativo não configura situação de inexigibilidade.
3. A rescisão de contrato decorrente de certame licitatório competitivo seguido de contratação direta com idêntico objeto demonstra a viabilidade da licitação e descaracteriza suposta situação de inexigibilidade.
4. No Estatuto de Licitações e Contratos constam regras e procedimentos específicos a serem observados pelos gestores na execução de despesas públicas, de forma a viabilizar o exercício dos controles interno e externo das contratações, sendo a licitação, por via de regra, o meio adequado a garantir o resultado mais vantajoso para Administração.
5. A prestação de serviços de administração de sistemas do benefício tíquete alimentação/refeição contratada não pode ser considerada de natureza singular, uma vez que os serviços não contemplam especial complexidade e podem ser realizados por outras firmas e/ou profissionais qualificados. (Denúncia n. [924160](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 04 de outubro de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se a inconstitucionalidade aventada no parecer ministerial quanto às normas que disciplinam a prescrição no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que os dispositivos da Lei Orgânica têm respaldo na Constituição Estadual, conforme já reconhecido pelo Pleno desta Corte de Contas.
2. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, da LC n. 102/08, quando houver transcorrido prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio ou dos herdeiros, somados ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.
3. Com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/08, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (Processo Administrativo n. [720296](#), rel. Conselheiro Licurgo Mourão, publicação em 05 de outubro de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA. REPASSE DE RECURSOS. APLICAÇÃO DE PARTE DA QUANTIA REPASSADA EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. ATENDIMENTO À FINALIDADE DO CONVÊNIO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

É dever de todo aquele que gere bens, dinheiros e valores públicos empregá-los de acordo com o que prevê a legislação, não se admitindo a aplicação de tais recursos em objeto diverso do pactuado em convênio, ainda que tal destinação não provoque dano ao erário estadual. [Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Lei Complementar n. 102/08, art. 48, II] (Tomada de Contas Especial n. [835936](#), rel. Conselheiro Licurgo Mourão, publicação em 05 de outubro de 2018).

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### **Proteção do meio ambiente: instrumentos de cooperação e competência do Poder Executivo**

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 26 e 28, caput e parágrafo único, da Lei Complementar estadual 149 do estado de Roraima. Esses dispositivos condicionam à aprovação prévia pela Assembleia Legislativa os termos de cooperação e similares firmados naquele estado entre os componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O Tribunal entendeu ser inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a aprovação prévia pelo Poder Legislativo estadual dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sisnama. A proteção ambiental é matéria de índole administrativa por envolver a execução de política pública, cuja competência é privativa do Poder Executivo, no nosso federalismo cooperativo, em que há o entrelaçamento entre as ações dos órgãos federais, estaduais e municipais para a proteção do meio ambiente. Do mesmo modo, a transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do Sisnama é, igualmente, competência privativa do Executivo. Dessa forma, não pode ficar condicionada à aprovação prévia da casa legislativa local. Por fim, o Colegiado asseverou que o Legislativo estadual poderá exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Executivo, inclusive com o auxílio do Tribunal de Contas local, a posteriori, se houver alguma irregularidade. [ADI 4348/RR](#), rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10.10.2018. (ADI-4348). [Informativo STF n. 919](#)

#### **Ação direta de inconstitucionalidade: piso salarial e competência delegada**

O Plenário converteu a apreciação de medida cautelar em exame de mérito e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei piauiense 6.633/2015, que dispõe sobre o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional. Por ser de iniciativa parlamentar, a norma estadual ultrapassa os limites da competência legislativa delegada aos estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, da Constituição Federal (CF), por meio da Lei Complementar (LC) 103/2000. A extrapolação dos limites representa usurpação da competência da União. [ADI 5344 MC/PI](#), rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADI-5344). [Informativo STF n. 919](#)

#### **Proibição de transporte de animais vivos e competência legislativa -**

O Plenário referendou medida liminar concedida em arguições de descumprimento de preceito fundamental e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedentes as ações e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 996/2018 do município de Santos, os quais proíbem o trânsito de veículos, motorizados ou não, que transportem cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do referido município. O Colegiado entendeu que a vedação prevista afronta a competência da União para legislar sobre a matéria [CF, art. 22, VIII, IX, X, XI], a qual já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização (Lei 8.171/1991, e o Decreto 5.741/2006, que a regulamenta; Leis 1.283/1950 e 7.889/1989, e o Decreto 9.013/2017, que as regulamenta). Asseverou ainda que, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem sua atividade. [ADPF 514 MC-REF/SP](#), rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADPF-514) / [ADPF 516 MC-REF/SP](#), rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.10.2018. (ADPF-516). [Informativo STF n. 919](#)

### Tese de Repercussão Geral

**Tema 163 – Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.**

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional

noturno e adicional de insalubridade. *Leading Case*: [RE 593068](#) Data de julgamento de mérito: 11/10/2018. [Informativo STF n. 919](#)

**Tema 739 – Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.**

É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil. *Leading Case*: [ARE 791932](#) Data de julgamento de mérito: 11/10/2018. [Informativo STF n. 919](#) (ver, também, [Enunciado de Súmula TCEMG n. 123](#))

## STJ

### **Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Tema 106.**

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **i)** Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **iii)** existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. [EDcl no REsp 1.657.156-RJ](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018 (Tema 106). [Informativo STJ 633](#)

### **Proposta de revisão de entendimento firmado em tema repetitivo**

A Primeira Seção acolheu a proposta de revisão de entendimento firmado em tema repetitivo, referentes aos temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e à Súmula 408 do STJ, com a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. [QO no REsp 1.328.993-CE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/08/2018, DJe 04/09/2018. [Informativo STJ 633](#)

## TJMG

IRDR 17

**Tese firmada:** A Lei Municipal de Sete Lagoas sob n. 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC n. 20/98 e reiterado pela EC n. 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé. IRDR 1.0672.13.037458-6/003. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Data de publicação de acórdão de mérito: 04/10/2018 [Boletim NUGEP 32/2018](#)

## TCU

**Pessoal.** Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Marco temporal. STF. Recurso extraordinário. Consulta.

A partir do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (sessão de 26/10/2016), não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)



**Contrato Administrativo.** Equilíbrio econômico-financeiro. Encargos trabalhistas. Empregado. Transporte. Hora extra. Revisão contratual.

A Administração, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da [Lei 8.666/1993](#), deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da [Lei 13.467/2017](#) (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da [CLT](#). [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Sobrestamento de processo. Para fim de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), não está o TCU obrigado a aguardar a conclusão de processo que visa a celebração de acordo de leniência ([Lei 12.846/2013](#)) entre a empresa privada sujeita à sua jurisdição e o órgão legitimado. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Responsabilidade.** Débito. Quitação ao responsável. Citação. Pagamento. Juros de mora. Multa. Princípio da boa-fé.

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#). [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito.

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Responsabilidade.** Ato sujeito a registro. Débito. Juros de mora. Tomada de contas especial. Recurso. Efeito suspensivo.

A interposição de recurso com efeito suspensivo contra acórdão que nega registro a ato de aposentadoria não deve ser considerada conduta de má-fé do responsável, razão pela qual, analisadas as circunstâncias do caso concreto, é possível, se não provido o recurso, afastar a incidência de juros moratórios no débito apurado em eventual tomada de contas especial instaurada para o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos após a notificação da decisão recorrida. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

Direito **Processual.** Julgamento. Pauta de sessão. Processo. Exclusão. Ato discricionário.

O deferimento de pedido para retirada de processo de pauta é decisão discricionária do relator, devendo ser sopesado com os princípios da celeridade e da economia processual. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Pessoal.** Quintos. Instituição federal de ensino. Professor. Gratificação. Base de cálculo.

A Gratificação de Estímulo à Docência (GED), criada pela [Lei 9.678/1998](#), não deve ser incluída na base de cálculo do valor das funções comissionadas incorporadas (quintos) com base na Portaria-MEC 474/1987. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

Direito **Processual.** Parte processual. Amicus curiae. Manifestação. Apreciação.

A apresentação de argumentos técnicos pelo *amicus curiae*, a despeito de contribuir para a formação do juízo de mérito, não obriga o TCU a se manifestar sobre eles. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Adicional de penosidade. Adicional de periculosidade. Certidão. INSS.

O pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade não é prova suficiente para a caracterização de atividade especial prestada por servidor ex-celetista em período anterior

à vigência da [Lei 8.112/1990](#). Para tanto, é necessária a competente certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, com a conversão do tempo especial em comum. [Boletim de Jurisprudência n. 236](#)

**Pessoal.** Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo. Contagem de tempo de serviço. Aposentadoria por invalidez. Marco temporal.

A partir da data de publicação da Orientação Normativa SPS/MPS 3/2004 (17/8/2004), o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como de aposentadoria por invalidez, deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à referida data. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Finanças Públicas.** Arrendamento mercantil. Bens imóveis. Ministério das Relações Exteriores. Requisito. Consulta.

Para que a União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, celebre, na condição de arrendatária, contrato de *leasing* que tenha como objeto bem imóvel situado no exterior, já erigido ou que venha a ser construído, devem ser observados, em sua totalidade, os requisitos e procedimentos elencados pelo [Acórdão 746/2003 Plenário](#). [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Bens imóveis. Locação sob medida. Ministério das Relações Exteriores. Requisito. Consulta.

É possível adotar os entendimentos do [Acórdão 1.301/2013 Plenário](#) para a contratação de locação sob medida (*built to suit*) pela União no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, desde que observadas as orientações contidas na referida deliberação e que o ministério evite a assunção de obrigações ou compromissos que conflitem com a legislação brasileira. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

Direito **Processual.** Acesso à informação. Advogado. Procuração. Ausência. Processo de controle externo. Legislação.

O direito de o advogado sem procuração nos autos examinar, obter cópias, fazer apontamentos ou ter vista de processos que estejam em andamento, com fundamento no art. 7º, incisos XIII e XV, da [Lei 8.906/1994](#) (Estatuto da Advocacia), não se aplica aos processos de controle externo. No âmbito do TCU, regra geral, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito de acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da [Lei 12.527/2011](#) (LAI) c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da [Resolução-TCU 249/2012](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

Direito **Processual.** Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Absolvição. Fato inexistente. Pressuposto processual. Ausência. Arquivamento.

A absolvição criminal pelo reconhecimento da inexistência do fato impõe o afastamento do débito no âmbito do TCU e o consequente arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do [Regimento Interno do TCU](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público.

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

Direito **Processual.** Erro de procedimento. Caracterização. Sustentação oral. Requerimento. Apreciação. Ausência.

Padece de nulidade, por erro de procedimento (*error in procedendo*), acórdão que julgou processo sem analisar requerimento de sustentação oral efetuado nos termos das disposições regimentais. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Competência** do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Dano ao erário. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial.

Nas transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, embora o TCU não tenha competência para examinar as prestações de contas ordinárias dos fundos recebedores, cabe-lhe julgar tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário, inclusive no caso de omissão no dever de prestar contas. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Pensão temporária.

É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez (art. 217 da [Lei 8.112/1990](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Invalidez. Filho. Maioridade. Capacidade laboral. Dependência econômica.

A concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. [Boletim de Jurisprudência n. 237](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Debora Carvalho de Andrade*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 31 de outubro de 2018 | n. 190**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

**SUMÁRIO**

**Tribunal Pleno**

1) Utilização de receita de indenização paga por seguradora em virtude de sinistro total de veículo adquirido com recursos de convênio

**Primeira Câmara**

2) Ausência de prestação de contas formal e falta de comprovação da execução do objeto do convênio: ressarcimento e multa

**Segunda Câmara**

3) Competência para apreciação incidental de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público: reserva de plenário

4) *Na Ponta do Lápis*: irregularidades em serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município

**Clipping do DOC**

**Jurisprudência selecionada**

5) STF

6) STJ

7) TCU

8) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

**Tribunal Pleno**

**Utilização da receita de indenização paga por seguradora em virtude de sinistro total de veículo adquirido com recursos de convênio**

Versam os autos sobre consulta formulada por Prefeito, por meio da qual apresentou as seguintes indagações, *in litteris*: "1) Em tese e com base no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos obtidos com indenização paga por seguradora em virtude da perda total de veículo adquirido com recursos de convênio: a) devem ser utilizados para aquisição de um outro bem da mesma natureza e para o mesmo fim? b) podem ser utilizados para execução de outras despesas de capital, mas na mesma unidade orçamentária? 2) Em tese e com base no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos obtidos com alienação de bens móveis adquiridos com recursos próprios da educação e saúde: a) devem ser utilizados para aquisição de um outro bem da mesma natureza e para o mesmo fim? b) podem ser utilizados para execução de outras despesas de capital, mas na mesma unidade orçamentária? c) podem ser utilizados para adquirir bens ou executar obras em outras unidades orçamentárias? Conhecida a consulta, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, salientou, quanto ao primeiro questionamento, que, conforme se depreende do art. 1º, §1º, I, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 01, de 15/01/97 e do Decreto n. 6.170 de 25/07/2007, os Convênios são acordos firmados por entidades públicas ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum, os quais só serão plenamente alcançados, fundamentalmente, por meio do estabelecimento de cláusulas que identifiquem claramente qual o objeto do convênio, a sua finalidade, o prazo de vigência, dentre outras, destacando-se que essas cláusulas são de observância obrigatória pelas partes, salvo se o próprio convênio dispuser ao contrário. Tecidas tais considerações, a relatoria destacou que os termos de convênio celebrados para aquisição de veículos devem, necessariamente, estabelecer quais as regras relativas ao seu direito de

propriedade, ou seja, se devem ser incorporados ao patrimônio do conveniente ou se, enquanto perdurar a execução do objeto do convênio, a propriedade ainda deva pertencer ao concedente, ficando o conveniente como uma espécie de depositário. Outrossim, no caso do bem ter sido incorporado ao patrimônio do conveniente, deve-se definir o prazo mínimo para que este veículo possa ser alienado ou utilizado em finalidade diversa do objeto pactuado. Ressaltou, ainda, que, caso haja a necessidade de venda do bem ou utilização em outra finalidade em período anterior ao pactuado, deve-se, obrigatoriamente, obter a anuência prévia e expressa do concedente, com a ressalva de que o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda *"a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos"*. Em relação ao segundo questionamento, o Conselheiro José Alves Viana destacou que, por força constitucional, Estados e Municípios deverão aplicar, anualmente, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público e 12% e 15%, respectivamente, da mesma receita, nas ações e serviços públicos de saúde, com vias a privilegiar tais despesas, que são necessárias à concretização de direitos fundamentais, como por exemplo, da cidadania, da liberdade e da dignidade. Em que pese não haver no ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal que proíba, expressamente, que os recursos provenientes da alienação de bens móveis, adquiridos com recursos vinculados à Educação e à Saúde, sejam utilizados para aquisição de outros bens de capital em outras unidades orçamentárias do município, o Relator asseverou que o inciso V do art. 38 da Lei Complementar n. 141/2012 estabelece que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente, deverá fiscalizar *"a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde."* Desse modo, restou nítida a intenção do legislador de que os recursos financeiros provenientes de tais alienações permaneçam vinculados às despesas afetas a área da saúde. Nesse diapasão, o Tribunal Pleno, fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: **1.** A receita arrecadada decorrente de indenização paga por seguradora em virtude de sinistro total de veículo adquirido com recursos de convênio, antes de findo o prazo pactuado entre as partes para que o veículo possa ser alienado ou utilizado em outra finalidade, deverá ser utilizado para aquisição de outro veículo com as mesmas especificações e para os mesmos fins aos quais se encontra vinculado. **2.** Na hipótese de o prazo de vigência do convênio já ter se expirado ou se este nada dispuser a respeito, pode ser dada a esses recursos destinação distinta do objeto do convênio, desde que devidamente justificado o interesse público e obedecidas as regras previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000. **3.** Os recursos oriundos da alienação de bens móveis adquiridos com recursos próprios da Saúde e Educação podem ser utilizados para a execução de outros tipos de despesas, desde que estas estejam previstas nos art. 3º da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, respectivamente, obedecendo às regras do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, que seja comprovada a existência de interesse público devidamente justificado. (Consulta n. [896635](#), Relator Conselheiro José Alves Viana, 17/10/2018)

### **Primeira Câmara**

#### **Ausência de prestação de contas formal e falta de comprovação da execução do objeto do convênio: ressarcimento e multa**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar dano na prestação de contas de dois convênios, cujos objetos versavam sobre a cooperação técnica e financeira à entidade conveniada, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para área de desenvolvimento social, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como da aquisição de materiais de consumo para área de assistência social, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Preliminarmente, o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, excluiu, do polo passivo, o Presidente do Instituto, diante da ausência de sua participação na formalização dos convênios e do fato de que já não era gestor da entidade, quando da obrigatoriedade para encaminhar a prestação de contas dos aludidos Convênios. Em sede de prejudicial de mérito, o Relator afastou a hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, quanto ao primeiro Convênio, a

Relatoria entendeu pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, *a* e *e*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em face da ausência de prestação de contas, o que afronta ao artigo 70 da Constituição da República, e da total falta de comprovação da execução do objeto, condenando a signatária do referido Convênio a promover a devolução do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, observado o abatimento dos valores já devolvidos pela responsável, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O Conselheiro Sebastião Helvecio julgou irregulares, também, as contas referentes ao segundo Convênio, com fulcro no art. 48, III, *a*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista que, de acordo com o relatório da auditoria interna sobre a Tomada de Contas Especial instaurada, foi apurado que não houve a prestação de contas do Convênio e que os documentos apresentados na defesa são irregulares, pois não comprovaram a relação entre a despesa realizada e o recurso repassado, tendo sido deferido o parcelamento da dívida (valor histórico de R\$,30.000,00), em atendimento ao pedido da então Presidente da Entidade, a qual promoveu a devolução de apenas 7 (sete) parcelas. O Relator ponderou, contudo, que o objeto do referido Convênio foi cumprido, não restando configurado dano ao erário, ficando a responsável sujeita, tão somente, às sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e artigos 317 a 323 do RITCEMG, tendo fixado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da ausência de prestação de contas formal e da falta de comprovação da execução do objeto de um dos convênios, com fundamento no artigo 85, I e II, da Lei Complementar 102/08 à Presidente da entidade à época. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. [1007455](#), Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, 30/10/2010)

## **Segunda Câmara**

### **Competência para apreciação incidental de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público: reserva de plenário**

O colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos de denúncia acerca de suposta burla à regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado, aprovou, por unanimidade, a afetação dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade de norma municipal que cria cargos comissionados de Assessor Técnico de Procuradoria, cujas atribuições guardam estrita correspondência com as atribuições do cargo efetivo de advogado do Município. O Relator, Conselheiro José Alves Viana, verificou, da análise dos autos, que dos 23 cargos efetivos de Procurador criados por Lei Municipal, somente 16 se encontravam ocupados. Nesse cenário, aduziu que, como bem ressaltado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, chama atenção o elevado número de cargos comissionados, quase se equivalendo ao número de procuradores efetivos, os quais estariam exercendo funções privativas de advogado em prejuízo à nomeação de 8 candidatos legitimamente aprovados no concurso para o cargo de Procurador. Dessa forma, a relatoria, em observância à cláusula de reserva de plenário, manifestou-se pela necessária submissão da questão ao Tribunal Pleno para exame de eventual inconstitucionalidade das leis municipais criadora dos cargos, calcado nos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil (CPC), conforme disposto no art. 379 da Resolução n. 102/2008 e no art. 15, do CPC. Destacou, ainda, que o Enunciado de Súmula TCEMG n. 123, aprovado nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 980.427 (30/08/2017), já preconiza que "compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos art. 948-950 do CPC/2015". (Denúncia n. [1024272](#), Relator Conselheiro José Alves Viana, 18/10/2018)

### ***Na Ponta do Lápis: irregularidades em serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município***

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada em Prefeitura Municipal, objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos no período de janeiro a julho de 2017, próprios e terceirizados, verificando se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino, bem como avaliar as condições dos serviços. Verificou-se, dentre outros apontamentos, a ausência de elaboração da estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar licitados em planilhas detalhadas com as especificações como, por exemplo, das remunerações dos condutores, dos encargos decorrentes, custos de combustíveis e manutenção dos veículos, em afronta ao disposto no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal e o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, bem como que a estimativa de custos teve como referência apenas a pesquisa de preço por quilômetro rodado e rotas/trajeto. Nesse ponto, o Relator,

Conselheiro José Alves Viana, ressaltou a importância da elaboração da planilha contendo os custos do objeto a ser licitado e, considerando que o aludido orçamento não foi elaborado, manifestou-se pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira, no montante individual de R\$1.000,00, recomendando aos responsáveis que, em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido. Noutro ponto, a Unidade Técnica indigitou que, tanto na fase interna quanto na externa, a Administração no Pregão objetivou a locação de veículo tipo Kombi, evidenciando a preferência por determinado tipo e marca de veículo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. A relatoria, por sua vez, ressaltou que a utilização de uma marca como critério de afastamento de outras é vedada expressamente pela Lei de Licitações e Contratos, já que implicaria em vantagem ao licitante, sendo permitida, entretanto, como referência, forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve, necessariamente, acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais, desde que apresentação da devida motivação. O Conselheiro José Alves Viana aduziu que o Acórdão n. 113/2016 do Tribunal de Contas da União estabelece que são necessários os seguintes requisitos para tal possibilidade: **a)** a indicação de ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas; **b)** observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação fosse amparada em razões de ordem técnica; **c)** apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração; **d)** que do edital constasse expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade"; **e)** permissão de que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame possa demonstrar desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. *In casu*, tendo em vista que não foram cumpridos os aludidos requisitos, e nem foram juntados aos autos documentos que comprovassem que o ato foi motivado, o Relator considerou irregular o apontamento, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e à Pregoeira, no valor de R\$2.000,00 para cada um. De acordo com a equipe de auditoria ficou evidenciada, ainda, a prática recorrente de descumprimento do contrato pelos condutores na prestação dos serviços, tendo sido constatado que os veículos que venceram e estavam habilitados para a prestação dos serviços foram substituídos por veículos mais velhos e que não teriam como ser classificados no processo de contratação. Tais substituições foram realizadas sem os aditamentos de alteração contratual devidamente justificados e formalizados, evidenciando que os acordos não estavam sendo cumpridos, em afronta ao disposto nos arts. 60, 65 e 66 da Lei n. 8.666/93. Nesse particular, o Relator entendeu a justificativa apresentada pela defesa de que os contratados estão cumprindo efetivamente as rotas nas quais foram designados, consoante edital e termo de referência, não tem o condão de sanar o apontamento, uma vez que se refere à utilização de veículos divergentes dos contratados nos percursos das rotas e não ao cumprimento efetivo pelos contratados das rotas designadas. Assim, por se tratar de irregularidade grave, uma vez que não estavam sendo cumpridos os objetos pactuados, a relatoria manifestou-se pela aplicação de multa individual aos responsáveis, no valor de R\$ 3.000,00. Além da cominação dessas multas aos responsáveis, o Relator determinou que fosse incluída na matriz de risco deste Tribunal a verificação em inspeções futuras dos seguintes itens: **(i)** utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado; **(ii)** ausência de identificação visual exigida; **(iii)** ausência de equipamento obrigatório; **(iv)** condução de escolares em veículos em mau estado de conservação e **(v)** utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Auditoria n. [1031385](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, 30/10/2018)

#### *Clipping do DOC*

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTADOS DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL. COMPROVADA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESCONSTITUÍDOS O DÉBITO E A MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MANTIDAS A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO E A MULTA PELA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. A inobservância do prazo previsto no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 03, de 2013, não implica fenecimento da obrigação do gestor público de prestar contas dos recursos recebidos, tampouco impede que a TCE seja instaurada.

---

2. A TCE não se confunde com a ação de improbidade administrativa, cujo julgamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
3. Ao responsável pela gestão de bens e recursos públicos compete prestar contas, a tempo e modo, dever de matriz constitucional.
4. O nexó entre receita e despesa, demonstrado por meio de notas fiscais das despesas efetuadas e seus respectivos pagamentos com recursos oriundos da conta corrente do convênio, é suficiente para comprovar a sua execução, quando, de outra forma, não foi definido no termo do convênio como deveriam ser prestadas as contas, além das exigências já trazidas pela legislação de regência. (Recurso Ordinário n. 1024656, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 16 de outubro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA PERDAS DE INVESTIMENTOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INVESTIMENTOS REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CMN N. 3.922/2010. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares as contas prestadas, uma vez que a falta de constituição de uma Provisão para Perdas de Investimentos constitui falha de natureza formal, destacando que conforme informação da Unidade Técnica, os investimentos do Instituto foram realizados em conformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.
2. Recomenda-se ao atual gestor que constitua uma Provisão para Perdas de Investimentos, de acordo como grau de risco envolvido em sua carteira, para que seja preservado o Princípio Contábil da Prudência e o equilíbrio orçamentário do RPPS. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 873676, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de outubro de 2018).

REPRESENTAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÕES PRESENCIAIS. I. SUPERFATURAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. II. FORMAÇÃO DE CARTEL. INCOMPETÊNCIA. III. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. V. AUSÊNCIA DO DECRETO QUE REGULAMENTOU O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO. VI. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA. VII. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DO RESULTADO DO PREGÃO E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. VIII. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. IV. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DOS EDITAIS, SEM FAZER ALUSÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os produtos e serviços foram adjudicados por itens às referidas empresas por preços inferiores à média apurada na planilha de preços cotados, não restando comprovado o alegado superfaturamento.
2. Não é atribuição deste Tribunal objurgar sobre eventual formação de cartel em fraude a processos licitatórios.
3. A ausência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal vedando a contratação de parentes por parte da Administração Municipal afasta a caracterização do nepotismo.
4. A constatação da existência de pesquisa de preços com valores unitários e totais, na fase interna do certame, afasta o apontamento de ausência de cotação de preços.
5. A doutrina é unânime em afirmar que o artigo 15 da Lei n. 8.666/93 é autoaplicável, aludindo-se à regulamentação por decreto somente para fins de adequação às peculiaridades regionais, não sendo, portanto, obrigatória.
6. Quando o objeto da contratação não se reveste de complexidade a ensejar a reunião de empresas em consórcio com vistas a sua execução, torna-se desnecessário que a justificativa para a vedação à participação de consórcios conste dos autos do processo administrativo, pois a motivação já se encontra implícita na natureza do objeto do certame.
7. A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão (artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 61), dispõem acerca da publicação do extrato de contrato, seus aditamentos ou equivalentes, não fazendo menção ao resultado dos certames ou à atas de registro de preços.
8. Entre os elementos essenciais e obrigatórios nos certames na modalidade Pregão, estabelecidos na Lei Federal nº 10520/2002, não consta o documento "Termo de Referência",



sendo discricionária sua formalização e anexação ao edital, no âmbito dos estados e municípios, exceto quando houver regulamentação própria tratando da matéria.

9. Não há irregularidade na emissão de pareceres jurídicos pela aprovação das minutas dos editais, sem fazer alusão às irregularidades apontadas, já que essas não subsistem. (Representação n. 969485, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 16 de outubro de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGISTRO DENEGADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Constituição do Estado, no art. 76, conferiu ao Tribunal de Contas diversas competências, dentre as quais a de "apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança".

2. A aplicação da decadência encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal desde a edição da Súmula n. 105 e foi disciplinada pela Lei Orgânica do Tribunal, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, estabelecendo o parágrafo único do art. 110-H, que "nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o tribunal de contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé."

3. Decorrido lapso temporal superior a oito anos entre a Portaria que determina inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que tenha sido proferida a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas. (Processo Administrativo n. [724882](#), rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA LIDE. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE JUNTO AO CREA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM QUANTITATIVOS EXCESSIVOS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ABERTURA DA LICITAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO E PREVISÃO NO ORÇAMENTO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA DAS PROPOSTAS. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DO EDITAL. COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO SEM JUSTIFICATIVA. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL OU INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APENAS POR MEIO PRESENCIAL. INGERÊNCIA INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Em licitação para obras e serviços de engenharia, é lícita a exigência de visita técnica, com o objetivo de assegurar que todos os participantes conheçam o local e as condições de execução do contrato.

2. Justifica-se a permissão para participação de consórcios em licitação quando o objeto licitado compreender serviços distintos, que não guardam relação de interdependência entre si, dificultando a prestação de todos por uma só empresa.

3. A prova de quitação de obrigações de anuidades de entidades profissionais não se amolda à hipótese inscrita no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações, no qual se faculta a exigência apenas de registro.

4. Não se verifica violação ao princípio da isonomia se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

5. A principal finalidade do projeto básico é informar os potenciais fornecedores sobre as especificações do objeto e do contrato a ser celebrado, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando a formulação de estimativa real de custos e viabilizando julgamento objetivo pela Administração.

6. Deve-se admitir, no instrumento convocatório, as diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as quais o contrato de prestação de serviço autônomo.

---

7. No Sistema de Registro de Preços, a Administração poderá realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma gradual, evitando-se a promoção de sucessivos procedimentos licitatórios.
8. A garantia de qualificação econômico-financeira deve ser apresentada e apreciada em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação.
9. A divulgação do edital deve se dar por diversos meios, inclusive internet e jornal de grande circulação, a fim de ampliar a participação e a competitividade.
10. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
11. As exigências de comprovação da situação financeira das licitantes devem se restringir à verificação da sua capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado.
12. Recomenda-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.
13. Não há previsão em lei que faculte ao ente licitante substituir empregados de empresa prestadora de serviços, configurando-se como ingerência indevida da Administração na gestão de empreendimento particular.
14. A pesquisa de preços deve basear-se em instrumentos de reconhecida idoneidade para evidenciar os preços efetivamente praticados no mercado.
15. Não se pode atribuir responsabilidade de ressarcimento sem demonstração de dano e responsabilidade em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo. (Denúncia n. [958059](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 18 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA OPÇÃO PELA CONCESSÃO DE USO DE SOFTWARE. NÃO DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA POR FALTA DE PLANILHA DE PREÇOS. NÃO ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. ADESÃO DE OUTROS ENTES E ENTIDADES PRIVADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A comprovação da capacidade técnica do participante deve dar-se em conformidade com as regras do edital e com as respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos, que aderem ao ato convocatório como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.
2. Nas licitações envolvendo a prestação de serviços de informática, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao gestor, desde que devidamente justificada, em conformidade com as características do objeto, nos limites e com as restrições impostas pela Lei n. 8.666/93.
3. A exigência do inciso I do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, de que o edital contenha o objeto, em descrição sucinta e clara, não deve ser interpretada de forma restritiva, quando, dos demais elementos do edital, especialmente no Termo de Referência, se possa extrair a especificação técnica dos serviços a serem prestados.
4. A ausência do orçamento estimado em planilhas, como parte integrante do Termo de Referência, anexo ao edital, poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.
5. É facultativa a inclusão no instrumento convocatório de cláusula estabelecendo o preço máximo a ser pago pelos bens ou serviços objetos do certame.
6. Nas licitações, os requisitos de qualificação técnica a serem apresentados devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto, de forma a garantir o mínimo de segurança à Administração, sob pena de tornarem-se excessivos ou inadequados, afetando a isonomia do certame.
7. O não fracionamento do objeto da licitação é lícito, desde que justificado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. (Denúncia n. [959001](#), rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 18 de outubro de 2018).

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECEITA DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO TOTAL DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DISTINTA DO OBJETO DO CONVÊNIO. RECEITA

---

DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM OUTRAS FUNÇÕES.

1. A receita arrecadada decorrente de indenização paga por seguradora em virtude de sinistro total de veículo adquirido com recursos de convênio, antes de findo o prazo pactuado entre as partes para que o veículo possa ser alienado ou utilizado em outra finalidade, deverá ser utilizado para aquisição de outro veículo com as mesmas especificações e para os mesmos fins aos quais se encontra vinculado.

2. Na hipótese de o prazo de vigência do convênio já ter se expirado ou se este nada dispuser a respeito, pode ser dada a esses recursos destinação distinta do objeto do convênio, desde que devidamente justificado o interesse público e obedecidas as regras previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Os recursos oriundos da alienação de bens móveis adquiridos com recursos próprios da Saúde e Educação podem ser utilizados para a execução de outros tipos de despesas, desde que estas estejam previstas nos art. 3º da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, respectivamente, obedecendo às regras do art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, que seja comprovada a existência de interesse público devidamente justificado. (Consulta n. 896635, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 22 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. REFERENDO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE ENXOVAL. FALHAS NAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DESCRITO NO EDITAL. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É imprescindível delimitar bem, e completamente, todas as especificações do objeto, em observância ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, devendo retratar com precisão as características do bem ou serviço a ser contratado, de modo a proporcionar a participação do maior número de interessados e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (Denúncia n. 1048059, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de outubro de 2018).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. CONTRATAÇÕES POR CREDENCIAMENTO E CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CREDENCIAMENTOS CONSIDERADOS IRREGULARES. CONSULTA 747.448 DO TCE/MG. ATIVIDADES-FIM IRREGULARMENTE TERCEIRIZADAS. INCLUSÃO NA RUBRICA DE DESPESAS COM PESSOAL. NECESSIDADE. ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS COM AS DESPESAS DOS TERCEIRIZADOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO PRESTADOR DE CONTAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que as atividades-fim da Administração, eventualmente realizadas por terceiros mediante credenciamento ou contratação realizada pelo Estado, sem a demonstração da excepcionalidade de tal conduta ou da ausência de previsão de cargos para o exercício das funções nos quadros do serviço público, tornam essas admissões irregulares.

2. As contratações de terceiros para a prestação de atividades-fim da Administração consideradas irregulares devem ter suas despesas registradas na rubrica contábil de despesas com pessoal.

3. Nas prestações de contas municipais, no que se refere às despesas com pessoal, deve ser seguido o limite prelecionado pelo art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de rejeição das contas. (Pedido de Reexame n. 951627, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de outubro de 2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE.

---

EXECUÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CONCEDIDO. CONSTATADA EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO AUTORIZADO EM NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA PARA PARTE DA DESPESA REALIZADA. FALHA DECORRENTE DE ERRO NO CONTROLE DE FONTES DE RECURSOS. CONSTATADA A EXECUÇÃO DE DESPESA ALÉM DOS CRÉDITOS CONCEDIDO EM DETERMINADAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. IRREGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. TAXA DE VARIAÇÃO DO PIB NEGATIVA NOS QUATRO TRIMESTRES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4/5/2000. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. REGULARIDADE. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.

1. A abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.
2. A execução de despesas em valor superior ao crédito orçamentário concedido caracteriza lesão jurídica ao comando contido no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.
3. A recondução do percentual de gastos com pessoal ao patamar legalmente exigido antes do encerramento do prazo estabelecido no art. 66 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.
4. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.
5. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. [1012433](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de outubro de 2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.
2. A obediência ao princípio da legalidade não é um mero formalismo, mas norma básica de regência dos fatos em análise, isso porque, ao lidar com verbas públicas é dever do gestor observar os princípios constitucionais que regem a coisa pública, dentre eles o citado princípio da legalidade e, dessa forma, a demonstração da efetiva execução dos serviços mostra-se essencial à não configuração do dever de ressarcimento de dano ao erário.
3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria.
4. Ao contrário do particular, a quem é facultado agir desde que não haja vedação legal expressa, todo aquele que administra patrimônio público somente pode agir conforme lhe determina o ordenamento jurídico prévio.
5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciará inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante.
6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade.

(Tomada de Contas Especial n. [812002](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 24 de outubro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. I. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SIGNATÁRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NÃO ACOLHIMENTO. II. MÉRITO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCLUSIVAS DE UM SÓ FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO QUE CONFIGURE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. INVIABILIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO. FALTA DE PROJETO BÁSICO E DETALHAMENTO DOS CUSTOS. PREVISÃO DE DOAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NO CASO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL E O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO INCOMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA-MG EM CERTIDÕES EMITIDAS POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA FABRICANTE. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. PREVISÃO IMPRECISA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. DISCREPÂNCIA COM O VALOR CONTRATADO. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO, APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. O §5º do artigo 7º da Lei de Licitações veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

2. O art. 1º do Decreto Municipal n. 1155/2009, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, não menciona expressamente os contratos de locação de equipamentos, restringindo sua aplicação aos contratos de serviços e aquisição de bens, portanto, entende-se que o sistema de registro de preços somente pode ser utilizado, no caso, para compras.

3. A ausência de projeto básico e detalhamento dos custos (composições de custos unitários, composição de BDI e de Encargos Sociais) contraria a disposição contida no artigo 7º, §2º, incisos I e II da Lei Federal 8666/93 e prejudica a análise quanto à conformidade dos preços da licitação.

4. É irregular a transferência dos bens para o patrimônio do ente licitante, prevista no edital, conforme prescrito pelo art. 35, §1º, da Lei Federal n. 8.987/95, por não se tratar de concessão, bem como a previsão de que ela se dará apenas se o contrato for prorrogado, pois tal previsão impossibilita que as empresas licitantes formulem uma proposta justa, por não terem como estimar precisamente seus custos por não saberem se estarão apenas locando ou alienando os equipamentos de segurança.

5. São irregulares os valores exigidos no edital para o ISG- Índice de Solvência Geral e o GEG – Índice de Endividamento, sem justificativa técnica, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei Federal n. 8.666/93.

6. A exigência de capital circulante líquido no valor mínimo de 16,66% do valor estimado para a contratação é incompatível com a natureza e características do objeto licitado, contrariando o disposto no artigo 31, §5º, da Lei 8.666/1993 e restringindo o caráter competitivo do certame.

7. Exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a no mínimo 10% do valor estimado da contratação, que, no caso, corresponde a 36 meses de vigência, enquanto deveria ser calculado com base no período de 12 (meses), o que se encontra em desacordo com o disposto no § 3º do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

8. A exigência, de certidão de quitação junto ao CREA extrapola o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

9. A exigência de visto do CREA-MG em certidões emitidas por outra unidade da federação restringe indevidamente a competição, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

10. A exigência de profissional com certificação emitida pela empresa fabricante do software ofertado, configura compromisso de terceiro alheio à disputa, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

11. O edital estabelece os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, em desacordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

12. Previsão de possibilidade de subcontratação e cessão do contrato, sem definição clara no edital, constando apenas a necessidade de anuência do Município, em afronta ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993.

13. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade.

14. A opção da Administração pelo não-parcelamento do objeto, por configurar exceção à regra estabelecida pelos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93, deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório, inclusive com estudos técnicos e econômicos que amparem a decisão. (Denúncia n. [911655](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 25 de outubro de 2018).

## Jurisprudência selecionada

### STF

#### **Lei municipal e competência privativa**

Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios, nos termos do art. 22, XX (1), da Constituição Federal (CF). Com base nesse entendimento, o Plenário converteu a apreciação da medida cautelar em exame de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.566/2005 do município de Caxias/MA, que estabeleceu, como serviço público municipal, o concurso de prognósticos de múltiplas chances. **ADPF 337/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.10.2018. (ADPF-337) [Informativo n. 920](#)**

#### **Mandatos consecutivos de prefeito e inelegibilidade**

A vedação ao exercício de três mandatos consecutivos de prefeito pelo mesmo núcleo familiar aplica-se na hipótese em que tenha havido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato-tampão. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental para manter acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu a inelegibilidade de candidato ao cargo de prefeito ante a impossibilidade de exercício do terceiro mandato consecutivo pelo mesmo núcleo familiar. No caso, o cunhado do ora recorrente obteve o segundo lugar nas eleições municipais de 2008 para o cargo de prefeito, mas acabou assumindo a função de forma definitiva em 2009, em decorrência de decisão da Justiça Eleitoral que cassou o mandato do primeiro colocado. Posteriormente, o recorrente disputou as eleições municipais em 2012, ocasião em que foi eleito, pela primeira vez, para o mandato de prefeito. Entretanto, ao se candidatar à eleição seguinte para o mesmo cargo, sua candidatura foi impugnada ante o reconhecimento do exercício, pela terceira vez consecutiva, por integrante do mesmo núcleo familiar, da chefia do Poder Executivo local, em ofensa ao que disposto no art. 14, §§ 5º e 7º (1), da Constituição Federal. A Turma afirmou que o Poder Constituinte se revelou hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função pública, foram definidas situações de inelegibilidade destinadas a obstar, entre outras hipóteses, a formação de grupos hegemônicos que, ao monopolizarem o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o em verdadeira res doméstica. As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. Nessa medida, a busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. Legitimar o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivale a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. A patrimonialização do poder revela inquestionável anomalia a que o Supremo Tribunal Federal não pode permanecer indiferente, pois a consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá situação inaceitável. **RE 1128439/RN, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.10.2018. (RE-1128439) [Informativo n. 921](#)**

### STJ

**A emissão do certificado de conclusão do ensino médio, realizado de forma integrada com o técnico, ao estudante aprovado nas disciplinas regulares independe do estágio**

---

### **profissionalizante.**

Com base nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 44, II, da Lei n. 9.394/1996, nota-se que o ensino técnico constitui um adicional na educação do estudante, cuja obtenção da habilitação profissional pressupõe a conclusão do estágio profissionalizante, ou seja, a atividade laborativa só poderá ser exercida com a conclusão da grade curricular e da respectiva prática supervisionada. Por outro lado, não se mostra razoável vincular a emissão de certificado de conclusão do ensino médio ao estudante que, aprovado nas disciplinas regulares e no vestibular, opta por não obter o certificado profissional, ao deixar de cursar o estágio profissionalizante. Com efeito, o princípio da razoabilidade preconiza que as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Sendo assim, o estudante que atende às exigências da grade curricular referente às disciplinas do ensino médio, mas livremente opta por não obter o certificado técnico-profissional, ao não cumprir o estágio profissionalizante, não pode ser punido com a negativa de expedição do certificado de conclusão do segundo ciclo da educação básica. Dessa forma, o cumprimento da grade disciplinar do curso técnico realizado de forma integrada com o ensino médio autoriza o estudante a obter o certificado de conclusão do curso, embora não o autorize a obter o certificado para exercício profissional. REsp 1.681.607-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018. [Informativo n. 634](#)

### **TCU**

**Licitação.** Qualificação econômico-financeira. Exigência. Demonstração contábil. Balanço patrimonial. Exercício financeiro. Data. Limite.

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da [Lei 8.666/1993](#)) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática.

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Direito** Processual. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Processo de controle externo. As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo quando este está amparado em outras provas obtidas por fontes autônomas e que não guardam relação de dependência nem decorrem das provas originariamente ilícitas. [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Direito** Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Parecer técnico. Instrução de processo.

O Relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material. [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Pessoal.** Acumulação de cargo público. Proventos. Aposentadoria. Ato sujeito a registro.

É legal a concessão de segunda aposentadoria estatutária a servidor que, já estando aposentado em outro cargo público, reingressou no serviço público em cargo não acumulável antes da vigência da [EC 20/1998](#). No entanto, um dos atos de inativação não pode produzir efeitos financeiros, devendo o beneficiário optar pela percepção de um dos proventos, ante a vedação contida no art. 40, § 6º, da [Constituição Federal](#) c/c o art. 11 da [EC 20/1998](#). [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Professor. Marco temporal. Magistério. Tempo ficto. Penosidade.

---

O tempo de contribuição relativo às atividades de magistério no regime celetista pode ser considerado como atividade especial, portanto sujeito à contagem ponderada para conversão em tempo comum, até 9/7/1981, antes do advento da [EC 18/1981](#). [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexos de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados. [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Direito Processual.** Prazo. Prorrogação. Notificação. Alegação de defesa.

A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do [Regimento Interno do TCU](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 239](#)

**Direito Processual.** Princípio da ampla defesa. Documento sigiloso. Acesso à informação. Empresa estatal. Princípio do contraditório.

A aposição de sigilo em documentos por parte de empresa estatal não pode constringer o exercício do contraditório e da ampla defesa daqueles que foram, com base em tais documentos, instados a responder por seus atos. A concessão de vista e cópia, contudo, impõe aos que tiverem acesso à documentação o dever de manter o sigilo dos respectivos conteúdos. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Direito Processual.** Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Arquivamento.

A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras licitações similares. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Licitação.** Edital de licitação. Vedação. Acesso à informação. Comissão de licitação. Requerimento.

É ilegal a exigência de prévio requerimento formal do interessado à comissão de licitação como condição para acesso a documentos técnicos que integram o edital, pois tal prática pode possibilitar a ciência antecipada do universo de potenciais competidores. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Licitação.** Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura.

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Pessoal.** Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Pensão civil. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Disponibilidade de pessoal. Proventos. Vencimentos.

É permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; ou uma pensão militar com a de outro regime, nos termos do art. 29 da [Lei 3.765/1960](#), com a redação dada pela [Medida Provisória 2.215-10](#), de 31/08/2001. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins dos limites dispostos no mencionado artigo, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Desvio de finalidade. Fundeb. Débito. Ente da Federação. Cessão de pessoal.

---



Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de salários a servidores da área educacional cedidos para outros órgãos da Administração, uma vez que tais recursos devem ser usados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (arts. 21 e 23 da [Lei 11.494/2007](#)), cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Pessoal.** Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Presunção relativa. Ônus da prova.

Na concessão de pensão civil a menor sob guarda, há presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário, que pode ser afastada caso sejam apresentadas pela Administração provas que descaracterizem a relação de dependência. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Pessoal.** Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto.

É ilegal a contagem de tempo ficto de serviço prestado sob a égide da [Lei 3.313/1957](#) proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela [LC 51/1985](#). [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Pessoal.** Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Princípio da publicidade. Anulação.

É passível de anulação processo seletivo promovido por conselho de fiscalização profissional e, por consequência, os atos de admissão dele decorrentes quando verificada a ausência de publicidade do edital de abertura, em afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput* e inciso II, da [Constituição Federal](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

**Responsabilidade.** Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.

O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da [Constituição Federal](#). Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição. [Boletim de Jurisprudência n. 240](#)

#### Outros Tribunais



[www.juristcs.com.br](http://www.juristcs.com.br)

[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*

*Reuder M. de Almeida Madureira*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 01 a 15 de novembro de 2018 | n. 191**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) Concessão de medida cautelar para suspensão do processo de credenciamento

### Primeira Câmara

- 2) Alteração unilateral do objeto pactuado deve ser proposta antes do seu término, devidamente motivada e sujeita à aceitação das partes

### *Clipping do DOC*

### Jurisprudência selecionada

- 3) STF
- 4) TJMG
- 5) TCU
- 6) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### Tribunal Pleno

#### **Concessão de medida cautelar para suspensão do processo de credenciamento**

Tratam os autos de Denúncia por meio da qual o denunciante aduz irregularidades na Portaria DETRAN/MG n. 1.440/2018, de 22.09.2018, que estabelece procedimentos para o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículo com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, Consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor e os requisitos para o credenciamento de pessoas jurídicas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, a ser realizado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, revoga as Portarias n. 251, 310, 476, 532, 640, 530, 843, e dá outras providências. A denunciante é empresa que atua no ramo de tecnologia da informação, participou do processo público de credenciamento instituído pelo DETRAN/MG por meio da Portaria n. 251/2017 e, portanto, há um ano, vinha prestando regularmente os serviços, mas o seu credenciamento foi revogado pela Portaria n. 1.440/2018, que instituiu novo processo. Em síntese, alegou a denunciante que a Portaria em questão e os atos que têm sido praticados pelo DETRAN/MG no âmbito do processo de credenciamento por ela instituído acarretarão o retorno do monopólio de fato que a empresa CETIP S.A. (atual B3 S.A.) manteve durante mais de uma década sobre o mercado de registro de contratos de financiamento de veículos. Ademais, ressaltou que a esta Portaria revoga as Portarias que regulamentavam o preço público cobrado pela prestação dos serviços (n. 532/2017 e n. 640/2017) e, ao mesmo tempo, é omissa sobre o mecanismo pelo qual as novas credenciadas serão doravante remuneradas. Em outras palavras, explicou que,

apesar de reconhecer a natureza pública do serviço e de delegar sua prestação a empresas privadas credenciadas pelo DETRAN/MG, a Portaria n. 1.440/2018, contraditoriamente, não estipulou qualquer tarifa ou preço público destinado a remunerar as empresas que prestarão os serviços, o que se trataria de defeito gravíssimo visto que a cobrança de preços privados é incompatível com o regime jurídico da prestação de serviços públicos. Finalmente, a denunciante alegou restritividade no processo de credenciamento em virtude de exigência de apresentação de apólice de seguro quitada como requisito de habilitação. *Ab initio*, não obstante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tenha se manifestado acerca da Portaria 1440/2018, o relator, Conselheiro Durval Ângelo, entendeu que, em virtude da independência das instâncias, é plenamente possível esta Corte de Contas apreciar o pedido de medida cautelar aviado pela denunciante. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, esclareceu o relator que o credenciamento é um instituto utilizado para obtenção de serviço a ser prestado por interessados em prol da coletividade. Trata-se de uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. Examinada a documentação acostada aos autos, a relatoria concorda com a denunciante quanto à existência de irregularidades no processo de credenciamento, capazes de dar azo à suspensão da Portaria n. 1440/2018 emitida pelo DETRAN/MG. Ademais, ressaltou que o credenciamento se submete a todos os princípios gerais e específicos (licitatórios) constantes na Constituição da República e em leis infraconstitucionais (em destaque a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º). Inere-se, interpretando a norma constitucional em questão, que a deflagração de qualquer certame licitatório, inclusive credenciamento, deverá compatibilizar o objeto a ser contratado com as exigências mínimas para satisfação da necessidade do interesse público. Tal desiderato deve ser plenamente atendido, sob pena de nulidade, uma vez que a essência do instituto da licitação é o cumprimento dos princípios estatuídos no art. 3º da Lei 8.666/93, notadamente, os princípios da isonomia, da igualdade e do julgamento objetivo. Ressaltou, ainda, que qualquer exigência ao credenciamento já pressupõe restrição na participação de interessados no certame, pois uns irão atender e outros não; por esse motivo que é imprescindível a justificativa técnica – motivação do ato administrativo - expressa na fase interna do procedimento de credenciamento. Portanto, o relator entendeu irregular a exigência na Portaria n. 1440/2018, artigo 33, inciso IV, alínea “b”, que determina que os interessados ao credenciamento devem apresentar “apólice de seguro de responsabilidade civil no valor igual ou superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) válida pelo prazo de vigência do credenciamento, para eventual cobertura de danos causados ao usuário do serviço, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento integral”, que impede de justificativa técnica para tal exigência, visto que, de algum modo, restringe a participação de interessados. Outrossim, o relator entendeu que são pertinentes as alegações da denunciante quanto a restrição de outros interessados na participação do credenciamento, além da irregularidade quanto a não fixação de preço público a ser pago pelas instituições financeiras credoras às empresas credenciadas. Apresentou convicção de que a liberação de preços dos serviços constantes no credenciamento deve atender a princípios da Administração Pública, notadamente, ao princípio da modicidade da tarifa (ou preço público). Preliminarmente, após análise dos autos, o relator, entendeu pela competência do Tribunal Pleno para apreciar a matéria, visto que o valor total estimado do credenciamento ultrapassa os ditames do artigo 25, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, o relator considera que a suspensão da Portaria n. 1440/2018 é medida que faz necessária para possibilitar análise exauriente da Unidade Técnica desta Corte de Contas e evitar maiores prejuízos econômicos, financeiros e sociais. Considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, deferiu a concessão de medida cautelar para determinar a intimação do Delegado-Geral de Polícia – Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para que suspendesse, de imediato, a Portaria n. 1440/2018, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas credenciadas pela Portaria DETRAN/MG n. 251/2017 até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 1054154, rel. Conselheiro Durval Ângelo, 07/11/2018)

#### **Primeira Câmara**

##### **Alteração unilateral do objeto pactuado deve ser proposta antes do seu término, devidamente motivada e sujeita à aceitação das partes**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, diante de possíveis falhas na aplicação dos

---

recursos oriundos do Convênio celebrado com o Município, que teve como objeto a “substituição de postes de iluminação e bancos de jardim de praça”. No mérito, compulsando os autos, verificou-se que há informação acerca da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do prefeito à época da assinatura do convênio, em fase instrutória. O relator, Conselheiro Hamilton Coelho, registrou que a existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão. Da análise dos autos, o relator aferiu que o início e término do convênio e do prazo de prestação das contas, assim como a aquisição dos bens, ocorreram durante a gestão do então Prefeito, não se justificando a tentativa de defesa de transferir a responsabilidade ao seu sucessor que, por sua vez, adotou as medidas possíveis no intuito de regularizar a situação. No Laudo Técnico de Inspeção de Obra, atestou-se a não conclusão do objeto do convênio e apurou-se que diversos bens, de idêntico modelo daqueles adquiridos por meio do convênio, foram instalados em outros locais. O relator ressaltou que a alteração unilateral do objeto pactuado contraria o disposto nos arts. 66 e 116 da Lei n. 8.666/93 e no art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/2003. O Convênio deve ser executado em estrita observância às cláusulas estabelecidas e à legislação de regência, e que qualquer modificação deve ser proposta antes do seu término, devidamente motivada, e sujeita à aceitação das partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, a tomada de contas em exame originou-se da prestação intempestiva e irregular das contas, nos termos dos incisos II e IV do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08, pois a prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Quanto aos bens instalados em local diferente do estabelecido, não ocorreu desvio de finalidade, mas sim de objeto, uma vez que houve destinação pública equivalente, tendo gerado benefícios à comunidade, sem a ocorrência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo aos cofres públicos. Nessa esteira, esclareceu o relator que o Tribunal de Contas da União – TCU tem decidido, reiteradamente, no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em hipóteses como o presente, em que for constatada a ocorrência de desvio de objeto, mas não o de finalidade, sem locupletamento e dano ao erário. Quanto aos materiais que não foram instalados e que estavam guardados em depósito da Prefeitura, devido a sua não utilização, considerou que “houve comprometimento da sua funcionalidade”, causando dano e impondo-se a devolução do valor correspondente aos cofres públicos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do disposto no Acórdão n. 8804/2016, tem pacificado o posicionamento de que, para que ocorra redução do débito, devem ser demonstrados a funcionalidade e o aproveitamento dos equipamentos na finalidade pactuada. Ressalte-se, também, que uma parcela do material não foi localizada. Ressaltou que a Secretaria se comprometeu a transferir ao Município a quantia de R\$50.000,00, enquanto este, em contrapartida, contribuiria com R\$3.020,00 para o cumprimento do objeto, conforme Plano de Trabalho. Na presente hipótese, a Secretaria, tendo cumprido com a sua obrigação, arcou integralmente com os custos da obra e, por sua vez, o Município beneficiou-se com a consecução do objeto do convênio, sem ter aplicado a sua cota parte. Diante da execução parcial do objeto do Convênio, o relator manifestou-se, fundamentado no preceito do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/08, pela irregularidade das contas examinadas, determinando-se ao então Prefeito a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$26.065,00 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais), em função da constatação de prejuízo aos cofres públicos relativo ao saldo dos recursos recebidos e não aplicados integralmente na execução do objeto conveniado, devidamente atualizado, conforme previsto no art. 254 do Regimento Interno. Aplicou ainda ao responsável multa de R\$1.000,00 (mil reais), diante das falhas apuradas nos autos, nos termos do art. 85, I, da Lei Orgânica. Determinou ao Município, representado pelo atual Prefeito, que devolva ao erário estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$1.364,30 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), referente à contrapartida municipal não aplicada, na proporcionalidade estabelecida no Convênio, considerando as despesas efetivamente realizadas, sob pena de aplicação de multa, nos moldes do art. 85, III, da LC n. 102/08. Os Conselheiros da Primeira Câmara aprovaram o voto do relator, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 986934, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 13/11/2018)

*Clipping do DOC*

---

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR. VÍCIO NO ATO DE CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO QUESTIONAMENTO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÃO.

1. Não há que se falar em vício na citação, se o Aviso de Recebimento (AR) do comunicado do ato de citação não tiver sido assinado pelo próprio responsável ou interessado, desde que a correspondência tenha sido encaminhada ao domicílio ou à residência do destinatário e que tenha a identificação de quem a recebeu.

2. O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção se encontra submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

3. Nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento. Acrescenta-se que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante.

4. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a previsão de cláusula que prevê a hipótese de rescisão unilateral do contrato sem notificação do contratado.

(Denúncia n. 1031622, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 05/11/2018)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM TODOS OS MEIOS EXIGIDOS PELA SÚMULA TCEMG N. 116. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS VENCIMENTOS CONSTANTES NO EDITAL E OS VALORES PRESENTES NA MEMÓRIA DE CÁLCULO ESTEADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS AUTOS. REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MONITORAMENTO.

1. Tendo em vista a Súmula TCEMG n. 116, visando dar pleno atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da CR/88, as publicações das retificações dos editais de concurso público devem observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. A realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade.

3. O Edital de Concurso Público deve guardar estrita conformidade com a lei, não podendo, por conseguinte, divergir da norma que cria e regulamenta os cargos no âmbito municipal.

4. Diante da ausência de alegação e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura dos atos de admissão decorrentes do edital de concurso em exame, e, ainda que, durante o curso da instrução

processual, parte das falhas constatadas foram saneadas, impõem-se julgar regular, com ressalva, o Edital de Concurso Público, bem como declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com recomendação e determinações ao responsável.

(Edital de Concurso Público n. 1031464, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 05/11/2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE REFEIÇÕES PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. É irregular o pagamento, pelo Município, de refeições diárias a delegado da Polícia Civil, porquanto caracteriza remuneração indireta a servidor estadual, em afronta à Súmula TC n. 15, ensejando dano ao erário, haja vista a realização de gastos não afetos à competência municipal.

4. O pagamento, a servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal, de quinquênio e outros adicionais juntamente com o subsídio viola o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, que prevê que a remuneração de tais agentes políticos deverá ocorrer, exclusivamente, por meio de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, implicando dano ao erário municipal.

(Processo Administrativo n. 761928, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 06/11/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. A ausência de citação é hipótese de nulidade absoluta do processo, alegável a qualquer tempo, e que pode ser reconhecida até de ofício pelo julgador.

2. É nulo o parecer prévio emitido por este Tribunal sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a ausência de citação válida do verdadeiro responsável pelas contas prestadas (art. 172 do Regimento Interno).

(Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987826, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 06/11/2018)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA. INFRINGÊNCIA AO LIMITE PREVISTO NO ART. 24, I, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO COM PAGAMENTO EM PARCELAS. SOMA DAS PARCELAS EXCEDE O VALOR PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O valor da despesa a ser considerado, para efeito da dispensa da licitação, será

---

baseado no valor total da obra ou serviços de engenharia, desde que tenham a mesma natureza e sejam realizados no mesmo local, possibilitando sua execução conjunta e concomitantemente, nos termos do previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93. 2. Para efeito da dispensa da licitação será verificado o valor total da contratação e não o valor das parcelas do mesmo serviço, nos termos do previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

(Representação n. 932555, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12/11/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DÉFICIT ATUARIAL. EQUACIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO. EXECUÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ESTABELECIDO EM LEI. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS. COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DOS RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A teor do disposto pelo Ministério da Previdência Social no art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008, o plano de amortização do déficit atuarial indicado no Parecer atuarial somente poderá ser considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. Portanto, a sua implementação constitui competência do chefe do Executivo.

2. Compete aos dirigentes dos RPPS a adoção de medidas administrativas e legais visando assegurar o cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei municipal.

3. A teor do disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso II do art. 250 do Regimento Interno, as contas foram julgadas regulares, com ressalva.

(Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 13/11/2018)

### Jurisprudência selecionada

#### STF

##### **Forças Armadas e reestruturação remuneratória**

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a extensão a servidores públicos civis da majoração de vencimentos, no percentual de 45%, concedida a servidores militares, a título de reestruturação de cargos, com base na Lei 8.237/1991 e no princípio da isonomia dos índices revisionais disciplinados na redação original do art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (1). A Turma, inicialmente, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido de que a solução de controvérsia referente à natureza de vantagem pecuniária concedida por lei, em revisão geral ou não, possui índole infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso ( Informativo 188). Ademais, conforme o Enunciado 339 da Súmula do STF, não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos de servidores públicos, com base na isonomia. Até porque, neste caso, há lei específica – Lei 8.237/1991 – que se refere, exclusivamente, aos integrantes das Forças Armadas. Assim, tendo em vista tratar-se de reestruturação remuneratória da carreira militar, redefinindo remuneração, soldo, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e proventos, não há que se falar em extensão aos servidores públicos civis. Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu o recurso extraordinário. Entendeu que a majoração de vencimentos concedida aos militares pela referida lei, por alcançar o restabelecimento do poder aquisitivo da remuneração, caracteriza-se como reajuste extensível aos servidores públicos civis – em percentual a ser definido em liquidação de sentença –, à vista do que dispõe o inciso X do art. 37 da CF.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original) " **RE 229637/ SP, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6.11.2018. (RE-229637) Informativo n. 922**

**Tema 437** – Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. Leading Case: RE 601720 Relator: Min. Edson Fachin Data do trânsito em julgado: 07/11/2018

## TJMG

• Tema 27 - IRDR **Tese firmada**: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012. IRDR 1.0313.13.017124-9/003 Data de publicação de acórdão de mérito: 30/10/2018\* [Boletim NUGEP 36](#)

• Tema 23 - IRDR **Tese firmada**: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra. IRDR 1.0000.16.038002-8/000 Data de publicação do acórdão de mérito: 29/10/2018 [Boletim NUGEP 36](#)

## TCU

**Responsabilidade.** Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Responsabilidade.** Débito. Culpa. Dolo. Requisito. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINB) pela [Lei 13.655/2018](#), em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Licitação.** Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Reputação ético-profissional. Capacidade operacional. Subcontratação.

A dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#) exige comprovação de que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

Desestatização. **Licitação.** Contratação direta. Garantia. Concessão de serviço público. Obra pública.

Nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, garantia apresentada pela concessionária que abarque a execução da obra e a operação do empreendimento não viola os arts. 18, inciso XV, da [Lei 8.987/1995](#), e 5º, inciso VIII, da [Lei 11.079/2004](#). [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

Direito **Processual.** Embargos de declaração. Abrangência. Consulta. Questionamento.

---



Não se acolhem embargos de declaração opostos com o fim de esclarecer dúvidas do embargante sobre possíveis consequências do julgamento proferido, porquanto configuraria atividade consultiva por parte do TCU, que somente pode se dar por meio de resposta a consultas formuladas por autoridades legitimadas, observados os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 1º, inciso XVII e § 2º, da [Lei 8.443/1992](#) e art. 264 do [Regimento Interno do TCU](#)). [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Licitação.** Habilitação de licitante. Exigência. Edital de licitação. Aquisição.

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da [Lei 8.666/1993](#). [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Licitação.** Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vínculo empregatício. Competitividade. Restrição.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Responsabilidade.** Multa. Prescrição. Interrupção. Suspensão.

Transcorridos dez anos entre o ato que ordenou a citação ou a audiência (causa interruptiva) e o julgamento dos autos, sem a ocorrência de causa suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Pessoal.** Tempo de serviço. Aluno. Escola militar. Aeronáutica. Aluno-aprendiz.

O período de graduação na condição de aluno civil vinculado ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) não é computável para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria, pois não se confunde com tempo obtido na condição de aluno-aprendiz. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Responsabilidade.** Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.

O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na [Lei 8.429/1992](#), não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Exceção. Serviço técnico especializado. Competitividade.

O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização. [Boletim de Jurisprudência nº 241](#)

**Licitação.** Parcelamento do objeto. Exceção. Terceirização. Facilities. Empreitada por preço global. Estimativa de preço. Composição de custo unitário. Quantidade.

É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), o art. 9º, § 2º, do [Decreto 5.450/2005](#) e a [Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017](#). [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Direito Processual.** Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Prescrição. Suspensão. Sanção.

Em processo que analisa a possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, é cabível o seu sobrestamento relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração, ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas autônomas àquelas obtidas mediante o acordo. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo

de prescrição da pretensão punitiva do TCU até a manifestação dos órgãos signatários do ajuste quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pelo responsável. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Pessoal.** Aposentadoria por invalidez. Laudo. Prazo. Validade. Imposto de renda. Isenção tributária. Doença especificada em lei.

Para fins de isenção do imposto de renda a aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves (art. 6º, incisos XIV e XXI, da [Lei 7.713/1988](#)), embora seja obrigatória a emissão de laudo médico oficial com prazo de validade em caso de doença passível de controle (art. 30, §1º, da [Lei 9.250/1995](#)), [não há necessidade de reavaliação do beneficiário após transcorrido tal prazo, pois eventual ausência de sintomas da moléstia não implica a revogação da isenção tributária.](#) [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Responsabilidade.** Débito. Culpa. Agente público. Capacitação. Ausência.

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de capacidade para o exercício da tarefa, deve o agente reportar a situação aos seus superiores para se liberar da atividade, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

Direito **Processual.** Prova (Direito). Perícia. Assistente técnico (Direito). Código de Processo Civil. Competência do TCU.

É incabível a formulação de quesitos ou a indicação de assistentes técnicos pelos responsáveis quando o TCU utiliza a faculdade de requisição de serviços técnicos especializados a órgãos e entidades federais (art. 101 da [Lei 8.443/1992](#)). Tal competência insere-se no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal, não se confundindo com a produção de prova pericial de que trata o CPC (art. 465, § 1º, incisos II e III, da [Lei 13.105/2015](#)). [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

Direito **Processual.** Indisponibilidade de bens. Requisito. Afastamento de responsável. Medida cautelar.

Não se aplicam à medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, §2º, da [Lei 8.443/1992](#)) os requisitos exigidos para a adoção da medida cautelar de afastamento temporário de responsável (art. 44, *caput*, da [Lei 8.443/1992](#)). [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

Direito **Processual.** Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito.

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Licitação.** Habilitação de licitante. Rede credenciada. Exigência. Comprovação. Momento.

A apresentação da rede credenciada necessária à prestação dos serviços licitados deve ser exigida no momento da contratação, e não para fim de habilitação, de modo a se garantir a adequada prestação dos serviços sem o comprometimento da competitividade do certame. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Contrato Administrativo.** Propaganda e publicidade. Patrocínio. Desvio de finalidade. Requisito.

Não configura desvio de finalidade a destinação de recursos de patrocínio a evento desvinculado dos objetivos institucionais do ente patrocinador, desde que tenha por fim agregar valor à imagem da instituição, divulgar o seu nome, possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, promover e ampliar o relacionamento junto ao público de interesse. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

**Competência** do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Controle interno (Administração Pública).

Compete ao TCU a verificação dos mecanismos implantados pelos entes da Administração Pública Federal com vistas ao cumprimento das disposições da [Lei 12.527/2011 \(Lei de Acesso à](#)

---

[Informação](#)). Contudo, eventual negativa de informações por parte dos jurisdicionados não configura ato de gestão passível de fiscalização pelo Tribunal (art. 1º, § 1º, da [Lei 8.443/1992](#)), podendo o interessado recorrer à instância de controle competente, conforme disposto nos arts. 16 e 18 da LAI. [Boletim de Jurisprudência nº 242](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**  
*Débora Carvalho de Andrade*  
*Suzana Maria Souza Rabelo*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 a 30 de novembro de 2018 | n. 192**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Primeira Câmara

- 1) Contratação irregular de clínica médica que possuía vínculo funcional com o Vice-Prefeito
- 2) É vedado adiantamento de subsídio a Vereador: multa

### Segunda Câmara

- 3) Irregularidades nas atribuições do cargo de Agente Administrativo e falta de especificação dos exames médicos exigidos para a posse
- 4) Pagamento a fornecedores com situação fiscal irregular e depositado em conta pessoal de dirigentes configura ato de improbidade administrativa: dano ao erário

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 5) STF
- 6) TJMG
- 7) TCU
- 8) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### Primeira Câmara

#### **Contratação irregular de clínica médica que possui vínculo funcional com o Vice-Prefeito**

Tratam os autos de representação formulada por vereadores, em face de possíveis irregularidades na Administração Municipal. Em exame inicial, a unidade técnica constatou que as propostas juntadas aos autos não continham a assinatura dos representantes das empresas. O relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, ressaltou que a aposição da assinatura e das rubricas dos representantes das empresas nas propostas, longe de ser exigência meramente formal, é requisito capaz de assegurar a vinculação do proponente aos termos e condições por ele ofertados. A exigência decorre do disposto no art. 43, §2º, da Lei Geral de Licitações, cuja aplicabilidade aos procedimentos de contratação direta já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União. Compulsando os autos, o relator também confirmou que as certidões referentes à habilitação foram extraídas em data posterior à assinatura do contrato. Conforme assinalado pela unidade técnica, a contratação direta em razão de situação emergencial não autoriza a dispensa dos documentos que comprovem a aptidão da empresa para firmar ajuste com o Poder Público, tampouco permite ao gestor postergar a verificação das condições de regularidade trabalhista e

fiscal. No caso em tela, assumiu-se o risco de contratar com empresa que, após a celebração da avença, poderia se revelar inapta a executar o contrato e entregar o objeto pretendido pela Administração. Compulsando o processo de dispensa, verificou-se que não foram elaborados os documentos fixados como requisitos legais para a contratação emergencial. Não foi apresentado instrumento que definisse, de antemão, os direitos e deveres das partes, os procedimentos de fiscalização dos serviços e os critérios de recebimento e aceitabilidade do objeto, juntando-se ao processo apenas o contrato assinado. Verificou-se, ainda, que não foi anexada a requisição dos serviços ao procedimento de dispensa. Ressaltou o relator que a situação emergencial constatada no caso prático não exige os gestores de adotarem os procedimentos formais indispensáveis à condução dos processos de contratação direta, que não se confundem com caprichos nem mero formalismo, e sim constituem meio de assegurar a impessoalidade e a lisura do processo, além de assegurar a busca pela contratação mais vantajosa para o Poder Público. Com efeito, aplica-se aos processos de contratação direta a exigência de prévia elaboração de projeto básico, prevista no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, devendo conter a definição do objeto do certame, com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo. Por outro lado, o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes admite a dispensa do projeto básico apenas em situações excepcionálíssimas, ressaltando, contudo, que é dever da autoridade agir tempestivamente para regularizar o processo, o que não ocorreu no caso em tela. O Ministério Público apontou que a contratação da empresa para prestar serviços de assistência médica no município foi irregular, à luz da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e também com fulcro no impedimento do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município, pois proíbem a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação no processo licitatório ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários. Acerca dessa vedação, o relator destacou que o legislador pretendeu consagrar a impessoalidade, a isonomia e a moralidade administrativa, buscando evitar a participação direta ou indireta, no certame, de pessoas que tenham o poder de influenciar a conduta da Administração, interferindo no processo de escolha da contratada, critério este também aplicável às contratações diretas. Assim, o Vice-Prefeito, não sendo o efetivo dirigente do Executivo, não homologa o procedimento, mas obviamente exerce poder direto de influência na gestão municipal. Nesse contexto, o relator se manifestou pela procedência parcial da representação e, com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, pela aplicação de multas aos responsáveis, nas seguintes proporções: **1)** R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Prefeito Municipal à época da licitação, sendo: **a)** R\$500,00 em face da instrução de procedimento licitatório com propostas comerciais apócrifas, em afronta ao disposto no art. 43, §2º, da Lei n. 8.666/93; **b)** R\$500,00 em razão da ratificação de procedimento licitatório com documentos de habilitação com datas posteriores à da contratação, com ofensa ao disposto no art. 27 da Lei Nacional de Licitações e Contratos; **c)** R\$500,00 em razão da ratificação de procedimento para contratação de serviços não antecedida da elaboração de projeto básico e de requisição, infringindo-se o disposto no art. 7º da Lei n. 8.666/93; e **d)** R\$3.000,00 em face da contratação de clínica médica que mantinha vínculo funcional com o Vice-Prefeito Municipal, em grave infração ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e no art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município; **2)** R\$1.000,00 (mil reais) ao então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo: **a)** R\$500,00 em face da instrução de procedimento licitatório com propostas comerciais apócrifas, em afronta ao disposto no art. 43, §2º, da Lei n. 8.666/93; e **b)** R\$500,00 em razão da instrução de procedimento licitatório com documentos de habilitação com datas posteriores à da contratação, com ofensa ao disposto no art. 27 da Lei Nacional de Licitações e Contratos. Por fim, recomendou ao atual Prefeito Municipal prosseguir e aprofundar a reestruturação dos serviços de saúde municipais, cuja prestação constitui competência inafastável do ente local, ampliando os meios próprios para a sua execução, de modo a se observar o caráter complementar da atuação da iniciativa privada, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição da República, e do art. 4º, §2º, c/c art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90. A proposta de voto do Relator foi aprovada à unanimidade. (Representação n. 912152, rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 27/11/2018)

#### **É vedado adiantamento irregular de subsídio a vereador: multa**

Trata-se de denúncia formulada pela Associação do Direito e da Cidadania, sob a alegação de que há indícios de irregularidade no pagamento do subsídio de Vereador, em virtude de suposto adiantamento de remuneração. A denunciante argumenta, em síntese, que a Câmara Municipal efetuou descontos nos subsídios do referido edil, de forma que, nos meses de agosto a dezembro

de 2016, os descontos englobaram a totalidade da remuneração, alcançando a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Aduz também que requereu informações à mencionada Casa Legislativa, tendo obtido como resposta a informação de que os descontos ocorreram em razão de compras realizadas pelo vereador em estabelecimentos comerciais conveniados, sem, contudo, apresentar cópia dos lançamentos contábeis e das notas fiscais pertinentes. Por fim, salienta ter ocorrido adiantamento de salário, vedado por lei, tendo em vista que a Câmara Municipal informou gasto excedente ao subsídio do vereador no valor de R\$5.307,40 (cinco mil trezentos e sete reais e quarenta centavos), quantia posteriormente creditada pelo edil na conta corrente daquele órgão. A denunciante questiona a regularidade dos descontos efetuados no subsídio do Vereador, tendo em vista que, nos meses em questão, os contracheques estavam zerados. Compulsando os autos, o relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, verificou que a Câmara Municipal celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal e com estabelecimentos comerciais locais em que se permitia descontos na folha de pagamento dos vereadores. Ocorre que, na maioria dos contratos firmados, não havia previsão de limite de gastos; apenas no convênio celebrado com uma drogaria, constou que a Câmara Municipal iria estabelecer limite de crédito para cada período de compras dos beneficiários. A relatoria ressaltou que tais fatos ensejaram o adiantamento irregular de subsídio ao Vereador, pois, os gastos nos estabelecimentos conveniados superaram o valor do seu subsídio mensal, gerando débito de R\$5.307,40, suportado pela Casa Legislativa. Somente nos dias 20 e 21 de dezembro de 2016, o mencionado edil efetuou, na conta corrente da Câmara Municipal, os depósitos do valor excedente, o que, de fato, configura adiantamento de remuneração, em desacordo com a Súmula TC n. 90. Com efeito, compete ao Presidente da Câmara Municipal administrar e fiscalizar o funcionamento da Casa Legislativa, consoante o disposto no art. 40, II e VII, da Lei Orgânica do Município. Em que pese a alegação do defendente de que o controle dos contratos firmados pela Câmara Municipal, bem como da remuneração percebida pelos vereadores, seria exercido pelo Departamento de Recursos Humanos, cabia a ele o gerenciamento e a devida comunicação com tal departamento. Assim, a responsabilidade pelos pagamentos efetuados aos vereadores e a regulamentação dos convênios é do Presidente da edilidade, que tem o dever de zelar pelo cumprimento dos preceitos jurídicos e melhor aplicação dos recursos públicos. Ademais, o próprio denunciado afirmou, em sede de defesa, que houve falhas e ofensa a normas formais de procedimento. Além disso, asseverou o relator que consta, nos arts. 65, 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, a possibilidade de adiantamento em situações excepcionais e expressamente definidas em lei, mas não por desorganização e ausência de controle da Câmara Municipal sobre o pagamento de despesas. Dessa forma, acorde com a manifestação técnica e do Órgão Ministerial, diante da caracterização de empréstimo pessoal ao Vereador, em virtude de gastos realizados em estabelecimentos conveniados com a Câmara Municipal, em valores superiores ao subsídio mensal do edil, que foram suportados pelo referido órgão, o relator aplicou multa ao então Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$1.000,00. Não obstante, recomendou ainda ao atual responsável que, na celebração de convênio com estabelecimentos comerciais e de contrato de prestação de serviço com instituições financeiras, estabeleça limite de gastos, de forma a evitar a utilização indevida de recursos públicos, buscando-se alcançar eficiência e probidade na Administração Pública. A proposta de voto foi acolhida pela Primeira Câmara à unanimidade. (Denúncia n. 1007585, rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 27/11/2018)

## Segunda Câmara

### **Irregularidades nas atribuições do cargo de Agente Administrativo e falta de especificação dos exames médicos exigidos para a posse**

Versam os autos sobre Concurso Público deflagrado por Prefeitura Municipal, para preenchimento de vagas do seu quadro de servidores. A unidade técnica, após análise, concluiu seu estudo identificando irregularidades concernentes a: **(a)** erro quanto à descrição das atribuições do cargo de Agente Administrativo; **(b)** falta de demonstração de situação excepcional que justifique a utilização de cadastro de reserva; **(c)** limitação à forma de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição; e **(d)** falta de especificação dos exames médicos necessários para posse do candidato aprovado. Primeiramente, foi identificada divergência entre o edital e a Lei n. 321/2014 concernente às atribuições do cargo de Agente Administrativo, visto que, enquanto o primeiro indicava o exercício de atividade qualificada de grande complexidade, a legislação local estabelecia baixa complexidade das atividades. Porém, em vista a homologação do certame, seria ineficaz a determinação de retificação do instrumento convocatório. No tocante

---

à utilização do cadastro de reserva, justificada pelo responsável em razão da indisponibilidade financeira e da política municipal de redução de despesas em meio à constante queda nas receitas do Município, em que pesem reiteradas decisões desta Corte no sentido da impossibilidade da utilização indiscriminada do cadastro de reservas, bem como a ausência de comprovação da existência de situação excepcional, o relator, Conselheiro José Alves Viana, asseverou que é notória a crise financeira pela qual passam os municípios mineiros, agravada pela incerteza dos repasses estaduais. Nessa seara, identificaram-se mais de 160 ações em curso, ajuizadas pela Associação dos Municípios Mineiros visando assegurar o cumprimento pelo Estado dos prazos de repasse da cota-parte do ICMS devido aos municípios, sendo evidente que o referido confisco afeta de forma grave a autonomia dos municípios mineiros. Ademais, o fato de que o Poder Judiciário, em primeira instância, tem proferido decisões para os dois lados amplia a instabilidade financeira destes entes. Desse modo, tendo em vista a situação fática, excepcional, vivenciada pela municipalidade, o relator considerou regular a utilização do cadastro de reservas no concurso em apreço. Contudo, cessada a situação ora narrada, recomendou que nos próximos concursos a serem deflagrados pela Prefeitura Municipal somente seja utilizado o referido cadastro se demonstrada situação excepcional, objetiva e concreta que o justifique. Foi apurada, ainda, limitação à forma de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição. A Administração Municipal alegou que se fosse exigida apenas declaração de próprio punho não haveria como verificar a veracidade das alegações. O Relator concordou que, desta forma, poderia gerar desequilíbrio econômico financeiro no contrato e até configurar renúncia de receita por parte da Administração. Lado outro, o relator afirmou que configura restrição de acesso aos cargos públicos exigir, para a concessão da isenção, que o candidato esteja desempregado ou inscrito no CadÚnico, sendo razoável que se faculte aos candidatos que, por razões de limitação de ordem financeira não pudessem arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, possam realizar a devida comprovação por qualquer meio legalmente admitido. No entanto, ainda que a relatoria considerasse restritivos os critérios utilizados para concessão da isenção da taxa de inscrição, considerando que o Município, quando da deflagração do concurso 01/2017, utilizou os editais do TCEMG 01/2014 e 01/2017 como parâmetro, o relator deixou de aplicar multa ao gestor municipal e recomendou que nos próximos concursos seja concedida a isenção nos termos acima dispostos. Por fim, no que se refere à falta de especificação dos exames médicos necessários para posse, o relator verificou não ter sido atendida a alteração sugerida pela unidade técnica a fim de cientificar os candidatos de todas as condições exigidas para a posse, em observância aos princípios que regem a administração pública. Deste modo, em razão da manutenção de cláusulas irregulares no edital do Concurso Público, concernentes à fixação das atribuições do cargo de Agente Administrativo em desconformidade com Lei Municipal n. 321/2014 e à falta de especificação dos exames médicos exigidos para posse, em inobservância aos princípios da transparência e publicidade, manifestou o relator pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), sendo R\$500,00 referentes a cada irregularidade apontada. No tocante às atribuições do cargo de Agente Administrativo, determinou que a Administração Municipal observe a complexidade estabelecida pela legislação municipal. Por fim, recomendou ao gestor municipal que os apontamentos desta Corte sejam observados quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos com vistas a evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital analisado. Foi aprovado por unanimidade o voto do Relator. (Edital de Concurso Público n. 1031306, Cons. José Alves Viana, 22/11/2018)

**Pagamento a fornecedores com situação fiscal irregular e depositado em conta pessoal de dirigentes configura ato de improbidade administrativa: dano ao erário**

O colegiado da Segunda Câmara apreciou Processo Administrativo visando apurar irregularidades na administração do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ, praticadas por diversos agentes políticos, detentores de cargos comissionados e servidores. Em prejudicial de mérito, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, considerou configurada a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, o relator julgou irregulares as despesas, uma vez que não foi possível identificar o responsável por pagamentos realizados, bem como em razão de quitações com apresentação de documentos inexistentes, conforme pesquisa realizada na Receita Federal e Secretaria de Segurança Pública. O fato foi agravado pela situação irregular das empresas contratadas, tendo em vista que foram registrados bloqueios e cancelamentos pela Secretaria de Estado da Fazenda, por desaparecimento do contribuinte ou por inexistência do estabelecimento

---

no endereço inscrito, o que desqualifica a liquidação formalizada, configurando dano ao erário. A equipe técnica informou, com base na análise de cópias microfilmadas de cheques utilizados para pagamento de fornecedores, que, embora estivessem em nome de empresas que efetuaram transações com o DEMAÉ, parte dos cheques foi depositada na conta corrente de servidores ou dirigentes do DEMAÉ. A relatoria asseverou que a irregularidade apontada é grave e reprovável, pois tal conduta está distante das normas que reza os procedimentos no trato com a coisa pública, notadamente quando se trata de gestão de recursos, e atinge o princípio constitucional da moralidade administrativa, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92. Ademais, ressaltou que a probidade na Administração Pública constitui em um dever de ofício de todo gestor, que deve atuar sempre com retidão e amparado na legalidade, pois, de outra forma, incorre na conduta improba. Quanto à pretensão ressarcitória, tendo em vista os fundamentos apresentados, o relator determinou aos ordenadores de despesas à época, a restituição aos cofres do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ, do montante histórico de R\$101.857,25 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista as irregularidades constatadas na quitação das notas de empenho, valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013. Pela irregularidade referente aos depósitos de cheques emitidos pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto– DEMAÉ para pagamento de fornecedores com situação fiscal irregular e depositados em contas de seus servidores e dirigentes, determinou o ressarcimento do montante histórico de R\$103.945,92 (cento e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), corrigidos e acrescidos de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013. Por fim, no tocante ao uso de documentos de identidades e CPF's falsos, determinou o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis. (Processo administrativo n. 702515, rel. Cons. Wanderley Ávila, 22/11/2018)

### *Clipping do DOC*

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO AO TRIBUNAL DAS "DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO" POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). CONFIGURADA OMISSÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. DIFICULDADE DE ACESSO AO SISTEMA DO TRIBUNAL. ATRASO INJUSTIFICÁVEL. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA.

1. A remissão disposta no art. 46 da Lei Estadual n. 22.549, de 2017, que desobriga o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal a gestor público municipal que tenha descumprido obrigação de encaminhar relatórios contábeis, somente alcança os casos em que o fato gerador da pena tenha ocorrido até 31/3/2017.
2. O descumprimento do prazo para envio, por meio do Sicom, do módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa n. 04, de 2016, consubstancia omissão do dever constitucional de prestar contas e, por conseguinte, irregularidade que justifica a aplicação de multa a gestor público municipal inadimplente.
3. O afastamento da multa cominada, ou a redução de seu valor, pelo envio extemporâneo dos módulos contábeis depende, necessariamente, da comprovação da situação anormal que porventura tenha inviabilizado o cumprimento, a tempo e modo, da obrigação, o que não ocorreu no caso em exame.
4. A ausência de culpa e de prejuízo ao erário não elide a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada. (Recurso Ordinário n. 1015589, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20/11/2018)

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELOS CONDUTORES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DE ITENS NA MATRIZ DE RISCO DESTE TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Os orçamentos

---



estimados em planilhas devem ser elaborados nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93. 2. A imposição de condições restritivas em editais de licitação, como a preferência por determinada marca, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, ensejando sanção aos responsáveis. 3. Os objetos pactuados nos contratos celebrados pela Administração devem ser observados, necessitando de aditamentos para que sejam alterados. 4. A comprovação da alegação dos responsáveis de regularização de atos tidos como irregulares deve ser inserida na matriz de risco deste Tribunal, para verificação em futuras inspeções. (Auditoria n. 1031385, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20/11/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SHOWS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E FORNECIMENTO DE PALCO E CAMARINS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCUÇÃO, FORNECIMENTO DE PALCO, CAMARINS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, terça-feira, 20 de novembro de 2018 doc.tce.mg.gov.br Página 14 de 18 2. A revogação ou a anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Para fins de inexigibilidade de licitação, "empresário exclusivo" é aquele que promove a intermediação da contratação do artista de forma permanente, isto é, em todo e qualquer evento, e não apenas para determinadas datas ou localidades. 4. Como meio de comprovar que profissional de qualquer setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração pode instruir os autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação com documentos, panfletos de divulgação das apresentações, entrevistas, discografia do artista a ser contratado. 5. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, podendo ser comprovada por notas fiscais emitidas por empresas privadas ou por contratação celebrada por outros órgãos públicos. 6. O art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, fixa a obrigatoriedade da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, com a especificação do preço da contratação, como condição de eficácia do ato. 7. Julgam-se improcedentes os fatos denunciados relacionados aos procedimentos de inexigibilidade, entende-se que, com o desfazimento dos pregões presenciais examinados, a denúncia perdeu seu objeto, relativamente às aduzidas irregularidades a eles relacionadas, e arquivam-se os autos. (Denúncia n. 1012153, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20/11/2018)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, PNEUS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. A falta de controle sobre o abastecimento de combustíveis, pneus, peças e manutenção de veículos e máquinas, sem a devida comprovação, é irregular, sendo passível de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte. (Representação n. 848144, Rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 27/11/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

---

ABUSIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA SERVIÇOS SEM RELEVÂNCIA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES.

1. A estimativa de impacto econômico-financeiro envolve a apuração, no exercício e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e, sendo assim, o estudo de impacto deve listar quais as despesas orçamentárias são objetos do documento, sua funcional programática completa e os valores disponíveis no orçamento atual e os novos valores, Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, quinta-feira, 29 de novembro de 2018 doc.tce.mg.gov.br Página 6 de 22 após o aumento das despesas, observando a sua compatibilidade com PPA e LDO.

2. O art. 31, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 não prescreve a antecipação da garantia para comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo admissível exigir requisito que esteja estritamente relacionado à parcela do objeto passível de ser executada pela empresa licitante.

3. A obrigatoriedade de apresentação de garantia em até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da documentação pode afastar eventuais interessados na disputa e conseqüentemente prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração.

4. Para comprovação da qualificação técnica a exigência é do registro ou inscrição na entidade profissional competente, e não a comprovação de quitação da anuidade das licitantes para com a entidade profissional competente, nos termos do inciso I do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

5. Infere-se do art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 que a comprovação do licitante relativa à capacidade técnico-profissional deve ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. (Denúncia n. 911952, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 29/11/2018)

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

#### **Concurso público e remarcação de teste de aptidão física**

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 973 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de remarcação de data de aplicação de teste de aptidão física a candidata gestante à época de sua realização. A Corte entendeu que o interesse de que a grávida leve a gestação a termo com êxito exorbita os limites individuais da genitora, a alcançar outros indivíduos e a própria coletividade. Enquanto a saúde pessoal do candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexistente planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero. De todo modo, o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público, além de previsto em todas as Constituições brasileiras, foi reconhecido pelo Pacto

de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, os princípios em jogo devem ser analisados à luz da moderna concepção de administração pública gestora. Ao realizar o certame seletivo, o administrador público deve organizar suas ações e decisões de modo a otimizar a gestão pública, entendida esta como o exercício responsável do arbítrio administrativo na forma de decisões, ações e resultado esperado. O gestor, assim, precisa saber avaliar por qual razão o concurso é necessário e quais são os resultados esperados, impondo-se a necessidade de planejamento do processo de contratação. No caso em comento, a melhor alternativa para o resguardo dos interesses envolvidos corresponde à continuidade do concurso público, com a realização de teste físico em data posterior, reservado o número de vagas necessário. Se, após o teste de aptidão física remarcado, a candidata lograr aprovação e classificação, deve ser empossada. Caso contrário, será empossado o candidato ou candidata remanescente na lista de classificação em posição imediatamente subsequente. Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso ante o reconhecimento da impossibilidade, prevista no edital do certame, de remarcação do teste, na linha do que decidido no RE 630.733. **RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 23.11.2018. (RE-1058333) Informativo STF N. 924**

#### TJMG

Acórdão publicado

- Tema 27 - IRDR

Tese firmada: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.

IRDR 1.0313.13.017124-9/003

Relator: Des. (a). Wander Marotta

Data de publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018 [Boletim NUGEP 40/2018](#)

Acórdão publicado

- Tema 25 - IRDR

Tese firmada: I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual; II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia; III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de "formação complementar" é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional; IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo. IRDR 1.0000.16.049047-0/001

Relator: Des. Afrânio Vilela

Data de publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018 [Boletim NUGEP 40/2018](#)

#### TCU

**Licitação.** Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito.

São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais): a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da [Lei das Estatais](#); c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua

superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Aproveitamento. Tempo de serviço. Não há fundamento jurídico para o aproveitamento, em nova aposentadoria, de tempo de serviço já utilizado em aposentadoria anterior, ainda que objeto de renúncia. Contudo, em caráter excepcional, podem ser registradas as concessões efetuadas à época em que a desaposentação era amplamente admitida na Administração Pública, considerando o disposto no item 9.2.1 do [Acórdão 2.126/2018 Plenário](#) e em homenagem ao princípio da proteção da confiança dos administrados. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Contrato Administrativo.** Garantia contratual. Exigência. Garantia adicional. Base de cálculo. Para o cálculo do montante a ser apresentado como garantia adicional, a expressão "valor resultante do parágrafo anterior", constante do art. 48, § 2º, da [Lei 8.666/1993](#), corresponde ao menor valor entre os referidos nas alíneas "a" (média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração) e "b" (valor orçado pela Administração) do § 1º, sem aplicação do percentual de 70% mencionado neste dispositivo. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Responsabilidade.** Convênio. Agente político. Estado-membro. Secretário. Omissão. O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o acordo, ou tenha deixado de adotar providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Pessoal.** Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade. Decadência. Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) aos casos de reintegração e aposentação de servidores anistiados com base na [Lei 8.878/1994](#), oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, pois trata-se de situação inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia e da reserva legal para a criação de cargo público. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Licitação.** Nulidade. Convalidação. Proposta. Desclassificação. Interesse público. Prejuízo. O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual paralisação do certame pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de proposta de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Pessoal.** Remuneração. Vantagem pecuniária. Instituição federal de ensino. Plano de carreira. Reenquadramento. Decisão judicial. VPNI. Decesso remuneratório. A vantagem instituída pelo art. 5º do [Decreto 95.689/1988](#) constitui vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), destinada a evitar decesso remuneratório decorrente da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação ([Lei 7.596/1987](#)), e, mesmo se concedida por decisão judicial, deve ser paulatinamente absorvida por aumentos e reestruturações subsequentes, até seu completo desaparecimento. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Direito Processual.** Recurso. Prazo. Revelia. Acórdão. Publicação. Advogado. Os prazos para interposição de recursos pelo responsável revel que não tenha patrono fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme o art. 346 do CPC ([Lei 13.105/2015](#)), aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do [Regimento Interno do TCU](#)) [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

---

**Pessoal.** Pensão civil. Capacidade laboral. Invalidez. Vínculo empregatício.

A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento. [Boletim de Jurisprudência nº 243](#)

**Licitação.** Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Comissão de licitação. Cadastro.

A expressão "previamente cadastrados", constante do art. 10, § 2º, da [Lei 12.232/2010](#), não impõe que o cadastro seja específico para fins de formação da subcomissão técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas nas licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade, mas tão somente que ele seja prévio, isto é, que já exista publicamente antes da data do sorteio dos membros da subcomissão. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

**Gestão** Administrativa. Administração federal. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão. Cláusula abusiva. Bens e serviços de informática. Software.

A Administração Pública pode invocar a [Lei 8.078/1990](#) (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação. Bens e serviços de informática. Exclusividade. Atestado. Fabricante. Software.

Nas contratações de *software* fundadas no art. 25, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos pelos entes mencionados no referido dispositivo. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

**Contrato** Administrativo. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento antecipado. Software. Recebimento definitivo. Liquidação da despesa.

É vedado o pagamento à vista por licenças de *software* ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da [Lei 4.320/1964](#)) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

**Pessoal.** Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Vantagem pecuniária individual. STM.

A data da publicação da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação 14.872/DF (14/3/2016) deve ser adotada como marco para que haja a dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos na esfera administrativa dos órgãos que concederam reajuste a seus servidores mediante conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela [Lei 10.698/2003](#), em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei. No caso do Superior Tribunal Militar (STM), o respectivo marco deve ser o dia 7/6/2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação 24.269/DF. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

Direito **Processual.** Parte processual. Representante. Habilitação de interessado.

Eventual contribuição do representante para o deslinde dos autos, mediante apresentação de informações adicionais, não é razão suficiente para habilitá-lo como parte no processo, uma vez que o TCU dispõe de meios próprios para averiguar os fatos, podendo promover diligências ou inspeções nos órgãos e entidades sob a sua jurisdição. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

Direito **Processual.** Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Ausência. Defensor dativo. Advogado.

A ausência de nomeação de defensor dativo não gera nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCU, podendo as partes praticar diretamente os atos processuais (art. 145 do [Regimento Interno do TCU](#)). [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

---

**Pessoal.** Teto constitucional. Base de cálculo. Vantagem pessoal. Vantagem opção. Gratificação de representação de gabinete. Quintos. Adicional por tempo de serviço. Verba indenizatória. Na apuração do teto remuneratório, devem ser incluídas na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo de representação mensal, opção, incorporação de quintos e adicional por tempo de serviço, e excluídas somente as verbas de caráter indenizatório. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

Direito **Processual.** Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Obrigatoriedade. Débito. Inexistência. A inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos da União. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

**Responsabilidade.** Multa. Dosimetria. Recurso. Desprovisionamento. Revisão de ofício. Redução. Princípio da proporcionalidade. O não provimento do recurso não impede a redução, de ofício, da multa aplicada com fundamento no art. 57 da [Lei 8.443/1992](#), quando realizada em homenagem ao princípio da proporcionalidade. [Boletim de Jurisprudência nº 244](#)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**  
*Débora Carvalho de Andrade*  
*Suzana Maria Souza Rabelo*

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 01 a 15 de dezembro de 2018 | n. 193**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) É possível que o Município, devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de recursos próprios, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios
- 2) O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber

### Primeira Câmara

- 3) Demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos: ressarcimento e multa

### Clipping do DOC

### Jurisprudência selecionada

- 4) STF
- 5) TJMG
- 6) TCU
- 7) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### Tribunal Pleno

**É possível que o Município, devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de recursos próprios, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios.**

Trata-se de Consulta eletrônica formulada por Prefeito Municipal, por meio da qual realizou a seguinte indagação: *“As parcelas do recurso do FUNDEB em atraso pelo Estado de Minas Gerais quando pagas poderão transferir, excepcionalmente, para o caixa único dos municípios, de modo a se compensarem com os recursos próprios que foram aplicados na educação? A Consulta foi conhecida nos termos do voto do Relator, Conselheiro Mauri Torres, que considerou o tema de grande relevância para o interesse público, especialmente diante dos impactos causados aos municípios e aos milhões de cidadãos mineiros que dependem das escolas públicas. No mérito, o relator fundamentou seu parecer no estudo realizado pela Unidade técnica, que primeiramente, contextualizou o momento de grave crise econômica financeira pela qual passa o Estado de Minas Gerais, já previsto pelo Governo, no início de 2015, e que foi elevada, ao final de 2016, à condição de “calamidade financeira”. O estudo salientou que a situação foi constatada, também, em auditoria de conformidade realizada, no Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria de*

Estado de Fazenda, pelo Tribunal de Contas, no exercício de 2017, até março de 2018. A análise técnica asseverou que, em consequência da crise supra referida, o Estado vem deixando de repassar para os municípios mineiros parcelas de ICMS, bem como parcelas do FUNDEB relacionadas ao ICMS. Acrescentou, ainda, que tal conduta do Estado, além de contrariar a legislação específica da matéria, tem obrigado os municípios a utilizarem recursos de fonte própria para pagamento de despesas empenhadas nas fontes do FUNDEB, correspondentes à remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e Outras Despesas da Educação Básica, faltando recursos para as despesas programadas, que deveriam ser pagas com os recursos próprios. Primeiramente, a Unidade técnica esclareceu que não há óbice legal para a utilização de recursos próprios nas despesas relacionadas à educação, e completou analisando que o art. 2º da Lei n. 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, determina que as verbas que o compõem não podem ser utilizadas de outra forma que não a "manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração". Portanto, não seria possível transferir recursos do FUNDEB, quando do repasse destes pelo governo estadual, para a conta de recursos próprios, com o objetivo de, então, pagar outras despesas diversas daquelas a que o fundo se destina. Ainda, de acordo com § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, os saldos das contas – fontes 118 e 119, destinadas aos recursos do FUNDEB, não podem superar os 5% máximos permitidos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. No entanto, o relatório técnico considerou que tais determinações legais foram formuladas objetivando um cenário econômico-financeiro equilibrado, em que o Estado esteja repassando aos municípios, dentro dos prazos legais e de forma contínua, as verbas destinadas ao FUNDEB. Assim, em nome do interesse público, a Unidade Técnica defendeu a necessidade de, diante de uma situação e de um momento transitório, que foge do amparo legal, adotar medidas administrativas, de modo que o bem jurídico tutelado pela legislação, o direito à educação, não seja violado. No caso em análise, o estudo entendeu que os gestores cuidaram para impedir que os serviços fossem interrompidos diante da não remuneração dos professores. Considerando-se o papel institucional do Tribunal de Contas, de prestar apoio técnico ao exercício de vigilância sobre os bens e patrimônios estatais, bem como sua atuação na orientação e auxílio aos entes públicos, com fins de solucionar os problemas relacionados ao controle das contas públicas, observou-se a necessidade de flexibilização das normas relativas à utilização dos recursos do FUNDEB, também com objetivo de, diante de uma conjuntura extraordinária de crise, impedir que as contas públicas demonstrem resultados que não traduzem a realidade dos fatos, contrariando o princípio da transparência. E, em uma situação extraordinária, pressupõe, por parte do gestor, uma ação planejada em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas, permitindo, também nesse caso, ao cidadão conhecer as peculiaridades e realidades de seu município. Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que, nesse caso, as normas legais relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB podem ser flexibilizadas, de forma que quando o respectivo recurso, em atraso, for repassado aos municípios, estes, mediante comprovação de que uma fonte de recurso próprio foi desprovida para pagamento de despesas que deveriam ser geridas pelo FUNDEB, poderá repor essas fontes que sofreram o decréscimo com os recursos do FUNDEB recebidos em atraso. Isso posto, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou, com caráter normativo, tese no sentido de que: diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com recursos do FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios. A reposição dos recursos do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso pelo Estado de Minas Gerais. A viabilidade dos procedimentos e registros contábeis para a eventual transferência dos recursos do FUNDEB à fonte de recursos próprios deve ser examinada pela diretoria técnica competente com base nos dados enviados via SICOM, juntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação, e, se for o caso, pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal, a fim de que as informações, para fins de apuração dos percentuais aplicados na educação, enviadas ao sistema deste Tribunal pelo Município, sejam, após análise das justificativas apresentadas, adaptadas de forma a retratar a excepcionalidade ocorrida, para que não prejudique o Município. (Consulta n. 1047710, Rel. Cons. Mauri Torres, 12/12/2018)

**O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber**

---



Trata-se do agravo que foi interposto pelo ex-Prefeito Municipal contra decisão monocrática do relator, Conselheiro José Alves Viana, que inadmitiu o Recurso Ordinário impetrado nesta Corte. Na Sessão Plenária de 6/12/2017, o Relator apresentou voto pela negativa de provimento ao agravo, argumentando que o Acórdão do Processo Administrativo foi disponibilizado no D.O.C em 21/07/2017, sendo o prazo final para interposição de recurso ordinário o dia 23/08/2017. Ocorreu que o recorrente apresentou as razões recursais em 28/08/2017, considerado pelo relator fora do prazo, conforme as normas processuais que regem o funcionamento desta Corte de Contas. Na sequência do julgamento, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e, em síntese, apresentou voto inaugurando divergência, dando provimento ao Agravo, para admitir o Recurso Ordinário, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, considerou tempestivo. No mérito, o voto do Relator apontou que se aplicaria ao caso a regra do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal: "Salvo disposição expressa nesta lei complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno." Já o Conselheiro Gilberto Diniz entendeu que poderia ser aplicável também a regra do art. 81 da LC 102/2008, que diz: "Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Acrescentou que ainda existe, no art. 101 da mesma Lei Orgânica, outra regra possivelmente aplicável: "O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber." Nesse sentido, defendeu que, se o § 2º do art. 82 da Lei Orgânica estatui que "os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno", o faz com uma ressalva: "Salvo disposição expressa nesta lei complementar"; e se o *caput* do art. 81 daquela lei dispõe que "os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados", o faz também com uma ressalva: "Salvo disposição em contrário". E exatamente uma "disposição expressa nesta lei complementar" e uma "disposição em contrário", é o que se contém no art. 101: "O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber." Então, baseado na interpretação literal, o Conselheiro Gilberto Diniz concluiu que, em se tratando de "prazos relativos aos recursos", prevalece não o § 2º do art. 82, não o *caput* do art. 81, mas sim o art. 101. Ainda que se chegasse a vislumbrar uma antinomia aparente entre, de um lado, as regras do § 2º do art. 82 e do *caput* do art. 81 e, do outro, a regra do art. 101, ressaltou que teria ela de ser resolvida não pelo critério hierárquico (porque se trata de regras de mesmo nível), não pelo critério cronológico (porque são regras coetâneas), mas sim pelo critério da especialidade (porque o que se tem são duas regras gerais, sobre prazos, e uma regra especial, sobre "prazos relativos aos recursos"). Afirmou que, em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 prevaleceria sobre as outras duas. Assim, concluiu que aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: "O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber." E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis." No caso de que se cuida, o acórdão do Processo Administrativo foi disponibilizado na edição do Diário Oficial de Contas de 21/7/2017 (sexta-feira) e, por isso, considera-se publicado em 24/7/2017 (segunda-feira). Era de trinta dias (*caput* do art. 103 da Lei Orgânica) o prazo para interposição do recurso ordinário, com início, decurso e término regulados pelas normas do Código de Processo Civil (art. 101 da Lei Orgânica), incluindo-se, entre essas, a do *caput* do art. 219, que determina o cômputo apenas dos dias úteis. Considerou, portanto, que o prazo expiraria em 4/9/2017. Os demais Pares acompanharam o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz. Portanto, ficou vencido o relator, já que a inadmissão, com fundamento em intempestividade, não se mostra consentânea com as regras que disciplinam os prazos recursais em processos de controle externo deste Tribunal. (Agravo n. 1024741, rel. Cons. José Alves Viana, 12/12/2018)

#### **Primeira Câmara**

**Demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos: ressarcimento e multa**

---

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, celebrado com a OSCIP Brasil Ação Solidária - BRASOL, que teve por objeto a elaboração e a implantação do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pacuí, cuja execução se daria com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO, no valor total de R\$419.070,00, sendo R\$377.150,00 de recursos da SEMAD e R\$41.920,00 de contrapartida da BRASOL, com vigência de 12 meses a partir da assinatura, conforme Plano de Trabalho. Foram emitidos alertas à BRASOL informando sobre a prestação de contas em atraso e não entrega do produto final. Após esgotados os esforços, a SEMAD expediu o memorando solicitando à Diretoria de Contabilidade e Finanças o bloqueio da BRASOL no SIAFI, assim como solicitou à Subsecretária de Inovação e Logística do SISEMA a instauração de Tomada de Contas Especial. Na Preliminar de mérito, o relator, Conselheiro Durval Ângelo, rejeitou a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, a falta de prestação de contas dos recursos repassados e a falta de comprovação da implantação do Plano Diretor ficou configurada na Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, o relator destacou que prestar contas é uma obrigação que está claramente definida no artigo 70 da Constituição Federal e é importante instrumento para se comprovar o correto uso de dinheiro público, para se dar a saber que investimentos foram feitos e evitar-se sua malversação. Ademais, ressaltou que a comprovação da aplicação de dinheiro público constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-lo e administrá-lo, conforme se depreende do disposto no inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força do convênio celebrado com o Estado, além da apresentação da prestação de contas do ajuste, o Conselheiro explicou que é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos hábeis, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos, como notas fiscais, notas de empenho, ordens bancárias, extratos bancários e, quando permitido, recibos de despesas. Assume o gestor da OSCIP a obrigação pessoal de bem aplicar os recursos que lhe foram transferidos e de demonstrar a sua regular destinação. A mera declaração de execução do objeto, sem a devida comprovação física e sem comprovantes de despesas que demonstrem o nexo causal entre o valor recebido e o gasto para consecução do objeto do ajuste, não tem o condão de suprir os requisitos necessários para a regularidade da prestação das contas. Assim, não tendo sido apresentado nenhum documento referente à utilização dos recursos do convênio, tornou-se impossível estabelecer qualquer nexo causal entre os valores repassados e a destinação pactuada. Ademais, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos em decorrência da omissão no dever de prestar contas por responsáveis pela OSCIP, acarretou o julgamento da irregularidade das contas, condenação do ressarcimento do débito e aplicação de multa, aplicando-se à hipótese descrita na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08. Pelos fundamentos expostos, uma vez demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos, o que configura descumprimento do disposto no art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o relator julgou irregulares as contas referentes ao Convênio celebrado com a OSCIP Brasil Ação Solidária – BRASOL e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, de responsabilidade dos presidentes da OSCIP à época, e votou no sentido de que: **1)** constatado o prejuízo aos cofres públicos, deverão os responsáveis, solidariamente, restituir ao erário estadual a importância de R\$372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigida na forma do art. 254 do Regimento Interno e do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **2)** nos termos do inciso I, art. 85, da referida Lei Orgânica, aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável que recebeu os recursos, deveria ter executado o objeto do convênio e ter prestado as devidas contas, bem como, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos gestores na vigência do convênio e que deixaram de prestar contas; **3)** determinou a cobrança nos próprios autos em epígrafe da multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada ao Presidente da BRASOL em 2014, por descumprimento de determinação desta Corte, com cópia da presente decisão, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 898726, rel. Cons. Durval Ângelo, 04/12/2018)

#### *Clipping do DOC*

CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS. SERVIÇO

---

PADRONIZÁVEL. VANTAGEM ECONÔMICA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM SÍTIO ELETRÔNICO DO AVISO DE INTENÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS E DO TERMO DE REFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A adesão à ata de registro de preços de outro ente federado para contratação de obras e serviços de engenharia para instalação de estruturas temporárias (overlays) de natureza complementar e padronizável é admitida, uma vez evidenciada a vantagem econômica da contratação e formalizado o devido processo administrativo, conforme delineado pelo Decreto n. 46.311, de 2013.

2. A pesquisa de preços com base em contratos celebrados e nos preços registrados em Ata de Registro de Preços – ARP de outro ente federado atende ao disposto nos incisos II e IV do art. 21 do Decreto n. 46.311, de 2013.

3. Embora todas as condições da contratação não tenham sido consolidadas em um único documento denominado “termo de referência”, a existência de projetos, planilha de quantidades e serviços, cronograma de execução, desenhos, memoriais descritivos entre outros, elaborados por empresa especializada contratada pela Federação Internacional de Futebol – FIFA, comprova que os elementos necessários para caracterizar o objeto e as condições para a execução do objeto contratado foram previamente definidos e permitiram a elaboração da proposta pelo fornecedor.

4. Determina-se o arquivamento dos autos. (Contrato n. 924130, Cons. Gilberto Diniz, publicação em 03/12/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE AUTOPEÇAS. ADOÇÃO DE LIMITE GEOGRÁFICO. UTILIZAÇÃO DE MAIOR DESCONTO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DA EXPRESSÃO PRIMEIRA LINHA. FALTA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO COM BASE EM ESTIMATIVA DE CONSUMO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LIMITES PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Para se admitir a fixação de cláusula discriminatória, é necessário avaliar se foram observados, além dos critérios da pertinência e relevância, os princípios constitucionais e a competitividade do certame, com a participação de número razoável de interessados que permita concluir se foi assegurada a concorrência dentro das necessidades específicas apresentadas pela Administração.

2. As regras de licitação realizada mediante pregão para registro de preços com adoção do maior desconto como critério de julgamento precisam estar bem explicitadas no edital, devendo ser feita ampla pesquisa de mercado na fase interna do certame, tanto em mídia especializada como em contratações similares e, por fim, com fornecedores, para levantamento de cotações com critérios bem fundamentados. Isso se mostra essencial para a análise do desconto a ser praticado e para se chegar realmente ao menor preço, devendo ainda a Administração definir a incidência do desconto no preço global ou unitário, haja vista que a ausência de tais regras no instrumento convocatório pode ocasionar maior vulnerabilidade a fraudes e majorações de preço no decorrer da execução do contrato.

3. A Lei de Licitações estabelece, no inciso V do seu art. 28, que, para participar das licitações nacionais, as empresas estrangeiras devem estar em funcionamento no país, devendo apresentar o decreto de autorização de funcionamento.

4. Diante da definição, pela norma da ABNT, do que seja peça “original” e “genuína”, e recorrendo à analogia, é irregular o emprego da expressão “primeira linha”, que sequer é mencionada nas normas da ABNT, dado seu caráter subjetivo.

5. Cabe ao gestor, ainda que se mostrem inviáveis a listagem e quantificação de todas as peças a serem adquiridas, buscar realizar, da forma mais segura e confiável, a estimativa dos valores a serem despendidos em futuras contratações, a partir dos valores gastos e compras realizadas nos exercícios anteriores, considerando as circunstâncias que possam influir para o aumento ou diminuição desses valores, como índice de inflação, aumento significativo dos insumos aplicados ao setor, variações nos preços das peças, etc., e indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas e demonstrativos de exercícios anteriores, os registros de controle de serviços e reparos realizados nos anos pretéritos, as informações sobre as condições e o estado de conservação dos veículos, as informações sobre eventuais alterações quantitativas e/ou qualitativas da frota, etc.

---

6. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada. (Denúncia n. 980567, Cons. Durval Ângelo, publicação em 03/12/2018)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. Com fulcro no art. art. 110-E, c/c o art. 110-C, II, da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas final dos recursos do convênio até a autuação do feito neste Tribunal.

2. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, na forma do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas.

3. As falhas verificadas na prestação de contas dos recursos recebidos e a ausência de comprovação da Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, terça-feira, 11 de dezembro de 2018 doc.tce.mg.gov.br Página 25 de 53 execução física do objeto pactuado, ensejam o julgamento pela irregularidade das contas de convênio, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51, caput, da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 969275, Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 11/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A pesquisa de preço, na forma prevista no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, é instrumento necessário para demonstrar a lisura dos atos administrativos na fase interna do procedimento licitatório. É, ainda, por meio dela que se dará o embasamento da estimativa da contratação, principalmente para o julgamento da viabilidade dos valores ofertados pelos licitantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

2. A fixação de dia e horário único para a vistoria técnica carrega potencial prejuízo à ampla competitividade, mostrando-se excessiva e injustificadamente restritiva à participação de maior número possível de empresas. (Recursos Ordinários n. 1040714 e 1040780, Cons. Wanderley Ávila, publicação em 13/12/2018)

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. NECESSIDADE DE PRÉVIA LEI AUTORIZATIVA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO JUSTIFICADOR DA OUTORGA ANTES DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TAXÍMETRO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

1. Em observância ao princípio da legalidade e no intuito de garantir maior segurança aos cidadãos quanto à qualidade e lisura da execução da outorga, é pertinente a exigência de autorização legislativa anterior à permissão de serviço público.

2. Compromete o certame o descumprimento do requisito legal de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão de serviço público, previamente ao edital de licitação.

3. No art. 8º da Lei Federal n. 12.468/11, impõe-se a instalação de taxímetro nos veículos, nos municípios com mais de 50.000 habitantes, sem qualquer impedimento para sua utilização naqueles entes com população inferior. (Denúncia n. 986829, Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 13/12/2018)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. JUSTIFICATIVA IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR OUTROS MEIOS SENÃO OS PROTOCOLIZADOS NO ÓRGÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS SOMENTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE MÍNIMO DE 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, INCISO I, E 30, INCISO II E §5º, DA LEI N. 8.666/93 E AO

---

ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A motivação nos autos do processo administrativo para a vedação à participação de consórcios em licitação é desnecessária quando a própria natureza do objeto já justificar a não permissão, em razão da sua complexidade/vulto.

2. A vedação, em editais de licitação, à interposição de recursos por outros meios, senão aqueles protocolizados na sede do órgão licitante, compromete o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CR/88 e afronta o estabelecido no artigo 40, inciso VIII, da lei Federal n. 8.666/93.

3. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de que um dos profissionais do corpo técnico deverá estar inscrito na Ordem dos Advogados com mínimo de cinco anos, afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, bem como no artigo 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I e § 5º, todos da Lei de Licitações;

4. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, está em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações.

5. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de um mínimo de 02 atestados, está em discordância com o previsto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I e § 5º, da Lei n. 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Representação n. 951463, Cons. José Alves Viana, publicação em 13/12/2018)

### Jurisprudência selecionada

#### STF

#### **Direito subjetivo à nomeação e contratação de terceirizados**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar improcedente o pedido formulado em reclamação ajuizada contra acórdão de tribunal regional do trabalho (TRT) que reconheceu o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados para cadastro de reserva em concurso público para o cargo de advogado de sociedade de economia mista, ante a contratação de escritórios de advocacia durante o prazo de vigência do certame. Os reclamantes alegavam violação ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), ao argumento de que o acórdão reclamado teria afastado a aplicação do art. 23, II, da Lei 11.909/2009 (2) e do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (3), que permitiriam a terceirização dos serviços. Isso resultaria em declaração implícita de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais. O colegiado rejeitou a alegada contrariedade ao Verbete 10 da Súmula Vinculante do STF. Asseverou que o enfoque do acórdão reclamado não era a terceirização dos serviços, mas a preterição arbitrária pela Administração Pública. A Turma entendeu que, no caso, a contratação dos escritórios de advocacia ocorreu em detrimento dos advogados aprovados no concurso público para idêntica função jurídica e, sobretudo, quando ainda vigente o período de validade do certame, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (4). Em razão disso, os candidatos aprovados no concurso têm direito subjetivo à nomeação ao cargo efetivo do quadro da sociedade de economia mista. Considerou, ademais, não ter ocorrido vedação à terceirização dos serviços. O acórdão reclamado não enfrentou a questão à luz dos dispositivos legais invocados pelos reclamantes nem fez nenhum juízo expresso ou implícito da sua constitucionalidade. Por fim, a Turma reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que negaram provimento ao recurso por vislumbrarem desrespeito ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, haja vista que o TRT afastou a aplicação das Leis 8.987/1995 e 11.909/2009 sem observar o disposto no art. 97 da CF (5).

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." (2) Lei 11.909/2009: "Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados." (3) Lei 8.987/1995: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a

concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.” (4) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” (5) CF: “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” (6) Lei 9.472/1997: “Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.” [Rcl 29307 AgR/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.12.2018. \(Rcl-29307\) Informativo STF n. 926](#)

### **Tese de Repercussão Geral**

#### **Tema 832**

Tese firmada: O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. RE 865401

#### **TJMG**

Trânsito em Julgado

- IRDR 28

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

IRDR 1.0332.14.001772-1/002

Relator: Des. Corrêa Júnior

Data de trânsito em julgado: 09/10/2018 [Boletim NUGEP 41/2018](#)

#### **TCU**

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Transferência documental. Confidencialidade. O fornecimento de dados sigilosos ao TCU não configura quebra de sigilo, mas apenas a transferência para o Tribunal do dever de confidencialidade das informações, com respaldo na [Lei 12.527/2011](#) (LAI) e na [Lei 8.443/1992](#). [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção. A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Competência do TCU. Sociedade de propósito específico. Abrangência. Recursos públicos. Limite. A jurisdição do TCU alcança as sociedades de propósito específico (SPE) em que haja aplicação direta ou indireta de recursos da União, com amparo no art. 70 da [Constituição Federal](#). Os limites do controle externo a ser exercido sobre essas entidades devem ser avaliados no caso concreto, de acordo com as especificidades do empreendimento. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Licitação. Registro de preços. Requisito. RDC. Divulgação. Intenção de Registro de Preços. No âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), é obrigatória a divulgação da intenção de registro de preços previamente à realização da licitação, conforme disposto no art. 92 do [Decreto 7.581/2011](#). De forma diversa, é possível a dispensa da divulgação da referida

intenção no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto na [Lei 8.666/1993](#), consoante art. 4º, § 1º, do [Decreto 7.892/2013](#). [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Justificativa. Opção.

A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da [Lei 12.462/2011](#) (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra competição entre as licitantes para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nota fiscal. Prazo. Validade.

Nota fiscal com validade expirada não constitui documentação idônea para comprovação da regularidade dos gastos, devendo as respectivas despesas serem glosadas pelo concedente, eis que compete ao conveniente a verificação da validade da documentação apresentada para fins de prestação de contas. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Princípio da boa-fé. Débito. Prazo. Sócio. Juros de mora.

O exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do [Regimento Interno do TCU](#)), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação. A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Responsabilidade. SUS. Débito. Preço de mercado. Ente da Federação. Fundo Municipal de Saúde. O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União ([Portaria-MS 1.606/2001](#)), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde. [Boletim de Jurisprudência n. 245](#)

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Princípio da boa-fé. Sanção. Processo.

Na dosimetria da sanção pelo TCU, é possível considerar o comportamento da parte no curso do processo, ou seja, sua boa-fé processual, com fundamento no princípio da equidade e nas disposições do [Código Penal](#) pertinentes à aplicação da pena. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Relevância. Materialidade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ato normativo.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb](#)) o descumprimento de normativo da entidade pelo gestor, especialmente o que resultar em danos materialmente relevantes. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Experiência.

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Publicação. Nulidade. Vício sanável.

A ausência ou a indicação equivocada do nome do representante legal da parte no acórdão ou na pauta de julgamentos, que constitui nulidade relativa, será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência do

vício, nos termos do art. 278 do [CPC](#), sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Convênio. Lei Agnelo/Piva. Requisito. Vedação. Cepim. Transferência de recursos. As entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND) incluídas no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim) não podem receber recursos públicos federais advindos da [Lei 10.264/2001](#) (Lei Agnelo/Piva), que alterou a [Lei 9.615/1998](#) (Lei Pelé). [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Tratando-se de débito envolvendo recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos fundo a fundo a município, nos casos em que o cofre credor é o Fundo Nacional de Saúde (FNS), a devolução dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde não elide ou reduz o valor devido ao FNS. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Limite. Cálculo. Entendimento.

A cumulação de sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) está limitada a cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do [Código Penal Brasileiro](#), sendo que: (a) as sanções são executadas sucessivamente, na ordem dos respectivos trânsitos em julgado, observando-se o limite temporal de cinco anos contados, como regra, do início do cumprimento da primeira sanção da série; (b) caso o agente cometa novo ilícito no curso da execução das sanções, a contagem do prazo de cinco anos é reiniciada a partir da data do fato superveniente, desprezando-se o período de punição já cumprido e fazendo-se nova unificação, contada daquele fato. Sobrevindo condenação após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil. CEPTEL.

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), associação civil sem fins lucrativos vinculada ao Grupo Eletrobras, submete-se à jurisdição do TCU, sendo, portanto, exigível da referida entidade a aderência aos preceitos constitucionais norteadores da Administração Pública, assim como aos princípios que orientam o regime jurídico instituído pela Lei Geral de Licitações e Contratos ([Lei 8.666/1993](#)). [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Direito Processual. Acórdão. Cumprimento. Tomada de contas especial. Prestação de serviço. Quitação. Débito.

Não cabe ao TCU, no âmbito de tomada de contas especial em que tenha sido comprovada a existência de dano ao erário, emitir acórdão de natureza mandamental determinando obrigação de fazer como sucedâneo da imputação de débito, portanto, não é possível facultar ao responsável a prestação de serviços para a quitação da dívida. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Tempo. Justificativa.

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Entidade de direito público. Requisito. Publicação. As certidões emitidas por entes de direito público interno são aptas a comprovar tempo de serviço, desde que haja a especificação dos atos ou das portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. [Boletim de Jurisprudência n. 246](#)



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**  
*Débora Carvalho de Andrade*  
*Suzana Maria Souza Rabelo*

---

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 16 de dezembro de 2018 a 15 de janeiro de 2019 | n. 194**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

- 1) É obrigatório o Poder Público exigir a Certidão Negativa de Débito das três Fazendas Públicas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas daquele que pretende com ele contratar
- 2) As despesas com Pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas

### Clipping do DOC

- 3) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

### Tribunal Pleno

#### **É obrigatório o Poder Público exigir a Certidão Negativa de Débito das três Fazendas Públicas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas daquele que pretende com ele contratar**

Trata-se de consulta eletrônica formulada por Prefeito Municipal, por meio da qual apresentou a seguinte indagação: "Entidade de Saúde sem fins lucrativos e que preste atendimento à saúde da população da região pode receber recursos públicos sem a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista?" A Consulta foi conhecida, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio. A Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência constatou que este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta n. 716423 (10/1/2007), emitiu prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que "as entidades filantrópicas ou as sem fins lucrativos, para receber dinheiro público, não se eximem da obrigatoriedade da Certidão Negativa de Débito fornecida pelos órgãos fazendários dos entes políticos". No mérito, o relator salientou que tanto a regularidade fiscal quanto a trabalhista são uma exigência da Lei de Licitações, Lei Federal n. 8.666/93. Assim, toda empresa, para ser contratada pelo poder público, deve manter, durante toda a execução do serviço, a sua regularidade fiscal e trabalhista com os órgãos competentes. Assim, a Lei Federal n. 8.666/1993, alterada pela Lei n. 2.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV, da lei de Licitações), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em execuções trabalhistas definitivas, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), centralizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que incluem as obrigações trabalhistas de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei n. 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta

firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei n. 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas. Quanto à definição jurídica do instrumento Convênio, a relatoria destacou a doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual "Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e(ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas", aplicando-se o disposto no art. 116 da Lei n. 8.666/93. Acerca do assunto, Marçal Justen Filho esclareceu, ainda, que o convênio é uma manifestação de natureza contratual, ressaltando que "os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais". Saliou, ainda, o autor, sobre as normas contidas nos parágrafos do art. 116 da Lei n. 8.666/93, que "tais normas se destinam precipuamente a disciplinar os convênios de que participa a União, visando regradar as transferências de recursos para outras entidades federativas. Caberá às demais entidades políticas disciplinar os convênios e ajustes de que participem". Desse modo, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou, com caráter normativo, prejulamento de tese no sentido de que é obrigatório ao Poder Público exigir a Certidão Negativa de Débito – CND das três Fazendas Públicas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT daquele que pretende com ele contratar, consoante o disposto no art. 27, IV, da Lei de Licitações. E, ainda, que a Administração deverá, durante toda a execução contratual e, em especial, anteriormente à realização dos repasses à Entidade de Saúde sem fins lucrativos, verificar a regularidade trabalhista desta (apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), bem como se as suas condições de habilitação permanecem regulares durante toda a vigência do ajuste, conforme previsão no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93.(Consulta n. 1041477, Cons. Sebastião Helvecio, 19/12/2018)

**As despesas com Pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal, em face do parecer prévio emitido na sessão da Primeira Câmara do dia 25/2/2014, que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2012 em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal. Durante a apreciação do Pedido de Reexame em epígrafe, na sessão da Primeira Câmara do dia 28/10/2014, admitido o recurso, o Conselheiro Relator, Wanderley Ávila, propôs que fosse afetada ao Pleno deste Tribunal a apreciação dos autos para fins de alteração dos pareceres emitidos nas Consultas n. 838571, n. 832420, n. 656574, n. 700774 e n. 838645, o que foi acatado pelos demais membros daquela Câmara. Na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/11/2014, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila apresentou a questão de ordem referente à alteração do entendimento desta Corte, exarado nas citadas Consultas, sobre a inclusão das despesas com pessoal pagas com recursos provenientes de transferências intergovernamentais obrigatórias nos gastos com pessoal dos municípios. Na oportunidade, o Relator votou no sentido de que as despesas com pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou a despesa à conta desses repasses e, ao final, propôs que houvesse a modulação dos efeitos da decisão para não impactar imediatamente as contas do exercício financeiro de 2014. Naquela assentada, o Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos para uma reflexão mais aprofundada da matéria, retornando na sessão plenária do dia 8/4/2015, quando foi acolhida a sugestão do Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio de adiar o debate sobre a questão de ordem até que a Consulta n. 898330 fosse apreciada. Nessa mesma sessão plenária, o Conselheiro Mauri Torres concordou com a alteração do entendimento desta Casa na linha defendida pelo Conselheiro Relator. Nessa toada, a Consulta n. 898330 teve sua apreciação concluída na sessão plenária do dia 14/09/2016, com consequente publicação da ementa e disponibilização do parecer no Diário Oficial de Contas do dia 08/03/2017. Por sinal, o Conselheiro Mauri Torres sublinhou que o entendimento então prevalecente nesta Corte de Contas submetia os Municípios a contabilizarem como "outros serviços de terceiros – pessoa física", a título de transferência recebida, as despesas realizadas com médicos quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, equivalendo a dizer que tais despesas não integravam os gastos com pessoal. Cabe registrar que o Colegiado do Pleno, naquela ocasião, assentou entendimento convergente com o propugnado pelo Conselheiro Relator no presente Pedido de Reexame. A esse respeito, no bojo da Consulta n. 898330, foi apresentado pelo Conselheiro

Cláudio Couto Terrão, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/11/2013, o entendimento de que os recursos destinados ao pagamento de médicos contratados, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados como gastos com pessoal para fins dos limites legais, independentemente de haver cargos similares na estrutura administrativa e de os recursos serem provenientes de transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios dos Municípios. Visto que o parecer da Consulta n. 898330 foi publicado no dia 08/03/2017, inferiu-se que os jurisdicionados deste Tribunal, referenciados pela mudança do entendimento que até então norteavam suas práticas administrativas e contábeis, concebessem, no exercício financeiro de 2017, o planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2018. Diante do exposto, conforme o entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator, o colegiado concluiu que as despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas. Ademais, o Tribunal Pleno determinou que os efeitos da tese esposada no Pedido de Reexame devem vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019. (Pedido de Reexame n. 924154, Conselheiro Wanderley Ávila, 19/12/2018)

### *Clipping do DOC*

**DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA E/OU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. Exigências relativas à qualificação econômico/financeira, as quais a Lei de Licitações submete à discricionariedade da Administração, podem deixar de ser incluídas no edital, à critério do responsável por sua elaboração, devendo este, contudo, assegurar-se de que as demais exigências são suficientes para resguardar os interesses da Administração.
2. Para que seja caracterizado o direcionamento de uma licitação, é necessária a comprovação de que uma determinada cláusula foi incluída no instrumento convocatório com o objetivo de favorecer a um licitante específico, que será o único com condições de atender à sua exigência.
3. Ao se deixar de incluir uma cláusula no rol de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a Administração amplia o número de interessados aptos a participar da licitação, abarcando todos aqueles que, eventualmente, não pudessem cumprir sua exigência. (Denúncia n. 898588, Cons. Durval Ângelo, publicação em 17/12/2018)

**AUDITORIA. PROGRAMA "NA PONTA DO LÁPIS". MERENDA ESCOLAR. FORNECIMENTO, ATENDIMENTO DA DEMANDA E ARMAZENAMENTO REGULARES. FALHA NO PLANEJAMENTO E ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 35, VIII, DA RESOLUÇÃO/FNDE N. 26/2013. ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO PELO TCE.**

Dentre as atribuições do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, está a de elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Entidade executora, antes do início do ano letivo. (Auditoria n. 1031346, Cons. Durval Ângelo, publicação em 17/12/2018)

**RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

1. A pesquisa de preços é sempre um parâmetro indispensável ao procedimento licitatório, pois ela implica referência quanto aos preços praticados no mercado, bem assim uma perspectiva quanto às despesas a serem empenhadas.
2. A aplicação de multa visa desestimular situações de potencial perigo de dano, não havendo necessidade de que um possível dano ao erário realmente se efetive. Ademais, a aplicação de multa não está condicionada à existência de dolo ou má-fé dos gestores, não sendo a boa-fé capaz de eximir sua aplicação. (Recurso Ordinário n. 951600 e 951602, Cons. Mauri Torres, publicação em 18/12/2018)

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE**

---

SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. O direito de petição, aí incluído o direito de denunciar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação do Estatuto Nacional das Licitações, não se condiciona a estar, ou não, apto a participar do certame, tendo em vista que qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização e, nesse sentido, o Tribunal de Contas, no exercício de seu dever constitucional, deve/pode examinar quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, de ofício ou por provocação, por meio de denúncias ou representações.

2. Exigência de sede ou filial em local específico, ou declaração de que venha a possuí-la em prazo concedido após a homologação do certame, constitui infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 30 da mesma Lei, por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica e operacional.

3. A exigência de cadastro prévio junto à Administração para a participação em Concorrência constitui ilegalidade por infringir o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que é vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros objetivos.

4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante.

5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe.

6. A planilha de quantitativos e composição dos custos unitários é obrigatória entre os anexos do edital para as licitações nas modalidades definidas na Lei n. 8.666/93, por exigência do inciso II do § 2º do art. 7º, e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação, que devem levar em conta o valor médio de mercado pesquisado pela Administração, e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas.

7. Serviços advocatícios rotineiros não podem ser terceirizados, não se afigurando lícita a previsão de prorrogação contratual, com espeque no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93. O ente público deve contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores em seu quadro de pessoal, criados por lei, a fim de auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Na hipótese de o município não possuir procuradoria jurídica ou, se possuir, esta for insuficiente para a demanda, deve-se licitar por meio do credenciamento.

8. Constitui restrição injustificável ao direito de petição e ao princípio da eficiência, inculpidos na CR/88, bem como ao caráter competitivo do certame, a previsão de apresentação de impugnações e recursos somente por protocolo, ferindo, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 997814, Cons. Wanderley Ávila, publicação em 18/12/2018)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. EXCESSO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. INDÍCIOS

---

DE NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES. DESPESAS DE PESSOAL SUPOSTAMENTE ILEGAIS. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO EM DESCONFORMIDADE COM A SITUAÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA CR/88. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA NORMAL DIÁRIA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM VALORES ACIMA DO TETO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A alegação de terceirização de mão-de-obra com vistas a fugir dos limites de despesas com pessoal deve ser acompanhada de documentação comprobatória dos fatos.
2. A simples alegação de existência de indícios de contratação de parentes sem a realização de concurso público, sem indicar os respectivos cargos e servidores, não comprova a ocorrência de nepotismo.
3. A não inclusão da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e do tesoureiro no relatório geral de vencimento dos servidores se justifica pelo fato de o documento destinar-se à orientação para fins de recolhimento da contribuição sindical anual dos servidores, sendo os agentes políticos isentos da obrigação sindical, assim como o tesoureiro municipal, este por já contribuir com a OAB.
4. Restou prejudicado o exame referente ao consumo excessivo de combustíveis em razão da insuficiência de dados objetivos que possibilitassem a realização de apreciação segura e inequívoca.
5. O preenchimento dos cargos em comissão criados por lei complementar é da esfera de discricionariedade do gestor municipal.
6. O processo seletivo simplificado encontra amparo na CR/88, em seu artigo 37, inciso IX.
7. Acerca das ilegalidades relativas a despesas com pessoal, como pagamento de horas extras sem a existência de controle de ponto e pagamentos desordenados de gratificações, não foram identificados os servidores e as situações irregulares, bem como não consta dos autos documentação comprobatória pertinente, razão pela qual restou prejudicado o exame da matéria.
8. O alegado descumprimento da jornada normal diária de trabalho por servidores municipais não restou comprovado nos autos.
9. O pagamento de auxílios financeiros em valores acima do teto estabelecido em lei municipal, além de ter ocorrido somente em alguns casos excepcionais, foi devidamente justificado nos autos. (Representação n. 942060, Conselheiro José Alves Viana, publicação em 08/01/2019)

### Outros Tribunais



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria-Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

**Servidores responsáveis:**

*Débora Carvalho de Andrade*  
*Suzana Maria Souza Rabelo*

---